



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 26/2017 – São Paulo, terça-feira, 07 de fevereiro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-02.2016.4.03.6100
AUTOR: MELLO NEGOCIOS COMERCIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6807

PROCEDIMENTO COMUM

0014546-15.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP164944A - CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP143675 - MARIANA TURRA PONTE)

Defiro o requerimento de fl.579/580. Nomeio a profissional Cleide Almeida de Alencar Soranso para acompanhamento da visita. Ciência à genitora dos menores e ao genitor. Defiro a devolução de prazo de fl.565 aos procuradores da genitora. Os honorários serão pagos diretamente à profissional pelo requerente das visitas.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5121

DESAPROPRIACAO

0005767-08.2015.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP346345 - MARCOS PAULO TANAKA DE MATOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X BEMFIXA INDUSTRIAL LTDA(SP191618 - ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIOR E SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU)

Manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze)dias sobre o laudo pericial juntado às fls.183/216, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0076486-08.1999.403.0399 (1999.03.99.076486-7) - IRACEMA THEODORO ANDRIGO(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002564-43.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027961-17.2006.403.6100 (2006.61.00.027961-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MATHEUS RICARDO JACON MATIAS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION)

Abra-se vista para a União para que traga planilha de cálculos atualizada referente aos honorários sucumbenciais cominados na sentença.Após, venham os autos imediatamente conclusos.

0011830-54.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901409-24.2005.403.6100 (2005.61.00.901409-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0021289-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038277-46.1993.403.6100 (93.0038277-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SAPA ALUMINIUM BRASIL S/A(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D ECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA)

Oficie-se a CEF para converter em renda em favor da União o depósito de fls.237.Na sequência, dê-se vista a União.Após, trasladem-se cópias da sentença, trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se estes e arquivando-os.

0023604-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009789-37.2000.403.6100 (2000.61.00.009789-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 1 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 2 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 3 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 4 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 5 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 6 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 7 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 8(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Intime-se a embargada para que se manifeste sobre o requerido pela União às fls.170.Com o cumprimento, dê-se vista a União.

0001747-71.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018471-49.1998.403.6100 (98.0018471-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X WH ENGENHARIA SP LTDA(SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0007764-26.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005903-75.2006.403.6114 (2006.61.14.005903-1)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA(SP210480 - FABIO NUNES FERNANDES E SP133662 - SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a inércia das partes, aguarde-se provocação em arquivo.

0013827-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013984-74.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALDEMAR ROSSI FILHO(SP318640 - ISABELLA ROSSI PINHEIRO)

Ante a controvérsia quanto ao valor correto da execução, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado. Int.

0017032-07.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008382-44.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MIRIAM ETO PINHEIRO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos os documentos solicitados pela Contadoria.Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador.

0018026-35.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0938490-71.1986.403.6100 (00.0938490-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BUNGE ALIMENTOS S/A X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0023179-49.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011009-84.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X REGIANE DO CARMO FAES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0035204-66.1993.403.6100 (93.0035204-0) - JOSE GUILHERME WHITAKER RIBEIRO(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0036317-06.2003.403.6100 (2003.61.00.036317-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031854-36.1994.403.6100 (94.0031854-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FABIO DE SOUZA GONCALVES) X LUIZ CARLOS COLOMBO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP090320 - ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0025401-39.2005.403.6100 (2005.61.00.025401-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014225-44.1997.403.6100 (97.0014225-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X ANA LUCIA YURIKO DODO DE MORAES X CLAUDIA REGINA PETRI X DENISE APARECIDA AVELAR X EDISON MACHADO DE FIGUEIREDO X JOSE AILTON PINTO DE MESQUITA FILHO X ILMAR KOWALESKI FIGUEIRA DE BARROS X MARCIO LUIZ PIRES X RENATO MARTINS FERREIRA X RITA DE CASSIA MUTAI VARGAS X THAISA HELENA PIMENTA NEVES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Intimem -se os impugnados Ana Lúcia Yuriko Dodo de Moraes e outros para que se manifestem, no prazo de 15(quinze)dias sobre a impugnação da União.

0007723-74.2006.403.6100 (2006.61.00.007723-1) - IRACEMA THEODORO ANDRIGO(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

Expediente N° 5148

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009458-65.1994.403.6100 (94.0009458-2) - GUSTAVO CAIO SANTOS MOREIRA X ROSA MARIA MOREIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022301-13.2004.403.6100 (2004.61.00.022301-9) - MABAVI MATERIAIS BASICOS PARA CONSTRUCAO VINHEDO LTDA(SP266527 - ROGERIO BETTIN E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Por ora, manifeste-se o consignante sobre a alegação da União às fls.310/311.Após, venham os autos imediatamente conclusos.

0007556-13.2013.403.6100 - HELVECIO ZAMPIERI(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP265491 - RODRIGO SANTANA RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a CEF, com a máxima urgência, para que esclareça o alegado pela parte autora às fls.203/205 de que a apólice juntada aos autos não corresponde ao contrato do autor.Após, venham os autos imediatamente conclusos.

DESAPROPRIACAO

0131869-38.1979.403.6100 (00.0131869-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X ANTENOR DUARTE VILLELA(SP056147 - ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES E SP085638 - VIOLETA COUTINHO NUNES DA SILVA WASHINGTON E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE)

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como da juntada da decisão negativa do agravo de instrumento.

0025044-44.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP257461 - MARCELO KARAM DELBIM E SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X MARCOS PAULO MONDEN(SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X PATRICIA KISLHAK(SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO)

Tendo em vista o lapso de tempo já decorrido, defiro o prazo de 10(dez)dias para manifestação da CEF.

USUCAPIAO

0025484-69.2016.403.6100 - ARTUR CUNHA NETO X RENATA RIZZO X FABIO DE SOUZA MARCOPITO X TELMA GALVANI MARCOPITO X JOAO BATISTA PERICO X FLAVIA DE OLIVEIRA PERICO X ANTONIO EVARISTO FARIA X ROSANGELA DOS SANTOS FARIA X ADILSON SILVA BATSCHER X HELOISA FONSECA BATSCHER X DECIO ANTONIO DE CARVALHO X ROMY KETY SILVA BATSCHER X MARCOS JOAO CIOLFI X ELIANE GONCALVES CIOLFI X ANA BERNADINO VERDASCA X MAURICIO JOSE DOS SANTOS X MARIA REGINA MAGALHAES DOS SANTOS X ROBERTA BARBOSA LIMA X RAFAEL IVAN LOUREIRO(SP237379 - PIETRO CIANCIARULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos anteriormente praticados.Após publicação deste, dê-se vista a União bem como intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0037670-33.1993.403.6100 (93.0037670-5) - MARIA BENEDICTA DE OLIVEIRA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de uma impugnação interposta pela UNIÃO FEDERAL ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.A parte ré apresentou os cálculos que entende devido no montante de R\$ 296.544,83 (duzentos e noventa seis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), sendo o valor do principal no montante de R\$ 290.732,19 e de verba de sucumbência o montante de R\$ 5.814,64, atualizados até julho de 2016.A parte autora apresentou manifestação concordando com o montante apresentado pela impugnante, bem como requereu a expedição dos ofícios precatórios, nos ter mencionados nas fls. 469/470.Decido:Considerando que as parte exequente concordou com os valores apresentados pela União Federal, acolho a impugnação e os cálculos de fls. 336/467 como corretos, no montante de R\$ 290.732,19 (duzentos e noventa mil, setecentos e trinta e dois reais e dezenove centavos) a título de principal e R\$ 5.814,64 (cinco mil, oitocentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados ate julho de 2016, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento.Portanto, expeçam-se os Ofícios Requisitórios, nos termos requeridos às fls. 469/470, prosseguindo-se na execução.Tendo em vista a concordância da parte exequente, não opondo qualquer resistência em relação a presente impugnação, condeno a parte impugnada em honorários advocatícios no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo este valor dividido entre os exequentes, o qual deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, no termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil.Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, dando-se baixa em sua distribuição.Intime-se.São Paulo,

0021876-10.2009.403.6100 (2009.61.00.021876-9) - BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça às fls.352/367, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito para regular prosseguimento do feito.

0012718-91.2010.403.6100 - GRUPO PAULISTA DE ONCOLOGIA INTEGRADA LTDA(SP222325 - LOURENCO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a resposta da Receita Federal no dossie nº10080.002748/0416-77 pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, abra-se vista a União para juntada do documento conclusivo do indébito devido.

0016071-08.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Recebo a impugnação da CEF nos termos do art.525 do Código Processo Civil. Manifeste-se a parte autora. Após, se persistir sua discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaborar cálculos.

0009116-82.2016.403.6100 - RESIDENCIAL SANTORINI(SP110529 - MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X BROOKLIN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP(SP146352 - ANDREA SOARES MONZILLO)

Defiro o prazo requerido pela CEF.Decorrido o prazo venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0764181-71.1986.403.6100 (00.0764181-8) - CARMEN MARIA PATRICIO FRANCA(SP061934 - VITALINO SIMOES DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Fls235/238:Dê-se vista a parte autora.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0024535-16.2014.403.6100 - EDILEIDE COSTA LEAO(SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X LUIS EDUARDO WETZEL BRANDAO DOS SANTOS X THAMARA ABRAO DOS SANTOS(SP296926 - RICARDO NOGUEIRA PASCHOAL)

Tendo em vista as alegações da CEF às fls.293/333, defiro o prazo suplementar de 10(dez)dias para cumprir a decisão retro. Com ou sem cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000528-52.2017.403.6100 - BRUNA CORDEIRO AMARANTE(SP014430 - OSCAR DE MEDEIROS AMARANTE) X NAO CONSTA

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Na sequência e se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

PETICAO

0013096-37.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033616-72.2003.403.6100 (2003.61.00.033616-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRODA COML/ LTDA(SP061199 - JORGE SATO)

Defiro o prazo requerido pela União.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

0019429-73.2014.403.6100 - ISAURA DOS SANTOS MARQUES X LUCIA MARQUES X LUCILIA MARQUES PEDROSO(SP275569 - SEBASTIÃO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista a divergência das partes, encaminhem-se os autos a Contadoria.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003966-09.2005.403.6100 (2005.61.00.003966-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GIVAMBETI DE SOUZA(SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013792-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CARLOS EDUARDO VIEIRA X ADRIANA QUEIROZ VIEIRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016166-33.2014.403.6100 - CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

DESPACHOFIs. 120/121: Não assiste razão à parte autora. Os autos foram distribuídos, inicialmente, perante a Justiça Estadual, de modo que as custas recolhidas na guia de fl. 46 não se aproveitam para a Justiça Federal. Isso porque perante a Justiça Federal a custas devem ser recolhidas por meio de guia GRU, exclusivamente na CEF, nos termos da Lei nº 9.289/96. Desse modo, determino o cumprimento do despacho de fl. 118, com a comprovação do recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente. Cumprida ou não a determinação supra, considerando a ausência de questões preliminares e de dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015041-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X DORALICE MARIA DE SOUZA X CLEONICE MARIA DA CONCEICAO X PETRUCIA MARIA DA CONCEICAO(SP054218 - NICOLAU LOPES BARROSO)

DESPACHOChamo o feito à ordem.Por ora, entendo que há irregularidades não sanadas no feito, considerando a existência de manifestação prévia da corré Cleonice Maria da Conceição e juntada de procuração (fls. 65/71) somente em seu nome, mas não houve publicação para o patrono constituído que, naquela ocasião, requereu prazo para a regularização processual da demanda, diante do falecimento da contratante-devedora original (Doralice Maria de Souza). Com efeito, se verifica que as filhas Cleonice Maria da Conceição e Petrucia Maria da Conceição, declararam estar na posse do imóvel, no entanto, não podem ser consideradas meras ocupantes, na medida em que herdeiras da contratante-devedora original. Assim, oportuno nova vista à parte ré para cumprimento do quanto requerido às fls. 65/66 em relação à regularização mencionada, inclusive quanto à juntada de instrumento de mandato da corré Petrucia Maria da Conceição. Sem prejuízo, deverão as partes informar se há interesse na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada junto à Central de Conciliação. Prazo comum de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9710

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010828-31.1984.403.6100 (00.0010828-6) - RENATO PRAZERES CASTRO(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA E SP134821 - DANIELA GEMIO DOS REIS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X RENATO PRAZERES CASTRO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Manifestem-se os Exequentes acerca das alegações da União Federal às fls. 1.011/1.011vº, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0947238-58.1987.403.6100 (00.0947238-0) - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S/A X FINANCIADORA BRADESCO S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X BRADESCO TURISMO S/A - ADMINISTRACAO E SERVICOS X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CIA/ DE HOTEIS BRADESCO X CIA/ NACIONAL DE CARTOES DE COMPRA X BRADESCO SUL S/A - CREDITO IMOBILIARIO X BRADESCO NORDESTE S/A - CREDITO IMOBILIARIO X BRADESCO RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X BRADESCO MINAS S/A - CREDITO IMOBILIARIO X GRAFICA BRADESCO S/A X BRADESPLAN S/A - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA X DIGILAB LABORATORIO DIGITAL S/A X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS TAGUA S/A X CIA/ COMIL/ CAFE SAO PAULO E PARANA X PASTORIL E AGRICOLA CANUANA S/A X CIA/ AGRO PECUARIA RIO ARAGUAIA X CIA/ RIO CAPIM AGRO PECUARIA X CIA/ AGRO PECUARIA SUL DA BAHIA X BRADESCO PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BRADESCO S/A - CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BRADESCO S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS X PATRIA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS X SKANDIA BOAVISTA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS X ALLIANZ ULTRAMAR COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS X FORTALEZA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS X BALOISE - ATLANTICA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS X NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S/A X PRUDENTIAL - ATLANTICA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS X MUNDIAL SEGURADORA S/A X BRADESCO SEGUROS S/A X ATLANTICA SEGUROS S/A X MULTIPPLIC SEGURADORA S/A(SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP200214 - JORGE ANTONIO ALVES DE SANTANA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 969: Defiro. Manifeste-se o requerente BANCO BRADESCO S/A no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010498-43.1998.403.6100 (98.0010498-4) - ALBERTE MALUF X AMAURI DO AMARAL X CELSO CONTI DEDIVITIS X DEA MARQUES X HELENA MARQUES PRIETO X LUCIA IANZINI TRENTIN X LUIZ TARRICONE X MARIA DA GLORIA VAZ DE QUEIROZ PELLEGRINO X MARIO THOMAZ MARATEA X NEY MARQUES(SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTE MALUF X UNIAO FEDERAL X AMAURI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X CELSO CONTI DEDIVITIS X UNIAO FEDERAL X DEA MARQUES X UNIAO FEDERAL X HELENA MARQUES PRIETO X UNIAO FEDERAL X LUCIA IANZINI TRENTIN X UNIAO FEDERAL X LUIZ TARRICONE X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA VAZ DE QUEIROZ PELLEGRINO X UNIAO FEDERAL X MARIO THOMAZ MARATEA X UNIAO FEDERAL X NEY MARQUES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 838/839, do E. TRF/3ª Região: Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, através de expedição de Alvará de Levantamento, na agência do Banco do Brasil S/A. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, sendo primeiro ao Exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0072313-51.1992.403.6100 (92.0072313-6) - PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data.Fls. 411/412: Tendo em vista que o exequente - UNIÃO FEDERAAL - apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.Altere-se a classe processual dos autos, devendo constar 229- Cumprimento de Sentença.

0004350-06.2004.403.6100 (2004.61.00.004350-9) - SERVINET SERVICOS S/C LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X SERVINET SERVICOS S/C LTDA

Vistos, em despacho.Fls. 324/326: Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.Manifeste-se ainda, o Executado, acerca do pedido da União referente à transformação em pagamento definitivo do depósito judicial efetuado na conta nº 0265.685.218459-4 (fls. 102 e 158).

0009767-22.2013.403.6100 - CREUZA NUNES DA SILVA(SP266937 - GISELE MINGUETTI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CREUZA NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.Fls. 107/108: Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.Altere-se a classe processual dos autos, devendo constar 229- Cumprimento de Sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059939-27.1997.403.6100 (97.0059939-6) - HILTON REYNALDO RODRIGUES GAVIOLI X IRMA APARECIDA URIAS X JOANA HIRATA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JUDITE DA SILVA MELO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X HILTON REYNALDO RODRIGUES GAVIOLI X UNIAO FEDERAL X IRMA APARECIDA URIAS X UNIAO FEDERAL X JOANA HIRATA X UNIAO FEDERAL X JUDITE DA SILVA MELO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Petição de fls. 389/454:Nos termos do 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.Intimem-se os Exequentes IRMA APARECIDA URIAS e JUDITE DA SILVA MELO para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestem-se ainda os Exequentes JOANA HIRATA e HILTON REYNALDO RODRIGUES GAVIOLI acerca da documentação acostada às fls. 342/388, também no prazo de 15 (quinze) dias.

0029723-05.2005.403.6100 (2005.61.00.029723-8) - ESTADO DE SAO PAULO(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER E SP117697 - FLAVIA CRISTINA PIOVESAN E SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Intime-se o Executado, Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, face ao cálculo apresentado pela parte Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil.

0007404-33.2011.403.6100 - SEVERINO BEZERRA DE LIMA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X SEVERINO BEZERRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Petição de fls. 265/277:Nos termos do 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

Expediente Nº 9713

EMBARGOS A EXECUCAO

0017614-07.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010640-22.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X VERA SILVIA FACCIOLLA PAIVA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)

Tendo em vista os documentos juntados pela embargante (fls. 49/70), dê-se vista à União Federal. Após, tornem os autos à Contadoria, que deverá cingir-se ao objeto dos presentes embargos, qual seja, apurar se houve efetivo aproveitamento por parte da autora, das retenções no cálculo do imposto devido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039008-76.1992.403.6100 (92.0039008-0) - PHILEMON DE MELLO SA X RICARDO KIYOSHI NISHIKAWA X JOAO RAIMUNDO DA COSTA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X PAULO BATISTA LEITE X EDISON APARECIDO RIBEIRO X MARCOS PEREZ X PAUL HENRY BOZON VERDURAZ X BERNARD BOZON VERDURAZ X DEISI ABUJAMRA BOZON VERDURAZ X ROSA ASSAD SALIBA X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA X MARIO MAKOTO NAGITA X TUTOMO NAGITA X VALDIR MARTIN MORAIS X CLAUDIO MARANHO X JOSE CARLOS NUTTI X WILLIAM OSINAGA X OVIDIO BERMEJO X YOSHIHARU IWATANI X ISAHO IWATANI X PAULO ROBERTO DE SOUZA MELLA X RAQUEL PAULA GAMA SIMONETTE X CLEUSA SOARES ABUJAMRA X ALCIDES SOARES X ANTONIO FERREZINI X AMERICO OFFERNI FILHO X ANTONIO DOS SANTOS X APARECIDO JOSE DA SILVA X SETSUO IWATANI X JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES X MARIO PEREZ FILHO X ANTONIO COELHO DE OLIVEIRA X ANTONIO APARECIDO FLORINDO X AFRANIO CESAR MIGLIARI X EDIVALDO SILVA DOS SANTOS X MARIO DE SOUZA PELISSARI X FRANCISCO ALVES FARIA X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURINHOS X JOSE OLIVIO MINUCI X ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANO X ANTONIO CARLOS VIGANO X SOPHIA SUZUKI X LOURIVAL BONIFACIO X ALCINDO PEREIRA X LUIZ CARLOS MILLER PEREIRA LEITE X LUDOVICO DE OLIVEIRA PERINO X WALTER DE CAMARGO X ADAO LANDI X JOAQUIM CONCEICAO BOTELHO X EDSON LUIZ DE OLIVEIRA X KAZUYUKI KUWANA X MARIA HELENA RIBEIRO X JOSE SILVESTRE X ANTONIO VIGANO - ESPOLIO X JOSE PIRES GAVIAO X CELSO MUNHOS DE SOUZA X MARIA APARECIDA BELTRAMI X APARECIDO WANDERLEI DE RESENDE X MARIO DOLCI X JOSE CARLOS DOMINGOS ARANTES X OSVALDO DOMINGOS ARANTES X ALTAIR PONTREMOLZ(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PHILEMON DE MELLO SA X UNIAO FEDERAL X RICARDO KIYOSHI NISHIKAWA X UNIAO FEDERAL X JOAO RAIMUNDO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO BATISTA LEITE X UNIAO FEDERAL X EDISON APARECIDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARCOS PEREZ X UNIAO FEDERAL X PAUL HENRY BOZON VERDURAZ X UNIAO FEDERAL X BERNARD BOZON VERDURAZ X UNIAO FEDERAL X DEISI ABUJAMRA BOZON VERDURAZ X UNIAO FEDERAL X ROSA ASSAD SALIBA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIO MAKOTO NAGITA X UNIAO FEDERAL X TUTOMO NAGITA X UNIAO FEDERAL X VALDIR MARTIN MORAIS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MARANHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS NUTTI X UNIAO FEDERAL X WILLIAM OSINAGA X UNIAO FEDERAL X OVIDIO BERMEJO X UNIAO FEDERAL X YOSHIHARU IWATANI X UNIAO FEDERAL X ISAHO IWATANI X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE SOUZA MELLA X UNIAO FEDERAL X RAQUEL PAULA GAMA SIMONETTE X UNIAO FEDERAL X CLEUSA SOARES ABUJAMRA X UNIAO FEDERAL X ALCIDES SOARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERREZINI X UNIAO FEDERAL X AMERICO OFFERNI FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X APARECIDO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SETSUO IWATANI X UNIAO FEDERAL X JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIO PEREZ FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO COELHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO FLORINDO X UNIAO FEDERAL X AFRANIO CESAR MIGLIARI X UNIAO FEDERAL X EDIVALDO SILVA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIO DE SOUZA PELISSARI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ALVES FARIA X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURINHOS X UNIAO FEDERAL X JOSE OLIVIO MINUCI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VIGANO X UNIAO FEDERAL X SOPHIA SUZUKI X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL BONIFACIO X UNIAO FEDERAL X ALCINDO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MILLER PEREIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X LUDOVICO DE OLIVEIRA PERINO X UNIAO FEDERAL X WALTER DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X ADAO LANDI X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CONCEICAO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X KAZUYUKI KUWANA X UNIAO FEDERAL X KAZUYUKI KUWANA X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CONCEICAO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE SILVESTRE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VIGANO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOSE PIRES GAVIAO X UNIAO FEDERAL X CELSO MUNHOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA BELTRAMI X UNIAO FEDERAL X APARECIDO WANDERLEI DE RESENDE X UNIAO FEDERAL X MARIO DOLCI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DOMINGOS ARANTES X UNIAO FEDERAL X OSVALDO DOMINGOS ARANTES X UNIAO FEDERAL X ALTAIR PONTREMOLZ X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. In.

0009301-09.2005.403.6100 (2005.61.00.009301-3) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X INSS/FAZENDA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X INSS/FAZENDA

Vistos, em despacho. Petição de fls. 662: Indefiro, tendo em vista os despachos de fls. 658 e 661. Publique-se, também, o despacho de fls. 661. Int.DESPACHO DE FLS. 661:Vistos, em despacho.Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifica-se que não consta Instrumento de Procuração acostado e, sim, um Substabelecimento, às fls. 38.Portanto, apresente o Exequente Instrumento de Procuração, com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 658, no tocante à expedição do alvará de levantamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0980791-96.1987.403.6100 (00.0980791-8) - ABEL FREDDI X ADEMAR COCIOLITO X ALDO BARDUCO X ALFREDO ROSSI X ALTAIR BALLESTE PRADO X ANTONIO ANTUNES DE LIMA X ANTONIO CARLOS TITTON X ARMANDO ARLINDO ROSA X CARLOS GARCIA SERRANO X CELSO DIAS X DURVANIL BERNADELI X ELIO SCARDOELI X ERONDINO FERREIRA X FLAVIO CARLOS SOUZA PRATES X GERSON DE PAULA MENG X HENRIQUE DE SOUZA PESSOA X HUGO CARRERO X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO VICENTE MOSCATELLI X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE COSTA X JOSE DAYTON LOPES DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO MONACO X JOSE HEITOR REGINA X JOSE MARIO DE OLIVEIRA X JOSE PEREZ PEREZ X JOSE PINHEIRO SOBRINHO X JOSE ROBERTO ARMANI X KLEBS DE MOURA E SILVA X LAERCIO NOGUEIRA X LUIZ FACHGA X LUIZ TREVELIN X MAERCIO MAZETO X MANOEL DE FREITAS FILHO X MARIO STORNILO X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X MILTON FORNAZARI X MILTON REGAZZO X NELSON FASSINI X ODAIR VERDI X OSVALDO CONDUTTA X OSVALDO DA COSTA CAMPOS X PAULO SILAS CASINI X RONALDO COLLA ROSA X RUBENS ATHAYDE X VALDEMAR BATISTA FERREIRA X VALTER DE CASTRO OLIVEIRA X WALTER FLAVIO DE LIMA X WILMAR DUARTE SOUSA X WILSON MESSA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ABEL FREDDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR COCIOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO BARDUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAIR BALLESTE PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ANTUNES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO ARLINDO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS TITTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GARCIA SERRANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVANIL BERNADELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO SCARDOELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERONDINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO CARLOS SOUZA PRATES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DE PAULA MENG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE DE SOUZA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUGO CARRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VICENTE MOSCATELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DAYTON LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO MONACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HEITOR REGINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREZ PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PINHEIRO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO ARMANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBS DE MOURA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FACHGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ TREVELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAERCIO MAZETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DE FREITAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO STORNILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FORNAZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON REGAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FASSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR VERDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO CONDUTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DA COSTA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SILAS CASINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO COLLA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ATHAYDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR BATISTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DE CASTRO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER FLAVIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMAR DUARTE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON MESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS)

Determino que os autos sejam devolvidos à Contadoria para que sejam refeitos os cálculos, observando-se: i) os juros de mora deverão incidir somente sobre os valores remanescentes ainda devidos; ii) os honorários advocatícios não devem ser deduzidos, uma vez que pertencem aos advogados que atuaram no feito.

0685049-86.1991.403.6100 (91.0685049-9) - IND/ DE LANTEJOULAS MALAGA LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IND/ DE LANTEJOULAS MALAGA LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos, em despacho.Petição de fls. 129, da parte Exequente:I - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Portanto, apresente o Exequente documentação pertinente para regularização do feito, atentando ao teor do extrato de fls. 150/151, da Receita Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.II - Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar o polo passivo do feito, devendo constar apenas UNIÃO FEDERAL.Int.

0008118-23.1993.403.6100 (93.0008118-7) - OSORIO STECA X ORESTES ANTONIO IANI X ORLANDO VIEIRA BRANDAO X OSVALDO SARAIVA DE SOUZA X OTACILIO FRANCISCO X OSCAR ZANDONA TONILOLO X OSVALDO GUSTAVO DA SILVA X OSMAR JUNQUEIRA FLORES X OSCAR PERCON GREGORIO X OLIMPIA DE FATIMA CARDOSO CAPELETTI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X OSORIO STECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES ANTONIO IANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO VIEIRA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO SARAIVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTACILIO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR ZANDONA TONILOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO GUSTAVO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR JUNQUEIRA FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR PERCON GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIMPIA DE FATIMA CARDOSO CAPELETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Inicialmente manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fl. 836, bem como cumpra o tópico final da decisão de fls. 818/819, apresentando a memória de cálculo referente às custas processuais.

0012589-82.1993.403.6100 (93.0012589-3) - DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP326215 - GLAUCIELE SCHOTT DE SANTANA BORGES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. In.

0015360-57.1998.403.6100 (98.0015360-8) - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS X JAIR PEREIRA DE PAULA X MANOEL RAIMUNDO COELHO(SP146580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO E SP105713 - LAERCIO BARBALHO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR PEREIRA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL RAIMUNDO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se os Exequentes para ciência e manifestação acerca da documentação apresentada pela CEF às fls. 158/163, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

0005360-90.2001.403.6100 (2001.61.00.005360-5) - ACYR MARTINS BARBOSA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA E SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X UNIAO FEDERAL X ACYR MARTINS BARBOSA

Fls. 502/505: Tendo em vista que o exequente - UNIÃO FEDERAAL - apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil

0019776-53.2007.403.6100 (2007.61.00.019776-9) - DARGENT COML/ LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP157726 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DARGENT COML/ LTDA

Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9749

ACAO CIVIL PUBLICA

0025168-03.2009.403.6100 (2009.61.00.025168-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA) X ROMEU TUMA - ESPOLIO(SP123877 - VICENTE GRECO FILHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X HARRY SHIBATA(SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA) X PAULO SALIM MALUF(SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X MIGUEL COLASUONNO - ESPOLIO(SP083022 - MOACYR PEREIRA DA COSTA E SP093617 - MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR E SP146868 - PAULO EMENDABILI S BARROS DE CARVALHOSA E SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ) X FABIO PEREIRA BUENO - ESPOLIO(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 2800/2802: Cite-se DILZA CAMARGO PEREIRA BUENO, inicialmente no endereço situado nesta Capital e declinado às fls. 2781. Restando negativa a diligência, fica desde já autorizada a expedição de Carta Precatória à Comarca de Cotia/SP. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do ESPÓLIO DE MIGUEL COLASSUONNO no pólo passivo da presente demanda em substituição a Miguel Colassuonno. No tocante ao ESPÓLIO DE ROMEU TUMA, junte aos autos, em 30 (trinta) dias certidão que comprove o atual andamento do Arrolamento dos bens do de cujus e, se findo, cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado. Intimem-se e, após, cumpra-se.

ACAO POPULAR

0024338-90.2016.403.6100 - THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO(SP318442 - MARIO AUGUSTO D ANTONIO PIRES) X RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 21/26, no prazo legal de réplica. Após, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis de todo o processado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000163-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006248-05.2014.403.6100) SUPERMERCADO NOVO RADIAL LESTE LTDA X RODRIGO LUIS SAID DA LUZ(SP199025 - LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

CERTIDÃO DE FLS. 124: Diante do silêncio da Embargante, interpreto como desistência da produção da prova pericial pelos Embargantes. Assim sendo, dê-se ciência ao Sr. Perito Judicial e, considerando que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas apresentadas pelas partes e apuração do quantum debeat. Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0005753-24.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018770-64.2014.403.6100) MARLI MARTINS LOPES(SP131322 - MARLI MARTINS LOPES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 104/105: Ciência à Executada, ora Embargante, dos termos da proposta de acordo formulada pelo Exequente, ora Embargado. Prazo para manifestação de 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0010455-13.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019089-03.2012.403.6100) ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência, para que seja juntada aos autos a petição no processo executório em apenso (Processo n.º 0019089-03.2012.403.6100) com número de protocolo 2017.810000449-1. Após, venham-me conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0075424-77.1991.403.6100 (91.0075424-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FRIGORIFICO EDER S/A FRIGORIFICO SANTO AMARO - MASSA FALIDA X HEDWIG MARGARETA EDER X JOAO JOSE EDER X ALEXANDRE EDER NETO X JANICE PENA EDER

Fls. 602/605: Expeça-se conforme requerido. Intime-se o requerente a retirar a respectiva certidão no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo novos requerimento, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0013064-18.2005.403.6100 (2005.61.00.013064-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X LAMIPET IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO LUIZ DE BARROS SAGGESE X ALBERTO JOSE SANTOS

CERTIDÃO DE FLS. 266: Aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada. Int.

0019089-03.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

Fls. 130/146 e 147/189: Considerando que as petições do Executado referem-se aos Embargos à Execução, proceda a Serventia ao seu desentranhamento, juntando-as nos autos em apenso (de número 0010455-13.2015.403.6100). Após, manifeste-se a União Federal (a/c Advocacia Geral da União) naqueles autos e, após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0013187-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PECORELLE BAR E RESTAURANTE LTDA(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X FERNANDA SERVA BARBOSA(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ)

Considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela Executada (fls. 96/105 e 106/109), defiro à Exequente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da nota de débito (fls. 95).Restando silente, aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de julgamento definitivo do aludido recurso.Int.

0017104-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X XAVIER COMERCIO E USINAGEM DE PECAS LTDA - EPP(SP316262 - MURILO DE BRITO MONTEIRO) X VERALUCIA GONCALVES DE SOUZA XAVIER(SP316262 - MURILO DE BRITO MONTEIRO) X MAURICIO XAVIER(SP316262 - MURILO DE BRITO MONTEIRO)

Primeiramente, a fim de se evitar tumulto processual, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução número 0002328-52.2016.403.6100, conforme determinado às fls. 190 daqueles autos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020110-21.1969.403.6100 (00.0020110-3) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP11711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X JOSE DA CRUZ NATARIO - ESPOLIO X MARIA DE OLIVEIRA NATARIO X ALICE NATARIO DUARTE(SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO E SP058781 - SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CESAR NATARIO - ESPOLIO X MARILDA NATARIO GOUVEIA X CESAR NATARIO FILHO X VALDIR NATARIO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X ANNIBAL NATARIO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X JOSE MARQUES BARCELOS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BARCELOS JORGE(SP288365 - MAURICIO TEIXEIRA FILHO) X MARIA DE LOURDES NATARIO NEVES X MARIA DE LOURDES NATARIO X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X JOSE DA CRUZ NATARIO - ESPOLIO X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Fl. 1161/1163: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

0020111-69.1970.403.6100 (00.0020111-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062995 - CARMEM SILVIA SIMOES CORREA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X MARIA PAVAO RUFATO X OSVALDO RUFATO X MARIA APARECIDA LOPES RUFATO X JOSE RUFATO NETO X APARECIDA NAIR MIRANDA RUFATO X RICARDO RUFATO X CLAUDINA BATISTA RUFATO X LAURINDO APARECIDO RUFATO X ELIDIA CONCEICAO CARDOSO RUFATO X ARGEMIRO IRINEU RUFATO X MARIA DE LOURDES MARTINS RUFATO X ANTONIO DAIR RUFATO X NILCEA DE FREITAS RUFATO X MARIA MAGDALENA RUFATO X ANGELO RUFATO FILHO X SIZUKO TANAKA RUFATO X APARECIDA SONIA RUFATO PEREIRA X CARLOS ROBERTO PEREIRA X JOSE RUFATO FILHO X JACOB RUFATO X CARMELINDA MARIA RUFATO ZENATTI X ALCIDE ZENATTI X APARECIDA MARIA RUFATO X JOSE IACOVICK X ALTINO RUFFATO X GERONIMO RUFATO(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X MARIA PAVAO RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA LOPES RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X OSVALDO RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JOSE RUFATO NETO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X APARECIDA NAIR MIRANDA RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X RICARDO RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X CLAUDINA BATISTA RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X LAURINDO APARECIDO RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ELIDIA CONCEICAO CARDOSO RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ARGEMIRO IRINEU RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARIA DE LOURDES MARTINS RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ANTONIO DAIR RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X NILCEA DE FREITAS RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARIA MAGDALENA RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Fls. 1094/1101: Considerando a interposição de Apelação pelo Executado, intimem-se os Exequentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal, com as homenagens de estilo. Int.

0020136-48.1971.403.6100 (00.0020136-7) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X TAMBORE S/A ADMINISTRACAO AGRICULTURA E PARTICIPACOES(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP078231 - OSWALDO PEREIRA DE MORAES E SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL X BAPTISTA ALMEIDA SANTOS - ESPOLIO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X TAMBORE S/A ADMINISTRACAO AGRICULTURA E PARTICIPACOES

Fls. 1460 e 1465/1470: Anote-se. Dê-se ciência dos cálculos da Contadoria Judicial elaborados às fls. 1454/1455, conforme determinado às fls. 1458 bem como se manifestem sobre o solicitado pela União Federal (fls. 1461/1464), especialmente sobre os débitos de foro mencionados pela SPU. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.

0654710-91.1984.403.6100 (00.0654710-9) - LELIO GUIMARAES VIANNA X IVANI EUVEDEIRA X MARIA VALERIA RAMOS PEREIRA X EDVALDO KATSUO KONDO X WLADIMIR AUGUSTO CASADO PINTO X FERNANDO BOZZANI BARRETTO X CECILIA EIKO SHASHIKE X MARCIO LUIZ SANTIM X ADRIANA DE MARCO X NEUSA MIYAKO KITAGAWA X ANTONIO LUIS MOREIRA ANDREATTA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MONICA SILVEIRA SALGADO E SP336699 - WLADIMIR AUGUSTO CASADO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X LELIO GUIMARAES VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 2837/2842 e 2843: As impugnações ao laudo pericial tecidas pela Reclamada dizem respeito somente à forma de elaboração do laudo e não ao seu mérito propriamente dito, tanto que manifestou concordância, ainda que parcial, com os valores apresentados pelo Sr. Perito Judicial. Vale consignar que os Reclamantes também expressaram anuência com o laudo pericial. Assim sendo, HOMOLOGO os cálculos periciais às fls. 2724/2756 para fixar o quantum debeat em R\$ 697.306,28 (seiscentos e noventa e sete mil, trezentos e seis reais e vinte e oito centavos), atualizado até 31 de agosto de 2016. Expeçam-se alvarás de levantamento aos Reclamantes dos valores apontados na tabela de cálculos de fls. 2734 bem como ao expert do Juízo dos honorários periciais depositados às fls. 1948/1949. Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0020943-95.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA

Fls. 124/126: Diante do relatado pelo Autor, reconsidero o despacho exarado às fls. 123. Com efeito, consta expressamente na exordial requerimento para que as publicações fossem feitas em nome da patrona, Dra. ANTONIA GABRIEL DE SOUZA, OAB/SP. 108.948 ou outro patrono que a mesma indicasse (fls. 06, in fine). Contudo, tal cominação não foi observada pela Segunda Turma deste E. TRF/3ª Região, que publicou o v. acórdão de fls. 115/117 em nome de outra patrona (Dra. Rosicléia Aparecida Lopes Álvares Sierra). Assim sendo, devolvam-se os autos à Segunda Instância para as providências necessárias à cientificação da parte autora do v. acórdão bem como, oportunamente, para lavratura de nova certidão de trânsito em julgado. Publique-se e, após, cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002517-84.2003.403.6100 (2003.61.00.002517-5) - TUCSON AVIACAO LTDA(SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP309120 - MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPPOS E SP362790 - DIANA BITTENCOURT ROBERTO)

CHAMO O FEITO A ORDEM. Primeiramente, proceda a Serventia ao desentranhamento da petição de fls. 696/700, eis que referente à Ação de Reintegração de Posse número 0002571-50.2003.403.6100, juntando-a naqueles autos. A Ação de Reintegração supramencionada guarda conexão com este feito, pois, além de ajuizada posteriormente (em 15 de janeiro de 2003), o imóvel objeto daquela demanda é o mesmo discutido nestes autos, razão pela qual, por força do artigo 286 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria ao apensamento daqueles autos aos presentes, a fim de que ambos tramitem conjuntamente. Em consideração ao transcrito na ata de audiência de fls. 695, as partes não se compuseram pelo fato de não estar definido o valor devido, estando em julgamento nos autos da Ação Cautelar número 0002571-50.2003.403.6100, os quais encontram-se em Segunda Instância (fls. 703/706). Assim sendo, em observância ao disposto no artigo 3º, 3º do Código de Processo Civil bem como a intenção das partes em celebrar acordo, conforme manifestada em audiência, SUSPENDO o presente feito bem como o de número 0002517-84.2003.403.6100 para determinar a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de julgamento definitivo da Ação Cautelar supramencionada (fls. 703/706). Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0002571-50.2003.403.6100 (2003.61.00.002571-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-84.2003.403.6100 (2003.61.00.002517-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X TUCSON AVIACAO LTDA(SP059082 - PLINIO RANGEL PESTANA FILHO E SP309120 - MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPPOS E SP362790 - DIANA BITTENCOURT ROBERTO)

Fls. 906/913: Adoto como fundamentação a decisão proferida nos autos em apenso (Processo número 0002517-84.2003.403.6100). Após o decurso de prazo das partes, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão final a ser proferida nos autos da Ação Cautelar número 0002571-50.2003.403.6100, em curso no Egrégio TRF/3ª Região.Int.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000497-44.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO DE OLIVEIRA em face do Chefe da Agência do INSS em Suzano/São Paulo, visando à concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada analise os processos 179.185.639-7 e 179.185.660-5, protocolados em 15.09.2016 e 16.09.2016.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

O presente mandado de segurança foi impetrado contra o Chefe da Agência do INSS, com endereço indicado à "Rua Campos Sales, 601 - Centro, **Suzano - SP**, CEP 08674-020".

A competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. 1. No que tange às violações dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, verifico a falta de pertinência temática desta alegação com a matéria deduzida nos autos, porquanto tais dispositivos não dispõem de normas de fixação de competência. De igual modo, não há também pertinência para a invocação quanto à inaplicabilidade da Súmula 83/STJ tendo em vista que tal enunciado sumular em nenhum momento fora invocado na decisão agravada, mesmo porque o recurso especial fora interposto com fundamento tão somente na alínea "a" do permissivo constitucional (e não na alínea "c"). Incidência da Súmula 284/STF, por aplicação analógica, a inviabilizar o conhecimento da presente parte da demanda. 2. Tendo a Corte de origem examinado todas as questões de relevo pertinentes à lide e fundamentado suas conclusões, inexistente violação ao art. 535 do CPC. 3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. **No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional.** 4. **Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, "em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio". (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156).** 5. Agravado regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência". (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201202347919, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE data: 12/12/2012) – grifei.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - **A competência para processar e julgar mandado de segurança: define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, 29ª ed., RT - SP, 2006, p. 72). Ademais, sua natureza é absoluta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1101738/SP, AgRg no AREsp 253.007/RS, AgRg no REsp 1078875/RS e CC 41579/RJ.** - In casu, o mandamus foi impetrado contra prática abusiva do Gerente Regional da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. e do Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, consubstanciada na indevida cobrança de PIS e de COFINS sobre os serviços públicos de fornecimento de energia elétrica. A agravante afirma que a Eletropaulo tem agências regionais em lugares distintos e, portanto, pode ser considerado o endereço de São Bernardo do Campo. No entanto, os documentos juntados aos autos comprovam que a sede da empresa fica na cidade de São Paulo, na Rua Lourenço Marques, 158, Vila Olímpia, conforme ata da reunião de seu Conselho de Administração, a procuração que subscreveu seu representante e as próprias notas fiscais de cobranças apresentadas, motivo pelo qual o juízo de São Bernardo do Campo é incompetente para processar e julgar o mandado de segurança originário deste recurso. - Quanto à alegada ausência de hierarquia entre o Gerente Regional da Eletropaulo de São Bernardo do Campo e o da capital, não restou comprovada nos autos, mas tão somente foi desenvolvido argumento genérico a esse respeito. - Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os temas controvertidos e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00206587420104030000, relatora JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/03/2014) – grifei.

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA EM RAZÃO DA LOCALIZAÇÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. DEPÓSITOS JUDICIAIS QUE TOTALIZAM MONTANTE SUPERIOR AO EXIGIDO PELA AUTORIDADE FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão que, na ação mandamental de origem, deferiu o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade coatora expedisse certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que os débitos apontados na inicial fossem os únicos pendentes e exigíveis. - Inicialmente, afastos as preliminares de incompetência e de inadequação da via eleita arguidas pela agravante. No caso dos autos, o ato qualificado pela agravada consiste na negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Considerando, ainda, que em se tratando de mandado de segurança a competência é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada, resta devidamente caracterizado o interesse de agir do agravado na impetração do feito originário. - Quanto aos débitos em nome da agravada, o Relatório de Situação Fiscal revela a existência de diversas pendências que obstam a certidão de regularidade fiscal. Por sua vez, há elementos que indicam a existência de depósitos judiciais. Não é possível aferir se os débitos relacionados no Relatório se encontram integralmente garantidos pelo depósito judicial. Há, contudo, a constatação de que o depósito judicial foi realizado em montante significativo e que, segundo documentos, seria superior à soma dos débitos impeditivos à emissão da certidão. - Agravo de instrumento a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00053343420164030000, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 09/09/2016) – grifei.

O Provimento nº 398 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região dispõe o seguinte:

Art. 3º Em virtude do disposto no art. 2º, e de acordo com o art. 5º do provimento CJF3R nº 393, de 27/8/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes terão jurisdição sobre os municípios de Biritiba-Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano.

Diante disso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a presente ação, pois a autoridade impetrada possui sede funcional em Suzano/SP e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes.

Intime-se o impetrante e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000570-16.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ELYDIANI FORONI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELYDIANI FORONI – ME em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, visando à concessão de medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos do auto de infração nº 6444/2016 e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o registro no CRMV-SP e a contratação de médico veterinário como responsável técnico.

A impetrante narra que teve lavrado contra si o Auto de Infração nº 6444/2016, em 19.12.2016, em razão de não possuir registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e não manter médico veterinário como responsável técnico em seus quadros.

Relata que é microempresa, situada em Piracicaba/SP, cuja atividade econômica principal é o comércio varejista de animais vivos, alimentos e acessórios para animais, atividades que, afirma, não são inerentes à medicina veterinária, pelo que estaria dispensada de efetuar registro junto ao CRMV e de manter médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento.

No mérito, requer a concessão da segurança, sendo determinado à autoridade impetrada que “se abstenha da prática de qualquer ato no sentido de exigir da impetrante o registro junto ao CRMV-SP e de atos que resultem na exigências da contratação de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento da impetrante, bem como que seja desconstituído o auto de infração nº 6444/2016”.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Da leitura do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, in verbis:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrar nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante.

Da análise dos autos, verifica-se que a impetrante possui como atividade econômica principal o “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação” (id 555879).

Assim dispõe o artigo 1º, do Decreto nº 69.134/71, com a redação dada pelo Decreto nº 70.206/72:

"Art. 1º. Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:

a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;

b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;

c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;

§ 1º O pedido de registro das entidades, em funcionamento na data deste Decreto, deve ser requerido ao Presidente do Conselho de Medicina Veterinária, correspondente à região onde se localiza a entidade até 60 (sessenta) dias após a publicação deste Decreto.

§ 2º O pedido de registro deve ser formulado de acordo com modelo estabelecido pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária" – grifei.

Os artigos 27 e 28, da Lei nº 5.517/69, que “dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária”, estabelecem:

"Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.

Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais" – grifei.

Os artigos 5º e 6º do mesmo diploma legal, enumeram as atividades de competência privativa do médico veterinário:

"Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;***
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária” – grifei.

Observo que a atividade principal desempenhada pela impetrante (comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação), em princípio, exige a presença de médico veterinário e o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois os animais comercializados necessitam de assistência técnica e sanitária, atividade privativa do médico veterinário, visando evitar riscos à saúde dos animais comercializados e à saúde pública.

A presença de médico veterinário em estabelecimento que comercializa animais vivos visa a assegurar a saúde dos animais comercializados, seu bem estar e a inexistência de maus tratos, bem como garantir a saúde pública, ante o convívio constante dos animais com os seres humanos.

Assim, diante da inexistência de qualquer prova em sentido contrário, neste momento processual, entendo necessário o registro da impetrante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de médico veterinário na qualidade de responsável técnico.

Finalmente, cumpre ressaltar que a controvérsia relativa à necessidade de registro, perante os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, de estabelecimentos comerciais que vendem animais vivos e medicamentos veterinários, bem como de contratação de médico veterinário na qualidade de responsável técnico, é objeto do Recurso Especial nº 1.338.942-SP, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submetido à sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, ainda pendente de julgamento.

Dessa forma, **indefiro o pedido de liminar.**

Intime-se a impetrante para que junte aos autos o auto de infração nº 6444/2016, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000833-82.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SALETE ALDAIR PANSERA DE OLIVEIRA, RUY FRANCISCO ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

- 1) Retifique-se o pólo ativo, devendo constar Empresa Gestora de Ativos - EMGEA e o pólo passivo, devendo constar RUY FRANCISCO ROCHA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO.
- 2) Emende a autora sua petição inicial, no prazo legal, devendo adequá-la aos termos da Lei nº 5.741/71, visto que se trata de execução hipotecária.

SÃO PAULO, 02 de fevereiro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-10.2016.4.03.6100
AUTOR: MARCOS ROBERTO LEITE SIQUEIRA, ALESSANDRA DO AMARAL MARCOLONGO, MARCIA MION
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA FIORI - SP135137
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA FIORI - SP135137
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA FIORI - SP135137
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCOS ROBERTO LEITE SIQUEIRA, ALESSANDRA DO AMARAL MARCOLONGO e MARCIA MION em face do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região visando seja determinada a baixa no registro profissional dos autores junto à parte ré.

Os autores afirmam ocupar funções administrativas na Assessoria Técnica da Diretoria de Ensino da Região Leste 1 de São Paulo/SP, razão pela qual, embora tenham vínculo com a administração estadual em decorrência do cargo efetivo de educador físico, fariam jus à baixa de seu registro no Conselho Regional de Educação Física na medida em que hoje exercem atividades administrativas.

Relatam que, por meio de pedidos protocolizados perante a parte ré ou consultas efetuadas formalmente, o Conselho Regional de Educação Física negou-se a deferir os pedidos de baixa no registro, circunstância que dispensaria os autores do pagamento da anuidade, ao argumento de que ocupam as funções administrativas somente em virtude de seu cargo efetivo, que, por sua vez, exige o registro profissional.

Requerem a procedência do pedido, com a condenação da parte ré a proceder à baixa do registro profissional dos autores bem como o reconhecimento de que não são devidos valores a título de anuidade a partir de 2016.

Ainda, pleiteiam a concessão de tutela de urgência, considerando que já receberam a cobrança relativa à anuidade de 2017.

É o breve relatório. Decido.

Sobre a baixa do registro no sistema do Conselho Federal de Educação Física e dos Conselhos Regionais de Educação Física, dispõe a Resolução CONFEF nº 218/2011:

Art. 2º - A baixa de registro profissional poderá ser requerida pelo Profissional de Educação Física, quando:

I - não estiver exercendo a profissão, desde que declare tal condição de próprio punho ou por procuração com poderes específicos e firma reconhecida, devendo estar ciente de que a falsidade daquilo que declarar, sob as penas da lei, o sujeita às sanções cabíveis;

II - for acometido de moléstia que lhe impeça o exercício profissional por prazo superior a 01 (um) ano, desde que seja apresentado atestado médico e outros elementos probatórios que o CREF julgar convenientes;

III - for ausentar-se do País por período superior a 01 (um) ano, devendo apresentar declaração ou outro documento que comprove o fato.

No caso dos autos, verifica-se que foram designados para integrar a Assessoria Técnica da Diretoria de Ensino da Região Leste 1 de São Paulo/SP os autores Marcos Roberto Leite Siqueira e Alessandra do Amaral Marcolongo, e para o cargo de Diretor Técnico II, do Centro de Administração, Finanças e Infraestrutura da Diretoria de Ensino Região Leste 1 foi designada a autora Macia Mion.

Acerca das atribuições das funções para os quais os autores foram designados, o Decreto nº 57.141/2011 dispõe:

Artigo 70 - As Diretorias de Ensino têm, em suas respectivas áreas de circunscrição e em articulação com as unidades centrais da Secretaria, as seguintes atribuições:

I - gerir:

a) o processo de ensino-aprendizagem no cumprimento das políticas, diretrizes e metas da educação;

b) as atividades administrativas, financeiras e de recursos humanos, que lhes forem pertinentes;

II - monitorar os indicadores de desempenho das escolas para o atendimento das metas da Secretaria;

III - supervisionar e acompanhar o funcionamento das escolas, observando:

a) o cumprimento de programas e políticas;

b) o desenvolvimento do ensino;

c) a disponibilidade de material didático e de recursos humanos;

IV - subsidiar a elaboração dos regimentos das escolas;

V - assistir e acompanhar a direção das escolas, em especial quanto a instalações físicas, equipamentos, mobiliários e serviços de atendimento aos alunos;

VI - supervisionar e orientar as escolas com relação às atividades e registros de vida escolar dos alunos, executando o que couber à Diretoria de Ensino;

VII - dimensionar as necessidades de atendimento escolar e consolidar a demanda por vagas;

VIII - propor e acompanhar:

a) a execução do plano de obras da Diretoria de Ensino;

b) a prestação de serviços aos alunos;

IX - apoiar e acompanhar o processo de municipalização do ensino;

X - orientar:

- a) a aplicação dos sistemas de avaliação do desempenho da educação básica;
 - b) os levantamentos censitários;
 - c) os demais levantamentos de informações e pesquisas;
- XI - gerenciar serviços de informática aplicados à educação, bem como organizar e manter atualizados portais eletrônicos;
- XII - implementar, em articulação com a Escola de Formação e Aperfeiçoamento dos Professores, programas de educação continuada de docentes e demais servidores da Diretoria de Ensino;
- XIII - especificar materiais, serviços, equipamentos e demais suprimentos das escolas e da Diretoria de Ensino, em articulação com as unidades centrais da Secretaria, responsáveis;
- XIV - articular as atividades do Núcleo Pedagógico com as da Equipe de Supervisão de Ensino, para garantir unidade e convergência na orientação às escolas.

Artigo 71 - As Assistências Técnicas, além das previstas no artigo 78 deste decreto, têm, no âmbito das Diretorias de Ensino a que pertencem, as seguintes atribuições:

I - coordenar a elaboração do plano de trabalho da Diretoria de Ensino em conformidade com a política educacional da Secretaria;

II - participar:

a) do planejamento de atividades da rede escolar da área de circunscrição da Diretoria de Ensino no atendimento das diretrizes e metas da Secretaria;

b) dos processos de municipalização do ensino, em apoio ao Centro de Gerenciamento da Municipalização do Ensino, do Departamento de Planejamento e Gestão da Rede Escolar e Matrícula, da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica;

III - apoiar no atendimento e recepção de autoridades públicas, missões e outros visitantes à Diretoria de Ensino, orientando-se pelas normas específicas da Secretaria para essa matéria;

IV - receber e atender notificações judiciais para prestar informações em mandado de segurança e demais intimações judiciais encaminhadas à Diretoria de Ensino, providenciando seu andamento conforme definido nas normas e demais orientações das unidades centrais da Secretaria.

Parágrafo único - O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica ao recebimento de citações e notificações nas ações propostas contra a Fazenda do Estado, competência do Procurador Geral do Estado prevista no artigo 6º, inciso V, da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986.

Artigo 78 - As Assistências Técnicas e as Assistências Técnicas dos Coordenadores têm as seguintes atribuições comuns:

I - assistir o dirigente da unidade no desempenho de suas atribuições;

II - garantir a articulação das ações das unidades que integram a estrutura da área assistida;

III - colaborar na implementação do modelo de gestão por resultados, de forma integrada com a Assessoria Técnica e de Planejamento;

IV - em articulação com a Assessoria Técnica e de Planejamento:

a) preparar documentos técnicos e informações para subsidiar a elaboração do plano de trabalho anual da Secretaria;

b) apoiar as unidades, que integram a estrutura da área assistida, na implementação de ações prioritárias e de outras demandas da Administração Superior;

V - gerar informações consolidadas da unidade para subsidiar a Assessoria Técnica e de Planejamento na elaboração do cronograma anual de trabalho e no atendimento a demais necessidades da Secretaria;

VI - coordenar, consolidar a proposta e acompanhar a execução orçamentária da unidade;

VII - instruir e informar processos e expedientes que lhes forem encaminhados;

VIII - participar da elaboração de relatórios de atividades da unidade;

IX - acompanhar e participar da avaliação das atividades referentes à área de atuação da unidade;

X - produzir informações gerenciais para subsidiar as decisões do dirigente da unidade;

XI - propor a elaboração de normas e manuais de procedimentos;

XII - realizar estudos, elaborar relatórios e emitir pareceres sobre assuntos relativos à sua área de atuação.

Quanto às atribuições do profissional de educação física, o Estatuto do Conselho Federal de Educação Física – CONFEF dispõe:

Art. 8º - Compete exclusivamente ao Profissional de Educação Física, coordenar, planejar, programar, prescrever, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, orientar, ensinar, conduzir, treinar, administrar, implantar, implementar, ministrar, analisar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como, prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas, desportivas e similares.

(Íntegra disponível no endereço eletrônico <http://www.confef.org.br/extra/contendo/default.asp?id=471>)

No caso em tela, não restou comprovada, de plano, a dissociação entre as atividades realizadas pelos autores e as atribuições do educador físico, sobretudo considerando que a função ocupada hoje pelos autores depende da regularidade do vínculo efetivo que mantêm com a Administração.

Em outras palavras, os autores não se encontram afastados de forma definitiva dos cargos ocupados anteriormente e não é possível, por meio da mera leitura das atribuições das funções de confiança que hoje ocupam, atestar que elas não guardam relação alguma com as atividades que competem aos profissionais de educação física.

Com efeito, constam das atribuições das funções de confiança atividades como “realizar estudos, elaborar relatórios e emitir pareceres sobre assuntos relativos à sua área de atuação”.

Assim, em razão da ausência de demonstração, neste momento processual, que os autores se encontram totalmente afastados das atividades abrangidas pela competência do educador físico, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Intimem-se.

Cite-se a parte ré.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000660-24.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TK COMERCIO DE ACESSORIOS PARA SEGURANCA E PORTARIA - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO - SP208019

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TK COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA SEGURANÇA E PORTARIA EIRELI ME visando à concessão de medida liminar para determinar a expedição de certidão de regularidade do FGTS.

Narra a impetrante ser empresa que atua no ramo de prestação de serviços de portaria, limpeza e controle de acesso a terceiros, e, em razão disso, necessita da certidão de regularidade do FGTS.

Afirma que ao tentar emitir nova certidão de regularidade, teve a solicitação negada, constando da tela a informação sobre a existência de “indícios de débitos administrativos”.

Relata que após diligenciar junto à CEF obteve informação de “que a restrição administrativa teria sido efetuada por supostamente estar a Impetrante sob fiscalização do Ministério do Trabalho onde estar-se-ia levantando alguma irregularidade cometida em tese nos recolhimentos fundiários, o que justificaria a existência de indícios de inadimplemento nas obrigações fundiárias, aptas a justificar a negativa na emissão da certidão requerida”.

Salienta, ainda, a necessidade de que haja débito regularmente constituído para que a emissão da certidão de regularidade do FGTS seja obstada.

No mérito, requer a concessão da segurança para que lhe seja assegurado o direito de obter a certidão de regularidade do FGTS.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada na certidão de id 560776.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, observo a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar.

A impetrante requer a concessão da medida liminar para que lhe seja assegurada a emissão de certidão de regularidade do FGTS.

Os documentos de id 560522 e 560523 afirmam a existência de “indícios de débitos administrativos”, sem, contudo, especificar do que se trata referido débito.

A esse respeito, importa considerar ser ônus do credor comprovar a existência do crédito que alega ter em seu favor, não se mostrando razoável que a impetrante tenha obstada a emissão de certidão em razão de “indícios de débito”.

Cumprida ainda salientar o informado pela Caixa Econômica Federal no bojo do processo nº 5000020-61.2017.4.03.6119, extinto em razão da desistência da impetrante, no sentido de que o impedimento à liberação decorre da NDFC nº 200747606, emitida em 05/07/2016.

Contudo, a impetrante permaneceu apta a emitir certidões de regularidade até outubro de 2016, conforme demonstra o documento de id 560525.

Assim, entendo que, por ora, não restou demonstrado o impedimento à emissão de certidão, sobretudo considerando que o sistema da Caixa Econômica Federal aponta, tão somente, a existência de “indícios de débito”.

Dessa forma, tendo em vista a urgência mencionada pela impetrante, a essencialidade da certidão e a ausência de indicação do débito no sistema da Caixa Econômica Federal, **deiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à emissão da certidão de regularidade do FGTS em nome da impetrante.**

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, recolha as custas e regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração válida, considerando que o instrumento de id 560516 foi outorgado para atuação na Justiça Federal de Guarulhos.

Junte-se aos autos o documento de id 559562, constante do processo nº 5000020-61.2017.4.03.6119, obtido mediante consulta eletrônica.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2017.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000666-31.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SAMUEL FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERREIRA DE SOUSA - SP386103

IMPETRADO: DIRIGENTE DA VSTP EDUCAÇÃO LTDA - (FIAP)

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (doc. ID nº 570416) e julgo extinto a processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09 e tendo em vista que a autoridade coatora não foi notificada. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000217-73.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ISHIYAMA ENERGIA MONTAGENS E INFRAESTRUTURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Informações de ID 561674: Manifeste-se a parte impetrante quanto às informações da indicada autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o aditamento que entender cabível em relação à autoridade responsável.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.^a Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5728

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0018388-37.2015.403.6100 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA X LUIS ANTONIO PASQUETTI(DF011618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE)

Vistos. Trata-se de ação civil por ato de improbidade administrativa, com pedido liminar, proposta pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE em face da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA e LUIS ANTONIO PASQUETTI. Em sede antecipatória, o autor pleiteou a decretação de indisponibilidade de bens dos réus, bem como a expedição de ofícios a órgãos Públicos, a fim de comunicarem a existência de valores em nome dos requeridos. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a condenação dos corréus ao ressarcimento integral do dano ao erário, no importe de R\$ 1.420.572,48, atualizado até março/2013, bem como a aplicação das demais sanções cominadas pela Lei nº 8.429/1992. A presente demanda tem origem no processo administrativo de Tomada de Contas Especial nº 23034.001094/2013-75, instaurado pelo Tribunal de Contas da União em face dos corréus, e pelo qual foram constatadas irregularidades na execução de convênio celebrado pelo FNDE junto à corrê Associação Nacional de Cooperação Agrícola, sob nº 835107/2005. Consoante o Relatório elaborado pelo TCU, e confirmado pelo Acórdão TCU 4.054/2015, a Associação prestou contas consideradas irregulares pelo Órgão de controle externo, o qual impôs condenação ao ressarcimento de despesas não comprovadas na execução do convênio, da ordem de R\$ 404.845,21, montante este que, atualizado até março de 2013, alcançava R\$ 1.420.572,48. Tendo em vista que a Associação, embora regularmente intimada, não efetuou o pagamento do débito, o FNDE propõe a presente demanda, com pedido liminar, para assegurar a indisponibilidade de bens da entidade, de modo a preservar o resultado útil do processo. Em relação ao corrê Luiz Antonio Pasquetti, entende o FNDE que, por ser gestor da entidade corrê, tendo assinado o convênio em nome desta, responde pelos atos irregulares identificados, o que o equipararia a um agente público, para os fins da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 55/101. Pela decisão de fl. 115, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação prévia dos requeridos. Notificado, o corrê Luis Antonio Pasquetti apresenta defesa prévia (fls. 122/138), suscitando preliminar de prescrição da pretensão deduzida. No mérito, alega que não há prova de dolo do corrê nos atos apurados pelo TCU, o que seria exigido pela Lei nº 8.429/1992 para responsabilização do agente. A corrê Associação Nacional de Cooperação Agrícola não se manifestou. Pela decisão de fls. 142/145 verso, foi recebida a petição inicial, bem como deferido o pedido liminar, determinando a indisponibilidade dos bens dos réus, em montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano causado ao erário, com a comunicação dos órgãos competentes para as averbações necessárias. Citado, o corrê Luis Antonio Pasquetti apresentou contestação (fls. 224/241), reiterando as teses de prescrição da pretensão condenatória, e, no mérito, de ausência de prova de dolo nas condutas imputadas. A corrê Associação Nacional de Cooperação Agrícola não apresentou defesa. Réplica pelo FNDE às fls. 247/259, rebatendo a preliminar suscitada, afirmando que as pretensões por atos de improbidade são imprescritíveis, e, no mérito, afirma que o corrê Luis tem

responsabilidade pela inexecução do convênio, pois a entidade deixou de prestar contas em mais de R\$ 400.000,00, de modo que não há como o gestor não ter ciência destes fatos, caracterizando, pelo menos, sua negligência. Parecer pelo Ministério Público Federal, às fls. 267/269, aderindo às razões declinadas pelo FNDE. Pela decisão de fl. 270, foi declarada a revelia da ré Associação Nacional de Cooperação Agrícola, bem como aberta a oportunidade para as partes especificarem as provas que desejassem produzir. O corréu Luis Pasquetti, à fl. 271, afirma que não tem mais provas a produzir. Ciência pelo FNDE (fl. 272) e pelo MPF (fl. 274), sem pedido para produção de provas. A corré Associação Nacional de Cooperação Agrícola não se manifestou. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Em que pese a fase adiantada do processo, impõe-se sua extinção sem julgamento de mérito. Nos presentes autos, a autora (FNDE) deduz pretensão de condenação dos corréus em razão de irregularidades na execução de convênio celebrado em 2005, sob nº 835107, requerendo a condenação ao ressarcimento na ordem de R\$ 1.420.572,48. Entretanto, a presente demanda foi proposta segundo o rito especial disciplinado pela Lei nº 8.429/1992, que restringe seu âmbito de cabimento às entidades referidas no art. 1º, o qual reproduzo, por pertinente: Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Conforme se infere da norma acima, a legitimidade passiva para as ações de improbidade previstas nos arts. 9º a 11 da Lei nº 8.429/1992 é, originariamente, de agentes públicos. Por sua vez, o art. 3º da mesma lei estende os efeitos dos atos de improbidade a quem, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática da conduta ou dela se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Nos presentes autos, o FNDE não aponta um único agente público que teria participado de atos ligados às irregularidades na prestação de contas do convênio nº 835107/2005. Ademais, sequer menciona quais atos praticados pelo segundo corréu, sr. Luis Antonio Pasquetti, incidiriam em algumas das hipóteses dos arts. 9º a 11 da Lei nº 8.429/1992. A toda evidência, constata-se a ilegitimidade dos réus para responderem pela presente ação, e nem se diga que o fato da primeira ré ter celebrado convênio com o FNDE a equipararia a um agente público. As atividades para as quais a entidade recebeu recursos não se enquadram como serviço público stricto sensu, e a exigência de prestação de contas pelo TCU decorre do quanto disposto no art. 71, II, da Constituição Federal, sem que isso descaracterize sua natureza de pessoa jurídica de Direito Privado. Neste sentido, trago a lume os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RÉU PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO CONJUNTA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os arts. 1º e 3º da Lei 8.429/92 são expressos ao prever a responsabilização de todos, agentes públicos ou não, que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta. 2. Não figurando no pólo passivo qualquer agente público, não há como o particular figurar sozinho como réu em Ação de Improbidade Administrativa. 3. Nesse quadro legal, não se abre ao Parquet a via da Lei da Improbidade Administrativa. Resta-lhe, diante dos fortes indícios de fraude nos negócios jurídicos da empresa com a Administração Federal, ingressar com Ação Civil Pública comum, visando ao ressarcimento dos eventuais prejuízos causados ao patrimônio público, tanto mais porque o STJ tem jurisprudência pacífica sobre a imprescritibilidade desse tipo de dano. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.155.992, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 23.03.2010) ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO SUPOSTAMENTE COMETIDO POR PARTICULAR. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NA RELAÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Em conformidade com a petição inicial, o recorrido, Presidente da Associação Indígena Krenak - AIK, deixou de prestar contas de recursos repassados à entidade pelo Ministério do Meio Ambiente, para a execução de Projeto de Recuperação Ambiental da Terra Indígena Krenak, além de praticar outras irregularidades na execução do Projeto, incorrendo em atos de improbidade, nos termos da Lei 8.429/92 (arts. 9º, XII; 10, caput e incisos VII e IX; e 11, VI). 2. Para os efeitos da Lei 8.429/92, agente público é todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades que menciona (art. 1º), situações nas quais não se enquadra o apelado, um particular (indígena), que sequer se enquadra na condição de funcionário público por extensão legal (art. 3º). 3. Terceiros - particulares, pessoas físicas ou jurídicas - somente responderão perante a Lei de Improbidade Administrativa quando a sua conduta estiver associada à de um agente público, estando este na mesma relação processual. Se a sua conduta estiver isolada, sem a participação de agente público, não estará sujeito às sanções da lei de improbidade, embora possa responder sob outro formato de responsabilidade civil (STJ - Recurso Especial nº 1.155.992 - 2ª Turma). 4. Extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam. Arquivamento dos autos. (TRF 1, AC 00071157020074013813, 4ª Turma, Rel.: Des. Olindo Menezes, Data do Julg.: 09.12.2014) Ademais, a pretensão ora deduzida tem nítida natureza ressarcitória, a qual deve ser manejada mediante execução extrajudicial do Acórdão TCU 4.054/2015, não podendo prosseguir mediante o procedimento especial previsto na Lei nº 8.429/1992, conforme assentado no julgamento pelo Colendo STJ do REsp nº 1.163.643 (Rel.: Min. Teori Zavascki), processado segundo a sistemática de recursos repetitivos. Por fim, cumpre salientar que o demandante não estaria sendo surpreendido com a presente decisão, pois formulou tese expressa em sua inicial, sustentando que corréu Luis Antonio Pasquetti, por ter celebrado o convênio em nome da Associação, seria equiparado a um agente público, o que não prospera, pelas razões acima enunciadas. Desse modo, e, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, parágrafo 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade passiva. Em decorrência, revogo a medida cautelar de indisponibilidade dos bens dos réus concedida às fls. 145 verso. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 17, parágrafo 11, da Lei nº 8.429/1992, c.c. artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, revogo a medida cautelar de fls. 45 verso e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ilegitimidade de parte dos corréus. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do artigo 496 do CPC/2015. Providencie a Secretaria o

MANDADO DE SEGURANCA

0027005-40.2002.403.6100 (2002.61.00.027005-0) - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL MEDIO - COOPERMED(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0027007-10.2002.403.6100 (2002.61.00.027007-4) - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL MEDIO - COOPERMED(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0021775-26.2016.403.6100 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA X ALINE PASSOS SALADINO ROCHA X CIBELE ARAUJO CLEMENTE DO PRADO X GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA(SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA E SP309988 - ALINE PASSOS SALADINO ROCHA E SP344181 - CIBELE ARAUJO CLEMENTE DO PRADO E SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CIRCUNSCRICAO DE SAO PAULO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA, CIBELE ARAUJO CLEMENTE DO PRADO e GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DE SÃO PAULO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS. Objetivam os impetrantes a determinação para que a autoridade coatora receba e protocolize, em qualquer agência e independentemente de agendamento, quantidade e formulários, os requerimentos administrativos elaborados pelos impetrantes, conforme listados na inicial. Sustentam, em suma, que as restrições impostas pela autoridade coatora ofendem o direito ao livre exercício da profissão de advogado, com todas as garantias legalmente previstas, bem como violam o princípio da eficiência administrativa e da isonomia. Às fls. 70/71, consta decisão que deferiu a liminar, em face da qual o INSS interpôs o Agravo de Instrumento nº 0020149-36.2016.403.0000 (fls. 83/98), ao qual foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região (fls. 116/118). Notificada (fl. 76), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 80/82) aduzindo, em suma, que os serviços prestados nos postos de atendimento da Previdência Social são organizados de forma a atender todos os segurados, sejam eles representados por terceiros ou não, de forma isonômica, sendo oferecidos tanto com hora marcada (agendamento) quanto no ato do comparecimento, este, contudo, limitado à possibilidade de atendimento diário (com a distribuição de senhas), sendo que não há restrição às prerrogativas do advogado. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 106/115). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. I. Na questão descortinada nos autos conforme detalhado em relatório, penso haver um problema fundamental que, com elevado respeito, nem sempre tem sido observado pelas instâncias superiores quando da análise de casos semelhantes, qual seja, o fato de a atividade de levar adiante um pedido de concessão de benefício junto ao INSS não ser privativa de advogado, sendo nessa situação os d. causídicos singelos procuradores, representantes, prepostos, mas sem o desempenho, a priori, das funções típicas de um advogado, a exemplo da apresentação de uma tese jurídica para análise no órgão administrativo. E se o advogado atua como preposto, repito, evidentemente em função não privativa da advocacia e nessa atividade não desempenha função essencialmente jurídica, mas de mero facilitador de seu cliente (evitando-lhe o desgaste com filas, agendamentos etc), parece-me se estar diante de uma busca por um situação de desrespeito à isonomia em comparação com os demais cidadãos. Imagine-se a situação de uma pessoa que não tem advogado para esse papel de preposto. Terá de realizar o agendamento via internet. Somente após esperar pela fatídica data marcada (meses depois), conseguirá ser atendido pessoalmente e eventualmente obter o que desejava (isso, com a devida vênia, se a agência do INSS não estiver em greve, o que acontece com mais frequência do que se gostaria, e levaria à necessidade de novo agendamento e maior espera). Se essa mesma pessoa tivesse contratado um advogado para o trabalho, não haveria prestação de um trabalho essencialmente jurídico, mas de mera facilitação. E cancelar a concessão de prioridade ao advogado (desnecessidade de prévio agendamento), mesmo não desempenhando trabalho privativo da função, levaria a um atendimento evidentemente mais célere ao cliente, o que não tem amparo jurídico. Se houvesse prova nos autos de que se está diante de um advogado que em função privativa de advogado está a ter seu exercício profissional limitado, a decisão poderia ser diferente. Mas não há. E esse é o ponto chave, a meu ver. Não se pode conceder uma tutela geral e preventiva para os advogados, um verdadeiro salvo-conduto, a fim de que tenham prioridade e estejam dispensados do prévio agendamento sempre pelo fato de serem advogados, pois não se faz possível, a priori, saber se o advogado está a fazer trabalho jurídico, de mera facilitação, ou mesmo em causa própria. E se o Judiciário, sem atenção à peculiaridade de cada caso, continuar a cancelar a desnecessidade de agendamento pelos advogados, corre-se o risco da criação de uma classe de privilegiados (qual seja, advogados e os cidadãos que os contratam para tratar no INSS), o que não posso admitir. Não se trata, aqui, de dificultar ou desrespeitar a profissão do advogado (que desempenhei por muitos anos e cuja dificuldade vivi), mas deixar bastante claro que a

atividade narrada não é privativa de advogado, sim de preposto. A organização dos trabalhos feita pelo INSS é mérito administrativo. Para intervenção judicial necessária ilegalidade ou falta de razoabilidade. É evidente que o agendamento causa transtornos, mas a experiência brasileira com a falta dele era ainda pior. A solução desejada pela advocacia importa em afronta ao princípio constitucional da isonomia, sendo assim, no conflito entre as normas e valores apresentados, penso prevalecer o respeito à postura administrativa da autarquia previdenciária. Trata-se de um juízo do mal menor. Ademais, a porta do Judiciário não está fechada. Em havendo, em uma situação concreta, desrespeito ao advogado pelo INSS, situação de urgência que não pode aguardar o agendamento, etc, a lesão poderá ser corrigida. O que não se pode admitir é o prévio salvo-conduto desejado. E a dificuldade em realizar o agendamento em determinada data é inerente a todos os cidadãos. Sendo documentada de forma reiterada e específica, por evidente, poderá levar à correção judicial, em processo próprio, não por ser a pessoa advogada, mas por ter o cidadão direito de acesso à autarquia previdenciária. Não é, todavia, o que se pede aqui. II. Estou ciente de que a tese ora adotada é minoritária. Ainda assim, também tem sido vista nas instâncias superiores. Adoto as razões abaixo, também, como fundamentação da presente decisão. Confira-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. INSS. AGENDAMENTO PRÉVIO. LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. - O agendamento prévio, obrigação da qual pretende exonerar-se a impetrante, bem como a limitação do número de requerimentos, constituem medidas de organização interna estabelecidas pela administração com vistas à racionalização, operacionalização e viabilização do atendimento ao público e não se afiguram ofensivos à normatização mencionada tampouco restritivos à atividade do advogado. Essa é a melhor interpretação a ser aplicada, ao considerar-se a situação concreta e a legislação (arts. 2º, 3º, 6º, parágrafo único e 7º, incisos I, VI, letra c, XI, XIII, XIV e XV, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia)), visto que é notório o fato de que a demanda pelos serviços prestados pela autarquia é extremamente elevada, o que torna imprescindível que haja regulamentação que confira aos segurados em geral o mínimo de eficiência ao serem atendidos, no menor tempo possível. O deferimento aos advogados da possibilidade de terem um tratamento privilegiado não encontra respaldo na Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia). Tal situação acabaria por distorcer o sistema. Devem, destarte, ser observadas todas as regras operacionais para atendimento do impetrante, entendimento que vai ao encontro do artigo 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). - Frise-se, ademais, que dar preferência ao causídico acarretaria evidente prejuízo àqueles que não querem ou não podem fazer uso dos seus serviços, os quais constituem a maior parcela do público que busca atendimento nas agências da Previdência Social. Desse modo, o agendamento configura uma eficaz forma de preservação do direito de inúmeros segurados que, em situação de escassez de recursos financeiros, sequer podem constituir procurador para intermediar seus interesses, que, como sabido, ostentam caráter alimentar. Cabe observar também que a outorga de procuração faz do outorgado, no caso o advogado, unicamente representante do segurado e não lhe dá prerrogativas nos respectivos processos administrativos senão aquelas garantidas a todos os beneficiários. Precedentes. - A exigência de agendamento prévio para atendimento concretiza e dá efetividade ao que preconizam os artigos 1º, inciso III, 37, caput, e 230, caput, da Lei Maior. A medida não impede o livre exercício da advocacia e não viola os artigos 5º, incisos II, III, XXXIV e LV, da CF/88. Inversamente, a concessão do privilégio à impetrante/apelante afrontaria o artigo 5º, inciso LXIX, ao determinar tratamento diferenciado, com evidente violação ao princípio da isonomia, o que não se pode admitir, bem como ao interesse de toda a coletividade, como alegado pela autarquia apelada. - Recurso de apelação a que se nega provimento. (AMS 00202824820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei) III. Por fim, também adoto como razões de decidir, inclusive a fim de se evitar alegações de omissão via embargos de declaração, excertos do bem lançado parecer da i. Procuradora da República Fernanda Teixeira Souza Domingos, datado de 30 de novembro de 2016, no Mandado de Segurança n.º 0015047-66.2016.403.6100, que resolve a questão posta em debate, de forma exaustiva: (...) o tratamento direcionado ao impetrante pela Autarquia Previdenciária em nada se distingue - e nem deve distinguir-se - do tratamento conferido aos regulares segurados da Previdência Social. Esta atitude (...) não fere qualquer direito líquido e certo do impetrante, vez que é descabida, no âmbito da Previdência, a atribuição de tratamento preferencial a advogados procuradores de segurados. De fato, no que toca ao atendimento ao público pela Previdência Social, o advogado iguala-se de maneira absoluta ao segurado da Previdência Social. Esta igualdade decorre das características próprias da Previdência, dentre elas a universalidade e a acessibilidade. Ao atuar nesta área, o advogado exerce função de mero procurador, um mandatário com papel potencialmente exercível por qualquer outra pessoa com outra formação profissional. Por conseguinte, conclui-se, primeiramente, que nenhuma vantagem ou preferência tem o advogado sobre qualquer outro procurador não advogado instituído por um segurado. Em segundo lugar, e em razão das características fundamentais da Previdência Social expostas, conclui-se pela absoluta igualdade de tratamento entre procuradores - advogados ou não - e segurados. Ao ser mandatário de segurados da Previdência, o advogado não advoga, e portanto não pratica ato útil ao exercício de sua atividade profissional. Não há que se falar, pois, em prerrogativa funcional de atendimento imediato neste caso. A conferência de direitos prioritários a advogados ocasionaria a estabilização de uma situação de desigualdade insustentável no seio da Previdência Social. Caso fossem os procuradores atendidos com preferência em relação a outros segurados, haveria injusto privilégio conferido aos mandantes, justamente aqueles segurados em melhores condições financeiras, capazes de contratar os serviços de mandatários. Assim, a Previdência Social, eminente veículo de distribuição de renda, estaria a tratar desigualmente os segurados, desfavorecendo os mais necessitados em prol de alegadas garantias profissionais invocadas por advogados e procuradores. Uma tal situação opõe-se frontalmente às características de universalidade e de acessibilidade da Previdência Social, conforme já exposto no presente parecer. Consequentemente, a melhor solução seria a de insistir na igualdade de tratamento entre procuradores - advogados ou não - e segurados, garantindo-se assim a igualdade de tratamento entre os próprios segurados. O limite do número de protocolos por atendimento e o agendamento eletrônico ou conforme senhas, respeitando-se a ordem de chegada nas APSs, não restringem este exercício do direito de petição. Ao contrário, regulamentam-no, tornando-o acessível a um maior número de pessoas. Quanto ao limite de protocolo de um requerimento administrativo por atendimento, atende também de forma plena à exigência de exercício racional do direito de petição. De fato, a rotina de protocolo dos pedidos de concessão de benefícios comporta não só o ato de receber documentos, mas também a realização de uma análise prévia dos documentos entregues pelo segurado. Esta análise minuciosa consome tempo e atenção dos servidores da Previdência Social. A possibilidade de protocolo de mais de um requerimento por vez engendraria o não atendimento pessoal de segurados que optaram por comparecer presencialmente às Agências da Previdência Social.

Haveria excesso de trabalho ocasionado pelos múltiplos protocolos formulados por um único advogado ou procurador, forçando-se os demais segurados não representados - doentes, idosos, grávidas etc. - a permanecer em longo tempo de espera nas filas. Mais uma vez, denotar-se-ia aqui tratamento diferenciado conferido a segurados mais abastados. É, a meu ver, o suficiente. CONCLUSÃO

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO a segurança requerida, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Todavia, por mais que não se trate de solução ortodoxa, deixo de cassar a decisão que deferiu o pedido liminar, em respeito ao posicionamento externado pela Segunda Instância, por se tratar de matéria de direito, cuja análise não se altera em cognição sumária ou exauriente, dada a impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança. Sendo assim, deixo de revogar a liminar concedida, que produzirá efeitos até eventual decisão em sentido contrário pela Segunda Instância, salvo no caso de ausência de recurso de apelação da parte impetrante, situação na qual se consolidará a improcedência decretada nesta presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Comunique-se o i. Relator do agravo de instrumento nº 0020149-36.2016.4.03.0000. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000544-06.2017.403.6100 - VEGA VALORIZACAO DE RESIDUOS S.A. - VVR(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando autorizar a autora a incluir os débitos de tributos em aberto em programa de parcelamento tributário instituído pela Medida Provisória nº 776/2017, ainda que pendente de regulamentação, de forma a garantir que tais débitos sejam parcelados e pagos sem o acréscimo de multas moratórias, bem como autorizando a impetrante a realizar em Juízo o depósito do valor correspondente à primeira parcela do parcelamento. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar, convertendo-se em renda os valores das prestações depositadas em Juízo, tornando definitiva a adesão ao parcelamento e adequando a impetrante aos termos da regulamentação que vier a ser implementada. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/126. Pela decisão de fls. 130/131, foi indeferido o pedido liminar, em face da qual a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 139/146), ao qual foi negado o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região (fls. 136/137). Pela petição de fl. 155, a impetrante noticia que aderiu ao parcelamento instituído pela MP nº 766/2017, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.687, de 31.01.2017, razão pela qual requer a desistência do presente feito. É o breve relato do necessário. Considerando o pedido pela impetrante à fl. 155, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação manifestada pela autora e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege. Comunique-se o i. Relator do agravo de instrumento nº 0000839-10.2017.4.03.0000. P.R.I.C.

0000809-08.2017.403.6100 - VEGA VALORIZACAO DE RESIDUOS S.A. - VVR(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando Determinação para que a autoridade impetrada inclua débitos tributários em programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 766/2017, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.687, de 31.01.2017, até que seja disponibilizado mecanismo para adesão no sítio da RFB na internet. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar, ratificando o direito da impetrante a aderir ao parcelamento, permitindo a liquidação dos débitos na forma prevista no art. 2º da MP nº 766/2017. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 9/36. Pela petição de fl. 53, a impetrante noticia que aderiu ao parcelamento instituído pela MP nº 766/2017, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.687, de 31.01.2017, razão pela qual requer a desistência do presente feito. É o breve relato do necessário. Considerando o pedido formulado pela impetrante à fl. 53, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação manifestada pela autora e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0019449-93.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010220-46.2015.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X BENTO JR. ADVOGADOS(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte EXECUTADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0013165-69.2016.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA) X CAVALERA COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - ME(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X K2 COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Nos termos do artigo 2º, XXII, b, item 1, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação(ões), remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000718-61.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ARMANDO GOMES FILHO

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-74.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ERTEC ENGENHARIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., IVONE MARTINS DE ARAUJO, ERON RODRIGUES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Diante do informado pelo Oficial de Justiça, expeça-se novo mandado de citação ao réu pessoa física, bem como à empresa, na pessoa de seu representante legal, no endereço diligenciado (ID 548250), para que se proceda à citação por hora certa, caso haja suspeita de ocultação, nos termos do disposto nos art. 252 e ss., NCPC.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7910

MONITORIA

0012514-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA GOMES DE SOUSA

Fls. 265/268 - Promova a executada o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições quanto ao benefício da Justiça Gratuita, concedido a fls. 188. Intime-se.

0011279-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARLEIDE NEVES DE OLIVEIRA CORREIA

Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC. No entanto, no presente caso, o réu foi citado por edital, razão pela qual deixo de designar a referida audiência de conciliação. Assim sendo, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitórios opostos, nos termos do art. 702, 5º, NCPC. Intime-se.

0012211-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON DA SILVA FILHO

Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC. No entanto, no presente caso, o réu foi citado por edital, razão pela qual deixo de designar a referida audiência de conciliação. Assim sendo, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitórios opostos, nos termos do art. 702, 5º, NCPC. Intime-se.

0023406-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ARNALDO DE LIMA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, na qual a parte autora, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias (fls. 175), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certificado a fls. 179. Diante do exposto e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia da autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0024497-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA ALFIERI

Fls. 158 e 165 - O pedido de consulta de endereço nos sistemas disponíveis perante este Juízo restou deferido a fls. 102, restando pendente de cumprimento a Carta Precatória expedida a fls. 161. Intime-se.

0008533-34.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HIDALGO ENCADERNACOES FOTOGRAFICAS LTDA - EPP

Intime-se pessoalmente a ECT, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0015527-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMIAO SEVERO CARVALHO DE LIMA

Desentranhem-se as guias de fls. 72/75 para a instrução da Carta Precatória à Comarca de Conceição/PB para tentativa de citação da parte ré, nos endereços obtidos pela consulta ao RENAJUD. Prejudicado o pedido de fl. 71, diante do cumprimento da determinação de fl. 68. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0015911-41.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ZAP GAMES E ENTRETENIMENTO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0017428-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAMELLA DE CACIA CABRAL

Fl. 64 e fls. 67/89: Primeiramente, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória expedida à fl. 60, distribuída perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri/SP (fl. 63). Restando negativa, defiro desde já a expedição de mandado de citação no endereço indicado na petição retro. Intime-se.

0005612-68.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADP SPORTS LTDA - ME

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, aplicando o disposto no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006680-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALICIO CHAVES DA SILVA JUNIOR X FANI GUERRERO BOSCO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0008852-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA CARDOSO DA SILVA

Vistos, etc. Tendo em conta a manifestação da instituição financeira a fls. 45, noticiando que as partes se compuseram, a presente ação monitoria perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013328-59.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014014-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014014-8)) RIMETAL COM/ DE TUBOS LTDA-EPP X DANIEL SARDINHA X SHIRLEY GARCIA SARDINHA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014966-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO JOSE CARNEIRO(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE CARNEIRO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 172/174 - Tendo em conta a notícia de revogação de poderes ao advogado BRAZ SILVERIO JUNIOR (OAB/SP 228.539), proceda-se à retirada de seu nome do sistema de movimentação processual. Defiro o pedido de vista dos autos à Defensoria Pública da União, pelo prazo legal. Cumpra-se e, após, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 168. DESPACHO DE FLS. 168: Fls. 165 - Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado PAULO JOSÉ CARNEIRO não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Fls. 167 - Diante do transcurso do prazo para impugnação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados, expedindo-se, oportunamente, o alvará de levantamento, na forma determinada a fls. 164. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008205-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA GOMES FILIPPINI(SP067242 - WASHINGTON LUIS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA GOMES FILIPPINI

Fl. 254: esclareça a exequente o pedido retro, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não há valores bloqueados nestes autos.No mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0019465-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO BARBOSA DA SILVA

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Diante do noticiado às fls. 44/45, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, nos termos do disposto no artigo 526, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.Intime-se.

0022579-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DULCE RODRIGUES SANTOS DE MORAIS X MARCOS PEREIRA DE MORAIS(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PEREIRA DE MORAIS

Fl. 216: primeiramente, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Após, providencie a exequente memória atualizada do débito, nos termos do art. 509, parágrafo segundo, NCP para posterior intimação da parte executada. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0003374-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO PIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PIO DA SILVA

Ciência às partes acerca do desarquivamento.Primeiramente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fl. 137: Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a insuficiência de ativos financeiros a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. Ademais, o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor, motivo pelo qual indefiro o requerimento de nova consulta ao aludido sistema.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Cumpra-se, intimando-se ao final.

0020073-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROMILSON JESUS DO NASCIMENTO(SP086766 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROMILSON JESUS DO NASCIMENTO

Ciência acerca do desarquivamento dos autos. Fl. 93: Esclareça a exequente o pedido retro, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o executado já foi citado à fl. 36. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0003582-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA DE SOUZA SOMOGYI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA DE SOUZA SOMOGYI

Recebo o requerimento de fls. 51 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0010180-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO PARDINI(SP194561 - MARCELO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PARDINI

Fls. 146 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para efetivo cumprimento do despacho de fls. 126.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.Intime-se.

0003573-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDE MARIA PAGOTE COCCIA(SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE MARIA PAGOTE COCCIA

Fls. 119/129: requeira a CEF o que de direito para satisfação do seu débito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0015524-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA REGINA RODRIGUES PIRES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA REGINA RODRIGUES PIRES PINHEIRO

Fl. 94: aguarde-se pelas providências de fl. 93. Sem prejuízo, indique a exequente outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0010722-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELIA RAMOS DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA RAMOS DE AZEVEDO

Ciência às partes acerca do desarquivamento. Recebo o requerimento de fl. 46 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual. Apresente a exequente planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0010970-14.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X CENTROGRAFICA EDITORA & GRAFICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CENTROGRAFICA EDITORA & GRAFICA LTDA

Primeiramente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Diga a parte autora se cumprido o acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se ao final.

0018674-78.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KALEIDOSCOPIO EDITORA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X KALEIDOSCOPIO EDITORA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME

Fl. 30: Primeiramente, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922, do Código do Processo Civil. Tendo em vista o prazo restante da transação, aguarde-se sobrestado em secretaria, devendo a exequente noticiar o integral cumprimento do acordo ou eventual inadimplemento, ocasião em que se prosseguirá com a execução. Cumpra-se, intime-se, sobrestem-se.

Expediente N° 7917

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020773-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X EDSON SABINO JUNIOR

Fls. 42: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0047370-09.1988.403.6100 (88.0047370-9) - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 364: Dê-se ciência à parte impetrante. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0019180-50.1999.403.6100 (1999.61.00.019180-0) - CENTRAL DE VEICULOS S/A X PORTO SEGURO VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA X C V VEICULOS E AUTO PECAS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Autos recebidos por redistribuição da 20ª Vara Cível Federal. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0015963-91.2002.403.6100 (2002.61.00.015963-1) - PEDRINA VENTURELLI REGINATO X LUIS FERNANDO REGINATO X JOSE ROBERTO REGINATO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X SUPERVISOR GRUPO TRAB GER REG DE ADM SP MINISTERIO FAZENDA EM SP

Fls. 599: Diante da concordância da União com a habilitação dos herdeiros, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo de LUIS FERNANDO REGINATO e JOSÉ ROBERTO REGINATO no lugar de Pedrina Venturelli Reginato. Após, dê-se ciência aos Impetrantes de fls. 599/617, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e, após, intime-se.

0022661-16.2002.403.6100 (2002.61.00.022661-9) - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL MEDIO - COOPERMED - 4(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - CENTRO SAO PAULO(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

0025016-96.2002.403.6100 (2002.61.00.025016-6) - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL SUPERIOR - COOPERPAS 4(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Autos recebidos por redistribuição da 15ª Vara Cível Federal. Dê-se ciência à parte impetrante do desarquivamento do feito para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0034149-94.2004.403.6100 (2004.61.00.034149-1) - OMAR CLARO JUNIOR(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8a REGIAO FISCAL

Trata-se de mandado de segurança, com decisão transitada em julgado, que reconheceu a incidência do imposto de renda sobre a indenização especial e a não incidência sobre férias vencidas, férias proporcionais e respectivo terço constitucional. Requer a parte impetrante a fls. 413 o levantamento relativo às verbas rescisórias, consideradas imunes ao imposto de renda. Intimada a se manifestar acerca do postulado, a União requer a fls. 416/417 seja indeferido o pedido de levantamento, vez que em razão da liminar concedida a ex-empregadora depositou diretamente na conta do impetrante o valor de R\$ 54.539,90. Salieta que tais valores deveriam ter sido recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre as gratificações e férias (fls. 144/146), sendo que o montante depositado a fls. 126, pelo impetrante, refere-se à retenção do imposto de renda em relação às férias proporcionais e respectivo acréscimo do terço constitucional, em virtude da decisão proferida nos autos do agravo de Instrumento interposto. Informa a União Federal que a quantia existente nos autos é insuficiente para quitação do imposto de renda devido nos termos da decisão transitada em julgado. É o relatório. Decido. Diante da decisão transitada em julgado que afastou a incidência do imposto de renda somente sobre férias vencidas, férias proporcionais e terço constitucional, mas mantendo o imposto incidente sobre as gratificações, indefiro o pedido de levantamento do valor depositado a fls. 126. Conforme bem apontado pela União Federal, o montante existente nos autos não é suficiente para a quitação do imposto de renda devido sobre as gratificações, o que impõe sua transformação em Renda da União. Assim sendo, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União o depósito efetuado a fls. 126, no código de receita nº 7431, conforme requerido a fls. 419. Com o cumprimento, dê-se vista à União Federal (PFN) e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Intime-se, e não havendo impugnação, cumpra-se.

0001004-76.2006.403.6100 (2006.61.00.001004-5) - REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 356: Dê-se ciência à parte impetrante. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0001364-69.2010.403.6100 (2010.61.00.001364-5) - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP011784 - NELSON HANADA E SP114028 - MARCIO HANADA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO E SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA)

Autos recebidos por redistribuição da 15ª Vara Cível Federal. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0014646-43.2011.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018487-41.2014.403.6100 - ENESA ENGENHARIA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP300094 - GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 317: Dê-se ciência à parte impetrante. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0021325-83.2016.403.6100 - LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante a fls. 170, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0023054-47.2016.403.6100 - DIENER SAMARA DA SILVA GAMBA 23107319864(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Promova a autoridade impetrada a subscrição das informações prestadas a fls. 35/50, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu desentranhamento, vez que se trata de ato indelegável, de forma que não pode ser assinado exclusivamente por advogado, conforme já decidido pelo E. TRF nos autos da AMS n 00149404220044036100, relatado pelo DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 109.

0000774-48.2017.403.6100 - GREEN ROAD SOLUCOES LOGISTICAS LTDA(SP355030 - MARCIO FREIRE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, Pretende a impetrante a concessão de medida liminar que suspenda imediatamente a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Juntou procuração e documentos (fls. 23/54). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Observo o *fumus boni juris* das alegações da impetrante. Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). Em recente julgamento, de 08.10.2014, o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. A Egrégia Terceira Turma desta Corte, em julgado recente, segue a mesma linha: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafe para a intimação do representante judicial da pessoa jurídica, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que prestem suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000796-09.2017.403.6100 - IVES NILSON PORTO DOS SANTOS(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Quanto ao pedido liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

NOTIFICACAO

0020977-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VIVIAN APARECIDA SANCHES

Fls. 57: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007884-74.2012.403.6100 - PARADA INGLESIA FUTEBOL SOCIETY(SP235716 - WOLNEY MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 1481/1482, para que se manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação e, diante do informado pela União Federal (AGU) a fls. 1484, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000642-88.2017.403.6100 - JORGE RAMOS DA SILVA X ARLETE DOS ANJOS SILVA(SP091555 - ROMAO CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os requerentes alegam ter adquirido o imóvel da Sra. Joalice de Azevedo Oliveira que, por sua vez, o adquiriu através do instrumento particular de promessa de cessão e transferência de direitos e obrigações firmado em 20/12/1996, já em data posterior ao prazo previsto pela Lei nº 10.150/2000 para a regularização dos contratos de cessão no âmbito do SFH firmados sem a interveniência da instituição financeira, manifestem-se os requerentes, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, no tocante à aparente ilegitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente N° 7921

PROCEDIMENTO COMUM

0672126-28.1991.403.6100 (91.0672126-5) - YOICHI TAKAHATA(SP272885 - GILBERTO ANTONIO CINTRA SANCHES E SP276290 - DEBORAH PALMEIRA MIZUKOSHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0712473-06.1991.403.6100 (91.0712473-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0682055-85.1991.403.6100 (91.0682055-7)) IRMAOS TODESCO LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0029647-98.1993.403.6100 (93.0029647-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023953-51.1993.403.6100 (93.0023953-8)) MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0005164-91.1999.403.6100 (1999.61.00.005164-8) - VER COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0005754-68.1999.403.6100 (1999.61.00.005754-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047004-18.1998.403.6100 (98.0047004-2)) AUTO POSTO MUIPIRA LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL MAGRO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0016207-20.2002.403.6100 (2002.61.00.016207-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014455-18.1999.403.6100 (1999.61.00.014455-9)) AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA/(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP176086 - RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0013813-98.2006.403.6100 (2006.61.00.013813-0) - CASSIA DE OLIVEIRA SIMPLICIO PINHEIRO(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0014237-43.2006.403.6100 (2006.61.00.014237-5) - UNIMED DE CAMPOS DO JORDAO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0016556-81.2006.403.6100 (2006.61.00.016556-9) - ELIANA DOS SANTOS FARIAS(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0017593-46.2006.403.6100 (2006.61.00.017593-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015158-02.2006.403.6100 (2006.61.00.015158-3)) ATRIUM LINE TELEMARKETING LTDA-EPP(SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0028149-10.2006.403.6100 (2006.61.00.028149-1) - JOSE BOCAMINO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0005350-65.2009.403.6100 (2009.61.00.005350-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURENCE MARIE JULLIEN

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002925-31.2010.403.6100 (2010.61.00.002925-2) - DIVO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002688-60.2011.403.6100 - PEX ARTES GRAFICAS LTDA(SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018645-67.2012.403.6100 - EDGAR ALVES CARDOSO - ESPOLIO X MAURIVAN SOLIGUETTI CARDOSO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0014056-95.2013.403.6100 - MAURICIO RODRIGUES VICTORINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0012852-79.2014.403.6100 - PEG LOGISTICA LTDA(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0022926-95.2014.403.6100 - ROMEU PERINI(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROTESTO

0015158-02.2006.403.6100 (2006.61.00.015158-3) - ATRIUM LINE TELEMARKETING LTDA(SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010809-43.2012.403.6100 - APARECIDO DE JESUS FERREIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DE JESUS FERREIRA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Expediente N° 7922

PROCEDIMENTO COMUM

0038765-11.1987.403.6100 (87.0038765-7) - EXTREMULTUS IND/ DE CORREIAS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITTIIS E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0073047-02.1992.403.6100 (92.0073047-7) - METAL 2 IND/ E COM/ LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0008242-06.1993.403.6100 (93.0008242-6) - NIOBEL APARECIDA OLIVOTI MILIORINI X NORIVAL CAPUTTI X NATAL CARMIGNOTTO X NATAL JOSE STOCCO X NELSON PRADO DA SILVA X NORBERTO JESUS DE ALMEIDA X NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO X NANCY FERNANDES X NEREIDE BRAZ VILLALBA X NEUSA AIACO OHASHI TAKARA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0052147-85.1998.403.6100 (98.0052147-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042973-52.1998.403.6100 (98.0042973-5)) NELSON KENZI NAGANO(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(Proc. SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0000890-79.2002.403.6100 (2002.61.00.000890-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031551-75.2001.403.6100 (2001.61.00.031551-0)) T D B - PAULISTA LOCACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0017765-27.2002.403.6100 (2002.61.00.017765-7) - HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP163239 - EUGENIA CRISTINA CLETO MAROLLA E SP183625 - ANNA LUIZA QUINTELLA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0030706-72.2003.403.6100 (2003.61.00.030706-5) - MARCELO ALVES FERREIRA(SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010646-10.2005.403.6100 (2005.61.00.010646-9) - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA X HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA - FILIAL 1(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0015527-93.2006.403.6100 (2006.61.00.015527-8) - UNIBANCO ASSET MANAGEMENT BANCO DE INVESTIMENTOS S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP242279 - CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0013757-60.2009.403.6100 (2009.61.00.013757-5) - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP237398 - SABRINA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0011715-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO MASAYUKI SAITO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0007440-07.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X WELLINGTON ESCARPARO BOTTATO - ME(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0016731-94.2014.403.6100 - SIMONE APARECIDA DA SILVA LOPES(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0000742-14.2015.403.6100 - LUIS IGNACIO QUINTINO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP350983 - LETICIA BARTOLOMEU PERUCHI E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO E SP189195 - CARLA FERNANDES CALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0006038-17.2015.403.6100 - SIDNEY BISPO DE SOUSA(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL E SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CAUTELAR INOMINADA

0031551-75.2001.403.6100 (2001.61.00.031551-0) - T D B - PAULISTA LOCACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021925-71.1997.403.6100 (97.0021925-9) - ANA MARIA NUNES ARAUJO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO BARBOSA X DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS X ESTHER IHA IKEDA X JOSE ELIAS CAVALCANTE X JOSENI MARIA DE OLIVEIRA MELLO X MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI X MARIA LUCI DA SILVA MARCOS X ROSANA HATSUMI HATIMINE(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ANA MARIA NUNES ARAUJO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001589-91.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ORLANDO DE ALENCASTRE NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

DEFIRO o pedido liminar e DETERMINO o imediato bloqueio do veículo marca/modelo I/FIAT 500 CABRIO DUAL, ano de fabricação e modelo 2014, placa FUH4773, chassi nº 3C3AFFDR6ET292279, RENA VAM nº 01039806250, pelo sistema RENAJUD.

Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.

Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.

Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil.

Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001232-14.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: JULIANA DA FONSECA CUNHA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 528117, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HONG KOUHEN

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000311-21.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

RÉU: ANTONIO FEITOSA DE LIMA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata reintegração de posse de imóvel entregue ao réu em decorrência do programa popular de arrendamento imobiliário.

Os réus foram notificados extrajudicialmente.

Decido.

Presentes os requisitos para o deferimento da medida.

Demonstrou a autora que o imóvel reivindicado foi cedido ao réu em decorrência de adesão ao programa de arrendamento residencial.

Igualmente comprovadas a inadimplência do réu, que perdura há mais de um ano, as diversas tentativas de intimação do réu, e a existência de despesas do arrendamento e condominiais não quitadas.

Descumpridas as condições do contrato de arrendamento, a retomada do imóvel é medida que se impõe.

Evidenciados, portanto, os requisitos necessários para o deferimento da medida postulada.

DEFIRO a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Otelo Augusto Ribeiro, 1.222, apartamento 41, Bloco 1 – Guainazes, São Paulo, SP, CEP 08412-000, Residencial Guaianazes II, que deverá ser entregue para guarda e manutenção pela Caixa Econômica Federal.

Determino que conste expressamente do mandado que a ordem de desocupação e reintegração do imóvel deverá ser cumprida em desfavor do réu ou em desfavor de qualquer outro ocupante do imóvel.

Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessário.

O oficial de justiça deverá lavrar termo circunstanciado de todo o ocorrido.

Ciência à autora para eventual acompanhamento da diligência.

Após, manifeste-se em termos de prosseguimento.

São PAULO, 23 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000997-47.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLEUZA MARIA DE SOUZA SOARES - ME, CLEUZA MARIA DE SOUZA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Diante da juntada aos autos da carta de citação devolvida sem cumprimento, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

São PAULO, 27 de janeiro de 2017.

HONGKOUHEN

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000770-57.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARCOS JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 546948, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente N° 8809

ACAO CIVIL PUBLICA

0006498-68.1996.403.6100 (96.0006498-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA E Proc. JANUARIO PALUDO E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Ante a ausência de requerimentos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se (MPF e AGU).

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0026008-91.2001.403.6100 (2001.61.00.026008-8) - REGINA MARCIA MACHADO X BRUNA CECILIA BEZARES MACHADO - MENOR (REGINA MARCIA MACHADO) X CAIO FERNANDO BEZARES MACHADO - MENOR (REGINA MARCIA MACHADO)(Proc. CRISTINA MARELIM VIANNA) X EDUARDO ANTONIO BEZARES FOUERE(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA)

Fls. 884/885: O Ministério Público Federal requer seja decretada a prisão civil do executado ante o não cumprimento da determinação judicial de fls. 879. Decido. Em que pese a prisão civil do devedor de alimentos ter expresse respaldo constitucional, a decisão judicial que a aplica não poderá desbordar de determinados critérios a ponto de violar direitos fundamentais do devedor. Em observância ao critério da proporcionalidade, a prisão civil do devedor de alimentos somente deverá ser decretada após esgotados outros meios de coerção, tal como o protesto do pronunciamento judicial, conforme artigo 528, 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, percebe-se um tumulto nos autos acerca dos efetivos pagamentos e dos acordos celebrados entre o ex-casal. Dessa forma, julgo prudente, antes da decretação de qualquer medida de restrição da liberdade, a derradeira intimação do patrono do devedor para que esclareça se obteve êxito em contatar seu cliente, cumprindo, se for o caso, o despacho de fls. 863. Sem prejuízo, fica o Ministério Público Federal intimado a esclarecer se a autora confirma o acordo verbal realizado com o réu, em 2015, para pagamento dos valores de R\$ 500,00 e R\$ 400,00, bem como informe quantas parcelas já foram pagas. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005066-09.1999.403.6100 (1999.61.00.005066-8) - MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão acima, reconsidero o item 2 da decisão de fl. 309 e, apenas para fins de expedição do ofício requisitório de pequeno valor - RPV, remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição (SEDI), para a exclusão da União como assistente litisconsorcial e sua inclusão no polo passivo da demanda. 2. Cumprido o item 1 acima, expeça-se o RPV. 3. Oportunamente, será determinada a exclusão da União do polo passivo. 4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0008500-10.2016.403.6100 - MOZIX PARTICIPACOES LTDA.(SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0009129-81.2016.403.6100 - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES E SP308743 - EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A União já apresentou contrarrazões.Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Publique-se. Intime-se.

0009709-14.2016.403.6100 - FABIO PEREIRA DE ANDRADE(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

A UNIFESP já apresentou contrarrazões.Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Publique-se. Intime-se.

0011357-29.2016.403.6100 - RUBENS ONORATO X RUBENS ONORATO - ME(SP166798 - RODRIGO JOAQUIM MUNIZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Publique-se.

0012890-23.2016.403.6100 - ADRAM S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI E SP377089 - RAQUEL CERQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA,(tipo C) A impetrante postula a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito à expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como a inclusão dos débitos relativos ao processo 13811.723.522/2014-94 no parcelamento da Lei nº. 12.996/2014. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade impetrada o reexame da situação fiscal da impetrante, expedindo-se a respectiva certidão (fls. 123/125v). A União requereu seu ingresso no feito (fls. 131).A autoridade impetrada apresentou informações a fls. 136/143, declarando que, após análise do setor competente, foi deferida a solicitação de inclusão dos débitos do processo nº. 13811.723.522/2014-94 no parcelamento da Lei nº. 12.996/2014, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário e emissão da CPD-EN. Nesses termos, requereu a denegação da segurança ante a ausência superveniente de interesse processual. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 146/148). A fls. 150 a MM. Juíza determinou a intimação da impetrante para que se manifestasse sobre o alegado pela Receita Federal. A impetrante apresentou petição a fls. 151/157 na qual requereu a inclusão dos débitos relativos ao processo nº 13811.723.522/2014-94 no parcelamento da Lei nº. 12.996/2014. É o essencial. Decido.A impetrante carece de interesse processual superveniente.Conforme informou a autoridade impetrada, em cumprimento à medida liminar parcialmente deferida, as pendências apontadas pela impetrante, em sua exordial, foram prontamente analisadas e integralmente cumpridas. Nesse sentido, foi deferida a solicitação de inclusão dos débitos do processo nº. 13811.723.522/2014 no parcelamento da Lei nº. 12.996/2014, não havendo mais óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, como demonstram as fls. 139/143, tendo sido emitida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em 20/06/2016, com validade até 17/12/2016. Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do mandamus em razão do atendimento, na via administrativa, do seu pleito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013247-03.2016.403.6100 - ROBERTO PAGNARD JUNIOR(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - CIDADE DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO PAGNARD JÚNIOR em face do CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CIDADE DUTRA, visando à concessão da segurança para que o impetrado forneça o número do benefício ao impetrante sempre que requerer a concessão de qualquer benefício previdenciário aos seus clientes, bem como para que o impetrado cumpra o prazo de 30 (trinta) dias corridos para dar e disponibilizar decisões aos requerimentos administrativos feitos, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Às fls. 27 foi determinada ao impetrante a regularização da instrução da contrafé, o que foi definitivamente cumprido, conforme certidão de fls. 31. A apreciação do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações pela autoridade coatora (fls. 32). Às fls. 41/42 a autoridade impetrada informou o número do benefício protocolado pelo impetrante. Determinou-se, então, nova notificação a fim de que o impetrado explique o procedimento de fornecimento de um número de benefício na data do protocolo do requerimento a este vinculado (fls. 46), o que foi apresentado às fls. 51. O pedido liminar foi indeferido às fls. 55/56. A representante do Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (fls. 62/63). É o essencial. Decido. Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito. Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar. De fato, em razão da excepcionalidade de ausência de prévio agendamento de requerimentos previdenciários obtida pelo advogado, não é possível o fornecimento de número de benefício no exato momento em que o profissional está sendo atendido, sendo apenas gerado um número de controle pelo Sistema Informatizado de Protocolo da Previdência Social - SIPPS. Oportunamente, protocola-se o requerimento no sistema de benefícios, quando então é gerado um número de benefício ao interessado. Não há como se alterar a dinâmica de um sistema nacional. O atendimento prestado pelo INSS tem a natureza jurídica de serviço público, que se encontra, por consequência, submetido aos princípios da continuidade e da eficiência. Desse modo, as regras previamente estabelecidas a fim de otimizar os recursos da instituição e conferir previsibilidade e organização ao atendimento do público estão em total consonância com os princípios da isonomia e da eficiência da administração. Se a obtenção imediata do número do benefício é tão essencial ao impetrante, deverá seguir o procedimento padrão fornecido pelo INSS, agendando previamente o seu atendimento. Além disso, como se percebe dos autos, o INSS informou o número do benefício sem qualquer determinação para isto, indicando que o mesmo já estava disponível para consulta ao advogado. Quanto ao pedido de cumprimento dos requerimentos no prazo de 30 dias, friso não incidir na espécie a norma do artigo 49 da Lei 9.784/1999, segundo a qual Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Como é sabido, o INSS recebe uma quantidade vultosa de requerimentos administrativos todos os dias. O Poder Judiciário não pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar os princípios da igualdade e da impessoalidade apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Inexistindo prova cabal de omissão ilegal por parte da autoridade apontada como coatora, o Poder Judiciário não pode ser usado como acelerador de processos administrativos, com quebra da ordem cronológica de julgamento, sob pena de violação ao princípio da igualdade. A intervenção judicial caberia apenas se houvesse prova da quebra da ordem cronológica de julgamento pela Administração, o que não foi alegado nem comprovado nos autos. Dessa feita, embora o advogado seja indispensável à administração da justiça (artigo 137 da Constituição Federal), bem como tenha o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei nº 8.906/94), não se pode confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública, principalmente quanto ao funcionamento e atendimento nas repartições. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013361-39.2016.403.6100 - MARLLA MOCO(SP222626 - RENATA GONCALVES DA SILVA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0014311-48.2016.403.6100 - ANEIA THEOFILO DE ARAUJO(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Publique-se.

0014817-24.2016.403.6100 - SEVIG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X COORDENADOR(A) DA GERENCIA DE FILIAL DE LOGISTICA CEF - GILOG/SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X SELBA - SEGURANCA ELETRONICA DA BAHIA LTDA(BA020767 - MURILO GOMES MATTOS E BA014735 - EDMUNDO GUIMARAES LIMA FILHO)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEVIG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA-ME em face da COORDENADORA DA GILOG/SP - CONTRATAÇÕES DA CAIXA e SELBA SEGURANÇA ELETRÔNICA DA BAHIA, visando à concessão da segurança para determinar a desclassificação da empresa SELBA do resultado dos Pregões Eletrônicos 139/7062-2014 e 140/7062-2014-GILOG/SP, ou então a suspensão, até o julgamento final desta ação mandamental, de eventual contrato entre a CEF e a empresa SELBA, determinando-se, ainda, a republicação dos Editais, declarando nulo o ato coator e convocando novo certame licitatório caso já assinado o contrato. Segundo a impetrante, os pregões realizados pela CEF objetivavam a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de sistema de alarme, incluídas instalação e locação prevendo remanejamento, desativação, desinstalação, instalações em novas unidades e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e acessórios, nas regiões Metropolitana e Baixada Santista, bem como Vale do Paraíba. A impetrante relata que, após sagrar-se vencedora nos mencionados Pregões Eletrônicos, foram realizadas vitórias nas unidades consideradas finalizadas pela contratada, mas, conforme alegações da contratante CAIXA, foram identificadas anormalidades no que se refere à qualidade das instalações, divergências com a demarcação em leilão e equipamentos de marca e modelo incompatíveis com o apresentado e homologado em protótipo, o que acarretou a rescisão dos contratos nº 6334/2015 e 6559/2015. Formalizada a rescisão, foi aberto o Procedimento Administrativo nº 7062.01.0288.01/2016 para contratação de remanescente, ocasião em que a empresa SELBA SEGURANÇA ELETRÔNICA DA BAHIA foi a única em manifestar interesse em assumir os contratos nas mesmas condições. No entanto, a impetrante alega que ao enviar a proposta, a empresa SELBA alterou os equipamentos ofertados inicialmente na primeira proposta, em total desconformidade com o edital, leis e princípios jurídicos aplicáveis ao caso. A impetrante foi intimada para emendar a inicial às fls. 443, o que restou cumprido, conforme certidão de fls. 464. A análise da liminar foi diferida para depois das informações prestadas pela autoridade impetrada. A CEF prestou informações às fls. 473/476, requerendo a denegação da segurança. A liminar foi indeferida às fls. 612/613. SELBA SEGURANÇA ELETRÔNICA DA BAHIA apresentou contestação às fls. 625/636, alegando, em preliminar, inadequação da via eleita, pois há necessidade de dilação probatória. No mérito, requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 646/650). É o essencial. Decido. A preliminar de inadequação da via eleita se confunde com o mérito e com ele será analisado. Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, exigindo-se a apresentação de provas convincentes como pressuposto para a sua invalidação. De fato, os contratos nº 6334/2015 e 6559/2015 de fls. 27/44 e 47/64, respectivamente, comprovam a contratação da impetrante para prestação de serviços de locação de sistema de alarme, incluídas instalação e locação prevendo remanejamento, desativação, desinstalação, instalações em novas unidades e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e acessórios, nas unidades da CAIXA na cidade de São Paulo, Região Metropolitana, Baixada Santista e Vale do Paraíba, no âmbito da GILOG/SP. Após regular processo administrativo, os contratos foram rescindidos pela CAIXA, devido a irregularidades verificadas na prestação dos serviços, conforme expressa previsão do artigo 78, II, da Lei nº 8.666/93, aplicável à modalidade pregão. Como é sabido, é viável à contratante, quando o contrato vier a ser rescindido, chamar os demais licitantes que participaram do certame, na ordem de classificação, e desde que aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido, para firmar contrato visando atender ao remanescente do objeto que inicialmente buscara contratar com aquele certame licitatório, nos exatos termos do artigo 24, XI, da Lei de Licitações. Deverá o licitante demonstrar, por meio de documentos válidos, o preenchimento das mesmas condições exigidas por ocasião do pregão. Preenchidas as condições de habilitação previstas no Edital do certame e aceitando o licitante contratar nas mesmas condições exigidas por ocasião do pregão, inclusive quanto ao preço que vinha sendo praticado pelo licitante vencedor, poderá a contratante firmar o contrato, dando-se continuidade à regular execução da obra, serviço ou fornecimento, o que de fato ocorreu entre a empresa SELBA SEGURANÇA ELETRÔNICA DA BAHIA e a GILOG/SP, originando os contratos nº 4079/2016 (fls. 512/521) e 4219/2016 (fls. 556/592). Compulsando os contratos em questão, percebe-se que os objetos definidos são inquestionavelmente idênticos aos dos contratos celebrados anteriormente pela impetrante SEVIG. Assim, vale ressaltar que o protótipo encaminhado pela empresa SELBA foi aprovado pela GILOG/SP, conforme PA GILOG/SP 001/2016 (fls. 497/509), indicando que a licitante atendeu às especificações técnicas exigidas no processo licitatório. Fica nítido, pois, o adequado desempenho e qualidade dos equipamentos indicados pela empresa SELBA, não havendo que se falar em não atendimento às especificações técnicas exigidas no edital. Se a empresa SELBA alterou os equipamentos ofertados inicialmente na primeira proposta, como alega a impetrante, foi exatamente para se adequar às mesmas condições exigidas por ocasião do pregão, já que os ofertados na primeira ocasião não atendiam às especificações necessárias. O pregão tem por finalidade a classificação e habilitação do licitante que apresente a proposta de menor preço, não particularizando os objetos da licitação, aceitando as especificações usuais do mercado, que são constantemente atualizadas. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014829-38.2016.403.6100 - TRANSNET COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSNET COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE SEGURANÇA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a concessão definitiva da segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue o recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, bem como para compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos. Às fls. 65 foi determinada à impetrante a regularização da representação processual, o que foi definitivamente cumprido, conforme certidão de fls. 73. O pedido liminar foi indeferido às fls. 74/76. A União requereu seu ingresso no feito (fls. 83). A autoridade impetrada prestou Informações às fls. 86/91, afirmando que a competência para lançar tributos é da DEFIS. No mérito, sustentou que a receita líquida de vendas e serviços é alcançada após a diminuição dos impostos incidentes, englobando o ICMS na medida em que este integra o preço, não havendo direito à compensação dos valores recolhidos. O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique a manifestação do órgão (fls. 92). É o essencial. Decido. Afasto a preliminar de incompetência alegada pela autoridade impetrada. De acordo com a estrutura atual da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabe à DERAT desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, que são objeto desses autos. Dessa forma, vislumbro a necessidade de notificação do Delegado do DEFIS/SP apenas sobre eventual decisão favorável ao impetrante, no intuito de prevenir eventuais autuações. Afastadas as preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito. Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar. Tratando-se de questão jurídica que somente será definitivamente solucionada pelo C. STF, enquanto não finalizado o julgamento em curso, prevalece o entendimento vigente do C. STJ, que reconhece como válida a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência dessas contribuições sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total do faturamento descrito na fatura ou nota fiscal de prestação de serviços e circulação de mercadorias, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil. Autorizar a exclusão do ICMS do que devido a título de PIS e de COFINS é transformar estas em contribuições sobre o lucro líquido, em que são dedutíveis as despesas da pessoa jurídica. Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ICMS, o que não tem nenhum fundamento na Constituição Federal nem nas leis que regem a COFINS e o PIS. Não há propriamente a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência daquelas contribuições sobre o valor total da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e circulação de mercadorias, tendo como base de cálculo o faturamento gerado pela prestação de serviços ou circulação de mercadorias. Se sobre o mesmo fato gerador incidem o PIS, a COFINS e o ICMS, trata-se de incidência múltipla autorizada expressamente pela Constituição Federal, ao prever, de um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias, e, de outro lado, a tributação do faturamento, para o financiamento da seguridade social, por meio do PIS e da COFINS. Há um bis in idem expressamente autorizado pela Constituição do Brasil: sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela circulação de mercadorias ou prestação de serviços), incidem tanto o PIS e a COFINS como também o ICMS, sem nenhuma vedação constitucional tampouco previsão de que o contribuinte possa deduzir da base de cálculo daquelas contribuições o que recolhido a título deste imposto. Além disso, no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a base de cálculo dessas contribuições é o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.º dessas leis. Tais dispositivos legais encontram expresse fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Especificamente quanto ao ICMS, a questão de ele integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009. 2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). Quanto à conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785 pelo Supremo Tribunal Federal, em que se resolveu pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, não foram atribuídos os efeitos da repercussão geral, sendo limitados os efeitos desse julgamento apenas ao caso concreto, sendo, pois, descabidos na presente ação. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015150-73.2016.403.6100 - ALUMINOX METAIS FUNDIDOS LTDA - ME(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Visto em SENTENÇA,(tipo M)Trata-se de embargos de declaração de fls. 74/77 opostos pela impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 72/vº é omissa na medida em que deixou de analisar o pedido da impetrante de manutenção do valor da causa e da alteração contratual da empresa. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 72/vº, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, visto que, mesmo intimada a emendar a inicial, a embargante apenas juntou petições repetidas e descumpriu o determinado.Assim, pode-se verificar que as supostas omissões alegadas em sede de Embargos foram devidamente ponderadas. Percebe-se, ademais, que o impetrante procura cumprir o determinado após o decurso do prazo, e mesmo assim, não adequa o valor da causa, sendo descabida qualquer reconsideração. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 74/77. P.R.I.

0015298-84.2016.403.6100 - J.C. DURIGAM COMERCIO DE AUTOPECAS - EIRELI(PR047266 - FELIPE CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de mandado de segurança impetrado por J.C. DURIGAM COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de segurança para reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão dos valores referentes ao ICMS na formação da base de cálculo para o recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS incidentes sobre o faturamento e/ou receita bruta, bem como para compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, abstando-se a impetrada da cobrança dos valores e quaisquer imposições de multas, penalidade ou inscrições em órgãos de controle. O pedido liminar foi deferido em parte para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final (fls. 106/107). A União requereu seu ingresso no feito (fls. 113). A autoridade impetrada prestou Informações às fls. 115/121, afirmando que a competência para lançar tributos é da DEFIS. No mérito, sustentou que a receita líquida de vendas e serviços é alcançada após a diminuição dos impostos incidentes, englobando o ICMS na medida em que este integra o preço, não havendo direito à compensação dos valores recolhidos. A União interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu em parte a liminar (fls. 125/136). A representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique a manifestação do órgão (fls. 138/vº). É o essencial. Decido. Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito. Tratando-se de questão jurídica que somente será definitivamente solucionada pelo C. STF, enquanto não finalizado o julgamento em curso, prevalece o entendimento vigente do C. STJ, que reconhece como válida a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência dessas contribuições sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total do faturamento descrito na fatura ou nota fiscal de prestação de serviços e circulação de mercadorias, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil. Autorizar a exclusão do ICMS do que devido a título de PIS e de COFINS é transformar estas em contribuições sobre o lucro líquido, em que são dedutíveis as despesas da pessoa jurídica. Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ICMS, o que não tem nenhum fundamento na Constituição Federal nem nas leis que regem a COFINS e o PIS. Não há propriamente a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência daquelas contribuições sobre o valor total da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e circulação de mercadorias, tendo como base de cálculo o faturamento gerado pela prestação de serviços ou circulação de mercadorias. Se sobre o mesmo fato gerador incidem o PIS, a COFINS e o ICMS, trata-se de incidência múltipla autorizada expressamente pela Constituição Federal, ao prever, de um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias, e, de outro lado, a tributação do faturamento, para o financiamento da seguridade social, por meio do PIS e da COFINS. Há um bis in idem expressamente autorizado pela Constituição do Brasil: sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela circulação de mercadorias ou prestação de serviços), incidem tanto o PIS e a COFINS como também o ICMS, sem nenhuma vedação constitucional tampouco previsão de que o contribuinte possa deduzir da base de cálculo daquelas contribuições o que recolhido a título deste imposto. Além disso, no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a base de cálculo dessas contribuições é o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.º dessas leis. Tais dispositivos legais encontram exposto fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Especificamente quanto ao ICMS, a questão de ele integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL. Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009. 2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). Quanto à conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785 pelo Supremo Tribunal Federal, em que se resolveu pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, não foram atribuídos os efeitos da repercussão geral, sendo limitados os efeitos desse julgamento apenas ao caso concreto, sendo, pois, descabidos na presente ação. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, CASSO a liminar deferida, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Comunique a Secretaria a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 5001480-44.2016.4.03.0000). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015623-59.2016.403.6100 - EUNELI DE OLIVEIRA PEREIRA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Publique-se.

0016036-72.2016.403.6100 - ROSELI ROSA CUNHA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Publique-se. Intime-se.

0016058-33.2016.403.6100 - ECONOMUS ADMINISTRATORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Encaminhe a Secretária cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Exmo. Desembargador Relator do AI 0017152-80.2016.403.0000.Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017895-26.2016.403.6100 - ERIKA CRISTINA AMANCIO(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Publique-se.

0018356-95.2016.403.6100 - METALURGICA FORMIGARI LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Chamo o feito à ordem e baixo os autos em diligência. A impetrante, cuja sede está localizada no município de Mauá/SP, postula a concessão da segurança para afastar o recolhimento das contribuições previdenciárias à alíquota de 20% sobre o total de rendimentos e ganhos mensais de seus empregados em favor do Instituto Nacional do Seguro Social. Conforme informações prestadas pela autoridade coatora e o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, a Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo não dispõe de competência administrativa para arrecadar e controlar a cobrança de créditos tributários quando relativos a contribuintes cujo estabelecimento matriz está localizado fora do Município de São Paulo/SP. É cediço que a competência para analisar e julgar a ação mandamental é determinada pela sede da autoridade inquinada como coatora.Igualmente é cediço que a impetrante se encontra sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Santo André/SP. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Subseção Judiciária de São Paulo, e DECLINO da competência em favor da Subseção Judiciária de Santo André. Cumpra-se, com urgência.

0018904-23.2016.403.6100 - GILMAR ALVES OLIVEIRA DE LIMA X ROLDINEI LUIZ CORREA(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA) X CHEFE DO SERVICO REGIONAL DE PROTECAO AO VOO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA,(tipo B) Os impetrantes pretendem a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a autorizar o pagamento de auxílio transporte, argumentando que a utilização de meio próprio de transporte não exclui o direito ao recebimento do benefício, bem como para que não efetue qualquer desconto na remuneração dos impetrantes ou cobranças que tenham origem nos Boletins Ostensivos do SRVP nº 041, de 04/03/2010; nº 183, de 18/07/2010; nº 169, de 10/09/2010; nº 225, de 07/12/2010; nº 92, de 17/05/2011; nº 132, de 14/07/2011; nº 179, de 21/09/2012; nº 65, de 08/04/2013; e na ICA 161-14, de 15/10/2014, determinando-se que o pagamento do auxílio permaneça independente da apresentação de bilhetes de passagens, recibos ou notas fiscais, declarando-se a ilegalidade do item 3.6 da ICA 161-14. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 109/110). A União requereu seu ingresso no feito (fls. 116). A autoridade impetrada informou que o órgão competente para representar a União é a AGU (fls. 120). O Parquet manifestou-se pela ausência de interesse público (fls. 121). Em sede de agravo de instrumento, o E. Tribunal Regional Federal concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 122/124). É o essencial. Decido.Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito.A Medida Provisória 2.165-36/2001 de 23-08-2001, até o momento não revogada, e nem convertida em lei, prevê o pagamento aos servidores públicos civis, militares e empregados públicos de auxílio-transporte, em pecúnia, nas seguintes condições: Art. 1o Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. 1o É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão. 2o O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde. Art. 2o O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1o, e o desconto

de seis por cento do: I - soldo do militar; II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial; III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego. 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias. 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º. 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o militar, o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo. Art. 3º O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor ou empregado acumular licitamente outro cargo ou emprego na Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União. Parágrafo único. Nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho por opção do servidor ou empregado, poderá ser considerado na concessão do Auxílio-Transporte o deslocamento trabalho-trabalho. Art. 4º Farão jus ao Auxílio-Transporte os militares, os servidores ou empregados que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus militares, servidores ou empregados o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados com fundamento nas exceções previstas em regulamento, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de: I - cessão em que o ônus da remuneração seja do órgão ou da entidade cedente; II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento; III - júri e outros serviços obrigatórios por lei. Parágrafo único. Não será devido o Auxílio-Transporte pelo órgão ou pela entidade de origem ao servidor ou empregado cedido para empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que tenha optado pela remuneração do cargo efetivo ou emprego. Art. 5º O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se farão no mês subsequente: I - início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais; II - alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação. 1º O desconto relativo ao Auxílio-Transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subsequente e considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias. 2º As diárias sofrerão desconto correspondente ao Auxílio-Transporte a que fizer jus o militar, o servidor ou empregado, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 1º. Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. Art. 7º Os contratados por tempo determinado na forma da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e os militares contratados para prestar Tarefa por Tempo Certo na forma da Lei no 6.880, de 9 de dezembro de 1980, fazem jus ao Auxílio-Transporte instituído por esta Medida Provisória, observado o disposto no art. 2º. Parágrafo único. Os contratados por tempo determinado na forma da Lei no 8.745, de 1993, que forem remunerados por produção, não farão jus ao auxílio-transporte de que trata o caput deste artigo, e ao auxílio-alimentação a que se refere o art. 22 da Lei no 8.460, de 17 de setembro de 1992. Art. 8º A concessão do Auxílio-Transporte dar-se-á conforme o disposto em regulamento, que estabelecerá, ainda, o prazo máximo para a substituição do Vale-Transporte pelo Auxílio-Transporte em pecúnia, condicionado seu pagamento inicial à apresentação da declaração de que trata o art. 6º. Art. 9º A partir do mês de fevereiro de 2001, o pagamento da remuneração dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de recursos utilizada para pagamento destas despesas, será efetuado segundo regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. 1º A regulamentação de que trata o caput deste artigo não poderá estabelecer data de pagamento posterior ao segundo dia útil do mês subsequente ao de competência. 2º Caso a data de pagamento adotada seja decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o dirigente da empresa estatal deverá providenciar, por ocasião do próximo dissídio ou acordo coletivo, a alteração da data de pagamento, com vistas ao cumprimento do disposto no caput deste artigo. Art. 10. O disposto no art. 9º aplica-se aos proventos dos aposentados, aos soldos dos militares na reserva e às pensões devidas a beneficiários de servidor e militar falecido. Analisando as condições previstas na medida provisória, em cotejo com as circunstâncias pessoais, funcionais e remuneratórias dos impetrantes, conclui-se pelo correto enquadramento nas hipóteses legais que autorizam a concessão do auxílio-transporte. A utilização de meio próprio de transporte não afasta o direito do servidor público ao recebimento do auxílio-transporte, porque as referências ao transporte coletivo que constam do texto normativo são única e exclusivamente para a finalidade de cálculo da verba indenizatória, não existindo qualquer restrição ao uso de outras modalidades de transporte. Ilegais e abusivas, portanto, as limitações previstas em textos normativos infralegais, como a invocada pela autoridade impetrada, que impõe a utilização do transporte coletivo como condição para a concessão de auxílio-transporte. Transcrevo decisão do C. STJ neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 481 DO CPC. MILITAR. ART. 1º DA MP 2.165-35/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. II. Em relação ao art. 481 do CPC, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, quanto ao referido ponto, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ. III. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. IV. A jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o auxílio-transporte tem a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.119.166/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 22/06/2015; AgRg no REsp 1.418.492/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014; AgRg no AREsp 471.367/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014. V. Ademais, também, é firme o entendimento de que não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado (STJ, AgRg no REsp 1.418.492/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.143.513/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), QUINTA TURMA, DJe de 05/04/2013; AgRg no REsp 1.103.137/RS, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 23/03/2012. VI. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1568562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 14/03/2016) Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para reexaminar o pedido administrativo dos impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, desta vez afastando a restrição normativa infralegal que impõe o uso de transporte coletivo como condição para a concessão de auxílio-transporte aos impetrantes. O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Comunique a Secretaria a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0017220-30.2016.4.03.0000). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021187-19.2016.403.6100 - PRO-SAFETY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO & SOLDA LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Visto em SENTENÇA, (tipo B) A impetrante postula a concessão da segurança para ser declarada a inexistência de relação tributária que a obrigue a recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta acrescida do valor referente ao ICMS, bem como para que compense os montantes indevidamente recolhidos a partir da competência de agosto de 2012, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos decorrentes de irregularidades tributárias, tais como óbice à expedição de CND, inscrição no CADIN ou quaisquer outras medidas restritivas de direito. Alega a impetrante que é empresa que atua no comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho, estando sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/11. Afirma que o conceito de receita bruta para o impetrado para fins de incidência da contribuição abrange, além das receitas de venda de bens e prestação de serviços, também o valor do ICMS, estando em dissonância com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a impossibilidade da inclusão de tributos indiretos na receita para efeitos de base de cálculo, pois os valores correspondentes ao ICMS representam meros ingressos nos cofres do contribuinte, posteriormente repassados ao Estado. A liminar foi indeferida às fls. 64/vº. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 71/80. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 84/105). O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 109/vº). É o essencial. Decido. Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia sobre a pretensão da autora de excluir os valores devidos a título de ICMS da base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta instituída pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da lei nº 8.212/1991. A Lei nº 12.546/2011, no intuito de desonerar a folha de salários de empresas de determinados segmentos econômicos, instituiu a contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB, calculada a 1% ou 2% sobre a receita bruta das empresas, em substituição à alíquota de 20% que incidia sobre o valor da folha de pagamento de seus empregados. A primeira questão a ser esclarecida se refere ao conceito de receita bruta. O Parecer Normativo SRFB nº 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicitou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da citada contribuição, nos moldes estabelecidos na lei de regência: (...) a) a receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011, compreende: a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria; a receita decorrente da prestação de serviços em geral; e o resultado auferido nas operações de conta alheia; b) podem ser excluídos da receita bruta a que se refere o item a) os valores relativos: à receita bruta de exportações; às vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando incluído na receita bruta; e ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Não houve, portanto, inovação no conceito de receita, que são todos os recursos provenientes da venda de mercadorias ou de uma prestação de serviços. Destaca-se que o valor do ICMS está inserido no preço final da mercadoria, integrando o montante do faturamento da empresa. Vale registrar que o sujeito passivo da obrigação tributária é a empresa. Contudo, em regra, ela inclui no preço da mercadoria o valor do imposto devido ou do serviço e, portanto, repassa o ônus do tributo ao consumidor. Neste contexto, a empresa assume a condição de contribuinte de direito, enquanto o consumidor, a de contribuinte de fato. Em verdade, é o consumidor do produto ou serviço quem arca com o ônus da imposição tributária, pagando o tributo que já está incluído no preço. Confira-se esclarecedor ementa a respeito do tema: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166, DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. ICMS é de natureza indireta, porquanto o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mesma, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o tributo já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assumindo,**

portanto, a carga tributária resultante dessa incidência.2. Ilegitimidade ativa da empresa em ver restituída a majoração de tributo que não a onerou, por não haver comprovação de que a contribuinte assumiu o encargo sem repasse no preço da mercadoria, como exigido no artigo 166 do Código Tributário Nacional. Prova da repercussão. Precedentes.3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.4. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 440300/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJ 09/12/2002, p. 302) - grifeiExcepcionalmente, pode a empresa arcar diretamente com o ônus econômico do tributo e deixar de repassá-lo ao contribuinte. Neste caso, ela assume, simultaneamente, a condição de contribuinte de direito e de contribuinte de fato.Discute-se há anos, no âmbito da jurisprudência de nossos tribunais, acerca da legitimidade ativa para a pretensão de restituição do indébito relativo ao ICMS e ISS.Tem-se, por exemplo, o julgado acima transcrito, que somente admite a possibilidade da empresa ser legitimada ativa se comprovar que assumiu o encargo sem repasse, no preço da mercadoria, para o adquirente final. De outro lado, há recentes decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, em que restou definido que, em regra, o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário ou qualquer outro tipo de ação contra o Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise a afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido (REsp. n. 903.394/AL, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26.04.2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC; RMS 29.475/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2013, DJe 29/04/2013). Nesse contexto, tem-se que, primeiramente, o contribuinte de direito recebe o valor global contido na fatura ou nota fiscal e, depois, recolhe o valor do ICMS à Fazenda Estadual. Ademais, o contribuinte de direito não opera mero repasse do ICMS à Fazenda Estadual, pois o contribuinte de fato não é o sujeito passivo da obrigação tributária, à medida que não integra a relação jurídica tributária pertinente (REsp. n. 903.394/AL e RMS 29.475/RJ).Demais disso, o ICMS incide e é calculado sobre o valor da fatura ou nota fiscal e, ao mesmo tempo, integra este valor (por dentro), e considerando que o seu destacamento nestes documentos é meramente uma medida de controle fiscal, não há como ele ser subtraído do valor das vendas e serviços para fins de apuração da receita bruta.Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O ICMS é imposto classificado como indireto, e compõe o valor da mercadoria comercializada, integrando o conceito de receita bruta, base de cálculo da contribuição previdenciária à alíquota de 1%, prevista no art. 8º da Lei 12.546/11. 2. Pelas mesmas razões é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sempre aceitou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme Súmulas 68 e 94. 3. Não há direito líquido e certo da impetrante de não incluir o valor relativo ao ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, na forma do art. 8º da Lei 12.546/11. Precedentes desta Corte. 4. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00182443420134036100, relator Desembargador Federal NINO TOLDO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/01/2016). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 12.546/2011. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante anteriormente ao advento da Lei nº 12.546/2011, efetuava o recolhimento das contribuições previdenciárias no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre a folha de pagamentos. Posteriormente algumas empresas inclusive a impetrante passaram a recolher levando-se em conta não mais a folha de pagamentos, mas sim com aplicação de alíquota de 1% ou 2% sobre o valor da receita bruta ou faturamento, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, conforme disciplinam os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. III - In casu, pleiteia a impetrante o afastamento da exigência da contribuição previdenciária, calculada de acordo com a Lei nº 12.546/2011, sobre o montante do ICMS contido no preço dos produtos que comercializa, uma vez que entende que esse tributo não assume a natureza jurídica de faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica. IV - A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). V - Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está embutido no preço do produto (vale dizer, não consta destacado no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu por dentro (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado. VI - Também convém salientar que até recentemente, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019.Todavia, o Pleno do E. STF, no RE 240785/MG, não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, tal julgado não tem efeito vinculante e não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema. VII - Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00028778820144036114, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 30/07/2015). Tributário e Processual civil. ICMS na base de cálculo sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (Lei nº 12.546/2011). Legalidade. Matéria distinta daquela julgada pelo STF nos RE 544.706/PR e RE 240.785-2/MG. Inexistência da fumaça

do bom direito e do perigo na demora a sustentar a tese do contribuinte. Agravo de instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AG 00026467920154050000, relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Quarta Turma, DJE - data:29/10/2015, página 153). Com isso, não identifiquei ofensa ao artigo 195, I da Constituição Federal e ao artigo 110 do Código Tributário Nacional pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição. Não há, pois, direito a qualquer compensação quanto aos recolhimentos passados. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Comunique a Secretaria a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0020379-78.2016.4.03.0000). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022011-75.2016.403.6100 - ELIANA SHIZUE KATO(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Visto em SENTENÇA, (tipo B) A impetrante pretende a liberação do saldo vinculado da conta do FGTS de sua titularidade, sob o argumento de alteração do regime jurídico de seu vínculo de emprego mantido com o município de São Paulo, do regime regido pela CLT para o estatutário, nos termos da Lei Municipal 16.122 de 15-01-2015. O pedido de medida liminar foi deferido, conforme r. decisão de fls. 45/vº. A autoridade impetrada e o assistente litisconsorcial apresentaram informações e defesa às fls. 51/53. A Caixa Econômica Federal informou que já houve a liberação da conta de FGTS da impetrante, com saque programado a partir de 26/10/2016 (fls. 58/59). O Parquet manifestou-se pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 61/vº). É o essencial. Decido. Afasto a preliminar de irregularidade na indicação da autoridade impetrada. Conforme já decidido pelo STJ, a autoridade coatora, é o presidente do órgão ou entidade administrativa e não o executor material da determinação que se pretende atacar. Afastada a preliminar arguida, passo ao exame do mérito. A Lei 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e em seu art. 20, estabelece situações em que se admite a movimentação da conta vinculada. É cediço que as hipóteses descritas no art. 20 em questão não são taxativas, admitindo-se flexibilidade hermenêutica para o enquadramento de situações que não estão expressamente previstas em lei. Vale lembrar que o FGTS foi instituído com o escopo principal de amparar o trabalhador que está sob o regime da CLT, formando uma reserva pecuniária compulsória e vinculada, com utilização restrita. Assim, considerando o objetivo principal do FGTS, revela-se ilegítimo e abusivo qualquer ato administrativo que implique em interpretação restritiva das hipóteses de movimentação do FGTS. No caso em análise, o regime jurídico da relação de trabalho que a impetrante mantém com o município de São Paulo foi alterado para o estatutário, o que equivale à extinção do contrato de trabalho, e posterior investidura em cargo público. Trata-se, portanto, de hipótese que se enquadra, por interpretação analógica, à situação descrita no inciso I, do art. 20 da Lei 8.036/90 (despedida sem justa causa), considerando que sob o regime estatutário não serão mais recolhidas as contribuições ao FGTS. Incide, no caso, a súmula 178 do extinto TFR, conforme julgados do C. STJ: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235) ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 178/TFR. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. 3. A investidura na função estatutária implica a dissolução do vínculo trabalhista. Conseqüentemente, transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 650.477/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 261) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, e CONCEDO a segurança pleiteada, para determinar à autoridade coatora que libere imediatamente o saldo total da conta vinculada do FGTS sob titularidade da impetrante. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022737-49.2016.403.6100 - KARINA JORGE OLIMPIO(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Visto em SENTENÇA, (tipo B) A impetrante pretende a liberação do saldo vinculado da conta do FGTS de sua titularidade, sob o argumento de alteração do regime jurídico de seu vínculo de emprego mantido com o município de São Paulo, do regime regido pela CLT para o estatutário, nos termos da Lei Municipal 16.122 de 15-01-2015. O pedido de medida liminar foi deferido, conforme r. decisão de fls. 36/vº. A autoridade impetrada e o assistente litisconsorcial apresentaram informações e defesa às fls. 43/47, alegando preliminar de irregularidade na indicação da autoridade impetrada, requerendo a denegação da segurança. O Parquet manifestou-se pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 52/vº). É o essencial. Decido. Afásto a preliminar de irregularidade na indicação da autoridade impetrada. Conforme já decidido pelo STJ, a autoridade coatora, é o presidente do órgão ou entidade administrativa e não o executor material da determinação que se pretende atacar. Afástada a preliminar arguida, passo ao exame do mérito. A Lei 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e em seu art. 20, estabelece situações em que se admite a movimentação da conta vinculada. É cediço que as hipóteses descritas no art. 20 em questão não são taxativas, admitindo-se flexibilidade hermenêutica para o enquadramento de situações que não estão expressamente previstas em lei. Vale lembrar que o FGTS foi instituído com o escopo principal de amparar o trabalhador que está sob o regime da CLT, formando uma reserva pecuniária compulsória e vinculada, com utilização restrita. Assim, considerando o objetivo principal do FGTS, revela-se ilegítimo e abusivo qualquer ato administrativo que implique em interpretação restritiva das hipóteses de movimentação do FGTS. No caso em análise, o regime jurídico da relação de trabalho que a impetrante mantém com o município de São Paulo foi alterado para o estatutário, o que equivale à extinção do contrato de trabalho, e posterior investidura em cargo público. Trata-se, portanto, de hipótese que se enquadra, por interpretação analógica, à situação descrita no inciso I, do art. 20 da Lei 8.036/90 (despedida sem justa causa), considerando que sob o regime estatutário não serão mais recolhidas as contribuições ao FGTS. Incide, no caso, a súmula 178 do extinto TFR, conforme julgados do C.

STJ: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p.

235) ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 178/TFR. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. 3. A investidura na função estatutária implica a dissolução do vínculo trabalhista. Conseqüentemente, transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 650.477/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 261) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, e CONCEDO a segurança pleiteada, para determinar à autoridade coatora que libere imediatamente o saldo total da conta vinculada do FGTS sob titularidade da impetrante. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001680-51.2016.403.6107 - OSWALDO ARIAS (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

NOTIFICACAO

0020461-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANDRE DE GOIS MARQUES PEREIRA X BIANCA LUDYMILA PERES

Fl. 69: intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 dias, esclarecer sobre o pedido formulado, tendo em vista o disposto no 2.º do art. 212 do Código de Processo Civil. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011454-63.2015.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. (SP309076A - DANIELA SILVEIRA LARA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de Ação Cautelar Inominada com pedido de Medida Liminar que visa garantir o débito relativo ao PADO nº 53542.002160/2008 para não motivar a inclusão do nome do requerente no CADIN e/ou em outros cadastros de inadimplentes, bem como não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa ou mesmo da certidão de débitos gerada pela ANATEL, até que seja ajuizada a ação de Execução Fiscal respectiva e possibilitado o oferecimento de garantia não autos da execução. A liminar foi parcialmente deferida para determinar à requerida que, no prazo de 10 dias, analise o cabimento, a idoneidade e a suficiência do seguro garantia oferecido e, no mesmo prazo, se considerar preenchidos tais requisitos, registre que os créditos tributários descritos não podem constituir óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa (fls. 148/150). A requerente pleiteou a reconsideração da decisão (fls. 155/160), pedido que não foi conhecido (fls. 187). A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 189/190), o qual restou indeferido (fls. 207/209). A ANATEL declarou que o valor da apólice é suficiente à garantia total do crédito (fls. 211/212) e apresentou contestação às fls. 220/229, sustentando que a garantia não suspende a exigibilidade do crédito e tampouco permite a exclusão do nome da devedora do CADIN, requerendo a improcedência da ação. A requerente apresentou réplica às fls. 233/242. A ANATEL esclareceu que, apesar da garantia ofertada, há um outro processo administrativo que impede a emissão de certidão de regularidade fiscal, de número 53504.011987/2009 (fls. 269). A autora informou que a multa deste processo administrativo está com a exigibilidade suspensa, não sendo óbice à procedência da ação. Declarou que já obteve a certidão positiva com efeito de negativa, como se vê às fls. 282 (fls. 278/279). A requerida juntou parecer elaborado pela Procuradoria Especializada da ANATEL que determina a adoção de providências para a suspensão da exigibilidade do crédito discutido no PADO 53504.011987/2009 (fls. 284/285). É o essencial. Decido. A garantia do crédito tributário, desde que esta garantia seja suficiente e tenha sido prestada de modo lícito, permite exclusivamente a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, e não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010). De acordo com esse entendimento, a requerida reconheceu que o seguro garantia ofertado preenche os requisitos suficientes para garantir o crédito tributário. De outro lado, quanto ao pedido de não inclusão do nome da devedora no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN) ante o oferecimento de seguro garantia, falta plausibilidade jurídica à fundamentação. O artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, dispõe: Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. A medida cautelar de caução não é demanda destinada a discutir a natureza do crédito tributário ou seu valor nem a petição inicial veicula pretensão nesse sentido. Ausente demanda em curso destinada a discutir a natureza da obrigação ou seu valor, não cabe a suspensão do registro no CADIN pela mera garantia do crédito. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO REAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência da aceitação da medida cautelar de caução real previa ao ajuizamento da execução fiscal surge com o entendimento de que à garantia prestada deve ser dado tratamento análogo à existência de penhora em execução fiscal. Precedentes: EDcl nos EREsp. n. 815.629 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13.12.2006; REsp 912710 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. 7.8.2008; EREsp 574107 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. 7.5.2007; EREsp 779121 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, D.J. 7.5.2007. 3. Desse modo, muito embora a penhora e a medida cautelar de caução possam ensejar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), não são elas meios aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não previstas no art. 151, do CTN. Sendo assim, se a penhora e a medida cautelar de caução não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não podem ensejar a suspensão do registro no Cadin pelo art. 7º, II, da Lei n. 10.522/2002. Só a penhora, quando associada aos embargos do devedor, é que pode suspender o registro no Cadin por força do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002, o que não se aplica à medida cautelar de caução, por não consistir em ação onde se discute a natureza da obrigação ou seu valor. 4. Em se tratando de medida cautelar de caução real, não pode a Fazenda Pública exigir a ordem estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80 e arts. 655 e 656, do CPC, para o fim de garantir o débito mediante depósito em dinheiro, pois isso equivaleria à suspensão da exigibilidade do crédito tributário consoante o art. 151, II, do CTN, eliminando a utilidade da própria ação, pois impediria o ajuizamento da execução fiscal correspondente. 5. Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a suspensão do registro no Cadin em razão da caução ofertada (REsp 1307961/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012). Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar à requerida que não considere o crédito tributário constituído nos autos do processo administrativo nº 53542.002160/2008 como óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Custas pela requerente. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a aceitação da garantia pela requerida, nos termos do inciso I do 1º do artigo 19 da Lei n 10.522/2002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004532-69.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009414-79.2013.403.6100) GUARD CAR COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA - ME(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de Execução Provisória de Sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0009414-79.2013.403.6100, no qual foi concedida a segurança para anular a amortização do débito 32.456.875-4 e direcionar a amortização para as dívidas 32.456.877-0 e 32.456.876-2, oriundas de apropriação indébita. Referido Mandado de Segurança encontra-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando julgamento de recurso de apelação. A União apresentou Impugnação à Execução às fls. 244/247, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que foi reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de nº 32.456.877-0, 32.456.876-2 e 32.459.878-9, os quais foram incluídos em parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Além disso, alega impossibilidade de execução provisória em Mandado de Segurança contra a União. No mérito, sustentou não haver qualquer descumprimento da sentença judicial. Intimada a se manifestar sobre a preliminar de falta de interesse de agir (fls. 263), a exequente alegou que pouco importa que a amortização já tenha ocorrido, devendo ser corrigido o ato ilegal que alocou os créditos indevidamente (fls. 267/272). A União reiterou as alegações anteriores (fls. 273). É o essencial. Decido. A sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0009414-79.2013.403.6100, constante às fls. 180/189 destes autos, concedeu a segurança: I. para anular a amortização do débito 32.456.875-4, e II. para direcionar a amortização para as dívidas 32.456.877-0 e 32.456.876-2, oriundas de apropriação indébita. Em que pese o aguardo do julgamento do recurso de apelação interposto pela União contra a sentença proferida, é nítido que a impetrada já cumpriu a determinação a que estava sujeita. Como se vê, a sentença foi proferida em 03/10/2013. A União, por sua vez, colacionou aos autos Informação da Receita Federal datada de 14/05/2015 (fls. 248/250), antes, pois, do ajuizamento desta presente ação, na qual se observa que não há mais nenhuma competência quitada com recolhimento do REFIS ao débito 32.456.875-4. Foi cumprida, então, a primeira determinação da sentença. Quanto à segunda determinação, para direcionar a amortização para as dívidas 32.456.877-0 e 32.456.876-2, oriundas de apropriação indébita, houve a amortização de uma parcela no primeiro débito, enquanto o segundo não foi amortizado devido à falta de recolhimentos. Não obstante o cumprimento da sentença, a exequente teve deferido o pedido de novo parcelamento dos débitos 32.456.877-0 e 32.456.876-2, estando os mesmo com a exigibilidade suspensa em razão de liminar concedida no Mandado de Segurança nº 0004350-83.2016.403.6100, que tramita na 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, conforme se verifica às fls. 252/254. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão do cumprimento da sentença na esfera administrativa, apto a afastar o interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017503-86.2016.403.6100 - JULIETA DI DIO VALENTINI X MARILIA DI DIO DE SANTIS (SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos dos artigos 513, 1º, c.c 520, I e 522, caput e parágrafo único, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretendem os exequentes a citação válida da executada, a partir do que pretendem o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido pelo exequente. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a citação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0017504-71.2016.403.6100 - ROSINA SHEILA CACHIETE DE OLIVEIRA X CARLOS AGNALDO CACHIETE X ALEXANDRE ROBSON CACHIETE (SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos dos artigos 513, 1º, c.c 520, I e 522, caput e parágrafo único, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretendem os exequentes a citação válida da executada, a partir do que pretendem o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido pelo exequente. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a citação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0018174-12.2016.403.6100 - ANTONIO EVARISTO FRANCESCONI X ARIIVALDO JOAO CARDEAL MINHARRO X DONIZETI APARECIDO LUZ X GIOVANNI BATTISTA NELLI X MARIA COARACY VELLOSO X MERCIA MACHADO MUNHOZ X MARIO ZAN QUEIROZ X MARILDA CORTOPASSI LAURINO X SIDNEI LAURINO X VALTER VICENTE TORRITESI(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos dos artigos 513, 1º, c.c 520, I e 522, caput e parágrafo único, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretendem os exequentes a citação válida da executada, a partir do que pretendem o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido pelo exequente. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a citação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0018507-61.2016.403.6100 - JOAO EVARISTO ARANTES REPRESENTACOES(SP358497 - ROSAEL AMARO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente para que seja sustado o protesto de uma CDA no valor de R\$ 6.386,61. Foi determinada a intimação da autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia da petição inicial para instruir a contrafé e efetuar o recolhimento das custas em favor da Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 21). A autora ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 21/vº. É o essencial. Decido. Devidamente intimada para apresentar cópia da petição inicial para instruir a contrafé e efetuar o recolhimento das custas em favor da Justiça Federal, a parte autora não cumpriu a ordem (fls. 21/vº). Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da ré. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022809-36.2016.403.6100 - TOTVS S.A.(SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO E SP358452 - RAFAELLA NICOLETTI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

Expediente N° 8830

MONITORIA

0010453-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON FERNANDES DA SILVA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Fls. 318/319, fica a autora intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0011565-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE APARECIDA CARDOSO

Fl. 70, defiro as pesquisas de endereços da ré, SIMONE APARECIDA CARDOSO, CPF nº 000.124.389-60, por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s), expeça a Secretaria carta por via postal para todos os endereços conhecidos. Publique-se.

0021262-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX MAXIMO PEREIRA(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN)

Fls. 57/59, recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pela parte ré, representada pela Defensoria Pública da União. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0003623-27.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REGIONAL NORTE SUL E SERVICOS DE PIRAPETINGA LTDA - ME(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA)

Fls. 52/72, indefiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária, tendo em vista que a ré não comprovou que se encontra em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. Recebo os embargos ao mandado monitorio inicial. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. Fica a autora intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se.

0003935-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABINOE GONCALVES CUSTODIO 10650882806 X ABINOE GONCALVES CUSTODIO

Visto em SENTENÇA, (tipo A) A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face dos réus ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 46.810,50, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Afirma a autora que celebrou com a ré pessoa jurídica o Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, no qual o corréu pessoa física consta como avalista. Por sua vez, os corréus não cumpriram com suas obrigações. Às fls. 60 foi determinado expedição de mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias. Citado e intimado, o réu, assistido pela Defensoria Pública da União, opôs embargos ao mandado inicial. Requer a inversão do ônus da prova, pois se trata de relação de consumo. No mérito, alegou a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito ou Tarifa de Contratação, a ilegalidade da cumulação de Comissão de Permanência com outros encargos e a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. No mais, sustentou cobrança de valores a maior e necessidade de preservação do nome da embargante. Requereu os benefícios da justiça gratuita e produção de prova pericial contábil. A eficácia do mandado inicial foi suspensa (fls. 80). Intimada, a autora impugnou os embargos monitorios (fls. 81/88). Realizada audiência de conciliação, não houve transação (fls. 90/91). É o essencial.

Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitoria, produziu a prova documental, o Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (fls. 20/33), bem como a emissão da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica (fls. 13/19). A ré ABINOE GONÇALVES CUSTODIO figurou como avalista/fiador da pessoa jurídica constituída por seu nome nos contratos celebrados com a CEF nas datas de 09/04/2014 e 25/04/2014, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório. Trata-se de crédito decorrente de contrato de financiamento para pessoa jurídica, destinado a capital de giro, ao qual não se aplica a Lei nº 8.078/1990, Código do Consumidor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contratação de mútuo bancário destinado ao capital de giro da pessoa jurídica não torna esta destinatária final no conceito do artigo 2º daquela lei. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 492.130/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 20/04/2015) Para se caracterizar como consumidor, não basta que a pessoa jurídica ré, que firmou contrato de financiamento para obter capital de giro, seja a destinatária final fática desse serviço de concessão de crédito. Para ser considerada consumidora, deve ser também a destinatária final sob o aspecto econômico. A utilização do crédito concedido para capital de giro não rompe a atividade econômica nem caracteriza atendimento de necessidade privada dela, como consumidora final, nem termina o ciclo da atividade econômica. Trata-se de serviço contratado para execução do objeto social da pessoa jurídica, o que afasta do conceito de destinatário final, descrito no artigo 2 da Lei nº 8.078/1990. Os embargantes se limitam a alegar sua vulnerabilidade diante da dificuldade para produzir prova técnica contra a Caixa Econômica Federal e a necessidade de inversão do ônus da prova, especialmente quanto à elaboração de planilhas contábeis que demonstrem suas teses. Segundo a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Como o contrato firmado entre as partes foi devidamente juntado pela autora, bem como os demonstrativos de débitos indicando o saldo devedor, indefiro a inversão do ônus probatório pleiteada. As demais alegações dos embargantes possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada. Analisando as cláusulas contratuais, não procede a alegação de ilegalidade da cobrança de TAC - Tarifa de Abertura de Crédito, uma vez que o contrato que embasa a execução prevê a exigibilidade da referida tarifa. Ademais, observa-se que não há abusividade na cobrança da taxa supramencionada nos extratos juntados aos autos. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. Quanto à alegação de ilegal cumulação de Comissão de Permanência com outros encargos, com razão o embargado. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. A previsão, na cláusula oitava, de cumulação da comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, é ilegal, segundo a interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido dispõe o enunciado da Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. A taxa de rentabilidade deve ser excluída, mantida apenas a cobrança da comissão de permanência pela variação do CDI, como previsto nos contratos, a partir do inadimplemento, com amparo na Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Os embargantes também aduzem que a Cláusula Oitava, Parágrafo Terceiro, ao prever a possibilidade de cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios, caracteriza bis in idem. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a autora tenha se utilizado da prerrogativa constante na cláusula acima indicada. De igual forma, o demonstrativo de débito de fls. 36 demonstra que a autora não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente às despesas processuais ou honorários advocatícios. Sendo assim, os embargantes carecem de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. Os réus, ao veicularem nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invocam teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade. Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito da contratante, que não pode, agora, alegar excesso do valor pretendido. Em que pese os réus alegarem excesso na cobrança por parte da autora, sequer apresentaram memória de cálculo que entendem correta. Como quase a totalidade das teses dos embargantes foi rejeitada pelo juízo, de modo que não prospera o argumento de descaracterização da mora apresentado, justifica-se a possibilidade de inclusão do nome dos embargantes nos cadastros de inadimplentes, que, ressalte-se, sequer mencionou essa possibilidade nos autos. Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo. Ante o exposto, resolvo o mérito para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face da parte ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 8º, do Código de Processo Civil, crédito decorrente do Contrato nº 21.4988.704.0000001-31, excluindo-se do cálculo a taxa de rentabilidade, e permanecendo a incidência da Comissão de Permanência pela variação da CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Porque sucumbiu em grande parte do pedido, condeno a parte ré nas custas, a restituir as recolhidas pela autora e a pagar-lhe os honorários

advocáticos de 10% sobre o valor atualizado da condenação. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se.

0005696-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODILART NOVAES MENDES

Fl. 57, concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da decisão de fl. 52. Inerte a autora, abra-se termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0008274-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO AGNELO DA ROCHA(SP381793 - VITOR DONISETTE DE MAGALHAES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Fls. 67/78, recebo os embargos ao mandado monitório inicial opostos pelo réu. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0008555-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO RAMIREZ JUNIOR(SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO)

Fls. 54/76: recebo os embargos ao mandado monitório inicial opostos pelo réu. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. Fica a autora intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se.

0010188-07.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FIXNET SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

Expeça a Secretaria carta por via postal com aviso de recebimento para citação da ré, FIXNET SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. - ME, na pessoa de Rogério Zanon Monicelli, sócio e administrador assim indicado na ficha cadastral simplificada da JUCESP (fls. 29/30), no endereço indicado pela autora de fl. 28. Publique-se.

0010836-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S&S 2 MOVEIS E DESIGN DE INTERIORES LTDA - EPP X SALATIEL APARECIDO DA SILVA X SABRINA BONINI

Fl. 53 verso, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0012006-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA DE FATIMA COSTA E SILVA

Fl. 48 verso, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, os requerimentos cabíveis, nos termos da decisão de fl. 48, sob pena de extinção. Publique-se.

0016506-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEBER DA SILVA

Fl. 53, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026622-23.2006.403.6100 (2006.61.00.026622-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAPARAZZI ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X CARLO CIRENZA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X JOSE RAFAEL NUNES LISBOA(SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGACA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAPARAZZI ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA

Fl. 566, concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da parte final da decisão de fl. 562. Inerte a exequente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0025187-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025187-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMIN ELIAS BARBOSA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMIN ELIAS BARBOSA REIS

Fl. 127, não conheço do pedido da exequente de extinção do processo com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Nestes autos já foi proferida sentença com resolução do mérito (fls. 42/43), transitada em julgado em 04.5.2010 (fl. 44 verso). Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da exequente como desistência da execução, nos termos do artigo 775, do CPC. Ante o acima decidido, também não conheço do pedido de nova ordem de penhora através do Bacenjud (fl. 128). Ainda que assim não fosse, tal medida já foi adotada por este juízo e resultou em inexistência de valores (fls. 110 e 111/113). Arquivem-se os autos. Publique-se.

0001398-44.2010.403.6100 (2010.61.00.001398-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERICA SANTOS GUERRA X JURACY PEREIRA SANTOS X RAQUEL SANTOS GUERRA X ALEXANDRE GUTIERREZ CAMACHO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACY PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERICA SANTOS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL SANTOS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE GUTIERREZ CAMACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERICA SANTOS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACY PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL SANTOS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE GUTIERREZ CAMACHO

DECISÃO fl. 250: Determino a transferência do valor bloqueado em nome da executada HÉRICA SANTOS GUERRA, via sistema BACENJUD (fl. 227), para conta vinculada aos autos e à disposição deste juízo. Junte a Secretaria os extratos de detalhamento de transferência desse sistema. Comprovada a transferência acima, expeça-se alvará de levantamento, nos termos da decisão de fls. 243 e verso. Fls. 244, 245 e 246, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No mesmo prazo e considerando a atual fase processual, esclareça a exequente o pedido de fl. 248, ante a divergência entre pedido formulado e a guia de custas apresentada na fl. 249. Publique-se.

0000540-76.2011.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PASCY COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X JULIA COSTA MAURI(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X JULIA COSTA MAURI X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Fl. 348, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pelos executados PASCY COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 57.044/0001-00), JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA (CPF nº 110.294.391-68) e JÚLIA COSTA MAURI (CPF nº 156.953.678-32), até o limite de R\$ 7.509.270,9 (fls. 349/352). No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído aos executados. Restando positiva a constrição determinada acima, intinem-se os executados, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; e b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Fica o exequente intimado para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0002609-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELAIDE PACHECO SANDOVAL(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELAIDE PACHECO SANDOVAL

Fl. 267, apresente a exequente, em 5 (cinco) dias, cálculo do débito atualizado, no silêncio, arquivem-se. Publique-se.

0013696-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO COSTA DA SILVA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO COSTA DA SILVA

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Fl. 212, a parte executada nem sequer foi intimada para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimada a parte executada, se esta não efetuar o pagamento. Ante o exposto, indefiro o pedido da parte exequente de penhora, por meio do sistema BacenJud, de ativos financeiros da parte executada. Apresente a parte exequente, em 5 (cinco) dias, memória atualizada do débito, nos termos do título judicial, no silêncio, arquivem-se. Publique-se.

0006700-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA ALMEIDA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA ALMEIDA DE MOURA

Fl. 136: ante a petição de fl. 137, julgo prejudicado o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de concessão de prazo. Fl. 137, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pela executada, ELISANGELA ALMEIDA DE MOURA, CPF nº 254.595.788-76, até o limite de R\$ 93.292,63, que compreende o valor da execução apresentada pela exequente acrescido da multa, honorários advocatícios e diferenças decorrentes da correção monetária e juros todos no percentual de 10%. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído à parte executada. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a parte executada, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; e b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0006976-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO ROSELLI(SP171380 - LUCIANA GARCIA E SP226822 - ERIKA ALVES BORGES LUCILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ROSELLI

Fl. 161, não conheço da reiteração do pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País em nome do executado. A questão já foi apreciada e decidida na fl. 160. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0010906-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN GARCIA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN GARCIA

Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. Fl. 253: não conheço do pedido. A parte executada nem sequer foi intimada para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimada a parte executada, se esta não efetuar o pagamento. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 dias, no silêncio, arquivem-se. Publique-se.

0013213-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR JOSE DA SILVA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA E Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR JOSE DA SILVA

Fl. 199, apresente a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha de débito atualizada, no silêncio, arquivem-se. Publique-se.

0018303-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO SANTOS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO SANTOS DE CASTRO

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Fl. 164, a parte executada nem sequer foi intimada para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimada a parte executada, se esta não efetuar o pagamento. Ante o exposto, indefiro o pedido da parte exequente de penhora, por meio do sistema BacenJud, de ativos financeiros da parte executada. Apresente a parte exequente, em 5 (cinco) dias, memória atualizada do débito, nos termos do título judicial, no silêncio, arquivem-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0007520-34.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COPA GESSO LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COPA GESSO LTDA - ME

Fls. 137/138, expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, para a Justiça Federal em Guarulhos/SP, para penhora e avaliação de bens de propriedade da executada, COPA GESSO LTDA. - ME (CNPJ nº 01.227.227/0001-37), com intimação e nomeação de depositário nas pessoas dos representantes legais e no endereço indicados pela exequente. Publique-se.

0007732-55.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ZINWELL COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ZINWELL COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Fl. 135, expeça a Secretaria mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade da parte executada, de tantos quantos bastem para o pagamento do valor da execução. No caso de não serem encontrados bens passíveis de penhora, o oficial de justiça deverá intimar a parte executada, na pessoa de seu representante legal, a fim de indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, o local onde estão tais bens e os respectivos valores, bem como a prova da propriedade e da negativa de existência de ônus sobre os bens, ciente de que, se descumprido tal dever, incidirá multa de 20% sobre o valor atualizado da execução. Publique-se.

0001207-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEZER FIRMO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER FIRMO PEREIRA

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Fl. 86, a parte executada nem sequer foi intimada para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimada a parte executada, se esta não efetuar o pagamento. Ante o exposto, indefiro o pedido da parte exequente de penhora, via sistema BacenJud, de ativos financeiros em nome da parte executada. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0003774-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE BATISTA CAMANHO(SP276594 - MIRELLA PIEROCCINI DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE BATISTA CAMANHO X VIVIANE BATISTA CAMANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes cientificadas do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 dias, no silêncio, arquivem-se. Publique-se.

0018561-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILCA CLAUDINO DA SILVA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILCA CLAUDINO DA SILVA DANTAS

0020904-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO DE BRITTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DE BRITTO

Diante do resultado da decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, de fls. 46/48, intime-se a parte executada, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; e b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Sem prejuízo, defiro o pedido da exequente de penhora sobre o veículo sem restrição de propriedade da parte executada relacionado no extrato do RENAJUD de fl. 49. Registre-se no RENAJUD, por meio eletrônico, a ordem de penhora, bem como à juntada aos autos do comprovante de registro da ordem judicial nesse sistema. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. Expeça a Secretaria mandado para intimação da parte executada: i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registradas no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça); ii) da avaliação do veículo, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); e iii) da nomeação da parte executada como depositária do veículo penhorado, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição destes ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública. Ante o acima decidido, não conheço, por ora, do pedido de quebra de sigilo fiscal da parte executada. Publique-se.

0022341-09.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X STAR TEK ELETRONICOS - EIRELI - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X STAR TEK ELETRONICOS - EIRELI - ME

0002686-17.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BUNGEE DO BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BUNGEE DO BRASIL LTDA

Fl. 30, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pela executada, BUNGEE DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 05.205.058/0001-95, até o limite de R\$ 7.326,80 (sete mil trezentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), em 20.9.2016 (fl. 31). No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído à parte executada. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a parte executada, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; e b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito, bem como, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0003756-69.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DERANSYS DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DERANSYS DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - ME

Expedida carta com aviso de recebimento para intimação da parte executada (fl. 41), a correspondência destinada ao endereço encontrado nos autos foi restituída sem recebimento (fl. 43). Presume-se efetivada a intimação da parte executada, uma vez que a correspondência foi dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo destinatário, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fls. 30/33, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pela executada, DERANSYS DISTRIBUIDORA E IMPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA. - ME, CNPJ nº 10.296.163/0001-17, até o limite de R\$ 20.637,81 (vinte mil seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos), em 18.10.2016 (fl. 34). No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído à parte executada. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a parte executada, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; e b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos. Publique-se.

0003892-66.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.

Fls. 58/59, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pela parte executada, AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 11.404.873/0001-86, até o limite de R\$ 26.059,63 (vinte e seis mil cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos), em 24.11.2016 (fl. 59), que compreende a multa e honorários advocatícios. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído à parte executada. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a parte executada, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; e b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos. Publique-se.

0005369-27.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AUGUSTO DE LEONI ASSESSORIA DE DESPACHOS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AUGUSTO DE LEONI ASSESSORIA DE DESPACHOS LTDA - EPP

Fls. 28/29, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pela parte executada, AUGUSTO DE LEONI ASSESSORIA DE DESPACHOS LTDA. - EPP, CNPJ nº 46.390.647/0001-78, até o limite de R\$ 12.706,38, em 24.11.2016 (fl. 29), que compreende a multa e honorários advocatícios. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído à parte executada. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a parte executada, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; e b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos. Publique-se.

0006894-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEREIRA DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA DUTRA

Fl. 50, defiro. Proceda-se pelo sistema Bacenjud.

0007245-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAGOBERTO RAIMUNDO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGOBERTO RAIMUNDO SALES

Fl. 67, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face da parte ré, no valor de R\$ 44.929,75, para 31.3.2016 (fl. 28), acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, devidamente atualizado. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 44.929,75, para 31.3.2016, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, 2º, inciso II, do novo CPC, para intimação da parte executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão. Publique-se.

0007719-85.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ORIGINAL TOP IMPORTS AND BUSINESS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORIGINAL TOP IMPORTS AND BUSINESS LTDA - EPP

Fls. 30/31, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pela parte executada, ORIGINAL TOP IMPORTS AND BUSINESS LTDA. EPP, CNPJ nº 12.162.201/0001-74, até o limite de R\$ 14.208,05 (quatorze mil duzentos e oito reais e cinco centavos), em 24.11.2016 (fl. 31), que compreende a multa e honorários advocatícios. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído à parte executada. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a parte executada, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; e b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0007818-55.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JESSICA DE QUEIROZ FARIAS 35558917822 X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JESSICA DE QUEIROZ FARIAS 35558917822

Fls. 31/32, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pela parte executada, JESSICA DE QUEIROZ FARIAS 35558917822, CNPJ nº 14.296.521/0001-42, até o limite de R\$ 7.644,05 (sete mil seiscentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos), em 24.11.2016 (fl. 32), que compreende a multa e honorários advocatícios. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído à parte executada. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a parte executada, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; e b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0008396-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO HENRIQUE DE ARAUJO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO HENRIQUE DE ARAUJO JUNIOR

Fl. 38, defiro. Proceda-se pelo sistema Bacenjud.

0008557-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL ARCANJO ARAUJO SANTOS BADILLO CORTEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ARCANJO ARAUJO SANTOS BADILLO CORTEZ

Fl. 35, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pelo executado, MIGUEL ARCANJO ARAUJO SANTOS BADILLO CORTEZ (CPF nº 255.532.488-76), até o limite de R\$ 117.706,19 (cento e dezessete mil setecentos e seis reais e dezenove centavos), em 18.3.2016, que compreende a multa, honorários advocatícios e diferenças decorrentes da correção monetária e juros todos no percentual de 10%. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído ao executado. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o executado, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; e b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito, bem como, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0008624-90.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GV GESTAO DE RISCO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GV GESTAO DE RISCO LTDA

0009348-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELLIPE FERNANDO CAMPO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELLIPE FERNANDO CAMPO RAMOS

Fl. 53, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pelo executado, FELLIPE FERNANDO CAMPO RAMOS (CPF nº 283.519.668-43), até o limite de R\$ 72.406,23 (setenta e dois mil quatrocentos e seis reais e vinte e três centavos), em 30.4.2016 (fl. 31), que compreende a multa de 10%, honorários advocatícios de 5% e diferenças decorrentes da correção monetária e juros no percentual de 10%. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído à parte executada. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a parte executada, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; e b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito, bem como, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos. Publique-se.

0009362-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO DEL VECCHIO NETO(SP248459 - DAVID JOSE GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DEL VECCHIO NETO

Cadastre a Secretaria o advogado do executado no sistema informatizado de acompanhamento processual para recebimento de publicações via Diário da Justiça eletrônico. Fl. 32, defiro o pedido do executado de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 36, não conheço do pedido da exequente, uma vez que o executado já foi intimado para pagamento da condenação (fls. 27/30) e certificado o decurso de prazo (fl. 30 verso). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0009716-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEAN CRISTER LIMA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEAN CRISTER LIMA DIAS

Fl. 45, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pela executada, GEAN CRISTER LIMA DIAS, CPF nº 273.397.108-50, até o limite de R\$ 95.174,49 (noventa e cinco mil cento e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), em 07.4.2016 (fl. 21), que compreende a multa de 10%, honorários advocatícios de 5% e diferenças decorrentes da correção monetária e juros no percentual de 10%. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído à parte executada. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a parte executada, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; e b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos. Publique-se.

0009720-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO CESAR JUSTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CESAR JUSTO DA ROCHA

Expedida carta com aviso de recebimento para intimação da parte executada (fl. 41), a correspondência destinada ao endereço encontrado nos autos foi restituída sem recebimento (fl. 43). Presume-se efetivada a intimação da parte executada, uma vez que a correspondência foi dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo destinatário, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fl. 45, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pelo executado, MARCELO CESAR JUSTO DA ROCHA, CPF nº 085.864.088-08, até o limite de R\$ 86.805,03 (oitenta e seis mil oitocentos e cinco reais e três centavos), em 30.4.2016, que compreende a multa, honorários advocatícios e diferenças decorrentes da correção monetária e juros todos no percentual de 10%. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído ao executado. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o executado, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. *Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito, bem como, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada. Publique-se.

0010518-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEUSLENE LUIZ NERIS - ME X DEUSLENE LUIZ NERIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUSLENE LUIZ NERIS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUSLENE LUIZ NERIS

Fls. 65 e 66, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pelas executadas DEUSLENE LUIZ NERIS - ME (CNPJ nº 17.112.961/0001-90) e DEUSLENE LUIZ NERIS (CPF nº 417.686.634-91), até o limite de R\$ 56.263,04 (cinquenta e seis mil duzentos e sessenta e três reais e quatro centavos), em 30.4.2016 (fls. 38/48), que compreende a multa, honorários advocatícios e diferenças decorrentes da correção monetária e juros todos no percentual de 10%. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído à parte executada. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a parte executada, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; e b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito, bem como, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000615-20.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GRANITE DEPOT BRASIL COMERCIO E EXPORTACAO DE GRANITOS LTDA, GD ROCHAS COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, GLOBALBRAS PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar deduzido em mandado de segurança impetrado por **GRANITE DEPOT BRASIL COMERCIO E EXPORTACAO DE GRANITOS LTDA, GD ROCHAS COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e GLOBALBRAS PARTICIPACOES LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL** a fim de que seja suspenso o edital nº 22/EQFIAII/2014, constante dos processos administrativos discutidos nos autos.

Alegam, em síntese, que são integrantes do mesmo grupo econômico e que foram fiscalizadas em meados de 2013. Afirmam que a fiscalização teve como objetivo verificar a regularidade de operações de importação de pedras de granito realizada pela empresa GD ROCHAS COM. EXPORTADORA IMPORTADORA LTDA. na condição de encomendantes, através das empresas VIB COMERCIAL, IMPORTADORA e EXPORTADORA LTDA e outra, e que posteriormente tais mercadorias eram revendidas à GRANITE que comercializava no mercado. Sustentam que do trabalho fiscal resultou dois autos de infração: PAF nº 10314.725596/2014-88 e 10147.726330/2014-52, ambas visando a cobrança de multa proporcional ao valor aduaneiro de mercadoria sujeita à pena de perdimento. Aduzem que se insurgem somente contra o procedimento adotado no curso da fiscalização, que teria violado os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Narram que o fiscal constatou que a empresa não funcionava no endereço cadastrado e que teve contato com os responsáveis da empresa em outro endereço. Afirmam que no decorrer do procedimento administrativo, apesar de mandar intimações para o endereço cadastrado, que voltava com aviso de recebimento constando “mudou-se”, entrava em contato com os procuradores, inclusive por telefone. Informam que a fiscalização foi concluída e as notificações foram efetuadas por correio e direcionadas para o endereço que o fiscal tinha ciência inequívoca da desatualização momentânea de seus cadastros. Aduzem que com a juntada dos ARs negativos, foi expedido edital para dar ciência da constituição do crédito tributário.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de liminar para suspender a eficácia de ato de intimação.

Pela leitura dos processos administrativos, observa-se que a autoridade fiscal por diversas vezes tentou intimar as empresas impetrantes, nos mais diversos endereços. Apesar de em algumas oportunidades o aviso de recebimento tenha constado o recebimento da intimação, em nenhum momento foi juntado manifestação das impetrantes.

Observo que as próprias impetrantes alegam que estão com o endereço desatualizado, mas em nenhum momento indicou o endereço correto para intimação no decurso dos processos administrativos, ainda que estivessem em contato com a autoridade fiscal.

Ressalto que é obrigação do contribuinte de manter atualizado seu endereço junto a órgãos públicos, em especial junto à Receita Federal, cuja atualização cadastral é realizada em sistema próprio.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Intimem-se as impetrantes a juntar cópia integral do procedimento fiscal, visto que há um hiato de páginas que não foram juntadas (fls. 31 a 49 do procedimento – processo nº 10314.725596/2014-88, fls. 25 a 43 do documento Relatório Fiscal).

Intime-se a impetrante GLOBALBRAS a juntar procuração, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se a impetrante GRANITE e GD ROCHAS a juntarem aos autos contrato social atualizado, visto que o documento juntado a este título tratam de alteração do contrato, sem a consolidação.

Com o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

P.R.I.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-36.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIA TAVARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO ROBERTO SANTOS DE MELO - SP139090
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Preliminarmente, providencie a parte autora a correta indicação do valor da causa ao valor do bem jurídico pretendido, apresentando memória de cálculo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-24.2016.4.03.6100
AUTOR: LPX CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA - SP132516
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem jurídico pretendido, juntando planilha de cálculo e recolhimento de custas.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001519-74.2016.4.03.6100
REQUERENTE: THAMIRES NOVAES SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JUAN PHILIPY STEPHANO AMARO - SP340736
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Emende a parte autora a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido.

Após, voltem-me conclusos.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Expediente Nº 17240

PROCEDIMENTO COMUM

0026474-94.2015.403.6100 - EDUARDO MACIEL GOMES X ARILDA MACIEL DO CARMO(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da designação de perícia médica para o dia 09 de março de 2017 às 15 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Folly, situado na Avenida Prof. Noé Azevedo, nº 208, conjunto 112, Vila Mariana, São Paulo/SP. Na ocasião, deverá o periciando comparecer munido de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na avaliação de seu quadro clínico. Publique-se o despacho de fls. 157. Dê-se vista dos autos ao MPF. Int. DESPACHO DE FLS. 157: Considerando o email da Dra. Marta Cândido, juntado às fls. 156, a destituição do encargo de perita devido à urgência relatada nos autos. Intime-a, por correio eletrônico. Nomeio, em substituição, a perita médica Dra. Débora Cavaleiro Chaves Folly, CRM/SP 93107 e endereço eletrônico debora.cavaleiro@folly.com.br. Intime-a, por meio eletrônico, para ciência da sua nomeação e ainda para que indique dia, hora e local em que deverá comparecer a parte autora para a realização da perícia. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução nº 305 de 07/10/2014. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados estes. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0012547-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VARANDAO SERVICOS E COMERCIO DE UTILIDADES AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Considerando a certidão de fls. 76, que relata diligência negativa para a citação da parte ré, encaminhe-se correio eletrônico para a Central de Conciliação solicitando o cancelamento da audiência de conciliação agendada para o dia 10 de fevereiro de 2017 às 16h30min, bem como a designação de nova data para audiência. Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca do cancelamento. Com a vinda da resposta, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000768-41.2017.403.6100 - MYRIAM VIRGINIA PEREIRA PINTO - EPP(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se a impetrante para que promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000725-19.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FORTE DE QUEIROZ - SP175718, DANIELA ARAUJO NUNES VEIGA - SP262973

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Providencie a impetrante:

1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil, acompanhada de documentos que comprovem que as pessoas que a assinam possuem poderes para representá-la em juízo;

2) A juntada de documentos que comprovem as datas dos protocolos dos pedidos de regularização de débitos mencionados em seu pedido de liminar (item b).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9663

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0004410-13.2003.403.6100 (2003.61.00.004410-8) - MAURO CESAR GONCALVES X IMOFORTE CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP027802 - HUAGIH BACOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP118691 - RENATO VENTURA RIBEIRO E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0001576-18.1995.403.6100 (95.0001576-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030232-19.1994.403.6100 (94.0030232-0)) PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS X ANA CRISTINA JACOB SALOMAO DE FREITAS(SP061233 - PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS E SP107842 - CREUSA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0013208-07.1996.403.6100 (96.0013208-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001576-18.1995.403.6100 (95.0001576-5)) PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS X ANA CRISTINA JACOB SALOMAO DE FREITAS(SP061233 - PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS E SP107842 - CREUSA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0009798-33.1999.403.6100 (1999.61.00.009798-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004480-69.1999.403.6100 (1999.61.00.004480-2)) EXIMCOOP S/A EXPORTADORA E IMPORTADORA DE COOPERATIVAS BRASILEIRAS - MASSA FALIDA(SP093025 - LISE DE ALMEIDA E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0034828-89.2007.403.6100 (2007.61.00.034828-0) - ADILSON BOLFARINI(SP221748 - RICARDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0014848-88.2009.403.6100 (2009.61.00.014848-2) - ERIKA RODRIGUES MONTEIRO DOS SANTOS X SERGIO DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0005156-31.2010.403.6100 - CLAYTON DONIZETTI DE CARVALHO X MICHELE PIERAMI DE CARVALHO(SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP131167 - ANA PAULA MANENTI DOS SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182476 - KATIA LEITE)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão de fls. 345/349-verso, manifeste-se a parte AUTORA em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0012704-10.2010.403.6100 - CLAYTON DONIZETTI DE CARVALHO X MICHELE PIERAMI DE CARVALHO(SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182476 - KATIA LEITE)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão de fls. 332/339, manifeste-se a parte AUTORA em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0013241-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO SEBASTIAO FILHO(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES E SP167917 - MONICA SCAURI FLORES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0004480-69.1999.403.6100 (1999.61.00.004480-2) - EXIMCOOP S/A EXPORTADORA E IMPORTADORA DE COOPERATIVAS BRASILEIRAS - MASSA FALIDA(SP093025 - LISE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060325-57.1997.403.6100 (97.0060325-3) - BANCO ALVORADA S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO ALVORADA S/A X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de fl. 482 verso, no sentido de ter sido expedida a certidão requerida pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado na parte final do despacho de fl. 482. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013171-43.1997.403.6100 (97.0013171-8) - AUGUSTO BARACIOLI DONINI X DINIZ MARQUES X LUIZ DOS SANTOS DIAS X ORLANDO BARBOSA X PASQUAL VILARUBIA ALVAREZ X WALDEMAR AVERSA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X AUGUSTO BARACIOLI DONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINIZ MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DOS SANTOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASQUAL VILARUBIA ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR AVERSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 959 - Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0009456-94.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DO CARMO(SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos de fls. 146/153, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

Expediente N° 9667

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655298-98.1984.403.6100 (00.0655298-6) - JAMIL FERES LAUAR X GERVASIO PEREIRA X JOSE CELESTINO DE ANDRADE E SILVA X SEBASTIAO PEDRO X DJALMA DE ANDRADE E SILVA(SP127072 - ALANO NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X JAMIL FERES LAUAR X UNIAO FEDERAL X GERVASIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CELESTINO DE ANDRADE E SILVA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO PEDRO X UNIAO FEDERAL X DJALMA DE ANDRADE E SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Exequente e os restantes para a parte Executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010657-41.2003.403.0399 (2003.03.99.010657-2) - ISABEL MARTIN DOS SANTOS X TURNER FERNANDES DOS SANTOS X KATIA MARTIN DOS SANTOS SOUZA X KARIM MARTIN DOS SANTOS X GERALDO PEREIRA SOARES X CELIA GOTO ISHIKAWA X LICIA DE QUEIROZ CAMPOS DEVESA E SILVA X LOURDES ARRUDA X MARIA ADISIA MARCELINO X MANOEL JOAQUIM GONCALVES X MARIA LUCIA DE CARVALHO DOMINGUES ALVES DE OLIVEIRA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP346234 - THIAGO GOMES SILVA E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ISABEL MARTIN DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X KARIM MARTIN DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GERALDO PEREIRA SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CELIA GOTO ISHIKAWA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LICIA DE QUEIROZ CAMPOS DEVESA E SILVA X KARIM MARTIN DOS SANTOS X LOURDES ARRUDA X CELIA GOTO ISHIKAWA X MARIA ADISIA MARCELINO X GERALDO PEREIRA SOARES X MARIA LUCIA DE CARVALHO DOMINGUES ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO PEREIRA SOARES

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-16.2016.4.03.6100

AUTOR: CLAUDEMIR GARCIA DA SILVA, LUZIA VIVIANE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA DE MATOS TEIXEIRA SALIM - SP240547, MARIANA RIBEIRO DA SILVA - SP262538

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA DE MATOS TEIXEIRA SALIM - SP240547, MARIANA RIBEIRO DA SILVA - SP262538

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D e c i s ã o

Vistos em Inspeção.

Os autores formularam pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela.

Informaram que foi designado leilão extrajudicial para o dia 04/02/2017, com início às 11h. Apresentaram cópia do Edital de leilão público n. 0007/2017/CPA/SP.

Realizaram depósito judicial da quantia de R\$ 8.207,89, referente às parcelas em atraso.

Sustentaram deve ser oportunizada a negociação junto á ré, uma vez que realizaram o pagamento em dia das prestações por 6 anos e agora depositam o valor referente às parcelas em atraso (Id 557428).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Por aplicação do princípio contratual da conservação, pelo qual deve se empreender todos os meios possíveis para preservar contrato, o imóvel não deve ser levado a leilão neste momento.

A parte autora vem depositando na conta corrente mensalmente o valor equivalente às prestações que seriam devidas (Id. 495833).

Há, portanto, indícios de que o contrato, em sendo mantido, será cumprido e, por medida acautelatória, o imóvel não deve ser levado a leilão.

Anoto que em processos semelhantes, em que já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF e em que os autores se dispuseram a quitar o valor das prestações em atraso e dos encargos decorrentes da execução extrajudicial, a Caixa Econômica Federal realizou acordos (0024810-28.2015.403.6100).

Decisão

1. Diante do exposto, **reconsidero** a decisão anterior (Id 420258) e **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para sustar a realização do leilão extrajudicial designado para o dia 04/02/2017, com início às 11h do imóvel localizado na Rua Santa Terezinha, 198, centro, Embu-Guaçu/SP –Matrícula 97.006 – Livro n. 2 do Oficial de Registro de Imóveis de Itapeperica da Serra/SP.

2. Autorizo o encaminhamento de cópia desta decisão, por correio eletrônico, à CEF, sem prejuízo da regular expedição de mandado de intimação.

3. Autorizo, ainda, a Secretaria, a comunicar ao Leiloeiro Oficial o teor desta decisão.

4. Expeça-se e comunique-se com urgência.

5. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-16.2016.4.03.6100

AUTOR: CLAUDEMIR GARCIA DA SILVA, LUZIA VIVIANE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA DE MATOS TEIXEIRA SALIM - SP240547, MARIANA RIBEIRO DA SILVA - SP262538

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA DE MATOS TEIXEIRA SALIM - SP240547, MARIANA RIBEIRO DA SILVA - SP262538

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D e c i s ã o

Vistos em Inspeção.

Os autores formularam pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela.

Informaram que foi designado leilão extrajudicial para o dia 04/02/2017, com início às 11h. Apresentaram cópia do Edital de leilão público n. 0007/2017/CPA/SP.

Realizaram depósito judicial da quantia de R\$ 8.207,89, referente às parcelas em atraso.

Sustentaram deve ser oportunizada a negociação junto á ré, uma vez que realizaram o pagamento em dia das prestações por 6 anos e agora depositam o valor referente às parcelas em atraso (Id 557428).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Por aplicação do princípio contratual da conservação, pelo qual deve se empreender todos os meios possíveis para preservar contrato, o imóvel não deve ser levado a leilão neste momento.

A parte autora vem depositando na conta corrente mensalmente o valor equivalente às prestações que seriam devidas (Id. 495833).

Há, portanto, indícios de que o contrato, em sendo mantido, será cumprido e, por medida acautelatória, o imóvel não deve ser levado a leilão.

Anoto que em processos semelhantes, em que já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF e em que os autores se dispuseram a quitar o valor das prestações em atraso e dos encargos decorrentes da execução extrajudicial, a Caixa Econômica Federal realizou acordos (0024810-28.2015.403.6100).

Decisão

1. Diante do exposto, **reconsidero** a decisão anterior (Id 420258) e **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para sustar a realização do leilão extrajudicial designado para o dia 04/02/2017, com início às 11h do imóvel localizado na Rua Santa Terezinha, 198, centro, Embu-Guaçu/SP –Matrícula 97.006 – Livro n. 2 do Oficial de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra/SP.

2. Autorizo o encaminhamento de cópia desta decisão, por correio eletrônico, à CEF, sem prejuízo da regular expedição de mandado de intimação.

3. Autorizo, ainda, a Secretaria, a comunicar ao Leiloeiro Oficial o teor desta decisão.

4. Expeça-se e comunique-se com urgência.

5. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação.

Intimem-se.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6780

MONITORIA

0035308-09.2003.403.6100 (2003.61.00.035308-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X EDSON FELIX DA SILVA(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: MONITÓRIA Processo n. 0035308-09.2003.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: EDSON FELIX DA SILVA ITI_REG Sentença (Tipo A) O objeto da ação é cobrança de contrato de concessão de crédito. A ré opôs embargos monitorios com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens: o Inépcia da petição inicial por falta de provas, o Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título, o Abusividade dos juros, o Cumulação de comissão de permanência com outros encargos, o Aplicação do CDC. A autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 117-137). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A autora exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que a ré consideram indevidos. Inépcia da petição inicial por falta de provas O réu alegou que a petição inicial foi instruída somente com extratos bancários, que não contém assinatura ou indício de utilização da conta pelo réu. Afasto a preliminar arguida, uma vez que o contrato de concessão de crédito foi juntado (fls. 13-17), tendo sido assinado por duas testemunhas e os extratos bancários demonstram os saques e compensação de cheques utilizados pelo réu de forma detalhada (fls. 22-42). Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título A ré alegou falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. A ação monitoria é o meio adequado para cobrança de créditos constituídos por meio de contrato, aos quais falta liquidez, pelo que não caberia ação executiva. Nesse sentido é o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO EXECUTIVA - CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - POSSIBILIDADE - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA - MONITÓRIA - EMBARGOS - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Sobre a possibilidade da conversão da ação executiva em ação monitoria já decidiu o E. STJ que: Inocorrendo prejuízo algum ao devedor, que não chegou a oferecer embargos à execução, é admissível a conversão da execução em ação monitoria. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, economia e celeridade processuais. Precedente da Quarta Turma. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 302769/SP, STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, publicado no DJ do dia 07.10.2002, p. 262.). 2. Os contratos de empréstimo à pessoa jurídica descritos na inicial, apesar de terem a forma de título executivo, carecem de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. 3. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas nº 233 e 258 do E. STJ. 4. Se os contratos constantes dos autos, mesmo assinados por duas testemunhas e acompanhados das notas promissórias, não se revestem dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. 5. O credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, como é o caso dos autos, deverá ajuizar a ação monitoria, até porque o contrato de empréstimo nada mais é do que uma espécie do contrato de abertura de crédito em conta corrente. (Precedente do E. TRF da 2ª Região). 6. Agravo improvido. (TRF3, AG n. 313893 - Processo n. 200703000928130-SP, Rel. Des. Ranza Tartuce, 5ª Turma, decisão unânime, DJF3 10/06/2008) (sem negrito no original). A dívida exigida pela embargada decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de crédito, com cheque especial. Não há dúvidas quanto à existência da dívida, os extratos de fls. 22-42 demonstram os saques efetuados e os cheques compensados. A planilha de cálculos de fls. 18-21 demonstra que sobre o saldo devedor foi aplicada somente a comissão de permanência pela autora. Assim, a ação monitoria pode ser manejada para a cobrança do crédito concedido. Abusividade dos juros O réu insurgiu-se contra a taxa de juros, bem como juntou argumentos contra a sua capitalização. No entanto, a planilha de cálculos de fls. 18-21

demonstra que sobre o saldo devedor foi aplicada somente a comissão de permanência pela autora. Ou seja, a autora não cobrou quaisquer juros sobre os valores em atraso. Impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos. A ré alegou que, nos termos das Súmulas do STJ não é permitida a cobrança de comissão de permanência com juros ou outros encargos. De fato, conforme decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, pelo STJ, proferida no Recurso Especial (REsp) n. 125573/RS: A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). Todavia, a planilha de cálculos de fls. 18-21 demonstra que sobre o saldo devedor foi aplicada somente a comissão de permanência pela autora. Não houve a cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Conclusão As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a declaração de nulidade de cláusulas, com o recálculo do saldo devedor, se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e consequências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. Foi comprovada a existência da dívida e a presente ação monitoria pode ser manejada para o pedido formulado. Não foram aplicados juros no valor cobrado pela autora. Não houve cumulação de comissão de permanência com quaisquer outros encargos. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitoria já fixados, cumpre arbitrar também os devidos para a execução. Tomando-se por base o valor da dívida, para a fase de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condene o devedor a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada para a fase de execução. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a apresentar o cálculo atualizado da dívida para a fase de execução. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020980-40.2004.403.6100 (2004.61.00.020980-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TADEU ALVES

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: MONITÓRIA Processo n. 0020980-40.2009.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: TADEU ALVES ITI_REG Sentença (Tipo C) O objeto da ação é cobrança de contrato de concessão de crédito. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. É o relatório. Procedo ao julgamento. Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a autora não possui interesse de agir. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 24 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005077-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO RIBEIRO BATISTA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Classe: Monitoria Processo n. 0005077-18.2011.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: MARCELO RIBEIRO BATISTA JSH - REG Sentença (tipo C) O objeto da ação é contrato bancário. A autora requereu a extinção do processo (fl. 80). HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 11 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006438-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO LEOTTI DA ROCHA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Classe: Monitória Processo n. 0006438-70.2011.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: GILBERTO LEOTTI DA ROCHA JSH - REG Sentença (tipo C) O objeto da ação é contrato bancário. A autora requereu a extinção do processo (fl. 71). HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010559-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WADIE JOAO ELIAS NETO

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Ação Monitória Processo n.: 0010559-44.2011.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: WADIE JOÃO ELIAS NETO IITI_REG Sentença (Tipo C) Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015. Procedi ao desbloqueio do veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020045-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISELE DE ALMEIDA COSTA

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Ação Monitória Processo n.: 0020045-53.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: GISELE DE ALMEIDA COSTA IITI_REG Sentença (Tipo C) O objeto da ação é cobrança de débito decorrente de contrato de concessão de crédito HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002755-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAIANA ROSS PEREIRA FRANCO

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Ação Monitória Processo n.: 0002755-88.2012.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: DAIANA ROSS PEREIRA FRANCO IITI_REG Sentença (Tipo C) Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se ao desbloqueio do montante retido pelo sistema BACENJUD. Junte-se o extrato emitido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019360-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAMELA MARCELINO SANTOS

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Ação Monitória Processo n.: 0019360-12.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: PÂMELA MARCELINO SANTOS JSH_REG Sentença (tipo B) O objeto da ação é cobrança de débito decorrente de contrato de concessão de crédito HOMOLOGO O ACORDO extrajudicial noticiado e julgo extinta a execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021387-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUCILENE DA SILVA SOUSA (SP267037 - RAUL ANDRADE VAZ)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: MONITÓRIA Processo n. 0021387-65.2012.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: JUCILENE DA SILVA SOUSA IITI_REG Sentença (Tipo A) O objeto da ação é cobrança de contrato de concessão de crédito CONSTRUCARD. A ré opôs embargos monitorios com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens: o Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. o Limite dos juros de mora. o Juros capitalizados. o Cumulação de comissão de permanência com outros encargos. o Limitação aos juros à taxa média do mercado divulgada pelo PROCON. A autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 62-70). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A autora exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que a ré consideram indevidos. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título A ré alegou falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. A ação monitoria é o meio adequado para cobrança de créditos constituídos por meio de contrato justamente pela falta de liquidez; se tivesse liquidez, caberia ação executiva. Nesse sentido é o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO EXECUTIVA - CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - POSSIBILIDADE - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA - MONITÓRIA - EMBARGOS - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Sobre a possibilidade da conversão da ação executiva em ação monitoria já decidiu o E. STJ que: Inocorrendo prejuízo algum ao devedor, que não chegou a oferecer embargos à execução, é admissível a conversão da execução em ação monitoria. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, economia e celeridade processuais. Precedente da Quarta Turma. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/02/2017 89/265

302769/SP, STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, publicado no DJ do dia 07.10.2002, p. 262.).2. Os contratos de empréstimo à pessoa jurídica descritos na inicial, apesar de terem a forma de título executivo, carecem de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.3. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas nº 233 e 258 do E. STJ.4. Se os contratos constantes dos autos, mesmo assinados por duas testemunhas e acompanhados das notas promissórias, não se revestem dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio.5. O credor que possui prova escrita do débito, sem força de título executivo, como é o caso dos autos, deverá ajuizar a ação monitoria, até porque o contrato de empréstimo nada mais é do que uma espécie do contrato de abertura de crédito em conta corrente. (Precedente do E. TRF da 2ª Região).6. Agravo improvido. (TRF3, AG n. 313893 - Processo n. 200703000928130-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, 5ª Turma, decisão unânime, DJF3 10/06/2008) (sem negrito no original).A dívida exigida pela embargada decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de crédito, com cheque especial.Não há dúvidas quanto à existência da dívida, o extrato de fl. 16 demonstra os créditos concedidos.A planilha de fl. 17 demonstra que a correção monetária aplicada foi a TR, acrescida dos juros remuneratórios de 1,98% ao mês, mais o percentual diário de atraso de juros de mora no percentual de 0,033333%, nos termos das Cláusulas Oitava e Décima Quinta (fls. 12-13).Assim, a ação monitoria pode ser manejada para a cobrança do crédito concedido.Abusividade dos jurosA ré alegou que a taxa de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso, contatada no período de um ano extrapolaria o limite legal de 12% ao ano.É pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano (AgRg no Ag 951.090/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 331).A planilha de fl. 17 demonstra que a correção monetária aplicada foi a TR, acrescida dos juros remuneratórios de 1,98% ao mês, mais o percentual diário de atraso de juros de mora no percentual de 0,033333%, nos termos das Cláusulas Oitava e Décima Quinta (fls. 12-13).As taxas de juros remuneratórios de 1,98% ao mês e moratórios de 0,033333% por dia de atraso são abaixo dos percentuais cobrados por outros bancos ou por outras modalidades de crédito.Tanto o percentual de juros como a forma de cálculo foram previstas em contrato. Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado. As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.Portanto, não há ilegalidade ou abusividade na cobrança dos juros contratuais.Capitalização de jurosA ré insurge-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933.As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso. Veja-se o julgado abaixo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitoria para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitoria. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitoria, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitoria prosseguir até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitorios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserida na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança.Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12.

Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 200561200016105 - 1488584, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJI 20/05/2010, p. 96). (sem destaque no original)O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência.Impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargosA ré alegou que, nos termos das Súmulas do STJ não é permitida a cobrança de comissão de permanência com juros ou outros encargos.De fato, conforme decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, pelo STJ, proferida no Recurso Especial (REsp) n. 125573/RS: A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). Todavia, a planilha de fl. 17 demonstra que a correção monetária aplicada foi a TR, acrescida dos juros remuneratórios de 1,98% ao mês, mais o percentual diário de atraso de juros de mora no percentual de 0,033333%, nos termos das Cláusulas Oitava e Décima Quinta (fls. 12-13).Não houve a inclusão de comissão de permanência no cálculo.Limitação aos juros à taxa média do mercado divulgada pelo PROCONO réu pediu a limitação dos juros à taxa média de mercado divulgada pelo PROCON, conforme o link <http://www.procon.sp.gov.br/pdf/Reltxsjuros020512.pdf>.Todas as taxas constantes do link informado pelo réu são superiores às taxas contratadas pelo réu.Bastava que o réu observasse o link que ele apresentou para constatar que na tabela comparativa entre as instituições financeiras, quais sejam Banco do Brasil, Bradesco, CEF e HSBC, a taxa da CEF é a menor.ConclusãoAs partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a declaração de nulidade de cláusulas, com o recálculo do saldo devedor, se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e consequências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes.Foi comprovada a existência da dívida e a presente ação monitoria pode ser manejada para o pedido formulado. Os juros compensatórios não são abusivos e podem ser capitalizados.Não houve aplicação da comissão de permanência.A taxa de juros contratada pelo réu é inferior às demais taxas do mercado.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitoria já fixados, cumpre arbitrar também os devidos para a execução.Tomando-se por base o valor da dívida, para a fase de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condeno o devedor a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada para a fase de execução. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a CEF a apresentar o cálculo atualizado da dívida para a fase de execução.Publicue-se, registre-se e intime-se.São Paulo, 14 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000778-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BATISTA FONSECA AGUIAR

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: MONITÓRIAProcesso n. 0000778-27.2013.403.6100Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRé: JOÃO BATISTA FONSECA AGUIARITI_REGSentença(Tipo A)O objeto da ação é cobrança de contrato de concessão de crédito CONSTRUCARD.O réu opôs embargos monitorios com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens:o Limite dos juros.o Juros capitalizados.o Ilegalidade da pena convencional de 2% e abuso na fixação de honorários advocatícios.o Aplicação do CDC.A autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 73-89).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A autora exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que o réu consideram indevidos.Abusividade dos jurosO réu alegou que a taxa de juros contratada de 26,53% ao ano extrapolaria o limite legal de 12% ao ano.É pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano (AgRg no Ag 951.090/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 331).A planilha de fls. 19-20 demonstra que a correção monetária aplicada foi a TR, acrescida dos juros remuneratórios de 1,98% ao mês, mais o percentual diário de atraso de juros de mora no percentual de 0,033333%, nos termos das Cláusulas Oitava e Décima Quarta (fls. 11-13).As taxas de juros remuneratórios de 1,98% ao mês e moratórios de 0,033333% por dia de atraso são abaixo dos percentuais cobrados por outros bancos ou por outras modalidades de crédito.Tanto o percentual de juros como a forma de cálculo foram previstas em contrato. Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado. As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.Portanto, não há ilegalidade ou abusividade na cobrança dos juros contratuais.Capitalização de jurosO réu insurge-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933.As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal

que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso. Veja-se o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitoria para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitoria. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitoria, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitoria prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitorios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserida na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 200561200016105 - 1488584, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 20/05/2010, p. 96). (sem destaque no original) O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência. Ilegalidade na pena convencional de 2% ao mês e abusividade na fixação de honorários advocatícios O réu insurgiu-se contra a aplicação de multa no percentual de 2%, bem como contra o honorários advocatícios previstos no contrato. A planilha de fls. 19-20 demonstra que a correção monetária aplicada foi a TR, acrescida dos juros remuneratórios de 1,98% ao mês, mais o percentual diário de atraso de juros de mora no percentual de 0,033333%, nos termos das Cláusulas Oitava e Décima Quarta (fls. 11-13). Não houve inclusão no cálculo de multa no percentual de 2% ou honorários advocatícios. A sucumbência será fixada, nos termos do Código de Processo Civil, em virtude da resistência processual oferecida pela ré. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Conclusão As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a declaração de nulidade de cláusulas, com o recálculo do saldo devedor, se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e consequências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. Foi comprovada a existência da dívida e a presente ação monitoria pode ser manejada para o pedido formulado. Os juros compensatórios não são abusivos e podem ser capitalizados. Não houve cobrança de despesas e honorários advocatícios judiciais, somados à multa moratória de 2%. A sucumbência será fixada, nos termos do Código de Processo Civil, em virtude da resistência processual oferecida pela ré. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho

não demandou tempo de trabalho extraordinário. Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitória já fixados, cumpre arbitrar também os devidos para a execução. Tomando-se por base o valor da dívida, para a fase de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condene o devedor a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a apresentar o cálculo atualizado da dívida para a fase de execução. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001946-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE KLEIN(SP162613 - IDELFONSO ALVES NETO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: MONITÓRIA Processo n. 000194-64.2013.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: ANRE KLEIN ITI_REG Sentença (Tipo A) O objeto da ação é cobrança de contrato de concessão de crédito. O réu opôs embargos monitórios com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens: o Abusividade dos juros. o Capitalização de juros. o Aplicação do CDC. A autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 77-91). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que foi frustrada pela negativa do réu aos termos do acordo proposto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A autora exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que o réu considera indevidos. Abusividade dos juros O réu alegou que os juros compensatórios são abusivos e que sofreu lesão enorme por conta do lucro obtido pelo réu, que ofereceu contrato de adesão e, em decorrência da inferioridade do réu, causa desequilíbrio financeiro, o que justificaria revisão dos juros. É pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano (AgRg no Ag 951.090/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 331). Os juros aplicados pela autora correspondem às taxas de 1,98% e 2,03% ao mês (fls. 17, 25 e 43-44). As taxas de juros de 1,98% e 2,03% ao mês são abaixo dos percentuais cobrados por outros bancos ou por outras modalidades de crédito. Tanto o percentual de juros como a forma de cálculo foram previstas em contrato. Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado. As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso. Portanto, não há ilegalidade ou abusividade na cobrança dos juros contratuais. Capitalização de juros O réu insurge-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933. As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso. Veja-se o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price,

vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 200561200016105 - 1488584, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 20/05/2010, p. 96). (sem destaque no original) O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Conclusão As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a declaração de nulidade de cláusulas, com o recálculo do saldo devedor, se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e consequências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. Os juros compensatórios não são abusivos e podem ser capitalizados. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitoria já fixados, cumpre arbitrar também os devidos para a execução. Tomando-se por base o valor da dívida, para a fase de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Cabe ressaltar que o réu é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condene o devedor a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada. Tendo em vista que o réu é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a apresentar o cálculo atualizado da dívida para a fase de execução. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010575-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO IVANICHEN

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: AÇÃO MONITÓRIA Processo n.: 0010575-27.2013.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: SÉRGIO IVANICHEN JSH_REG Sentença (tipo C) O objeto da ação é cobrança de contrato de concessão de crédito. Foi noticiada a composição amigável entre as partes, por meio de acordo extrajudicial. É o relatório. Procedo ao julgamento. Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a autora não possui interesse de agir. Decisão JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023430-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO SILVA GONCALVES(SP075906 - JOSE CYRIACO DA SILVA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: MONITÓRIA Processo n. 0023430-38.2013.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: PAULO SÉRGIO SILVA GONÇALVES ITI_REG Sentença (Tipo A) O objeto da ação é cobrança de contrato de financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. O réu opôs embargos monitorios com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens: o Aplicação do CDC. o Insuficiência da prova. A autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 71-81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A autora exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que o réu considera indevidos. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo

os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Insuficiência de provas O réu juntou explicação sobre o que é uma ação monitoria, sem juntar qualquer argumento específico quanto ao contrato firmado e, ao final formulou pedido de [...] reconhecimento, da insuficiência da prova apresentada na inicial [...] (fl. 54). A ação monitoria é o meio adequado para cobrança de créditos constituídos por meio de contrato justamente pela falta de liquidez; se tivesse liquidez, caberia ação executiva. Nesse sentido é o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO EXECUTIVA - CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - POSSIBILIDADE - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA - MONITÓRIA - EMBARGOS - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Sobre a possibilidade da conversão da ação executiva em ação monitoria já decidiu o E. STJ que: Inocorrendo prejuízo algum ao devedor, que não chegou a oferecer embargos à execução, é admissível a conversão da execução em ação monitoria. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, economia e celeridade processuais. Precedente da Quarta Turma. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 302769/SP, STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, publicado no DJ do dia 07.10.2002, p. 262.). 2. Os contratos de empréstimo à pessoa jurídica descritos na inicial, apesar de terem a forma de título executivo, carecem de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. 3. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas nº 233 e 258 do E. STJ. 4. Se os contratos constantes dos autos, mesmo assinados por duas testemunhas e acompanhados das notas promissórias, não se revestem dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. 5. O credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, como é o caso dos autos, deverá ajuizar a ação monitoria, até porque o contrato de empréstimo nada mais é do que uma espécie do contrato de abertura de crédito em conta corrente. (Precedente do E. TRF da 2ª Região). 6. Agravo improvido. (TRF3, AG n. 313893 - Processo n. 200703000928130-SP, Rel. Des. Ranza Tartuce, 5ª Turma, decisão unânime, DJF3 10/06/2008) (sem negrito no original). A dívida exigida pela embargada decorre de contrato de financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, que foi assinado tanto pelo réu, quanto por duas testemunhas (fls. 10-23). Não há dúvidas quanto à existência da dívida, os extratos de fls. 27-32 demonstram o crédito concedido, bem como a inadimplência do pagamento das parcelas. O réu utilizou-se do crédito concedido e não pagou quaisquer das prestações. Assim, a ação monitoria pode ser manejada para a cobrança do crédito concedido. A autora comprovou a existência da dívida e o réu, que inadimpliu o contrato, não logrou demonstrar qualquer fato impeditivo do direito da autora, razão pela qual improcedem os presentes embargos monitorios. Conclusão As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a declaração de nulidade de cláusulas, com o recálculo do saldo devedor, se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e consequências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. Foi comprovada a existência da dívida e a presente ação monitoria pode ser manejada para o pedido formulado. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Gratuidade da Justiça O réu requereu, nos embargos monitorios, a gratuidade da justiça. O pedido ainda não havia sido apreciado. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro a Assistência Judiciária. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitoria já fixados, cumpre arbitrar também os devidos para a execução. Tomando-se por base o valor da dívida, para a fase de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Cabe ressaltar que o réu é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condeno o devedor a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada para a fase de execução. Tendo em vista que o réu é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a apresentar o cálculo atualizado da dívida para a fase de execução. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000381-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANIBAL ANTONUCCI QUEIJA SOUTO PAEZ

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: MONITÓRIA Processo n. 0000381-31.2014.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: ANÍBAL ANTONUCCI QUEIJA SOUTO PAEZ JSH_REG Sentença (Tipo C) O objeto da ação é cobrança de contrato de concessão de crédito. Foi notificada a composição amigável entre as partes. É o relatório. Procedo ao julgamento. Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, conforme Termo de Renegociação juntado aos autos, assinado antes da propositura da ação, o pagamento foi retomado, de forma que a autora não possui interesse de agir (fls. 59-68). Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021061-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AURICELIA PAULINO SIRQUEIRA (SP358766 - LILIAN SABURI CARILLO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: MONITÓRIA Processo n. 0021061-37.2014.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: AURICELIA PAULINO SIRQUEIRA SILVA ITI_REG Sentença (Tipo A) O objeto da ação é cobrança de contrato de financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. A ré opôs embargos monitórios com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens: o Falta de amortização nas três primeiras parcelas. o Abusividade da cobrança de despesas e honorários advocatícios judiciais, somados à multa moratória de 2%. o Possibilidade de assinatura de acordo. o Juros abusivos. o Aplicação do CDC. A autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 67-87). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A autora exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que a ré considera indevidos. Falta de amortização nas três primeiras parcelas A ré alegou que houve omissão contratual em relação à falta de amortização nas três primeiras prestações. Consta expressamente na Cláusula Sétima do contrato (fl. 12): CLÁUSULA SÉTIMA - DA CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA - A consolidação da dívida ocorrerá na data de vencimento prazo para utilização do limite do crédito contratado. Parágrafo Primeiro - O primeiro encargo do prazo de amortização será exigível no mês subsequente ao da consolidação da dívida, com vencimento no dia de aniversário da referida consolidação, vencendo-se os demais nos meses subsequentes, em igual dia. De acordo com essa cláusula, o prazo de amortização inicia-se no mês subsequente ao da consolidação da dívida, que ocorre na data de vencimento prazo para utilização do limite do crédito contratado. Em outras palavras, o início do prazo de amortização não coincide com o início do pagamento das prestações. A ré pagou somente três prestações, das 66 contratadas. A falta de amortização nas três primeiras parcelas, na forma prevista pelo contrato, não justifica a inadimplência da ré. Abusividade da cobrança de despesas e honorários advocatícios judiciais, somados à multa moratória de 2% Não foram incluídos na planilha de evolução do débito (fls. 21-22) valores a título de despesas processuais e honorários advocatícios ou multa. A sucumbência será fixada, nos termos do Código de Processo Civil, em virtude da resistência processual oferecida pela ré. Possibilidade de assinatura de acordo A realização de composição entre as partes pressupõe a existência de vontade de ambas as partes na transação e possui como requisitos essenciais a bilateralidade e a liberdade de pactuação. Por força do princípio da autonomia da vontade não há como obrigar a parte a realizar acordo. Da análise do contrato firmado entre as partes, verifica-se que não há obrigatoriedade de renegociação do contrato. As cláusulas décima quinta destacada em negrito no contrato, bem como a cláusula décima sexta dispuseram expressamente (fl. 14): CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de visto ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito o computo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA TOLERÂNCIA DA CAIXA - A tolerância da CAIXA pelo não cumprimento de qualquer cláusula do presente contrato por parte do(s) DEVEDOR(es) será considerada mera liberalidade, não constituindo em novação ou procedimento invocável pelo(s) DEVEDOR(es). Observa-se que não há obrigação contratual que obrigue a CEF à renegociação do contrato. Conforme o contrato, qualquer tolerância à inadimplência seria tratada como mera liberalidade da CEF. As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Em virtude de a ré ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou o ajuizamento da presente ação. Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado. As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso. Da mesma forma que a ré tem direito de apresentar defesa processual, a autora tem direito de fazer exigências para negociação. Registro que, embora a autora não tenha dito nada sobre a questão principal, na petição inicial mencionou pretender reaver o seu crédito e que estava acessível a tratativas de acordo. O acordo pode ser realizado a qualquer momento, inclusive após iniciada a execução. A ré tem o direito de ofertar propostas de acordo, o que não se pode exigir que a autora as aceite. Juros abusivos A ré alega de forma genérica que houve capitalização de juros, pois a Cláusula Décima Quarta possui previsão de juros remuneratórios cumulados com juros de mora, tendo formulado pedido de sobrestamento dos autos até o julgamento da ADI n. 2316. No entanto, na mencionada ADI, não foi proferida decisão com reconhecimento de repercussão geral ou determinação para suspensão das ações com discussão a respeito de juros. Ainda que houvesse tal reconhecimento, a ré não pediu o reconhecimento de ilegalidade ou inconstitucionalidade na cumulação desses juros. Não há justificativa de suspensão de um processo, até que o STF decida sobre a constitucionalidade de juros, se não há pedido de exclusão de juros. Não se pode deixar de mencionar que a incidência de juros remuneratórios com juros mora, não configura capitalização de juros, porque estes são de natureza diversa e, ainda que se configurasse a capitalização de juros, há permissão legal para essa capitalização. Os juros remuneratórios caracterizam-se como meio de remuneração do capital, atuando, nos moldes das demais

taxas referenciais, como pagamento pelo uso do dinheiro, enquanto os juros de mora são devidos pela demora no pagamento. Ademais, As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso. Veja-se o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvérsada a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguiu até ser apreciada o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserida na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 200561200016105 - 1488584, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 20/05/2010, p. 96). (sem destaque no original) O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência. Portanto, não existe obrigatoriedade de suspensão da presente ação até que seja julgada a ADI n. 2316 e, não se verifica ilegalidade na elaboração do cálculo da dívida. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Conclusão As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a declaração de nulidade de cláusulas, com o recálculo do saldo devedor, se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e consequências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. O prazo de início da amortização foi expressamente previsto no contrato. Não houve cobrança de despesas e honorários advocatícios judiciais, somados à multa moratória de 2%. A sucumbência será fixada, nos termos do Código de Processo Civil, em virtude da resistência processual oferecida pela ré. A autora não é obrigada a aceitar proposta de acordo oferecida pela ré. Não existe obrigatoriedade de suspensão dos presentes autos até o julgamento da ADI 2316. A cumulação de juros remuneratórios com moratórios não se configura como anatocismo e, ainda que o fosse, o ordenamento jurídico brasileiro permite a formulação. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Gratuidade da Justiça A ré requereu, nos embargos monitórios, a gratuidade da justiça. O pedido ainda não havia sido apreciado. Intimada a juntar comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da gratuidade da justiça (fl. 50), a ré juntou condomínio no valor de R\$740,16, mensalidade da escola de sua filha, no valor de R\$649,00, boleto de prestação em nome de seu marido, no valor de R\$3.295,42 e, plano de saúde, no valor de R\$1.522,90 (fls. 51-66). Além disso, verifica-se a ré reside na Rua Jaboticabal, 456, Vila Bertiooga, São Paulo/SP, área de classe média alta. A ré não juntou documentos que permitam identificar seu rendimento mensal, porém, todos os seus gastos mensais e de sua família estão adimplidos. O CPC estabelece, em seu artigo 99, 3º, que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural presume-se verdadeira. Nos termos do 2º do referido artigo, caso haja nos autos

elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o juiz deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos. Esta norma do artigo 99, 2º, do CPC, deve ser interpretada em consonância com os demais artigos do Código, inclusive o artigo 8º que prevê o princípio da eficiência. A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, com a finalidade de harmonizar a aplicação do novo Código, elaborou diversos enunciados - de caráter doutrinário - sobre questões relevantes do CPC. O Enunciado n. 3 dispõe que é desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa. A verificação das condições de hipossuficiência depende de alguns parâmetros, tais como o valor da faixa de isenção do imposto de renda (R\$1.903,98) e a divisão de classes sociais do governo federal. A Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa - ABEP, em estudo realizado em 2016, estimou a renda média domiciliar das classes sociais brasileiras em: A: R\$ 20.888,00; B1: R\$ 9.254,00; B2: R\$ 4.852,00; C1: R\$ 2.705,00; C2: R\$ 1.625,00; e, D-E: R\$ 768,00. Tais classes são compostas, respectivamente, por: 2,9%; 5%; 17,3%; 22,2%; 25,6%; e, 27% da população brasileira. Para a Secretaria de Assuntos Econômicos, em estudo publicado em 2014, a média da renda domiciliar das classes econômicas é distribuída em: A: R\$ 11.262,00, ou mais; B: de R\$ 8.641,00 a R\$ 11.261,00; C: de R\$ 2.005,00 a R\$ 8.640,00; D: de R\$ 1.255,00 a R\$ 2.004,00; e, E: até R\$ 1.254,00. Neste caso, verifico que a ré já trouxe aos autos elementos suficientes para apreciação do pedido, sendo desnecessária a intimação para comprovação do preenchimento dos pressupostos. Pelo que se afere dos documentos, a situação da ré excede substancialmente o valor que tanto o Governo Federal quanto entidades de pesquisa públicas e privadas entendem qualificar como hipossuficiência econômica. Em conclusão, os elementos já trazidos aos autos demonstram que a situação da ré não a caracteriza como hipossuficiente e, por este motivo, não faz jus à gratuidade da justiça. Por esta razão, indefiro a gratuidade da justiça. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitória já fixados, cumpre arbitrar também os devidos para a execução. Tomando-se por base o valor da dívida, para a fase de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condene o devedor a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada para a execução. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a apresentar o cálculo atualizado da dívida para a fase de execução. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000417-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCI ZARANTONELLI PEPICELLI(SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: MONITÓRIA Processo n. 0000417-39.2015.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: LUCI ZARANTONELLI PEPICELLI IITI_REG Sentença (Tipo A) O objeto da ação é cobrança de contrato de concessão de crédito. A ré opôs embargos monitórios com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens: o Ausência da juntada do contrato firmado. o Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. o Cumulação de comissão de permanência com outros encargos. A autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 101-108). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A autora exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que a ré considera indevidos. Ausência da juntada do contrato firmado. A ré alegou que [...] a embargada sequer anexou aos autos o citado Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física [...] (fl. 48). Não assiste razão à ré, uma vez que o mencionado contrato está juntado às fls. 12-17 dos presentes autos. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título A ré alegou falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. A ação monitória é o meio adequado para cobrança de créditos constituídos por meio de contrato, justamente por causa da falta liquidez é que cabe ação monitória e não ação executiva. Nesse sentido é o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO EXECUTIVA - CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - POSSIBILIDADE - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA - MONITÓRIA - EMBARGOS - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Sobre a possibilidade da conversão da ação executiva em ação monitória já decidiu o E. STJ que: Inocorrendo prejuízo algum ao devedor, que não chegou a oferecer embargos à execução, é admissível a conversão da execução em ação monitória. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, economia e celeridade processuais. Precedente da Quarta Turma. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 302769/SP, STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, publicado no DJ do dia 07.10.2002, p. 262.). 2. Os contratos de empréstimo à pessoa jurídica descritos na inicial, apesar de terem a forma de título executivo, carecem de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. 3. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas nº 233 e 258 do E. STJ. 4. Se os contratos constantes dos autos, mesmo assinados por duas testemunhas e acompanhados das notas promissórias, não se revestem dos atributos de

um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio.5. O credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, como é o caso dos autos, deverá ajuizar a ação monitoria, até porque o contrato de empréstimo nada mais é do que uma espécie do contrato de abertura de crédito em conta corrente. (Precedente do E. TRF da 2ª Região).6. Agravo improvido.(TRF3, AG n. 313893 - Processo n. 200703000928130-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, 5ª Turma, decisão unânime, DJF3 10/06/2008) (sem negrito no original).A dívida exigida pela embargada decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de crédito, com cheque especial.Não há dúvidas quanto à existência da dívida, os extratos de fls. 26-28 demonstram os créditos concedidos, bem como a inadimplência do pagamento das parcelas.Assim, a ação monitoria pode ser manejada para a cobrança do crédito concedido.Impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargosA comissão de permanência equivale ao ganho que o credor teria aplicando no mercado os valores recebidos do devedor no dia do vencimento. Para regulamentá-la, o Banco Central em 1986 editou a Resolução n. 1.129, que estabeleceu: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.Portanto, nos termos da resolução supra, é possível a cobrança de comissão de permanência, ainda que em patamar diferente do fixado no contrato original, pois pode ser utilizada a taxa de mercado.Conforme decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, pelo STJ, proferida no Recurso Especial (REsp) n. 125573/RS: A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). A planilha de evolução do débito (fl. 23) incluiu somente a comissão de permanência, sem cumulação com outros encargos.No entanto, a planilha de fls. 28 demonstra a inclusão de juros de mora no saldo devedor no valor de R\$42,57, sendo tal inclusão indevida.Por este motivo, o valor de R\$42,57 deverá ser excluído do valor devido pela executada que é de R\$42.348,58, posicionado para 17/12/2014.ConclusãoAs partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a declaração de nulidade de cláusulas, com o recálculo do saldo devedor, se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e consequências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes.O contrato foi juntado aos autos.Foi comprovada a existência da dívida e a presente ação monitoria pode ser manejada para o pedido formulado. Os juros no valor de R\$42,57 deverão ser excluídos do valor devido pela ré de R\$42.348,58, posicionado para 17/12/2014.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os embargos monitorios foram acolhidos apenas para excluir os juros no valor de R\$42,57 do valor devido pela ré de R\$42.348,58, posicionado para 17/12/2014, referente ao breve período de acumulação com a comissão de permanência e, dessa forma, a CEF sucumbiu de parte mínima do pedido, sendo devidos honorários pela ré à autora.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitoria que já foram fixados, cumpre arbitrar também os devidos para a execução.Tomando-se por base o valor da dívida, para a fase de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.DecisãoDiante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Procedente somente para excluir a cobrança dos juros no valor de R\$42,57 do valor devido pela ré de R\$42.348,58, posicionado para 17/12/2014, referente ao breve período de acumulação com a comissão de permanência. Improcedente em relação aos demais argumentos.Declaro constituído, nos termos do parágrafo 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015, de pleno direito, o título executivo judicial. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condeno a devedora a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada para a fase de execução. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a CEF a apresentar o cálculo atualizado da dívida para a fase de execução.Publicue-se, registre-se e intime-se.São Paulo, 14 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000658-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANESSA GOMES FERNANDES - EPP(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP191353 - FABIO DA CUNHA MELO) X VANESSA GOMES FERNANDES(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP191353 - FABIO DA CUNHA MELO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: MONITÓRIA Processo n. 0000658-13.2015.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: VANESSA GOMES FERNANDES ME e VANESSA GOMES FERNANDES ITI_REG Sentença (Tipo A) O objeto da ação é cobrança de contrato de concessão de crédito. As rés opuseram embargos monitorios com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceram argumentos quando aos seguintes itens: o Ausência da juntada de prova escrita. o Pagamento parcial. o Realização de perícia. o Juros cobrados. o Cumulação de comissão de permanência com outros encargos. o Origem dos valores cobrados. o Aplicação do CDC. A autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 152-153). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A autora exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que as rés consideraram indevidos. Ausência da juntada de prova escrita As rés alegaram que, embora os contratos tenham sido juntados, a autora não juntou os extratos bancários. Da análise dos documentos juntados, verifica-se que além dos contratos firmados que foram assinados por duas testemunhas, a autora juntou nota promissória (fls. 25-26), bem como diversas duplicatas (fls. 36-39, 40-43, 44-47, 48-51, 52-55, 56-63, 64-68, 69-73, 74-78, 79-83, 84-88 e 89-93). Estes valores possuíam data de vencimento em janeiro de 2014 e foram totalmente inadimplidos. Tanto a nota promissória, quanto as duplicatas são títulos de crédito, materializados em cártula. A cártula é o papel que registra o valor devido, não existe extrato bancário que as substitua. Em outras palavras, a nota promissória e as duplicatas comprovam o valor da dívida. A ação monitoria é o meio adequado para cobrança de créditos constituídos por meio de contrato, aos quais falta liquidez, caberia ação executiva. Portanto, a ação monitoria pode ser manejada para a cobrança do crédito concedido. Afasto a preliminar arguida. Pagamento parcial As rés alegaram que a autora não descontou da dívida o pagamento parcial dos valores que totalizariam R\$24.270,24, conforme cartas de anuência para cancelamento dos protestos que juntou às fls. 135-147. Da análise dos documentos juntados pelas rés às fls. 135-147, verifica-se que os pagamentos foram realizados em 20/03/2015, posteriormente ao ajuizamento da ação que ocorreu em 14/01/2015. As cartas de anuência demonstram que a autora concordou com o cancelamento dos protestos, mas não comprovam o pagamento do valor de R\$24.270,24. Os documentos comprovam o pagamento somente de R\$222,50 (fls. 137 e 145), R\$218,89 (fl. 144) e R\$246,11 (fl. 145). Por ser modificativo do direito da autora, que ocorreu após o ajuizamento da ação, os valores pagos espontaneamente serão descontados da dívida, porém, estes pagamentos devem ser comprovados documentalmente nos autos. Capitalização dos juros As rés alegaram ser necessária a realização de perícia para exclusão dos juros capitalizados, sem apresentar quaisquer fundamentos jurídicos para justificar tal pedido. A única alegação das rés foi de que Ainda que admitida a prática de [sic] anoticismo, no caso dos autos é inviável a correta apuração do saldo devedor e apuração de como fora calculados os juros em razão do encadeamento das operações bancárias, daí a necessidade de prova técnica (fl. 129). É desnecessária a realização de perícia, pois conforme constou no item anterior da presente decisão, a cobrança dos autos é referente a nota promissória e duplicatas em valor certo. A planilha apresentada pela autora demonstra que o único índice incluído sobre os valores da nota promissória e das duplicatas foi juro remuneratório de 1,35% ao mês capitalizado de forma simples, durante o período que variou de 18 a 20 meses de inadimplência, de acordo com a respectiva duplicata até o ajuizamento da ação (fl. 108). Não foram aplicados outros índices de correção monetária ou juros de mora. Impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos As rés alegaram que, nos termos das Súmulas do STJ não é permitida a cobrança de comissão de permanência com juros ou outros encargos. De fato, conforme decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, pelo STJ, proferida no Recurso Especial (REsp) n. 125573/RS: A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). Todavia, a planilha de cálculos juntada pela autora à fl. 108 demonstra a inclusão somente dos juros remuneratórios de 1,35% ao mês capitalizado de forma simples. Não houve a inclusão de comissão de permanência no cálculo. Conclusão As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a declaração de nulidade de cláusulas, com o recálculo do saldo devedor, se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e consequências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. A nota promissória e as duplicatas comprovam a existência da dívida. Foi comprovada a existência da dívida e a presente ação monitoria pode ser manejada para o pedido formulado. A planilha de cálculos juntada pela autora à fl. 108 demonstra a inclusão somente dos juros remuneratórios de 1,35% ao mês capitalizado de forma simples, sendo desnecessária a realização de perícia. Não houve a inclusão da comissão de permanência no cálculo apresentado pela autora. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitoria já fixados, cumpre arbitrar também os devidos para a execução. Tomando-se por base o valor da dívida, para a fase de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condene o devedor a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a apresentar o cálculo atualizado da dívida para a fase de execução. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: MONITÓRIA Processo n. 0004803-15.2015.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: ADILSON RANCOLETA ITI REGS Sentença (Tipo A) O objeto da ação é cobrança de contrato de concessão de crédito. O réu opôs embargos monitorios com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens: o Ausência de contrato assinado. o Abusividade da taxa de juros compensatórios. o Capitalização de juros. o Cumulatividade da comissão de permanência com outros encargos. o Aplicação do CDC. A autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 78-91). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A autora exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que o réu considera indevidos. Ausência de contrato assinado O réu arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, pela ausência de contrato assinado pelas partes. O contrato está juntado às fls. 11-15 dos presentes autos, assinado pelo réu e por duas testemunhas. Afásto, portanto, a preliminar arguida. Abusividade da taxa de juros compensatórios O réu discorda da cobrança de juros compensatórios cobrados pela autora. É pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano (AgRg no Ag 951.090/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 331). Os juros aplicados pela autora anteriormente à inadimplência correspondiam a 3,51% e 3,75% ao mês (fls. 39 e 44) e, posteriormente à inadimplência corresponderam à taxa de rentabilidade de 2% ao mês, sobre o valor corrigido, capitalizados mês a mês (fls. 36-37 e 42). As taxas de juros de 2%, 3,51% e 3,75% ao mês são abaixo dos percentuais cobrados por outros bancos ou por outras modalidades de crédito. Dessa forma, a taxa dos juros remuneratórios não é abusiva. Capitalização de juros O réu insurge-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933. As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso. Veja-se o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitoria para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitoria. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitoria, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitoria prosseguir até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitorios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 200561200016105 - 1488584, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 20/05/2010, p. 96). (sem destaque no original) O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência. Cumulação da comissão de permanência com outros encargos A comissão de permanência equivale ao ganho que o credor teria aplicando no mercado os valores recebidos do devedor no dia do vencimento. Para regulamentá-la, o Banco Central em 1986 editou a Resolução n. 1.129, que estabeleceu: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em

vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Portanto, nos termos da resolução supra, é possível a cobrança de comissão de permanência, ainda que em patamar diferente do fixado no contrato original, pois pode ser utilizada a taxa de mercado. A autora apresentou duas planilhas de cálculos nestes autos, uma em relação às parcelas em atraso, anteriormente ao vencimento antecipado da dívida do contrato e, outra após o inadimplemento das parcelas. As planilhas de evolução da dívida de fls. 40 e 45 referem-se ao período anteriormente ao vencimento antecipado da dívida do contrato e, incluíram a comissão de permanência nos percentuais de 5,7545% e 5,7244% ao mês, respectivamente, proporcionalmente ao período e atraso e, os juros de 0,0331% e 0,2664% por dia de atraso. Conforme decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, pelo STJ, proferida no Recurso Especial (REsp) n. 125573/RS: A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). Por este motivo, os valores de R\$884,34 (fl. 40) e R\$755,82 (fl. 45), deverão ser excluídos do valor devido pelo executado que é de R\$114.816,21, posicionado para 03/03/2015. As planilhas de evolução da dívida de fls. 36-37 e 42 referem-se ao período após vencimento antecipado da dívida do contrato e, incluíram a correção monetária pelo índice do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, acrescida de taxa de rentabilidade de 2%, sobre o saldo devedor que continha comissão de permanência cumulada com juros. A correção monetária pelo índice do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, acrescida de taxa de rentabilidade de 2%, nada mais é do que a composição da própria comissão de permanência. Portanto, as planilhas de fls. 36-37 e 42 deverão ser refeitas, apenas para que não seja cobrada comissão de permanência sobre os juros nos valores de R\$884,34 (fl. 40) e R\$755,82 (fl. 45). Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Conclusão As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a declaração de nulidade de cláusulas, com o recálculo do saldo devedor, se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e consequências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. O contrato assinado pelo réu e duas testemunhas foi juntado aos autos. A taxa de juros compensatórios não é abusiva. Os juros podem ser capitalizados. Os juros nos valores de R\$884,34 (fl. 40) e R\$755,82 (fl. 45), deverão ser excluídos do valor devido pelo réu de R\$114.816,21. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Gratuidade da Justiça O réu requereu, nos embargos monitorios, a gratuidade da justiça. O pedido ainda não havia sido apreciado. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro a Assistência Judiciária. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os embargos monitorios foram acolhidos apenas para excluir os juros nos valores de R\$884,34 (fl. 40) e R\$755,82 (fl. 45) deverão ser excluídos do valor devido pelo réu de R\$114.816,21, referente ao breve período de acumulação com a comissão de permanência e, dessa forma, a CEF sucumbiu de parte mínima do pedido, sendo devidos honorários pelo réu à autora. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitoria já fixados, cumpre arbitrar também os devidos para a execução. Tomando-se por base o valor da dívida, para a fase de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Cabe ressaltar que o réu é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Procedente somente para excluir a cobrança dos juros nos valores de R\$884,34 (fl. 40) e R\$755,82 (fl. 45) deverão ser excluídos do valor devido pelo réu de R\$114.816,21, posicionado para 03/03/2015, referente ao breve período de acumulação com a comissão de permanência. As planilhas de fls. 36-37 e 42 deverão ser refeitas, apenas para que não seja cobrada comissão de permanência sobre os juros nos valores de R\$884,34 (fl. 40) e R\$755,82 (fl. 45). Improcedente em relação aos demais argumentos. Declaro constituído, nos termos do parágrafo 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015, de pleno direito, o título executivo judicial. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condeno o devedor a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada. Tendo em vista que o réu é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a apresentar o cálculo atualizado da dívida para a fase de execução. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012173-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO CARLOS MARTINS(SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: MONITÓRIA Processo n. 0012173-45.2015.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: GILBERTO CARLOS MARTINSITI_REG Sentença (Tipo A) O objeto da ação é cobrança de contrato de concessão de crédito. O réu opôs embargos monitorios com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens: o Boa fé do réu que pretende realizar acordo. o Aplicação do CDC. A autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 63-67). Foi realizada audiência para tentativa de acordo que restou frustrada, por discordância do réu aos termos do acordo proposto (fls. 76-77). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. A autora exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato. O réu sustentou a possibilidade de realização de acordo. Possibilidade de assinatura de acordo A realização de composição entre as partes pressupõe a existência de vontade de ambas as partes na transação e possui como requisitos essenciais a bilateralidade e a liberdade de pactuação. Por força do princípio da autonomia da vontade não há como obrigar a parte a realizar acordo. Da análise do contrato firmado entre as partes, observa-se que não há obrigação contratual que obrigue a CEF à renegociação do contrato. Conforme o contrato, a inadimplência ocasiona o vencimento antecipado da lide, o que possibilita o ajuizamento de ação de cobrança dos encargos devidos. As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. O réu aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Em virtude de o réu ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou o ajuizamento da presente ação. Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado. As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso. Da mesma forma que o réu tem direito de apresentar defesa processual, a autora tem direito de fazer exigências para negociação. Registro que, foi realizada audiência para tentativa de acordo, que foi frustrada em razão de negativo do réu aos termos do acordo. O acordo pode ser realizado a qualquer momento, inclusive após iniciada a execução. O réu tem o direito de ofertar propostas de acordo, o que não se pode é exigir que a autora as aceite. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Conclusão As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a declaração de nulidade de cláusulas, com o recálculo do saldo devedor, se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e consequências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. A autora não é obrigada a aceitar proposta de acordo oferecida pelo réu. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Conclusão As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a declaração de nulidade de cláusulas, com o recálculo do saldo devedor, se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e consequências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. Foi comprovada a existência da dívida e a presente ação monitoria pode ser manejada para o pedido formulado. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitoria já fixados, cumpre arbitrar também os devidos para a execução. Tomando-se por base o valor da dívida, para a fase de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condeno o devedor a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada para a fase de execução. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a apresentar o cálculo atualizado da dívida para a fase de execução. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022964-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CREATE ONE IMPRESSAO - EIRELI - ME (SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ) X BERNARDO HENRIQUE TUPINAMBA (SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: MONITÓRIA Processo n. 0022964-73.2015.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réus: CREATE ONE IMPRESSÃO EIRELLI - ME e BERNARDO HENRIQUE TUPINAMBAITI_REG Sentença (Tipo A) O objeto da ação é cobrança de contrato de concessão de crédito para pessoa jurídica. Os réus opuseram embargos monitorios com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceram argumentos quando aos seguintes itens: o Ausência da juntada do contrato firmado em relação à taxa de juros. o Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do

título.o Taxa abusiva de juros.o Juros capitalizados.o Aplicação do CDC.A autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 62-70). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A autora exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que os réus consideram indevidos.Ausência da juntada do contrato firmado em relação à taxa de juros Os réus alegaram que não há prova escrita nos autos que demonstrem a taxa de juros pactuada.Não assiste razão aos réus, uma vez que a previsão contratual a respeito da taxa de juros consta expressamente à fl. 13-v, cuja taxa máxima é de 6,99%. A planilha de cálculos apresentada pela autora (fl. 29) demonstra a aplicação da taxa de juros remuneratórios de 2% ao mês, inferior à taxa máxima contratada.Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do títuloOs réus alegaram falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. A ação monitoria é o meio adequado para cobrança de créditos constituídos por meio de contrato justamente pela falta de liquidez; se tivesse liquidez, caberia ação executiva.Nesse sentido é o julgado abaixo:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO EXECUTIVA - CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - POSSIBILIDADE - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA - MONITÓRIA - EMBARGOS - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. Sobre a possibilidade da conversão da ação executiva em ação monitoria já decidiu o E. STJ que: Inocorrendo prejuízo algum ao devedor, que não chegou a oferecer embargos à execução, é admissível a conversão da execução em ação monitoria. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, economia e celeridade processuais. Precedente da Quarta Turma. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 302769/SP, STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, publicado no DJ do dia 07.10.2002, p. 262.).2. Os contratos de empréstimo à pessoa jurídica descritos na inicial, apesar de terem a forma de título executivo, carecem de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.3. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas nº 233 e 258 do E. STJ.4. Se os contratos constantes dos autos, mesmo assinados por duas testemunhas e acompanhados das notas promissórias, não se revestem dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio.5. O credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, como é o caso dos autos, deverá ajuizar a ação monitoria, até porque o contrato de empréstimo nada mais é do que uma espécie do contrato de abertura de crédito em conta corrente. (Precedente do E. TRF da 2ª Região).6. Agravo improvido.(TRF3, AG n. 313893 - Processo n. 200703000928130-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, 5ª Turma, decisão unânime, DJF3 10/06/2008) (sem negrito no original).A dívida exigida pela embargada decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de crédito, com cheque especial.Não há dúvidas quanto à existência da dívida, o extrato de fl. 27 demonstra os créditos concedidos, bem como a inadimplência do pagamento das parcelas.Assim, a ação monitoria pode ser manejada para a cobrança do crédito concedido.Abusividade dos jurosOs réus alegaram que a taxa de juros extrapolam o limite da razoabilidade.É pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano (AgRg no Ag 951.090/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 331).A previsão contratual a respeito da taxa de juros consta expressamente à fl. 13-v, cuja taxa máxima é de 6,99%. A planilha de cálculos apresentada pela autora (fl. 29) demonstra a aplicação da taxa de juros remuneratórios de 2% ao mês, inferior à taxa máxima contratada.As taxas de juros de 2% e 6,99% ao mês são abaixo dos percentuais cobrados por outros bancos ou por outras modalidades de crédito.Tanto o percentual de juros como a forma de cálculo foram previstas em contrato. Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado. As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.Portanto, não há ilegalidade ou abusividade na cobrança dos juros contratuais.Capitalização de jurosOs réus insurgem-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933.As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso. Veja-se o julgado abaixo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitoria para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitoria. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitoria, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitoria prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitorios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de

juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserida na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara que deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 200561200016105 - 1488584, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 20/05/2010, p. 96). (sem destaque no original) O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Conclusão As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a declaração de nulidade de cláusulas, com o recálculo do saldo devedor, se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e consequências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. Foi comprovada a existência da dívida e a presente ação monitória pode ser manejada para o pedido formulado. Os juros compensatórios não são abusivos e podem ser capitalizados. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitória já fixados, cumpre arbitrar também os devidos para a execução. Tomando-se por base o valor da dívida, para a fase de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condeno o devedor a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada para a fase de execução. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a apresentar o cálculo atualizado da dívida para a fase de execução. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0022379-26.2012.403.6100 - CATARINA GRECO RUBIM X HELIO RUBIM (SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Embargos à Execução Processo n. 0022379-26.2012.403.6100 Embargantes: CATARINA GRECO RUBIM e HÉLIO RUBIM Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL LITI_REG Senteça (Tipo A) O objeto da execução de título extrajudicial é cobrança de contrato de empréstimo para pessoa jurídica. Os executados opuseram embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceram argumentos quando aos seguintes itens: o Limitação dos juros. o Capitalização de juros. o Lesão enorme. o Aplicação do CDC. A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 145-169). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A autora exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que a ré considera indevidos. Limitação dos juros Os embargantes discordam da cobrança de juros compensatórios acrescidos de juros de mora em percentual superior a 1%. É pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano (AgRg no Ag 951.090/DF, Rel. Ministro Fernando

Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 331). Os juros aplicados pela exequente correspondem à taxa de 1,65% ao mês (fls. 32, 128 e 131 dos presentes autos). A taxa de juro de 1,65% ao mês é abaixo dos percentuais cobrados por outros bancos ou por outras modalidades de crédito. Sobre a taxa de juros remuneratórios não foram aplicados juros de mora (fls. 125 e 128 dos presentes autos). Em outras palavras, foram aplicados somente juros remuneratórios nas planilhas de cálculos apresentadas pela exequente. Portanto, não há excesso de execução. Capitalização de juros Os embargantes insurgem-se contra a cobrança de juro capitalizado mensal e fundamentam seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933. As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso. Veja-se o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto podendo ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 200561200016105 - 1488584, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 20/05/2010, p. 96). (sem destaque no original) O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência. Lesão contratual em razão do contrato de adesão Os embargantes afirmam que sofreram lesão enorme por conta do lucro obtido pela ré, que ofereceu contrato de adesão e, em decorrência da inferioridade dos embargantes, causa desequilíbrio financeiro, o que justificaria revisão contratual. O único ponto indicado pelos embargantes foi a capitalização dos juros, o que já foi tratado no tópico anterior. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Conclusão As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a declaração de nulidade de cláusulas, com o recálculo do saldo devedor, se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e consequências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. Não houve aplicação e juros de mora sobre juros compensatórios. Os juros podem ser capitalizados. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de

vinde por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que os embargantes são beneficiários da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que eles perderam a condição legal de necessitados. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato. Tendo em vista que os embargantes são beneficiários da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que eles perderam a condição legal de necessitados. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juza Federal

0013342-38.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022298-82.2009.403.6100 (2009.61.00.022298-0)) CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO (Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EMBAGOS À EXECUÇÃO Processo n.: 0013342-38.2013.403.6100 EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL LIT. REG Sentença (Tipo B) Vistos em inspeção. O executado opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens: o Impossibilidade da aplicação da CDI + taxa de rentabilidade/comissão de permanência. o Ilegalidade da cobrança contratual de multa, despesas processuais e honorários advocatícios. o Termo inicial dos juros de mora. o Negativação no nome do executado nos cadastros de proteção ao crédito. o Aplicação do CDC. o Necessidade de realização de perícia. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera pela recusa do executado aos termos propostos (fl. 164-V dos autos principais). Intimada, a exequente apresentou impugnação (fls. 34-54). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A exequente exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que a ré considera indevidos. Desnecessidade de perícia As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica. Assim, desnecessária a produção de prova pericial. Impossibilidade da aplicação da CDI + taxa de rentabilidade O contrato previu expressamente que a comissão de permanência é composta da CDI + taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (fl. 10 dos autos principais). A exequente utilizou a taxa de 2% ao mês que é inferior ao percentual máximo contratualmente previsto. O executado pretende excluir a taxa de rentabilidade de 2% do cálculo, conforme os precedentes que apresentaram na petição inicial. Comissão de permanência não é sinônimo de Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI. Os CDI são títulos negociados entre instituições financeiras, para possibilitar a captação ou aplicação de recursos financeiros por instituições que necessitem de capital para repor o caixa ou possuam recursos excedentes, sendo estabelecida uma remuneração para cada operação. Essa remuneração é a taxa DI. A natureza dessa remuneração é de juros remuneratórios. Na prática, o depósito é emitido para o período de 1 dia útil, sendo o custo médio dessas operações calculado diariamente pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP, onde são obrigatoriamente registradas as operações. Já os índices de rentabilidade servem para medir os rendimentos dos capitais investidos. A taxa de rentabilidade também se configura como remuneração pelo empréstimo de dinheiro. A diferença entre a CDI e a taxa de rentabilidade é que o CDI é variável e a taxa de rentabilidade é fixa. A comissão de permanência equivale ao ganho que o credor teria aplicando no mercado os valores recebidos do devedor no dia do vencimento. Para regulamentá-la, o Banco Central em 1986 editou a Resolução n. 1.129, que estabeleceu: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Portanto, nos termos da resolução supra, é possível a cobrança de comissão de permanência, ainda que em patamar diferente do fixado no contrato original, pois pode ser utilizada a taxa de mercado. Ou seja, não há óbice legal à estipulação de um índice fixo acrescido de um índice variável na composição da comissão de permanência. Conforme decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, pelo STJ, proferida no Recurso Especial (REsp) n. 973827/RS: A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). No entanto, o STJ proferiu decisão no Recurso Especial (REsp) n. 1058114/RS, com reconhecimento de recurso repetitivo, nos seguintes termos: [...] 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e

reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.(sem negrito no original)Ou seja, de acordo com as decisões dos recursos repetitivos do proferidas pelo STJ, extrai-se que:1. A cláusula que prevê a comissão de permanência é válida.2. A comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos previstos no mesmo contrato, tais como os juros remuneratórios, multa, juros e mora e correção monetária. 3. Apesar de ser possibilitado às partes à estipulação do índice de comissão de permanência, existe um limite. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato ativo.Em conclusão:A finalidade da comissão de permanência com outros encargos é evitar a ocorrência de bis in idem. A comissão de permanência pode ser composta por mais de um tipo de juros (remuneratórios ou moratórios), correção monetária ou multa.O que não é permitido é a aplicação da comissão de permanência somada aos juros do contrato ativo, sejam moratórios ou remuneratórios.Em outras palavras, são indiferentes os índices que compõem a comissão de permanência, pois ela pode ser estipulada tanto em valor fixo quanto variável pelas taxas de mercado, desde que a comissão de permanência não ultrapasse o valor dos encargos contratualmente previstos do contrato ativo, quais sejam, juros, multa e correção monetária, caso em que a comissão de permanência é considerada abusiva.A leitura das ementas dos tribunais superiores, sem a interpretação da decisão que gerou o precedente, bem como a falta de conferência do caso concreto pode acarretar entendimento incorreto e, por consequência, com redução da dívida a valor muito inferior ao que seria devido caso o contrato estivesse ativo.Os presentes embargos à execução foram apresentados por interpretação errônea de precedentes judiciais, uma vez que os parâmetros do cálculo já haviam sido estabelecidos por recurso repetitivo julgado pelo STJ.A planilha de evolução da dívida de fls. 90-91 dos autos principais referem-se ao período após vencimento antecipado da dívida do contrato e, incluíram o índice do Certificado de Depósito Interbancário - CDI mais a taxa de rentabilidade de 2%, que é inferior à pactuada, sem cumulação com outros encargos.Cobrança de multa, despesas processuais e honorários advocatíciosO contrato de prevê a cobrança de multa contratual correspondente a 2% (dois por cento), e 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios, além de despesas processuais, para o caso do credor ter de se valer de meios judiciais para recebimento do crédito.A planilha de fl. fls. 90-91 dos autos principais dos autos principais demonstra que os encargos aplicados foram comissão de permanência. Não houve inclusão no cálculo de multa no percentual de 2% ou honorários advocatícios.A sucumbência foi fixada por previsão do CPC (fl. 97 dos autos principais).Termo inicial de juros de mora O executado requereu de forma genérica a aplicação de juros de mora somente após a citação, tendo feito menção a uma única jurisprudência que é referente a débito de cartão de crédito discutido em uma ação monitória.A presente ação é uma execução de título extrajudicial e não uma ação monitória, que são as ações dos precedentes apresentados pelo executado.Além disso, na presente ação não se discute um débito de cartão de crédito, que possui legislação específica.Na ação monitória o título não possui eficácia. A fixação dos critérios de correção monetária e juros na ação monitória ocorre porque seu título é convertido em título executivo judicial, caso não apresentados embargos monitórios ou este não for provido.Na formação do título executivo judicial, o Juiz pode deliberar sobre os termos do título.No caso da ação de título extrajudicial, o contrato possui eficácia de título executivo e, por este motivo, o contrato deve ser executado em seus termos.O executado firmou um contrato líquido, com previsões contratuais específicas para o período de mora e, por este motivo, as jurisprudências apresentadas pelo executado não podem ser aplicadas.As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. O executado aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso.Não há ilegalidade na aplicação de correção monetária e juros de mora, na forma prevista no contrato após o ajuizamento da ação.Conforme anteriormente mencionado, como o contrato previu a comissão de permanência, será aplicado ao saldo devedor somente a comissão de permanência, composta da CDI + taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (fl. 10 dos autos principais). Foi utilizada apenas a comissão de permanência, composta da CDI + taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Não foram aplicados percentuais a título de juros de mora.Inscrição do CPF do devedor no SERASA e SPCO embargante se insurge contra o lançamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.Os Tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.ConclusãoAs partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso.Assim, encargos financeiros estabelecidos no contrato encontram previsão no Ordenamento Jurídico.Não houve cobrança de multa ou honorários advocatícios.Não houve cumulação da comissão de permanência com outros encargos. A comissão de permanência pode ser composta pela CDI + taxa de rentabilidade.Não foram incluídos juros de mora no cálculo e, por este motivo é desnecessária a fixação de data inicial e sua inclusão.A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Cabe ressaltar que o executado é beneficiário da gratuidade da justiça, motivo pelo qual permanecerá

suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato. Tendo em vista que o executado é beneficiário da gratuidade da justiça, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013187-98.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015279-83.2013.403.6100) ARTHUR CARUSO TABACARIA E PERFUMARIA LTDA X ADRIANA CARUSO X ANDRE CARUSO SACCHI (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EMBAGOS À EXECUÇÃO Processo n.: 0013187-98.2014.403.6100 EMBARGANTES: ARTHUR CARUSO TABACARIA E PERFUMARIA LTDA. E ANDRE CARUSO SACCHI EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL TIPO REGS Sentença (Tipo A) Os executados opuseram embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceram argumentos quando aos seguintes itens: o Falta de demonstrativo do débito. o Abusividade da taxa de juros. o Capitalização de Juros. o Cumulação de comissão de permanência com outros encargos. o Aplicação do CDC. Intimado, o exequente apresentou impugnação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos da ação (fls. 63-82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Falta de demonstrativo do débito. Os embargantes arguíram de forma genérica a falta de demonstrativo do débito. O extrato de fl. 43 dos autos principais demonstra a existência do débito e a planilha de fl. 48 demonstra o saldo devedor da dívida a partir do inadimplemento das prestações. Portanto, afasto a preliminar arguida. Abusividade da taxa de juros Os embargantes alegaram que a taxa de juros deve ser limitada a 12% ao ano. É pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano (AgRg no Ag 951.090/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 331). Todavia, os juros aplicados pela exequente correspondem à taxa de 0,41667 ao mês e anual de 5,10700% (fl. 10 dos autos principais). A taxa de juro de 0,41667 ao mês e anual de 5,10700% é abaixo dos percentuais cobrados por outros bancos ou por outras modalidades de crédito e inferior ao percentual de 12% defendido pelos executados. Portanto, não há excesso de execução. Capitalização de juros Os embargantes insurgem-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamentam seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933. As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso. Veja-se o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguir até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não

incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 200561200016105 - 1488584, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 20/05/2010, p. 96). (sem destaque no original)O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência.Impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargosA comissão de permanência equivale ao ganho que o credor teria aplicando no mercado os valores recebidos do devedor no dia do vencimento. Para regulamentá-la, o Banco Central em 1986 editou a Resolução n. 1.129, que estabeleceu: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.Portanto, nos termos da resolução supra, é possível a cobrança de comissão de permanência, ainda que em patamar diferente do fixado no contrato original, pois pode ser utilizada a taxa de mercado.Conforme decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, pelo STJ, proferida no Recurso Especial (REsp) n. 125573/RS: A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). A planilha de evolução do débito (fls. 47-49 dos autos principais) incluiu somente a comissão de permanência, sem cumulação com outros encargos.No entanto, a planilha de fls. 51-58 dos autos principais demonstra a inclusão de juros de mora no saldo devedor no valor de R\$130,44, sendo tal inclusão indevida.Por este motivo, o valor de R\$130,44 deverá ser excluído do valor devido pela executada que é de R\$66.663,34, posicionado para 30/07/2013.Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os embargos à execução foram parcialmente procedentes apenas para excluir os juros no valor de R\$130,44 do valor devido pela ré de R\$66.663,34, posicionado para 30/07/2013, referente ao breve período de acumulação com a comissão de permanência e, dessa forma, a CEF sucumbiu de parte mínima do pedido, sendo devidos honorários pelos embargante à embargada.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTES os presentes embargos. Procedente somente para excluir a cobrança dos juros no valor de R\$130,44 do valor devido pela ré de R\$66.663,34, posicionado para 30/07/2013, referente ao breve período de acumulação com a comissão de permanência. Improcedente em relação aos demais argumentos.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publicue-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 14 de dezembro de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009570-96.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027945-68.2003.403.6100 (2003.61.00.027945-8)) MANOEL MARCOS DA SILVA PIRAPORA - ME X MANOEL MARCOS DA SILVA(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: EMBAGOS À EXECUÇÃOProcesso n.: 0009570-96.2015.403.6100EMBARGANTE: MANOEL MARCOS DA SILVA PIRAPORA - ME e MANOEL MARCOS DA SILVA PIRAPORAEMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDESITI_REGSentença(Tipo A)Os executados opuseram embargos à execução por negativa geral da curadoria da defensoria pública, com preliminar de nulidade da citação por edital, preliminar de mérito de prescrição e alegação de nulidade da execução por falta de liquidez do título e da nota promissória, bem como de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos em razão da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e impossibilidade de previsão contratual de cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios.Intimado, o exequente apresentou impugnação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos da ação (fls. 41-79).O exequente formulou proposta de acordo nos autos principais que não pode ser aceita porque os curadores não possuem contato com os executados.Vieram os autos

conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.Desnecessidade de períciaAs questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica. Assim, desnecessária a produção de prova pericial.Preliminar - Nulidade da citação por editalA ré arguiu preliminar de nulidade da citação por edital porque não foram esgotados os meios de localização da ré.Afasto a preliminar arguida, uma vez que foi efetuada pesquisa pelo sistema Infoseg que já reúne diversos cadastros públicos, tais como DETRAN, Cartórios Eleitorais e Institutos de Identificação, tanto da empresa quanto dos representantes da empresa.Preliminar de mérito - PrescriçãoQuanto à preliminar de mérito de prescrição, conforme o artigo 202, inciso I do Código Civil:Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;Além disso, os artigos 240 e 802 do CPC/2015 dispõem:Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. [...] Art. 802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no 2o do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juízo incompetente.Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação.(sem negrito no original)A decisão que determinou a citação foi proferida em 18/11/2002 (fl. 33 dos autos principais) e a demora na citação não ocorreu por desídia do exequente, que diligenciou diversos endereços para tentativa de localização dos executados ré (fls. 38-39, 62-65 e 75-78 dos autos principais).O histórico dos atos processuais demonstra que o exequente não foi o único responsável pela demora na citação da executada. Inegavelmente, o atraso no serviço cartorário contribuiu para o transcurso de prazo superior a dez anos para a citação.A determinação de expedição de mandado de citação proferida em 11/02/2004 (fl. 67 dos autos principais) somente foi cumprida pela Secretária do Juízo em 09/02/2006 (fl. 70 dos autos principais) e a determinação para expedição do edital de citação datada de 09/02/2012 (fl. 136 dos autos principais) somente foi cumprida em 20/10/2012 (fl. 138 dos autos principais).Somente se poderia reconhecer a prescrição da execução se a culpa pudesse ser imputada totalmente ao exequente, o que não é o caso.Assim, não reconheço a ocorrência da prescrição.MéritoNulidade da execução por falta de liquidez do título e da nota promissóriaOs executados alegam que o contrato carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.No presente caso, o contrato tem o valor do empréstimo (fl. 18-22 dos autos principais).A existência ou não da nota promissória é indiferente ao presente caso, pois não é a nota promissória que dá a liquidez ao contrato.O contrato é líquido porque a obrigação é certa e determinada, conforme planilha de cálculos de atualização do valor contratado.O que os executados pretendem discutir é a nulidade de cláusulas contratuais que lhes seriam desvantajosas, com a exclusão de encargos contratualmente previstos, porém, o contrato continua sendo líquido. Portanto, o título é líquido e, tendo sido o contrato assinado por duas testemunhas, não há qualquer nulidade na execução, nos termos do artigo 784, inciso III, do CPC.Impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com jurosA comissão de permanência equivale ao ganho que o credor teria aplicando no mercado os valores recebidos do devedor no dia do vencimento. Para regulamentá-la, o Banco Central em 1986 editou a Resolução n. 1.129, que estabeleceu: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.Portanto, nos termos da resolução supra, é possível a cobrança de comissão de permanência, ainda que em patamar diferente do fixado no contrato original, pois pode ser utilizada a taxa de mercado.No contrato existe previsão de exigência da comissão de permanência cumulada com juros de mora, porém houve cobrança nesse sentido. A planilha de evolução do débito (fls. 24-30 dos autos principais) não incluiu qualquer valor na dívida total a título de comissão de permanência.A jurisprudência atual restringe a cobrança de correção monetária e comissão de permanência, o que não é o caso deste processo. Não se verifica, portanto, a cumulação alegada.O exequente comprovou a existência da dívida e os executados, que inadimpliram o contrato, não lograram demonstrar qualquer fato impeditivo do direito do exequente, razão pela qual improcedem os presentes embargos.Impossibilidade de cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatíciosNão foram incluídos na planilha de evolução do débito (fls. 24-30 dos autos principais) valores a título de despesas processuais e honorários advocatícios.A sucumbência será fixada, nos termos do Código de Processo Civil, em virtude da resistência processual oferecida pelos executados.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato. A resolução do mérito dá-se

nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000939-32.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000505-77.2015.403.6100) MARIA APARECIDA CURVELO (Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EMBAGOS À EXECUÇÃO Processo n.: 0000939-32-2016.403.6100 EMBARGANTE: MARIA APARECIDA CURVELO EMBARGADA: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFITI_REG Sentença (Tipo A) Vistos em inspeção. A executada opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens: o Prescrição. o Anotocismo - Tabela PRICE. o Aplicação do CDC. o Necessidade de realização de perícia. Intimada, a exequente apresentou impugnação (fls. 73-82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A exequente exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que a ré considera indevidos. Desnecessidade de perícia As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica. Assim, desnecessária a produção de prova pericial. Preliminar de mérito - Prescrição A embargante arguiu preliminar de mérito, aduzindo que a ação está prescrita ou abrangida pela decadência, uma vez que as prestações cobradas datam do período de 02/1998 a 03/2001. A exequente alegou em sua impugnação que as prestações discutidas na presente ação referem-se a contrato de mútuo habitacional, com previsão de 252 prestações e, na ocorrência de saldo residual, ocorre a prorrogação do contrato em 126 meses (fls. 13-21 dos autos principais). No entanto, a planilha da evolução da dívida juntada pela exequente nos autos principais demonstra a cobrança somente das prestações do período e 02/1998 a 03/2001. A exequente não comprovou que houve incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor, ou a existência de saldo residual, com a consequente prorrogação do contrato em 126 meses. Portanto, o prazo prescricional começa a fluir a partir do inadimplemento do devedor. O prazo prescricional a ser adotado para os casos como o presente é o previsto no artigo 206, 5º, do Código Civil: Art. 206. Prescreve: [...] 5o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; [...] Tendo o inadimplemento ocorrido no período de 02/1998 a 03/2001 e, a execução do título extrajudicial sido proposta em 09/01/2015, operou-se a prescrição. Importante destacar que, ainda que o prazo prescricional fosse contado a partir do final do prazo contratual, o contrato foi firmado em 07/1988, com previsão de 252 prestações, ou seja, o final do prazo teria ocorrido em 07/2009. A exequente teria até 07/2014 para propor a ação, porém, a ação foi proposta somente em 09/01/2015. Gratuidade da Justiça A executada requereu, nos embargos à execução, a gratuidade da justiça. O pedido ainda não havia sido apreciado. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro a Assistência Judiciária. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, julgo procedentes os embargos à execução e RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da execução do débito. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013582-22.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001282-28.2016.403.6100) CELY SIMOES GUIMARAES - ESPOLIO X ALISSON DE MELO SILVESTRE (SP285616 - EDILSON DE CAMPOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Embargos à Execução Processo n.: 0013582-22.2016.403.6100 Autora: ESPÓLIO DE CELY SIMÃO GUIMARÃES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS TIPO REG Sentença (Tipo C) O objeto destes embargos à execução é o reconhecimento de seguro. Apesar de devidamente intimada, a embargante deixou de cumprir as determinações de fl. 32, quais sejam, juntar as peças previstas pelo artigo 914, 1º, do CPC, e regularizar a representação processual, com a juntada do original do instrumento de mandato (procuração particular), outorgada pelo(a) inventariante do espólio, cópia dos documentos pessoais do(a) inventariante e certidão de inventariança e, no caso de não ajuizamento de inventário ou arrolamento de bens, habilitar os herdeiros, com apresentação de cópia do RG, CPF e instrumento de mandato judicial. Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, e artigo 918, inciso II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapareçam-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0048874-30.2000.403.6100 (2000.61.00.048874-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004105-44.1994.403.6100 (94.0004105-5)) CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A X JOSE MENDES PEREIRA X RITA LAZARA CAMARGO MENDES PEREIRA (SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X PAULO PANARIELLO X CARMEN APARECIDA MADEU PANARIELLO X NOEL ANTUNES DA SILVA X GENI MARIA DE LURDES DA SILVA X AURIVANO BEZERRA F VENTURA X ROSELI APARECIDA GOMES DOS SANTOS VENTURA X ALBERTO HILDEBRANDO X REGINA TEREZINHA HILDEBRANDO X HONORIO MUKAI - ESPOLIO (YOSHIKO YAMAMOTO MUKAI) X YOSHIKO YAMAMOTO MUKAI X BRITTA CHARLOTTE BERGES CEBRIAN X JOSENEY LYRA LIMA X SOLANGE APARECIDA MELO GARCIA LIMA X MARCELO ANTONIO DE LIMA X IVONE RAMOS DELFINO DE LIMA X ANTONIO DE RE FILHO X STELLA MARIS MARTINS DE RE X FERNANDO DOS SANTOS MIGUEL X MIRIAN BELON MIGUEL (SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO Processo n.: 0048874-30.2000.403.6100 EMBARGANTE: CONSTRUTORA INCON - INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S/A, JOSÉ MENDES PEREIRA e RITA LAZARA CAMARGOS MENDES PEREIRA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença (Tipo M) Ambas as partes interpuseram embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão das partes é a modificação da sentença e, para tanto, devem socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários quanto ao termo inicial da correção monetária e juros aplicáveis sobre os honorários advocatícios, registro que constou expressamente na sentença que (fl. 259): Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Bastava que as partes lessem o mencionado manual de cálculos, para verificar que existe um item que dispõe sobre o termo inicial da correção monetária e juros aplicáveis sobre os honorários advocatícios fixados em valor certo. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012859-91.2002.403.6100 (2002.61.00.012859-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARCIA STOPPA

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Processo n.: 0012859-91.2002.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: MARCIA STOPPA JSH_REG Sentença (Tipo C) Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004937-52.2009.403.6100 (2009.61.00.004937-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DULCE CRISTINA DE QUEIROZ TELLES

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Processo n.: 0004937-52.2009.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: DULCE CRISTINA DE QUEIROZ TELLES JSH_REG Sentença (Tipo C) Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022298-82.2009.403.6100 (2009.61.00.022298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOCE VILA COMERCIAL LTDA X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X MARCELO REIS PORTASIO

Intime-se a CEF a apresentar o cálculo atualizado da dívida para a fase de execução, para excluir a cobrança R\$428,91, R\$586,87, R\$11,73, R\$5,67 e R\$403,87 deverão ser excluídos do valor devido pelo executado que é de R\$37.252,82, posicionado para 05/2011, referente ao breve período de acumulação de juros e IOF com a comissão de permanência. A exequente deverá refazer os cálculos para substituir esses valores pela comissão de permanência, que é formada da CDI e taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (fl. 12 dos autos principais), limitada ao valor da soma dos encargos pactuados enquanto vigente o contrato. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0007009-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BENEDITO ROBERTO LUGLI

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EXECUÇÃO Processo n.: 0007009-75.2010.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: BENEDITO ROBERTO LUGLI JSH_REG Sentença(Tipo C) Vistos em Inspeção. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007016-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X RINALDO RUSSO X ANTONIO CARLOS SPINA

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Processo n.: 0007016-67.2010.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: RSW IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, RINALDO RUSSO e ANTÔNIO CARLOS SPINA JSH_REG Sentença(Tipo C) Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 11 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007519-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA CRISTINA GOMES DE CARVALHO

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Processo n.: 0007519-88.2010.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: FLAVIA CRISTINA GOMES DE CARVALHO JSH_REG Sentença(Tipo C) Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 11 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007660-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSILDO SILVA SANTOS

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Processo n.: 0007660-73.2011.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: ROSILDO SILVA SANTOS JSH_REG Sentença(Tipo C) Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 11 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008475-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA CRISTINA COSTA MORANDI

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Processo n.: 0008475-70.2011.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: FLAVIA CRISTINA COSTA MORANDI JSH_REG Sentença(Tipo C) Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 11 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008473-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X MARIANA BATISTA DOS SANTOS

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Processo n.: 0008473-32.2013.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: MARIANA BATISTA DOS SANTOS JSH_REG Sentença(Tipo C) Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 11 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016628-24.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEDICAL BURS IND/ E COM/ DE PONTAS E BROCAS CIRURGICAS LTDA - EPP(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR E SP206495 - MARCIO DUARTE NOVAES E SP312185 - CAIO VINICIUS DOS SANTOS)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Execução de Título Extrajudicial Processo n.: 0016628-24.2013.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: MEDICAL BURS INDS. E COM. DE PONTAS E BROCAS CIRÚRGICAS LTDA-EPP ITI_REG Sentença (Tipo B) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001718-96.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

RÉU: DANIELE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIELE DE OLIVEIRA, objetivando, liminarmente, a imediata desocupação e imissão na posse do imóvel descrito na inicial.

Alega que firmou contrato de arrendamento residencial com opção de compra do imóvel, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela autora, agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial.

Que, diante do inadimplemento da parte ré, notificou-a judicialmente em 07.01.2016 para pagamento. Contudo, a requerida quedou-se inerte.

Foi proferido despacho em 19.12.2016 determinando que a CEF apresentasse cópia atualizada do registro do imóvel em disputa, o que foi cumprido em 23.01.2017 (doc. 533906).

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção entre a presente demanda e aquela indicada no termo anexado no termo de prevenção.

Passo à análise do pedido liminar.

Para a obtenção da proteção possessória, incumbe ao autor provar os seguintes requisitos, nos termos do artigo 561 do Novo Código de Processo Civil: a) a sua posse; b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; e d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; e a perda da posse, na ação de reintegração.

À luz das provas produzidas nos autos deste processo, verifico a satisfação dos requisitos acima.

No que tange ao primeiro requisito (posse), observo que a requerente juntou cópia de instrumento contratual firmado com a requerida (doc. 472128), que teve por objeto principal o arrendamento residencial, com opção de compra, do imóvel situado à Rua Açafirão da Terra, nº 230, BL C, apto 52, Capão Redondo, São Paulo/SP, CEP 5887180.

Nestes termos, constato que a requerente conservou a titularidade e a posse indireta do imóvel arrendado, tendo transferido a posse direta a Daniele de Oliveira. Portanto, entendo que a posse indireta do bem imóvel em litígio caracteriza o primeiro requisito para a tutela possessória.

Quanto ao segundo requisito (turbação ou esbulho), a requerente comprovou a notificação extrajudicial da requerida realizada em 28.05.2015 (doc. 472139, pág. 03), que instruiu ação de notificação judicial nº 0020013-09.2015.4.03.6100, em curso perante a 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Nestes autos, a requerida foi intimada judicialmente na data mencionada pela CEF na exordial, de modo que foi devidamente constituída em mora, mas não a purgou.

Deveras, de acordo com o artigo 9º da Lei federal nº 10.188/2001, que regula o contrato em questão, “na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”.

Trata-se de autorização referendada pela jurisprudência pátria, que autoriza a emissão de mandado de reintegração de posse após a comprovação do inadimplemento e mora do arrendatário, não havendo que se invocar o direito à moradia do arrendatário:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI Nº 10.188/01. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE.

- 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de liminar em ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal.*
- 2. A celebração de Contrato de Arrendamento Residencial, com opção de compra, é ato jurídico perfeito e o estabelecido no contrato faz lei entre as partes.*
- 3. A Caixa Econômica Federal, como agente operadora, atua no sentido de viabilizar o cumprimento bem como a continuidade do Programa de Arrendamento Residencial.*
- 4. Eventual alteração da renda mensal do mutuário ou seu desemprego não impõe revisão do contrato, nem renegociação do débito, que deve ser buscada pelo mutuário na via administrativa.*
- 5. "A função social da posse, o direito à moradia e a dignidade da pessoa humana não podem ser utilizados como forma de burlar o cumprimento da lei. A determinação de reintegração da CEF na posse do imóvel objeto da demanda faz prevalecer a função social da posse, uma vez que outras pessoas de baixa renda, em condições de arcar com as obrigações contratuais, possuem interesse em ser beneficiadas pelo Programa em questão, além de a inadimplência do recorrente afetar o Fundo de Arrendamento Residencial" (AC 200951010278413, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::02/10/2014.).*
- 6. No caso, restaram incontroversos o inadimplemento e a mora da agravante desde julho/2009, em face de sua notificação judicial em 20/09/2010, a caracterizar esbulho possessório nos termos do contrato de arrendamento residencial e artigo 9º da Lei nº 10.188/01.*
- 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI 00351738020114030000, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, 1ª Turma, e-DJF3 03.06.2016). – Grifei.*

Configurada a mora da requerente, e cumpridos os requisitos do artigo 562 do Código de Processo Civil de 2015, DEFIRO A LIMINAR pleiteada de reintegração de posse do imóvel localizado à Rua Açafrão da Terra, nº 230, BL C, apto 52, Capão Redondo, São Paulo/SP, CEP 5887180.

Expeça-se o Mandado de Reintegração de Posse.

Cite-se a requerida para ofertar contestação, nos termos do artigo 564 do CPC/2015.

São Paulo, 01º de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-46.2016.4.03.6100
AUTOR: EDIELSON BARAUNA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Ademais, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória,

resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-60.2016.4.03.6100

AUTOR: TABACUM INTERAMERICAN COMERCIO E EXPORTACAO DE FUMOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS - RS88840, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, FELIPE CORNELLY - RS89506, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos em tutela cautelar.

Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela, movido por TABACUM INTERAMERICAN COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE FUMOS BRASIL LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede liminar, provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade do suposto crédito da estimativa de IRPJ e de CSLL do mês de 12/2015, decorrente de inconsistências em virtude do preenchido equivocado pela Autora, de sua DCTF, permitindo a emissão da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, pelas razões aduzidas na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos Docs. 01 a 13.

Em decisão exarada em 16.12.2016, foi determinada a emenda da exordial, o que restou cumprido pela parte Autora em 30.01.2017.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Em análise perfunctória da questão meritória, não vislumbro o *fumus boni juris*, necessário para concessão da medida antecipatória postulada.

Pelo que consta dos autos, a própria parte Autora declara que preencheu incorretamente a DCTF, tendo que proceder à sua retificação, referente a recolhimentos de IRPJ e CSLL pelo ano-calendário de 2015, o que levou ao reconhecimento de “não conformidade” pela RFB quanto à entrega da DCTF retificadora, e, conseqüentemente, ao apontamento como pendências no Relatório de Situação Fiscal da Instituição Financeira.

De seu turno, no que diz respeito aos alegados equívocos de preenchimento, em nenhum momento a Demandante alega qualquer culpa por parte da RFB, de modo que não se vislumbra, *prima facie*, qualquer ilegalidade que mereça ser combatida mediante a concessão de medida cautelar.

Por outro giro, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN.

O artigo 151 do CTN traz rol taxativo das hipóteses de suspensão do crédito tributário. Não se enquadrando o autor em nenhuma dessas hipóteses, além de não tendo ofertado o depósito do valor integral do débito, não verifico a possibilidade de suspensão do crédito tributário em apreço.

Por derradeiro, a parte Autora não demonstrou qualquer prejuízo iminente decorrente da não renovação do documento de regularidade fiscal, muito menos a existência de CND ou CPEN pendente de vencimento, de modo que sequer é possível aferir o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida antecipatória, razão pela qual **INDEFIRO a tutela** requerida.

Cite-se o réu para apresentar contestação, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-72.2016.4.03.6100
AUTOR: SEQUOIA MODA OPERACOES LOGISTICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA HELENA CORAZZA - SP204357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MULTIPROL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte Autora, em razão da decisão proferida em 23.11.2016.

Alega que estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão em relação à qual se requer a reconsideração, tendo fundamentado a não concessão no fato da ausência do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela cautelar.

Concluo, assim, que o pedido da Autora não traz qualquer inovação fática em relação aos argumentos já explanados na inicial, bem como consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **MANTENHO** a decisão, pelos fundamentos acima explanados.

Sem prejuízo, manifeste-se a Autora sobre a contestação apresentada pela ré, no prazo legal.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2017.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente N° 3363

PROCEDIMENTO COMUM

0024604-49.1994.403.6100 (94.0024604-8) - SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP084184 - FERNANDO MAGALHAES RANGEL E SP125489 - CARLA ANGELICA MOREIRA E SP235909 - RODRIGO CESAR MASSA E SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor quanto aos cálculos apresentados pela União Federal em sua impugnação de fls. 18736/18759, tendo em vista a pequena diferença em relação aos cálculos do autor. Prazo: 20 (vinte) dias. Havendo concordância, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos. Em caso de discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que analise os cálculos apresentados pelas partes. Indefiro, por ora, o desmembramento do feito, uma vez que os sindicalizados que já apresentaram os holerites e tiveram os cálculos realizados não se encontram prejudicados neste momento, e para os demais, o próprio sindicato informou, à fl. 18728, que não obteve sucesso em encontrá-los. Int. Cumpra-se.

0003225-18.1995.403.6100 (95.0003225-2) - PEDRO GALVANINI FILHO X PAULO EDUARDO D ANGELO X PAULO ROBERTO RAMOS X PAULO KEIZO KANEKO X PAULO ROBERTO DE ARARIPE SUCUPIRA X PAULO RODRIGUES PEREIRA X PAULO SERGIO DA SILVA LINS X PEDRO JUPYRA GUERREIRO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Em face do alegado pelos autores às fls. 678/679 e considerando os termos do v. acórdão transitado em julgado constante às fls. 601/605, que expressamente determinou o prosseguimento da execução, com a incidência de juros de mora de 0,5%(meio por cento) ao mês até 10.01.2003 e de 1%(um por cento) ao mês a partir de 11.01.2003, que deverá ser pago sobre a complementação da diferença do valor principal que deixou de ser pago em 02.2005, demonstre, documentalmente a CEF, o creditamento à título de juros moratórios, no prazo de 20(vinte) dias.Após, voltem conclusos.I.C.

0015609-76.1996.403.6100 (96.0015609-3) - ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA E SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos em despacho. Fl. 607 - Diante da cota lançada pelo procurador da União(Fazenda Nacional) informando os dados necessários à possibilitar a conversão em renda da União, cumpra a Secretaria a determinação contida à fl. 606, oficiando-se a CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL em resposta.Noticiada a conversão, abra-se nova vista à União Federal.Int.

0046895-38.1997.403.6100 (97.0046895-0) - LUZINETE GIOVINHO CARLOS X ARIOSTO MARTIRANI X VIRGINIA ALMEIDA DE AZEVEDO X MARIA LUIZA COUTO X JUDITH SOBRINHO X ODETTE DA SILVA LIMA X TANIA MARIA DE CARVALHO LOURENCA X NAIR GARCIA PICERNI X MARLENE CAMIOTTI X ZELIA BARAO VARALDA(SP206947 - EDUARDO CHAVES DE SOUSA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Vistos em despacho. Inicialmente, manifestem-se os autores acerca dos termos de adesão subsritos pelos autores LUZINETE GIOVINHO CARLOS(fl. 353), TANIA DE CARVALHO LOURENÇO(fl. 264), VIRGINIA ALMEIDA DE AZEVEDO(fl. 275), ODETTE DA SILVA LIMA(fl. 358) e NAIR GARCIA PICERNI(fl. 351), no prazo de 10(dez) dias. Após, no silêncio ou não havendo oposição, venham conclusos para a homologação dos acordos.Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de ARIOSTO MARTIRANI às fls. 507/548 e 549/567.Int.

0057321-12.1997.403.6100 (97.0057321-4) - CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA X CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SPI22481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA E SPI46997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SPI93216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP346268 - CAROLINE ALEXANDRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Diante do lapso temporal transcorrido, informe a autora se ainda tem interesse na expedição do alvará de levantamento em nome da advogada indicada à fl. 3822, ou se ele deverá ser expedido em nome de outro advogado devidamente constituído nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo alvará de levantamento, nos termos do alvará cancelado de fl. 3825. Com o retorno do alvará liquidado, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 3823. Int.

0011931-82.1998.403.6100 (98.0011931-0) - K G SORENSEN IND/ E COM/ LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Fls. 268/285 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no C. STJ. Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0045181-09.1998.403.6100 (98.0045181-1) - MARCIA DA COSTA SIMOES X RITA DE CASSIA TOME ORFAO X ROBERTO RODRIGUES SIMOES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165801 - ANDRE CHIDICHIMO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho. Fl. 555: Manifestem-se os autores quanto ao requerimento de expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, em favor da CEF. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpram os autores o despacho de fl. 557, apresentando os documentos solicitados pela CEF à fl. 556, a fim de que ela possa dar cumprimento ao v. Acórdão de fls. 461/463. Ressalto que os documentos devem ser apresentados pelos autores em meio digital, a fim de facilitar o manuseio dos autos e evitar o gasto desnecessário de papel. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0052875-29.1998.403.6100 (98.0052875-0) - DUTRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Fls. 375/387 - Dê-se ciência às partes acerca das decisões proferidas no C. STJ e STF. Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002995-31.2000.403.0399 (2000.03.99.002995-3) - MAVEROY ASSESSORIA E REPRESENTACAO LTDA - ME(SP008871 - LUIZ ANTUNES CAETANO E SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES E SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Ao SEDI para atualização da razão social da empresa autora, fazendo constar MAVEROY ASSESSORIA E REPRESENTACAO LTDA - ME (CNPJ: 54.740.022/0001-17). Diante do traslado das peças dos Embargos à Execução N. 0024372-12.2009.403.6100 de fls. 332/352, verifico que a sentença nele proferida reconheceu a prescrição da execução pela MAVEROY. Desta forma, nada há mais a decidir nesta Ação Ordinária. Prossiga-se o feito nos autos dos Embargos à Execução N. 0024372-12.2009.403.6100 em apenso. Intime-se. Cumpra-se.

0026760-29.2002.403.6100 (2002.61.00.026760-9) - ALAIN ADRIEN GUERIN X DIVA RODRIGUES COELHO X EDNA AGUERO X EVALDO DOGINI X JOAO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X MARIO AKIRA KAWASAKI X MAURICI PEREIRA BARROSO X OSVALDO COELHO X OSVALDO HIROMI MORIYA X OSWALDO ISAO ITO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Antes de tudo, ciência às partes acerca do trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0019637-63.2010.4.03.0000 (fls. 500/505). Por seu turno, no que concerne ao quanto requerido pela parte autora às fls. 488/489, e a fim de assegurar o contraditório (CPC/2015, art. 10), intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca desta questão, alegando o que entender oportuno, e juntando documentação pertinente. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0027437-25.2003.403.6100 (2003.61.00.027437-0) - BRASILINA DELFINI PRADO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Fl. 191: Concedo o prazo solicitado pela CEF de 15 (quinze) dias para que comprove o cumprimento do julgado. Regularizados, dê-se vista à autora. I.C.

0030659-98.2003.403.6100 (2003.61.00.030659-0) - FERNANDO ARI SITZER(SP041295 - LUIZ BAPTISTA PEREIRA DE ALMEIDA FILHO E SP185065 - RICARDO SITZER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Defiro à União o prazo de 20 (vinte) dias, para conclusão da análise pela RFB, conforme requerido à fl. 173. Ressalto que já foram concedidas duas oportunidades para a manifestação pela ré, de modo que não será deferida nova dilação de prazo sem justificativa adequada. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem conclusos. Intime-se.

0012467-49.2005.403.6100 (2005.61.00.012467-8) - LUIZ RODRIGUES X MARIA DE FATIMA CASSEMIRO RODRIGUES(SP070889 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Fls. 572/633: Ciência aos autores. Prazo: 10 (dez) dias. Após, não havendo mais nada a ser requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0026405-72.2009.403.6100 (2009.61.00.026405-6) - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(SP114240 - ANGELA TUCCIO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 459/463: Anote-se, conforme requerido. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 457. Int.

0022810-31.2010.403.6100 - MARIA DA PENHA DE MELLO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 2151 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ E SP088378 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X MARIA DA PENHA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 292/293: Providencie o co-réu IPESP o Termo de Quitação do Financiamento firmado entre as partes, nos termos em que determinado na r. sentença de fls. 170/174 e 195. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0012962-83.2011.403.6100 - COM/ DE BATATAS RIBEIRO E CARIAS LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Fls. 520/527: Apresente a autora um extrato da conta corrente nº 130008377, agência 1086, do Banco Santander, referente a MAIO DE 2015, conforme requerido pela União Federal. Prazo: 20 (vinte) dias. Tal determinação visa comprovar qual a quantia restituída pela União Federal à autora, em virtude da análise dos pedidos de restituição objeto dos autos. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0017459-43.2011.403.6100 - IRMA BARBOZA BUENO X AGNALDO BUENO X CLEONICE MARCONDES BUENO(SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI E SP200598 - EDELICIO ARGUELLES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho. Fls. 658/669: Diante da concordância dos autores, HOMOLOGO os cálculos efetuados pela Contadoria às fls. 565/570. Dessa forma, requeiram as partes o que de direito, em prosseguimento, no prazo comum de dez dias. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

0022695-68.2014.403.6100 - CRYSTALFILM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP126047 - FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho. Intime-se a ré para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das afirmações e documentos juntados pela autora às fls. 276/278. Após, venham conclusos para sentença. I.C.

0010805-98.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X JOSELIO FELIX CAVALCANTE(SP316090 - CARLOS APARECIDO ALIPIO FILHO)

Vistos em despacho. Fls. 67/68: Tendo em vista que já foi concedido anteriormente prazo para o réu comparecer à agência mantenedora do benefício (Itapira), conforme despacho de fl. 28, publicado em 09/01/2016, e até o presente momento o réu não cumpriu a determinação, defiro a ele o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de que comprove que parcelou o débito na APS/INSS/ITAPIRA. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0014875-61.2015.403.6100 - DANILO PRADO ALVES MONTEIRO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Vistos em despacho. Fls. 252/253: Manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 226. Int.

0017272-93.2015.403.6100 - VALMIR VIEIRA DE MATOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Vistos em despacho. Vista aos RÉUS acerca da apelação interposta pelo AUTOR, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

0017743-12.2015.403.6100 - JOSE GERALDO FILHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP366768A - BEATRIZ LEUBA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Vistos em despacho. Vista ao BANCO DO BRASIL acerca da apelação do autor JOSÉ GERALDO SILVA de fls.234/251 para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC). Analisados os autos, verifico que o BANCO DO BRASIL interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO contra sentença de fls.213/214, com fulcro nos artigos 354 e 1015 do CPC/2015, distribuído sob o N.0015485-59.2016.403.0000, que se encontra conclusos no Gabinete da Excelentíssima Desembargadora Juíza Federal Dra. Marli Ferreira, conforme consulta de fl.261. Em que pese o autor JOSÉ GERALDO FILHO tenha APELADO às fls.234/251 e a corré UNIÃO FEDERAL (AGU) tenha CONTRARRAZOADO às fls.254/260, entendo prudente que se aguarde o resultado do recurso interposto pelo BANCO DO BRASIL para correto prosseguimento do feito. Caso não seja deferido o efeito suspensivo e com a juntada das contrarrazões do BANCO DO BRASIL, remetam-se os autos ao E.TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC. I.C.

0026363-13.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Vistos em decisão.Por decisão proferida em 06/04/2016 (fls. 193) foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendem produzir.Às fls. 196-219, a autora requereu a produção de prova testemunhal mediante oitiva do segurado João Carlos Felipe, da condutora do veículo no momento do acidente, Sra. Jocimar de Almeida Loiola, bem como do policial rodoviário, Sr. Etevaldo Sobral Santos.A parte ré sustentou em suas alegações o descabimento da produção da prova oral. Contudo, asseverou que, em caso de deferimento da prova pelo juízo, pretende a oitiva do Engenheiro Antonio Carlos C. de Oliveira, a fim de atestar as condições da rodovia, a visibilidade do trecho em questão, bem como a existência de sinalização vertical e horizontal no local.DECIDO.Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.Verifico que remanesce controvérsia acerca do nexos causal entre a conduta da ré e o dano, considerando-se as condições da estrada, bem como do grau de culpa do motorista, se exclusiva ou concorrente.O TRF da 3ª Região já se pronunciou no sentido de que o condutor do veículo deve ser ouvido como informante, depoimento que considero indispensável para a devida elucidação dos fatos.Portanto, defiro as provas requeridas.Assim, determino expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Vitória - ES, a qual possui competência sobre a cidade de Cariacica, para que proceda à oitiva de Jocimar de Almeida Loiola como informante, e de João Carlos Felipe, como testemunha, nos endereços indicados às fls. 218. Quanto à oitiva do policial rodoviário Etevaldo Sobral Santos, depreque-se a sua oitiva à Subseção Judiciária de Teixeira de Freitas - BA, a qual possui competência sobre a cidade de Nova Viçosa, adotando-se as cautelas necessárias para a intimação de servidor público.Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias necessárias para instrução das precatórias.Com o retorno das precatórias expedidas para oitiva das testemunhas do autor, expeça-se precatória para oitiva da testemunha arrolada pelo réu.Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003417-13.2016.403.6100 - KENNY VIEIRA CASTRO TERRAZAS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em despacho. Fls. 256/267: Vista às partes do laudo apresentado pelo Senhor Perito. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

0005678-48.2016.403.6100 - ELIETE MAMEDE DA SILVA PETRONI(SP320985 - ALVANIR COCITO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, e sobre a petição de fls. 159/162, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0012589-76.2016.403.6100 - COMPANHIA DE AGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL(SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO E SP368027 - THIAGO POMELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. ADEMAIS, ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, distribuído sob o N. 0019671-28.2016.403.0000, interposto pela Fazenda Nacional, que CONCEDEU parcialmente o efeito suspensivo para afastar a inexigibilidade de cobrança de contribuição social apenas sobre os valores pagos a título de reflexos do aviso prévio indenizado. Caso não haja pedido de provas, venham conclusos para SENTENÇA.I.C.

0012590-61.2016.403.6100 - CAB PROJETOS E INVESTIMENTOS EM SANEAMENTO BASICO LTDA(SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO E SP368027 - THIAGO POMELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

DESPACHO DE FL. 94:Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.Vistos em despacho.Fls. 95/98 - Dê-se ciência às partes acerca do agravo de instrumento interposto pela União Federal.Publique-se o despacho de fl. 94.I. C.

0014933-30.2016.403.6100 - LUIZ FRANCISCO WEBER(SP282483 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0019629-12.2016.403.6100 - DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0021292-93.2016.403.6100 - JOAO GERALDO BARRIONUEVO BELMONTE(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o tópico final do despacho de fl. 71.Saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.Intimem-se. Cumpra-se.

0021806-46.2016.403.6100 - JANAINA LIMA JEUCKEN X TIAGO LEAL JEUCKEN(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0022994-74.2016.403.6100 - ANTONIO DA SILVA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Ademais, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011479-81.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X YUSHIRO DO BRASIL IND/QUIMICA LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Vistos em despacho. Fls. 147/153: Mantenho a decisão de fls. 140/141 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado pela União Federal, no agravo de instrumento nº 0019879-12.2016.403.0000. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024407-89.1997.403.6100 (97.0024407-5) - MARGARIDA ARRUDA PENTEADO X MARIA DE LOURDES ESPIRITO SANTO SCHITINI X SUELY BRAUN BORGONOV E SILVA X ROBERTO NOBREGA CENTOLA X DALILA GOMES FERREIRA DE SOUZA(SP036203 - ORLANDO KUGLER E SP013905 - CARLOS GARCIA LERMA) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X MARGARIDA ARRUDA PENTEADO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ESPIRITO SANTO SCHITINI X UNIAO FEDERAL X SUELY BRAUN BORGONOV E SILVA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO NOBREGA CENTOLA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO KUGLER X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 499 - Defiro o prazo requerido pela parte autora. Decorrido o prazo concedido e não havendo manifestação, abra-se vista à União Federal.Int.

0005357-81.2014.403.6100 - TRANSPORTES DE MAQUINAS MARARI LTDA(SP045689 - PLINIO TIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X TRANSPORTES DE MAQUINAS MARARI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 157/158: Aguarde-se em Secretaria os pagamentos dos officios requisitórios transmitidos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016519-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016519-4) - COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II X ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA X FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI X JANE MARA BEZERRA SOUZA X NEIVA DE CARVALHO MELLO X IVAN PACHECO DE MELLO X JOSE RICARDO DOMINGOS X CREUSA PEREIRA DOMINGOS X ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES X INDIRA CORREA LIMA X OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO X MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO X REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS X JOSEANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARCELO PRADO E COSTA X MARIA CRISTINA FENNER X JORGE SILVESTRE DA COSTA X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA X SIDINALVA PASSOS DA SILVA X JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES X JANETE GOMES DA COSTA X ELZA YURIKO YOKOGAWA X WASHINGTON HARUO HIRATA X SANDRO ALVES MELLO X JOSEFA TEDESCO MELLO X CARLA ARIOZO DIAS X MARIA CECILIA ARIOZO X ROGERIO BORGES DO CARMO X CECILIA FERREIRA MAIA X ELIAS VIEIRA SAMPAIO X ODAIR CILLI JUNIOR X JAILZA MONTE CILLI X MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS X LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES X LEANDRO PEREIRA BORGES X CARLOS ANTONIO FAEDO X MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO X NEIVA MARIA CASIMIRO X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X JOSE PAULO NEVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GOMES X PROBIO JOSE RIBEIRO X FERNANDO SILVA CUNHA X SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA X VALTER DE CARVALHO LINO X HELEN CAVALCANTI LINO X LEANDRO FERREIRA MARTINS X GISELE GAL FERREIRA MARTINS X CLAUDIA BRUNETTI X CLAUDETE GRILLO LUCCHESI X PEDRO LUCCHESI X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA X CLAUDIO SEYFRIED NEGRO X CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO X LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA X MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA X VALDIR CESAR DE MENEZES X SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES X PAULO AMARANTE JUNIOR X MARCOS ALEXANDRE CORREA X LEONARDO LISBOA DOS SANTOS X DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO X REINALDO ARTHUR LAGANARO X SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS X ORLINDO ALVES DE MATTOS X HAILSON NAKADA HWANG X DANIEL CANELLA X NEWTOM PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA X ELIZABETE CEZARIO PACIONIO DE SOUZA X EDMILSON PACIONIO DE SOUZA X DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA X WAGNER NAVARRO X FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO X MARCIA EDBEL GALVAO JUZO X LUIS CARLOS JUZO X LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA X ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA X VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO X LEILA BRITO LEAL NOVO X RAFAEL DOS SANTOS NOVO X ROSEMEIRE DE FREITAS X ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANSELMO DOMINGOS DE MORAES - ESPOLIO (ANTONIO DOMINGOS DE MORAES) X SANTO VALETIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO X MONICA DE OLIVEIRA X MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA X AGNALDO AMORIM DA SILVA X JOAO ANTONIO SORROCHE X NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE X ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA X CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA X ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO X SERGIO RIVALDO X ITALIA CONTE REYES X ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY X FABIO SANTOS MIRANDA X PAULO EMILIO FERRAZ SILVA X DOLORES MAGALHAES SILVA X ARNALDO LAGANARO JUNIOR X ELIZABETE MARCILI LAGANARO X VILMA DE SOUZA X NANCY APARECIDA SANA VAZ X ROSANGELA ZANATTA X RENATA ZANATTA X ADALBERTO PAGLIARES X ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES X FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO X ALICE TANAKA X RITA DE CASSIA CARLETTI X REGIANE MONTEIL CASTRO X FERNANDO DOLIVEIRA CASTRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE X CRISTINA GARCIA PARRA X VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO X MAURICIO RICARDO ZAGATO X MARIANITA RIBEIRO DINIZ X ANTONIO DINIZ X MAURICIO LOUREIRO X CLENICE LIMA DA SILVA LOUREIRO X DANIELA ALVES DA SILVA X JORGE LUIS MIRANDA X MIRTES LEAL BOUCINHAS X CAIO BOUCINHAS X MARCIO GOMES DE ALCANTARA X RUI STEVANIN JUNIOR X CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN X NEUSA ZANON X CREDSON ANTONIO RODRIGUES X VALERIA GOMES MELLO LORENZO X PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO X ANGELA MARIA LOPES LISBOA X DEBORA LOPES LISBOA X RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA X STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO X WALMIR COLUCCI X UMBERTO MONICCI X ELAINE CRISTINA FLEURY X UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR X MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI X RICARDO BARROS CUNHA X CLEIDE INEZ DE SOUZA X NEIDE HOFEEER RIZZO X SILVIO RIZZO NETTO X ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA X NANCY EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISANGELA ANDREIA VILLAR SANTOS X SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA X LISIANI PELLEGRINI PEREIRA X WAGNER DOS REIS LUZZI X ELIANE CESAR LUZZI X ROSELY ROQUE DE LIMA X LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA X KATIA DE ALMEIDA X RICARDO DE ALMEIDA X CICERO BATISTA PORANGABA X EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA X TAMAKI KUNISAWA X ROBERTO TAKESHI MARUYA X LUIZ CARLOS DA SILVA X GILZA CLEMENTINA DA SILVA X MIRIAM MENDES X PEDRO BALLESTEA GARCEZ JUNIOR X SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257940 - MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(Proc. REVEL - FL. 4355) X CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP246671 - DENIS NOFFS JUNIOR E SP333924 - DANILO CUNHA FERREIRA)

Vistos em despacho. Fls.4298/4301: INDEFIRO o pedido de levantamento em favor da COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRANTE CAETANO ÁLVARES II de todos os depósitos realizados nestes autos em razão da entrega das chaves, eis que, conforme já explicado à fl.4238 e fls.4252/4253, o OBJETO do presente cumprimento provisório de sentença restou claramente delimitado pelo Juízo que deferiu sua DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA aos autos principais, em decisão datada de 13/07/2009 (fls.198/200), que determinou in verbis:Assim, remeta-se a referida petição à SEDI, para atuação como Cumprimento Provisório de Sentença - relação de classes de ação (TUC) 207- devendo ser distribuída a esta 20ª Vara, por dependência à Ação Ordinária nº2004.61.00.012091-7. Ressalto que tal feito se destinará, única e exclusivamente, ao acompanhamento da conclusão das obras de construção do Condomínio Edifício Mirante Caetano Álvares, conforme determinado em sentença (sic) e exposto no cronograma apresentado pela Construtora Construcorp, com a gradual liberação dos valores depositados pela CEF, na Ação Ordinária, até o efetivo término das obras.Desta forma, não se pode permitir o alargamento do escopo do processo, sendo vedada, nestes autos, qualquer discussão estranha à conclusão das obras do edifício autor.Fl.4306/4310: Diante da Certidão de Trânsito em Julgado do Agravo de Instrumento N°0004154-80.2016.403.0000 interposto pela COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRANTE CAETANO ÁLVARES II que NEGOU provimento ao recurso do agravante e autorizou o levantamento da quantia depositada em Juízo pela agravada, EXPEÇA-SE alvará em favor do advogado de DAMAURI LAUDAIR GUELFY NOFFS (DR. DENIS NOFFS JUNIOR - OAB/SP 246.617 - procuração à fl.4232) da guia de fl.3030.Liquidado, caso não haja nova manifestação das partes, remetam-se ao arquivado findo. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015303-68.2000.403.6100 (2000.61.00.015303-6) - FREDERICO ROBERTO POLLACK X JOAO ALBERTO SIMAO DEMARCHI(SP050689 - VERA HELENA DE OLIVEIRA FELIX PALMA) X JOSE ADOLFO BARROS MAYER X FUMIKO TAKAYAMA TSUNECHIRO X MANUEL ANTONIO RODRIGUES X RUY RAMAZINI X THEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA(SP020317 - KIYOSHI HARADA E SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X TEREZA CRISTINA TSUNECHIRO X WALDIR BAUER X WALDOMIRO DE GOBBI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUIOMARI G.D. GARCIA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ADOLFO BARROS MAYER

Vistos em despacho.Fl.279/280: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(RÉ UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR JOSÉ ADOLFO BARROS MAYER), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0020780-04.2002.403.6100 (2002.61.00.020780-7) - JOAO BATISTA DE MELO ALVES X MARIA DA SOLEDADE SOUSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos em despacho. Ao SEDI apenas para regularização do polo passivo, conforme fls.296/297, eis que o BANCO SANTANDER S/A é sucessor por incorporação do BANCO ABN AMRO REAL S.A. e o advogado DR. HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (OAB/SP 221.386) já se encontra devidamente cadastrado na rotina AR-DA, conforme consulta de fl.355. Fls.353/354: Intimem-se os autores para que informem em nome de qual advogado, devidamente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá ser expedido o alvará para levantamento do valor de R\$624,92, depositado pela CEF (guia de fl.354). Fornecidos os dados, SE EM TERMOS, expeça-se. Efetue a Secretaria a rotina MV-XS (extinção da execução) tão somente com relação à CEF. Ademais, aguarde-se cumprimento da sentença pelo BANCO SANTANDER, conforme já determinado no despacho de fl.345 (itens 1 e 2). I.C.DESPACHO DE FL.359:Vistos em despacho.Fl.357/358: Dê-se vista aos exequentes (autores) sobre o depósito efetuado pelo Santander e requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Esclareça o Banco Santander a menção do nome de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., juntando, se caso, as alterações da denominação social para devida retificação. Em razão das determinações anteriores, SEM cumprimento até a presente data, determino que o Banco Santander apresente o Termo de liberação da hipoteca do financiamento dos autores, sob pena de imposição de multa diária a ser fixada pelo Juízo. Juntado o Termo, abra-se vista aos exequentes. Prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelos exequentes. Publique-se o despacho de fl.356. Int.

0016903-22.2003.403.6100 (2003.61.00.016903-3) - JOSE MARIA FERREIRA(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO E SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE MARIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 525 do C.P.C. Vista ao credor (EXEQUENTE AUTOR) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do credor. Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após a juntada do alvará liquidado e do ofício recebido, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. Em caso de discordância do credor quanto à impugnação, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apuração do valor correto a ser executado. Após, voltem conclusos para decisão. Int.

0010478-42.2004.403.6100 (2004.61.00.010478-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

Vistos em despacho. Analisando os autos, verifico que o executado foi citado para pagar a quantia de R\$ 41.613,28 (04/2006), nos termos do art. 652 do antigo CPC, conforme mandado de fls. 78/80. Efetuado o BACENJUD, foram bloqueados valores, que foram levantados pelo exequente conforme alvarás de levantamento de fls. 243/244 (R\$ 195,38 e R\$ 10.222,98). O executado efetuou ainda, em 14 parcelas, o depósito judicial da quantia de R\$ 63.000,00, que também foi levantado pelo exequente (fl. 427), juntamente com outras quantias bloqueadas através do BACENJUD (R\$ 9,89 e R\$ 271,77 - fls. 425/426). Em dezembro/2014, a Contadoria Judicial efetuou os cálculos da quantia remanescente ainda devida pelo executado, resultando no valor de R\$ 13.082,67 (fls. 396/400), que foi homologado na decisão de fl. 410. Dessa forma, não cabe mais discussão a respeito do saldo remanescente devido pelo executado. Ante o exposto, tomo sem efeito o despacho de fl. 441, e determino que o exequente (ECT) apresente o valor atualizado da quantia homologada à fl. 410 (R\$ 13.082,67, em 12/2014), a fim de que possa ser efetuado o BACENJUD. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0029494-79.2004.403.6100 (2004.61.00.029494-4) - EDMILSON ALVES DIAS X JANILENE BENICIO DE ARAUJO DIAS(SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP031805 - VILMA APARECIDA CAMARGO E Proc. 1607 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON ALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANILENE BENICIO DE ARAUJO DIAS

Vistos em despacho. Fl. 667: Ciência aos autores. Diante do lapso temporal transcorrido, apresente a CEF os valores atualizados referentes ao cumprimento definitivo de sentença de fls. 590 e 592, acrescidos da multa prevista no despacho de fls. 595/597. Fornecidos os dados acima, expeça-se o mandado de penhora e avaliação em desfavor dos autores, nos termos do art. 523, parágrafo 3º do novo CPC. Outrossim, manifestem-se os autores quanto aos depósitos judiciais efetuados nos autos, nos termos em que determinado no tópico final da r. sentença de fls. 492/494. Int. Cumpra-se.

0021256-37.2005.403.6100 (2005.61.00.021256-7) - NORT POOL PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP116386E - JORGE ESPIR ASSUENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X NORT POOL PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos em despacho. Fls. 129/131: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL - PFN), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (NORT POOL PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0029336-87.2005.403.6100 (2005.61.00.029336-1) - PAULO ALEXANDRE ABRAHAMSOHN X ISES DE ALMEIDA ABRAHAMSOHN(SP208197 - ARLETE TOMAZINE E SP369317 - PAULO HENRIQUE VERISSIMO DE SOUZA) X MASSA FALIDA DE IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X PAULO ALEXANDRE ABRAHAMSOHN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISES DE ALMEIDA ABRAHAMSOHN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 155: Expeça-se o alvará de levantamento, conforme já deferido à fl. 152. Cumpra a CEF integralmente o despacho de fl. 147, uma vez que o depósito que efetuou às fls. 148/151 refere-se somente aos honorários de sucumbência, cabendo a ela depositar ainda 50% do valor das custas, nos termos em que requerido à fl. 146. Prazo: 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 523 e seguintes do CPC. Cumpra-se. Int.

0900174-22.2005.403.6100 (2005.61.00.900174-7) - IVONE SANTOS MIRANDA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X IVONE SANTOS MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls. 214/215: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (AUTORA), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0024372-12.2009.403.6100 (2009.61.00.024372-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002995-31.2000.403.0399 (2000.03.99.002995-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MAVEROY ASSESSORIA E REPRESENTACAO LTDA - ME(SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS E SP008871 - LUIZ ANTUNES CAETANO E SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES E SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X INSS/FAZENDA X MAVEROY ASSESSORIA E REPRESENTACAO LTDA - ME

Vistos em despacho.Ao SEDI para atualização da razão social do EMBARGADO, fazendo constar o nome empresarial obtido no cadastro da Receita Federal, conforme consulta de fl.110.Fls.108/109: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (EMBARGANTE - UNIÃO FEDERAL), na forma do art.523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (EMBARGADO - MAVEROY), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003475-26.2010.403.6100 (2010.61.00.003475-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP260965 - DANIEL RODRIGUES MONTEIRO MENDES E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X LAPSYSTEM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(PR044187 - CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM E PR052958 - RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X LAPSYSTEM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 5.435,39 (cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 09/2016. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 222: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 220. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo- caso a credora seja a União Federal- o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I.

0001281-19.2011.403.6100 - DROGA LIMEIRA LTDA - EPP(SP129660 - ADRIANA TAVARES GONCALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DROGA LIMEIRA LTDA - EPP

Vistos em despacho. Fls. 158/160: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (DROGA LIMEIRA LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001623-30.2011.403.6100 - CB RICHARD ELLIS SERVICOS DO BRASIL LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CB RICHARD ELLIS SERVICOS DO BRASIL LTDA

Vistos em despacho. Fls. 440/441: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (RÉ UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0016538-50.2012.403.6100 - SYLVIA MARTINS NOGUEIRA(SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA E SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X SYLVIA MARTINS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 285/294: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (AUTORA), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001871-88.2014.403.6100 - DANILO SOSSOLTI X JULIANA DAMASCENO DE ITAPEMA CARDOSO SOSSOLTI(SP258560 - RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO SOSSOLTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA DAMASCENO DE ITAPEMA CARDOSO SOSSOLTI

DESPACHO DE FL. 328:Vistos em despacho. Fl. 322 - Em face do pedido reiterado pela CEF/credora, cumpra a Secretaria a determinação contida na decisão de fl. 321, procedendo-se a pesquisa e ao bloqueio via sistema RENAJUD.Com o resultado, voltem conclusos.I.C.DESPACHO DE FL. 331:Vistos em despacho.Fls. 329/330 - Ciência às partes acerca do resultado do RENAJUD, para manifestação no prazo comum de 10(dez) dias.Em face do resultado negativo do bloqueio, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.Publique-se o despacho de fl. 328. I.C.

0005125-35.2015.403.6100 - SUELI DO CARMO MOREIRA(SP188948 - ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SUELI DO CARMO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Diante do retorno dos alvarás de levantamento devidamente liquidados, declaro EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Providencie a Secretaria a extinção da execução na rotina MV-XS. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0023920-89.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Vistos em despacho.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Fls. 210/211: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (DNIT), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (ITAÚ SEGUROS DE AUTO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.218:Vistos em despacho.Fls.214/216: Manifeste-se a exequente sobre o valor depositado pela devedora ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA LTDA. a título de honorários sucumbenciais, no prazo de dez dias. Em caso de concordância, informe em nome de qual dos procuradores devidamente constituídos nos autos deverá ser expedido o alvará de levantamento, fornecendo também seus dados como RG E CPF. Assinalo que em caso de levantamento do principal, o advogado deverá ter poderes para receber e dar quitação.Fornecidos os dados, expeça-se alvará de levantamento em relação à guia de depósito de fl.215.Expedido e liquidado o alvará, nada mais havendo a ser requerido, proceda-se a rotina MV-XS (EXTINÇÃO) e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se o despacho de fl.212. Int.

14ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000775-79.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: GISELA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite(m)-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade como disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000773-12.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MEIRE DE MIRANDA TEIXEIRA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cite(m)-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade como disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001002-69.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: IMPACTO CRISTAL COMERCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA - ME, JOAO EMIDIO DA SILVA, CAMILA DIAS MONTEIRO SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cite(m)-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade como disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000901-32.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ELIANE APARECIDA DORIA MAEDA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cite(m)-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade como disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9624

ACAO CIVIL PUBLICA

0016982-15.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISAO (SBT)(SP147266 - MARCELO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela parte AUTORA, vista às partes réas para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0572649-13.1983.403.6100 (00.0572649-2) - NADIR MASETTI DOS SANTOS COMMODARO(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP125140 - WALDEMAR DE VITTO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA)

Vistos, etc. Defiro a substituição dos documentos de fls. 330/336 por cópias, entregando os originais à parte-autora. Expeça-se alvará de levantamento, se em termos, conforme requerido às fls. 344. Intime-se a parte autora para comparecimento e retirada dos documentos em 15 dias. Int.

0012748-44.2001.403.6100 (2001.61.00.012748-0) - TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Nesta data, despachei nos autos em apenso, embargos à execução n. 0006049-17.2013.403.6100. Int.

0005561-09.2006.403.6100 (2006.61.00.005561-2) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Fls. 484/485 - Providencie a Secretaria a transformação em pagamento definitivo das verbas honorárias devidas ao INMETRO. Intime-se o IPEN/SP para que indique os dados necessários à expedição do alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 481, em 15 dias. Int.

0008123-88.2006.403.6100 (2006.61.00.008123-4) - BANCO ESPIRITO SANTO S/A(RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de fls. 501/502. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0034490-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034490-0) - BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167217 - MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN) X AGOP KASSARDJIAN - ESPOLIO X MARCOS KASSARDJIAN X ANUCH JOSEFINA KASSARDJIAN(SP234495 - RODRIGO SETARO E SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ)

fls. 639 - Indefiro, por ora, a expedição do alvará de levantamento pelo requerente Rodrigo Setaro, que deverá esclarecer e comprovar, em 15 dias, os conteúdos e estágios das mencionadas ações envolvendo o ex-patrão das partes. Intime-se novamente o Banco do Brasil para que cumpra o despacho de fls. 636, sob pena de penhora on line. Fls. 640/644 e 645/647 - Aguarde-se o esclarecimento das ações judiciais referidas às fls. 639. Int.

0004676-48.2013.403.6100 - MARIA VITORIA ANDRADE RAMOS(SP300923 - RENATO SILVIANO TCHAKERIAN E SP309115 - JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela UNIÃO FEDERAL, vista a parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0046234-42.2014.403.6301 - PAULO CEZAR DURAN(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

FLS.343/344 e 345/359: Vista à parte autora. Nada mais requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005271-76.2015.403.6100 - TNS SERVICOS DE PESQUISA DE MERCADO LTDA.(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

À vista da interposição de recurso de apelação pela parte ré, intime-se a parte autora para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001080-63.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: TECHNICS SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568, ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 553524, ID 553537 e ID 553538: dê-se ciência à União Federal na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (art. 7, II da Lei n.º 12.016/2009).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, se em termos venham-me conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001080-63.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: TECHNICS SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568, ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 553524, ID 553537 e ID 553538: dê-se ciência à União Federal na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (art. 7, II da Lei n.º 12.016/2009).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, se em termos venham-me conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10625

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000756-27.2017.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON ISSAMU ARIMURA

Notifique-se o requerido para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei 8.429/92. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025341-80.2016.403.6100 - TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVACAO AMBIENTAL S/A.(SP328944 - DANIEL ANDRE SALGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 119: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Dê-se vista dos autos à União Federal, em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

0000699-09.2017.403.6100 - RICARDO MARTINS DE SAO JOSE JUNIOR(SP263126 - RICARDO MARTINS DE SÃO JOSE JUNIOR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO INTERNA DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - MINISTERIO DA DEFESA

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por RICARDO MARTINS DE SÃO JOSÉ JUNIOR em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO IV COMANDO AEREO REGIONAL DO MINISTÉRIO DA DEFESA, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine a suspensão do processo de convocação (especificamente para a área de serviços jurídicos), seleção e incorporação de profissionais de nível superior, voluntários à prestação do serviço militar temporário, para o ano de 2017, previsto no edital EAT/EIT 1-2017. Requer o impetrante seja determinada a retificação do edital de modo que os critérios estabelecidos permitam aos candidatos que se diferenciem uns dos outros, condições e critérios objetivos para que o candidato mais experiente prevaleça sobre o menos experiente. Requer, retificado o Edital, seja retificada também a lista de relação dos candidatos convocados para concentração inicial e inspeção de saúde, elevando o nome do impetrante ao menos para a segunda colocação, em consideração à sua elevada experiência. A inicial foi instruída com documentos (fls. 18/188). É o relatório. DECIDO. Verifico, no caso, que

o impetrante pretende a retificação do Edital objeto dos autos, sob diversas alegações, dentre as quais (fls. 05/07):1-discordância dos critérios estabelecidos para avaliação do candidato;2-ausência de previsão para interpor recurso após o resultado final;3-distinção dos candidatos no quesito experiência;4-impropriedades do Edital que o torna incapaz para avaliação do quesito experiência, ou seja, do candidato mais experiente;5-impossibilidade de se aferir uma avaliação com critérios de desempate objetivos;6-os requisitos do registro profissional e cursos, avaliação curricular e títulos.Em suma, o impetrante pretende a retificação do Edital, de cujas regras, teve conhecimento desde a inscrição.No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (grifei).Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. No caso dos autos, intenta o Impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinada a retificação do Edital, assegurando sua colocação ao menos para a segunda posição.Em defesa dos fatos articulados, a parte Impetrante acostou aos autos diversos documentos, consubstanciados em certidões, lista de classificação, Edital e recurso.Do cotejo dos elementos até aqui analisados, observa-se que o pedido veiculado pelo Impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida. O impetrante pretende a modificação dos termos do Edital de seleção, o que se torna impossível, diante da fase em que se encontra o processo seletivo, com a divulgação do resultado final. Caso tivesse que impugnar os termos do Edital, deveria ter feito antes do início da seleção em sede administrativa ou judicial (ação de natureza declaratória). O segundo ponto impeditivo para discussão do Edital no Mandado de Segurança é que eventual resultado irá interferir no patrimônio jurídico dos candidatos classificados, que não se encontram relacionados no polo passivo do processo.O terceiro ponto impeditivo do ingresso desta ação é o fato de que eventual alteração das cláusulas editalícias poderá interferir, inclusive, na situação de outros candidatos, que não foram classificados e que poderiam ser favorecidos (caso apresentassem títulos que superassem os do impetrante), o que nada garante que o mandado de segurança impetrado vá interferir de maneira favorável no patrimônio jurídico do impetrante.Além disso, a alteração do critério que poderia favorecer outros candidatos ensejaria dilação probatória, o que levaria este Juízo a substituir a autoridade administrativa na apuração dos pontos a serem atribuídos a cada candidato que não foi classificado no certame, ou seja, o presente Juízo assumiria a figura de verdadeiro administrador ao estabelecer os critérios de seleção e, posteriormente, a verificação dos títulos de cada candidato.A avaliação do Juízo dos dois títulos do impetrante implicaria, à toda evidência, em avaliação de fato não evidenciado como direito líquido e certo.O último aspecto impeditivo é que a autoridade administrativa possui o critério de discricionariedade e conveniência na elaboração do Edital, a fim de selecionar candidatos que atendam os objetivos do Edital.Em suma, há que se observar que, para que este Magistrado possa apurar a liquidez e certeza do direito a que pretende o Impetrante em afastar o suposto ato coator, será necessária a dilação probatória para se estabelecer um julgamento de natureza predominantemente declaratória, que se afasta do caráter nitidamente mandamental do mandado de segurança.Destarte, reputo ser a via processual eleita pelo Impetrante inadequada ao pedido deduzido.Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte Impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Esse é o entendimento esposado nos seguintes julgados, consoante ementas reproduzidas a seguir, in verbis:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO- SAT. ENQUADRAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Enquadramento para efeitos de aplicação de alíquotas diferenciadas dependente de verificações empíricas atinentes à taxa de infortunística apresentada nos diversos ramos de atividades. II - A pretensão de impedir o INSS de rever o auto-enquadramento da empresa no grau de risco médio, recolhendo a contribuição à alíquota de 2% (dois por cento), sob alegação de a maioria de seus funcionários trabalhar em áreas diversas do comércio de combustível, exige, para sua aferição, dilação probatória. III - As guias de recolhimentos apresentadas não se mostram hábeis a comprovar de plano o enquadramento da impetrante no correspondente grau de risco alegado, tornando inadequada a via eleita. IV - Apelo desprovido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região - AMS n. 304241 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - j. em 24/05/2010 - in DJE em 14/07/2010)ADMINISTRATIVO. CEF. SFH. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DO LEILÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA QUE REQUER A SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E A DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS EM JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A segurança foi negada e o processo foi extinto sem solução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. 2. A apelante alega que o ato que se quer anular não consiste em um ato de gestão da CEF; a presença dos requisitos legais concernentes ao *fumus boni juris* e o *periculum in mora*; não ter sido cientificada do procedimento de execução extrajudicial; ter apresentado cópias de comprovantes de pagamentos de prestações referente ao período de janeiro/2007 a outubro/2008, ressaltando que tal fato teria sido posterior à retomada do imóvel pela CEF no ano de 2006; que a Concorrência deve ser anulada, por ter decorrido de ato arbitrário, não consistindo em ato de gestão, por serem estes atos típicos da Administração; que a matéria dos autos adequa-se à impetração do mandado de segurança; não haver necessidade para realização de perícia; não ter sido o Decreto-lei nº 70/66 recepcionado pela atual Constituição Federal de 1988; a afronta do procedimento de execução extrajudicial aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, da ampla defesa, e da igualdade; a observância aos requisitos da Lei 12.016/2009. 3. Os atos da CEF concernentes ao gerenciamento dos contratos de financiamento, vinculados ao SFH, são considerados atos de gestão, atuando, contudo, em obediência às leis específicas que disciplinam a matéria, assim como aos termos dos contratos avençados. 4. O rito do mandado de segurança não se compatibiliza com a solicitação de diligências ou de audiência para um possível acordo das partes, pois requer a demonstração de prova pré-constituída, em que se evidencia o ato arbitrário ou ilegal. 5. No caso, pode-se constatar a hipótese de inadequação da via eleita, vez que a presente lide compatibiliza-se com ação de rito ordinário. 6. As demais alegativas recursais concernentes ao mérito, encontram-se prejudicadas, diante do óbice processual intransponível. 7. Apelação improvida.(TRF 5ª Região - AC n. 547965 - Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt - j. em

25/10/2012 - in DJE em 31/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO. CONTROVÉRSIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O direito líquido e certo em mandado de segurança tem natureza processual, e se liga à demonstração dos fatos em que se fundamenta o pedido através de prova documental pré-constituída. 2. A existência de controvérsia fática acerca dos fundamentos do pedido leva à carência de ação por inadequação da via eleita. Precedentes do STF e do STJ. 3. Não havendo prova de que os débitos que impediram a expedição da certidão negativa efetivamente estavam com a exigibilidade suspensa, em razão do surgimento de controvérsias quanto à quitação de um dos tributos e quanto à integralidade do depósito dos demais, se mostra inviável a pretensão de obter a tutela jurisdicional através do mandado de segurança, onde não há dilação probatória. 4. Remessa e apelação a que se dá provimento.(TRF 1ª Região - REOMS n. 00163594920034013300 - Rel. Juiz Federal Marcio Freitas - j. em 24/09/2012 - in DJE em 05/10/2012)Acerca do tema aqui tratado, o seguinte julgado:AGRAVO LEGAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA - DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES - DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO -RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC - QUESTÃO CONTROVERTIDA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ART. 30 DA LEI Nº 10.833/03. CONSTITUCIONALIDADE. 1 - A Lei nº 9.249/95, em seu artigo 15, parágrafo 1º, inciso III, a, estabeleceu regime de tributação especial às empresas prestadoras de serviços hospitalares, situação em que o recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a receita bruta passa para 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente. 2 - Segundo o novel entendimento do STJ, faz jus ao benefício em questão, empresa que presta atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, não se assemelhando a simples consultas médicas. 3 - Na hipótese em exame, não restou devidamente comprovada a exata dimensão das atividades desenvolvidas pela impetrante. O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental. 4 - A regra contida no art. 30 da Lei nº 10.833/03, disciplinou o recolhimento por substituição tributária do PIS, da COFINS e da CSLL, instituto previsto nos arts. 150, 7º da CF e 128 do CTN, não se configurando a ilegalidade apontada ou ofensa ao art. 246 da Lei Maior. 5 - Agravo legal improvido.(TRF 3, Sexta Turma, AMS 00062447120054036103 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 286548, Rel. Juiz Fed. Convocado Ricardo China, DJF 12/05/2011) Isto posto, julgo o Impetrante carecedor do direito de ação, em razão do que EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, ante ao disposto no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060063-10.1997.403.6100 (97.0060063-7) - CECILIA DE LELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDVALDO PEREIRA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA BELVER FERNANDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SAULO MADALENO SOARES X LOURDES SOARES CABRAL X PAULO SOARES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VICENTINA DE LELLA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA DE LELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BELVER FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA DE LELLA

1. Com o fito de cumprir as novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da referida Resolução do CJF, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser possível as expedições dos respectivos ofícios precatórios e/ou requisitórios, a apresentação de planilha discriminada de cada beneficiário contendo as seguintes informações: a) valores individualizados, por beneficiário, da condenação, do principal, dos juros e o valor total da requisição; b) valor discriminado, por beneficiário, dos honorários sucumbenciais e/ou dos contratuais, se houver, bem como de custas processuais individualizada por autor/exequente; e c) na hipótese de valores que estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (art. 12-A, da Lei nº 7.713/88), a indicação, por beneficiário, do NÚMERO DE MESES DO EXERCÍCIO CORRENTE, se houver, do NÚMERO DE MESES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, o valor das deduções da base de cálculo, bem como o valor do exercício corrente e de exercícios anteriores, se cabíveis (art. 8º, inciso XVII, da mencionada Resolução). 2. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer as expedições de ofícios requisitórios de pequeno valor e/ou precatórios, deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região). Ênfato, ainda, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (link: http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatórios/Instrucoes_de_Preenchimento_Precweb_25.07.2016.pdf). 3. Decorrido o prazo assinalado o item 1 desta decisão, sem manifestação conclusiva da parte autora (exequente), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000495-74.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CANTAGALO GENERAL GRAINS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada a reconhecer ou declarar o enquadramento dela no procedimento especial da Portaria MF 348/2010, e, por consequência, determinar à autoridade coatora que cumpra o disposto no art. 2º da referida Portaria, ressarcindo antecipadamente 50% dos créditos pleiteados através dos pedidos de ressarcimento, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Requer, também, que o valor ressarcido seja corrigido pela Taxa Selic, desde o protocolo, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos com débitos, cuja exigibilidade esteja suspensa ou garantidos. Subsidiariamente, pleiteia a apreciação do pedido liminar após a vinda das informações, sendo a autoridade impetrada notificada em regime de urgência.

Alega que tem como objeto social o cultivo de grãos, produção de sementes, serviços de preparação de terrenos, fabricação de fertilizantes, dentre outras atividades, razão pela qual se encontra sujeita ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Destaca que, por realizar operações para o mercado externo, faz jus ao ressarcimento em espécie das contribuições ao PIS e à COFINS, não cumulativos, após a compensação da contribuição devida no mercado interno, nos termos do art. 5º, da Lei nº 10.637/2002 e do art. 6º, da Lei nº 10.833/2003.

Afirma que acumulou saldo credor de PIS não cumulativo Exportação e de COFINS não cumulativo Exportação, transmitindo, para tanto, os seguintes pedidos eletrônicos de ressarcimento: 09273.37886.011216.1.1.19-6159, 15801.84887.011216.1.1.19-0290, 41794.25497.011216.1.1.19-2258, 38390.75906.011216.1.1.19-1657, 34950.08055.011216.1.1.19-4719, 32225.84255.011216.1.1.19-2975, 34874.97108.011216.1.1.18-2000, 16816.66712.011216.1.1.18-2712, 34494.45094.011216.1.1.18-3560, 27333.49137.011216.1.1.18-8700 e 05075.61853.011216.1.1.18-1332, em 01/12/2016.

Sustenta que, com a edição da Portaria MF nº 348/2010 foi instituído o procedimento especial de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS, por meio do qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do pedido de ressarcimento dos créditos, efetuar o pagamento de 50% do valor pleiteado vinculado à receita de exportação, desde que atendidas às condições previstas na norma.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o reconhecimento de que ela se enquadra no procedimento especial da Portaria MF 348/2010, e, por consequência, o cumprimento do disposto no art. 2º da referida Portaria, com o ressarcimento antecipado de 50% dos créditos pleiteados através dos pedidos de ressarcimento, já que ultrapassado o prazo de 30 dias previsto na referida norma.

Sustenta a impetrante a demora da administração na apreciação de seu pedido, que deixou de observar o prazo de 30 (trinta) dias disposto no artigo 2º, da Portaria nº 348/2010.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Ocorre que, de um lado, existe a plausibilidade no direito invocado pela impetrante, em face do evidente transcurso do prazo disposto na Portaria n.º 348/2010 e, de outro, há o risco da irreversibilidade da medida que implique o imediato ressarcimento dos créditos, mormente considerando que a própria impetrante afirma na inicial necessitar dos valores objeto dos pedidos de ressarcimento para o pagamento de obrigações decorrentes de suas atividades empresariais, na medida em que vem enfrentando dificuldades financeiras que ocasionaram grande endividamento da impetrante.

Ademais, para que faça jus ao creditamento antecipado de 50% do valor pleiteado, o contribuinte deve preencher uma série de requisitos, previstos no artigo 2º, da Portaria 348/2010, quais sejam:

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

IV - tenha efetuado exportações no ano-calendário anterior ao do pedido em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) da receita bruta total; e (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 260, de 24 de maio de 2011)

V - nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial de que trata o art. 1º, não tenha havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de COFINS e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado.

A despeito de toda a documentação juntada pelo impetrante, objetivando demonstrar ao Juízo que se enquadra na hipótese normativa, entendo que a análise quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria é de competência da autoridade fiscal, sob pena de se transformar o Judiciário em repartição fazendária e desrespeito à constitucional separação de Poderes.

Quanto aos pedidos de aplicação da Taxa Selic na correção dos valores e para que a D. Autoridade se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa ou garantidos, não cabe avançar na análise das teses defendidas pela impetrante, pois sequer foi reconhecido o direito prejudicial ao ressarcimento antecipado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, amparado no poder geral de cautela, apenas para conceder à D. Autoridade Impetrada o prazo de 10 (dez) dias para proceder à análise quanto ao enquadramento da impetrante ao Procedimento Especial de Ressarcimento de Créditos previsto no artigo 2º da Portaria n.º 348/2010.

Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000562-39.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RAFAELLA APARECIDA DI IGLIA 22440065811
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por Rafaella Aparecida Di Iglia 22440065811 contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão dos efeitos do Auto de Infração n.º 6448/2016, bem como a abstenção pela autoridade impetrada de exigir o registro da impetrante junto ao CRMV/SP e a contratação de médico veterinário como responsável técnico.

A impetrante alega, em síntese, que foi atuada por agente de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em razão da não possuir registro perante a Autarquia, bem assim de não possuir responsável técnico pelo estabelecimento.

Nesse contexto, defende a impetrante que não exerce como atividade básica a medicina veterinária, salientando que seu objeto social relaciona-se ao “*comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação*”, conforme especifica em sua inicial.

Dentro desse contexto, impetra o presente “*mandamus*” a fim de afastar o ato coator, consistente na obrigatoriedade de contratação de médico veterinário enquanto responsável técnico, bem assim de manter seu registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo. Pleiteia, por fim, a suspensão da exigibilidade dos efeitos do auto de infração lavrado sob n.º 6448/2016.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Compulsando os autos, verifico a presença dos requisitos à concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante não ser compelida ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, sob o fundamento de que seu objeto social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário. Requer, ainda, a suspensão dos efeitos do auto de infração lavrado pela D. Autoridade Impetrada.

A Lei n. 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição:

“Art. 5º - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
 - b) a direção dos hospitais para animais;*
 - c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
 - d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
 - e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
 - f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- (...)*

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;*
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;*
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;*
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;*
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.”*

Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei regulam a obrigação dos estabelecimentos cuja atividade seja passível de ação de médico veterinário, a manter inscrição perante o Conselho Profissional, além de ter em seus quadros um responsável técnico veterinário:

“Art. 27 – As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

§1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (§ 1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

(...)”

Consta como objeto social da impetrante o seguinte: *“Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação”*, hipótese que estaria inserida no art. 5º, “e”, da lei de regência, o qual, porém, não estabelece obrigatoriedade do profissional veterinário em estabelecimentos de comércio de animais, apenas o recomenda, o que se extrai da expressão *“sempre que possível”*.

Afastada a obrigatoriedade para o mero comércio, nenhuma destas atividades é relacionada na lei de regência como privativa dos profissionais veterinários, cujo campo de atuação típica se restringe ao cuidado da saúde animal, serviço este não prestado pelo impetrante.

Saliento, sobretudo, que se tornou assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pela impetrante - *Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação* - não devem ser equiparadas àquelas mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.

3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta “apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)”. 6. Recurso Especial não provido.”

(STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO, CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO E CERTIFICADO DE REGULARIDADE PERANTE O CRMV. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. O objeto social da empresa descreve como atividade principal o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação", não sendo exigido, em tais atividades, o registro no CRMV, a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento e nem a certificação de regularidade perante o órgão profissional. 4. Os Decretos Estaduais 40.400/1995 e o Decreto 5.053/2004, no que instituíram as exigências de registro de "pet shop" no CRMV e contratação de médico veterinário como responsável técnico, foram além do poder meramente regulamentar; inerente e próprio de tais atos normativos, não servindo, pois, de base à pretensão deduzida pelo conselho profissional. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(AMS 00216534720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.

O *periculum in mora* também se faz presente, haja vista que o não cumprimento pela impetrante das determinações contidas no Auto de Infração n.º 6448/2016 ensejará a aplicação de penalidade de multa, sendo de rigor a suspensão de seus efeitos.

Posto isto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o registro perante o Conselho profissional e a contratação de médico veterinário, bem como para suspender os efeitos do auto de infração n. 6448/2016.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

P.R.I.O.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-61.2017.4.03.6100

AUTOR: R. M. CORREIA - ME

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BARREIROS - SP351264

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do NCPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7617

MONITORIA

0007599-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JACIARA DE JESUS SANTANA

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0007599-18.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: JACIARA DE JESUS SANTANA Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 203. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023429-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO MOREIRA GOMES JUNIOR

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0023429-19.2014.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 91-93, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à eventual contradição da sentença. Alega que este Juízo não intimou a CEF a emendar a inicial, assinalando que o processo teria sido extinto nos termos do art. 485, II, do CPC, o que não ocorreu. Salienta também que, em razão da alteração de seus patronos, a decisão de fls. 87 deveria ter sido republicada. Requer a anulação da Sentença e o regular andamento do feito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Não assiste razão à embargante quanto à alegada contradição, haja vista que este Juízo extinguiu o feito nos termos do art. 485, incisos IV e VI, não havendo que se falar em emendar inicial (art. 485, II, do CPC) e intimação pessoal. Saliento que o Código de Processo Civil, em seu art. 485, 3º, assim estabelece: 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Tampouco assiste razão à CEF quanto à alegação de que a decisão de fl. 87 deveria ser republicada, uma vez que foi publicada em 24/08/2016, em nome do patrono HEROI JOAO PAULO VICENTE, OAB 129.673, regularmente constituído, conforme requerido na petição de fls. 85-86 (última petição juntada aos autos antes da decisão e de sua publicação). Assim, como a CEF somente procedeu à juntada de novo substabelecimento outorgando poderes a outro patrono em 14/09/2016, entendo ser incabível a republicação pleiteada, não havendo falar em cerceamento de defesa e impedimento. Deste modo, tenho que a r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

0003288-08.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X EDITORA CINZEL E COMUNICACAO LTDA - ME

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0003288-08.2016.403.6100 AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT RÉU: EDITORA CINZEL E COMUNICAÇÃO LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para recebimento de valores decorrentes do contrato nº 9912240543, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Foi expedido mandado para citação da ré no endereço informado na petição inicial e naqueles obtidos no sítio da Receita Federal, restando negativas as diligências (fls. 22-24). Instada por duas vezes a indicar o atual endereço da ré, inclusive por mandado (fls. 26 e 30), a exequente manteve-se silente. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo que a ação deve ser extinta por abandono, nos moldes do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, não obstante instada a promover as diligências necessárias ao andamento do feito, inclusive por mandado de intimação pessoal, a EBCT não promoveu as diligências que lhe competiam para realizar a citação da ré. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e 1º do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011963-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANDY AIANE OLIVEIRA LOPES

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0011963-57.2016.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JANDY AIANE OLIVEIRA LOPESS SENTENÇA A parte autora, à fl. 48, requereu a extinção do processo, em razão de acordo realizado entre as partes. O documento de fl. 49, todavia, não se faz apto à homologação judicial por carecer de elementos para identificação da dívida em detalhes, caso a avença seja descumprida e se necessite de execução judicial. Sendo assim, recebo o pedido retro como pedido de desistência. Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 48. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0568872-20.1983.403.6100 (00.0568872-8) - MUNICIPIO DE APIAI (SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2659 - HILTON ASSIS DA SILVA E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 408 - SONIA FERREIRA PINTO E Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021363-38.1992.403.6100 (92.0021363-4) - MONTEX MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006879-81.1993.403.6100 (93.0006879-2) - RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015374-41.1998.403.6100 (98.0015374-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002632-81.1998.403.6100 (98.0002632-0)) SUELY BENEDITA CURIMBABA SPADINI X VALDIR DUARTE X REIKO HASEGAWA X SELMA KAZUKO VIOTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0021319-33.2003.403.6100 (2003.61.00.021319-8) - LELLO CONDOMINIOS LTDA X LELLO LOCACAO E VENDAS LTDA.(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0021976-52.2015.403.6100 - FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº 0021976-52.2015.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTORES: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA (CNPJ nº 43.281.518/0001-53), FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA (CNPJ nº 43.281.518/0009-00) e FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA (CNPJ nº 43.281.518/0003-15) RÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores provimento judicial que reconheça a inexigibilidade de crédito tributário referente às contribuições previdenciárias (patronal, RAT e outras entidades) incidentes sobre as verbas recebidas por seus empregados, em especial: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, férias usufruídas e salário maternidade, bem como garantir o direito à compensação ou restituição dos créditos recolhidos indevidamente a este título nos últimos 05 anos.Alegam, em síntese, que as verbas descritas não integram a base de cálculo das contribuições aludidas.O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 180-187) para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, RAT e outras entidades incidentes sobre o valor pago pelas autoras a título de 1/3 SOBRE AS FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA e ACIDENTEA União contestou (fls. 196-201) pugnando pela improcedência do pedido, bem como interpôs Agravo de Instrumento (fls. 202-210) contra a decisão liminar, ao qual o eg. TRF3 negou seguimento (fls. 232-237).A parte autora replicou às fls. 212-229.À fl. 231, a União reconheceu a procedência do pedido das autoras no tocante à não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.Às fls. 239-251 e 254-272, a autora requereu o julgamento antecipado da lide.É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora afastar as verbas denominadas terço constitucional de férias, aviso prévio

indenizado, primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, férias usufruídas e salário maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias, RAT e outras entidades. No que tange às contribuições destinadas às entidades terceiras e ao FAP/RAT, entendo que elas possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, razão pela qual se impõe aferir a natureza jurídica de cada verba paga ao empregado pelo empregador, na medida em que esta pode conter verbas de natureza indenizatória. Passo à análise das exceções: 1. Férias usufruídas e 1/3 sobre as férias A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as férias, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. Destarte, caberá à parte autora demonstrar a hipótese excepcional, ou seja, natureza indenizatória nos termos do texto legal acima transcrito, para eximir-se da obrigação tributária. De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010). 2. Salário-maternidade O salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. 3. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença e acidente: Revejo posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença e acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Tais verbas não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010). 4. Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego. Por fim, no que tange às contribuições destinadas às entidades terceiras, entendo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, razão pela qual incidem sobre a verba paga pelas autoras a seus empregados a título de FÉRIAS USUFRUÍDAS e SALÁRIO MATERNIDADE. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei

nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias. 3. E do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros, recolhidas indevidamente ou a maior, incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à obtenção da sua restituição. 4. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 5. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 564.951,28 (quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo improvido. Remessa oficial parcialmente provida. Grifei.(TRF3, APELREEX n.º 1776605, Quinta Turma, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1, data 04/10/2012) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias (patronal, RAT e outras entidades) incidentes sobre o valor pago pelas autoras a título de 1/3 SOBRE AS FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA e ACIDENTE, garantindo o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, contados da propositura da ação, mediante compensação ou restituição. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa, nos termos do art. 89 da Lei 8.212/91; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar n.º 104/2001. Custas ex lege. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Ressalto que, não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004731-28.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020462-06.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X JOSE MARCON NETO(SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES)

Sentença Tipo M19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0004731-28.2015.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSÉ MARCON NETO Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. sentença de fls. 47/48, na qual o embargante busca esclarecimentos quanto às eventuais contradição, obscuridade e omissão. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 1022, do CPC). Não assiste razão ao embargante. A r. sentença não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Este Juízo acolheu os cálculos da Contadoria Judicial com base nas informações da Receita Federal - ambos os órgãos têm fé pública. Conforme precedentes jurisprudenciais, a Receita é responsável pelo controle e acompanhamento tributário da restituição do imposto de renda. Assim sendo, os cálculos acolhidos retrataram fielmente o cumprimento da coisa julgada, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão a suprir. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade. P.R.I.

0007270-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001772-84.2015.403.6100) TSF TRADING CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR E INVESTIMENTOS LTDA X VERA LUCIA DE ARAUJO PEREIRA SOUBIHE X THOMAZ HEITOR SOUBIHE FILHO(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Sentença Tipo M19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0007270-64.2015.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: TSF TRADING CONSULTORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR E INVESTIMENTOS LTDA., VERA LUCIA DE ARAUJO PEREIRA SOUBIHE E THOMAZ HEITOR SOUBIHE FILHO Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. sentença de fls. 199/206, na qual os embargantes buscam esclarecimentos quanto às eventuais obscuridades e omissões. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 1022, do CPC). Com razão parcial a parte embargante. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, concordou com os termos e condições de referido instrumento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, sendo certo que qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada com anuência de ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da sociabilidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/02/2017 149/265

observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. No caso concreto, há previsão contratual sobre os juros remuneratórios, a capitalização dos juros e a aplicação do sistema Price de amortização com cobrança mensal dos encargos nas cláusulas quarta, quinta, sexta, 4º e sétima (fls. 16/42 dos autos principais). Outrossim, conforme entendimento jurisprudencial é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano e expressamente pactuada, conforme fundamentado na r. sentença guerreada. Sem razão a parte embargante quanto ao argumento segundo o qual não suscitou a limitação dos juros em 12% ao ano, em contraste com o alegado às fls. 17 da peça inicial. Contudo, em relação à incidência da TR - Taxa Referencial com razão a parte embargante. Examinados os autos, verifico que não houve pedido no sentido de apreciar a incidência da TR - Taxa Referencial sobre o saldo devedor. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos pela parte embargante, para que a fundamentação da r. sentença passe a ter a seguinte redação: O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato não configura irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais. Tendo em vista que a controvérsia diz respeito à matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, concordou com os termos e condições de referido instrumento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, sendo certo que qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada com anuência de ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. No caso concreto, há previsão contratual sobre os juros remuneratórios, a capitalização dos juros e a aplicação do sistema Price de amortização com cobrança mensal dos encargos nas cláusulas quarta, quinta, sexta, 4º e sétima (fls. 16/42 dos autos principais). Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, nota-se a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros moratórios, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dúplice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDCI no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDCI no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que as cláusulas décima e 1º; vigésima primeira; décima primeira e oitava e 1º preveem a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso; 5% (cinco por cento) ao mês e de 10% (dez por cento) ao mês com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, sendo indevida a cumulação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de taxa de rentabilidade e os juros moratórios. Os contratos preveem, em suas cláusulas décima, 3º e oitava, 3º, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de

serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação.No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - os contratos em comento foram celebrados em 29/08/2013, 28/08/2013 e 27/08/2013.Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.Destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal.Mantenho no mais a r. sentença.P.R.I.C.

0012107-31.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015257-93.2011.403.6100) BEST-ELETRON COM/ E IMPORTADORA DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA -ME X JULIO CESAR SOUZA NERES X MAURO FERNANDES CARVALHO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0012107-31.2016.403.6100 EMBARGANTES: BEST-ELETRON COMÉRCIO E IMPORTADORA DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA., JULIO CESAR SOUZA NERES E MAURO FERNANDES CARVALHO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por BEST-ELETRON COMÉRCIO E IMPORTADORA DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA., JULIO CESAR SOUZA NERES E MAURO FERNANDES CARVALHO, nos autos da Execução nº 0015257-93.2011.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta a ocorrência de ilegalidade na cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Fls. 78: Foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 85/90). É O RELATÓRIO. DECIDO. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez concordou com os termos e condições de referido instrumento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, sendo certo que qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada com anuência de ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. O réu deixou de pagar as prestações e permaneceu inadimplente, dando causa à rescisão contratual de pleno direito, nos termos das cláusulas vigésima sétima e oitava do respectivo contrato de fls. 09/29 dos autos principais. Tendo em vista que a controvérsia diz respeito à matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil. O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato não apresenta irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais. Quanto aos encargos processuais e honorários advocatícios, embora seja efetivamente indevida sua exigência contratual e haja cláusula permitindo sua cobrança, não foram efetivamente exigidas (fls. 48 dos autos principais). Portanto, prejudicada a análise da alegação de abusividade na exigência de tais verbas. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade é vedada em lei, uma vez que aquela possui dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDCI no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDCI no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). De outro lado, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que a cláusula vigésima quinta prevê a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 10% (dez por cento) sobre a obrigação vencida, sendo indevida a cumulação. O contrato estabelece, em sua cláusula vigésima nona, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento

de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo da taxa de rentabilidade. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 02/09/2010. Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, destaque-se que, embora aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para declarar nula a cláusula vigésima quinta do Contrato de Empréstimo, copiado às fls. 09/29 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade ao mês de 10% (dez por cento) sobre a obrigação vencida, passando o contrato colacionado aos autos, nos demais termos, dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. A parte embargada decaiu em parte mínima do pedido, logo, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, pro rata, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao segundo embargante, nos termos dos artigos 85, 2º; 86, parágrafo único; 98, 3º e 99, 3º, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0012704-97.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005527-82.2016.403.6100) STAR CGG TRANSPORTES LTDA - ME X CAMILA PIRES DE AQUINO X JOAO SAMUEL PEREIRA DE AQUINO X THEREZA CASSACOLA DE LIMA X MEIRE PIRES DE LIMA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0012704-97.2016.403.6100 EMBARGANTES: STAR CGG TRANSPORTES LTDA. - ME, CAMILA PIRES DE AQUINO, JOÃO SAMUEL PEREIRA DE AQUINO, THEREZA CASSACOLA DE LIMA E MEIRE PIRES DE LIMA EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por STAR CGG TRANSPORTES LTDA. - ME, CAMILA PIRES DE AQUINO, JOÃO SAMUEL PEREIRA DE AQUINO, THEREZA CASSACOLA DE LIMA E MEIRE PIRES DE LIMA, nos autos da Execução nº 0005527-82.2016.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustentam a ocorrência de ilegalidade na cumulação de comissão de permanência com outros encargos, a aplicação do código consumerista, cobrança de juros superiores aos limites legais e de tarifas bancárias. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 24/30). É O RELATÓRIO. DECIDO. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou com os termos e condições de referido instrumento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, sendo certo que qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada com anuência de ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. O réu deixou de pagar as prestações e permaneceu inadimplente, dando causa à rescisão contratual de pleno direito, nos termos das cláusulas décima terceira e quinta dos respectivos contratos de fls. 14/27 dos autos principais. Quanto à liquidez e certeza do título exequendo, sem razão a embargante. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial nos termos do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004. Logo, representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos de conta corrente. Tendo em vista que a controvérsia diz respeito a matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil. Quanto aos encargos processuais e honorários advocatícios, embora seja efetivamente indevida sua exigência contratual e haja cláusula permitindo sua cobrança, não foram efetivamente exigidas (fls. 141 dos autos principais). Portanto, prejudicada a análise da alegação de abusividade na exigência de tais verbas. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência,

residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido.No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento:Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.No que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontestado e sobre ele incidiu a comissão de permanência.Contudo, nota-se a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros moratórios, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dúplice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andriighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007).De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007).Todavia, assinalo que as cláusulas décima primeira e terceira preveem a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 10% (dez por cento) sobre a obrigação vencida, sendo indevida a cumulação.Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO).2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios.Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS).3 - Iguamente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS).4 - Agravo Regimental desprovido.(AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de taxa de rentabilidade.A previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação.No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - os contratos em comento foram celebrados em 23/07/2012 e 15/03/2013.Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.Quanto ao pedido de exclusão das tarifas bancárias, melhor sorte não assiste a embargante.O contrato prevê a cobrança de diversas tarifas (cláusula quarta - fls.15 e 16 dos autos principais).Não há nenhuma ilegalidade na cobrança dessas taxas. Estão previstas expressamente no contrato, firmado por partes capazes e forma prevista em lei. Trata-se de ato jurídico perfeito, que não contraria norma de ordem pública.Ademais, tais taxas encontram seu fundamento legal e autorização expressa de cobrança pelo Banco Central do Brasil.Por fim, destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução para declarar nulas as cláusulas décima primeira e terceira dos contratos, copiado às fls.14/27 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade ao mês de 10% (dez por cento) sobre a obrigação vencida, passando o contrato colacionado aos autos, nos demais termos, dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.A parte embargada decaiu em parte mínima do pedido, logo, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, pro rata, nos termos dos artigos 85, 2º e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

0012803-67.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006743-78.2016.403.6100) S P1 EDITORA LTDA - ME X RAFAEL NUNES RIBEIRO X SILVANA DE SOUZA NANNI(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP077580 - IVONE COAN)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0012803-67.2016.403.6100 EMBARGANTES: SP1 EDITORA LTDA. - ME, RAFAEL NUNES RIBEIRO E SILVANA DE SOUZA NANNI EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por SP1 EDITORA LTDA. - ME, RAFAEL NUNES RIBEIRO E SILVANA DE SOUZA NANNI, nos autos da Execução nº

0006743-78.2016.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustentam a ocorrência de ilegalidade na cumulação de comissão de permanência com outros encargos, a aplicação do código consumerista, cobrança de juros superiores aos limites legais e de tarifas bancárias. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fls. 136). Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 141/148). É O RELATÓRIO. DECIDO. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou com os termos e condições de referido instrumento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, sendo certo que qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada com anuência de ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. O réu deixou de pagar as prestações e permaneceu inadimplente, dando causa à rescisão contratual de pleno direito, nos termos das cláusulas sétima e nona dos respectivos contratos de fls. 14/30 dos autos principais. Quanto à liquidez e certeza do título exequiêdo, sem razão a embargante. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial nos termos do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004. Logo, representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos de conta corrente. Tendo em vista que a controvérsia diz respeito a matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil. Quanto aos encargos processuais e honorários advocatícios, embora seja efetivamente indevida sua exigência contratual e haja cláusula permitindo sua cobrança, não foram efetivamente exigidas (fls. 42 e 47 dos autos principais). Portanto, prejudicada a análise da alegação de abusividade na exigência de tais verbas. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, nota-se a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros moratórios, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dúplice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andriighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que as cláusulas oitava e décima e seus 1º preveem a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, sendo indevida a cumulação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg RESP nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg RESP 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg RESP nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de taxa de rentabilidade e os juros moratórios. Os contratos preveem em seus parágrafos terceiros das cláusulas oitava e décima a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei,

porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - os contratos em comento foram celebrados em 24/10/2012 e 19/10/2012. Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Quanto ao pedido de exclusão das tarifas bancárias, melhor sorte não assiste a parte embargante. O contrato prevê a cobrança de diversas tarifas (cláusula primeira - fls. 15 dos autos principais). Não há nenhuma ilegalidade na cobrança dessas taxas. Estão previstas expressamente no contrato, firmado por partes capazes e forma prevista em lei. Trata-se de ato jurídico perfeito, que não contraria norma de ordem pública. Ademais, tais taxas encontram seu fundamento legal e autorização expressa de cobrança pelo Banco Central do Brasil. Por fim, destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução para declarar nulas as cláusulas oitava e décima e seus 1º dos contratos, copiados às fls. 14/30 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade ao mês 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, bem como no que concerne à aplicação de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, passando os contratos colacionados aos autos, nos demais termos, dotados de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. A parte embargada decaiu em parte mínima do pedido, logo, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, pro rata, nos termos dos artigos 85, 2º e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024062-30.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONALDO DE SOUSA DIAS

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0024062-30.2014.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADO: RONALDO DE SOUSA DIAS SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de Ronaldo de Sousa Dias, objetivando o pagamento de dívida referente à anuidades e multa eleitoral. À fl. 22, este Juízo extinguiu o feito sem resolução de mérito, no tocante às dívidas referentes às anuidades e determinou o prosseguimento do feito com relação à multa eleitoral, a qual transitou em julgado (fl. 31). A exequente requereu o desentranhamento do termo de confissão de dívida, às fls. 28-30. Deste modo, à fl. 33, este Juízo intimou a exequente a esclarecer se persiste interesse no prosseguimento do feito em relação à multa eleitoral, sob pena de extinção. A exequente ficou-se inerte (fl. 33-verso). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Regularmente intimada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 33), a exequente manteve-se silente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fl. 28-30: Defiro. Após o trânsito em julgado da presente Sentença, proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos originais (fls. 13-14) que instruíram a inicial, ficando a parte interessada, desde já, intimada a retirá-los mediante recibo nos autos. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0024313-14.2015.403.6100 - DAYANE FERREIRA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVELAÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO PROCESSO Nº 0024313-

14.2015.403.6100REQUERENTE: DAYANE FERREIRA SILVAREQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA Trata-se de ação cautelar em que o Requerente objetiva obter provimento judicial destinado a compelir o Requerido a exibir o contrato de financiamento firmado entre eles. Assinala necessitar do mencionado documento para avaliar os índices aplicados ao contrato e analisar o histórico dos valores pagos e devidos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 34-37 arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual, na medida em que não houve qualquer requerimento em sede administrativa visando o fornecimento das informações pleiteadas na inicial, não existindo resistência. No mérito, afirma que a documentação juntada pela CEF (documentos de fls. 41-59) poderia ser obtida pela autora pessoalmente junto à Agência na qual firmou contrato e pagando as taxas devidas. Salaria que prestou as informações e juntou os documentos solicitados pelo autor. Pugna pela improcedência do pedido. A parte autora replicou às fls. 70-74. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Requerente que a CEF apresente o contrato de financiamento firmado entre as partes. Compulsando os autos, observo que os documentos pleiteados foram apresentados pela CEF sem qualquer resistência, sem que houvesse qualquer determinação deste Juízo neste sentido. Além disso, a parte autora requereu apenas o contrato de financiamento, não especificando de qual financiamento seria e a CEF juntou o contrato de financiamento (fls. 41-43), as planilhas de evolução da dívida e juros e demais encargos aplicados (45-50), bem como o contrato de renegociação (fls. 52-56) e sua respectiva planilha de evolução de dívida (fls. 57-58). Por conseguinte, entendo ter restado configurada a carência de ação, na modalidade ausência superveniente de interesse processual. Ressalto que, eventuais questionamentos quanto à cobrança de valores em desacordo com o contratado refoge do objeto da ação de exibição de documentos. Deste modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM Apreciação DO Mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Custas ex lege. Considerando as peculiaridades do caso, mormente as alegações ventiladas pela CEF em contestação e, não obstante isso, a apresentação voluntária dos documentos requeridos, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, devendo cada uma arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Ressalto que, não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0025682-43.2015.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 0025682-43.2015.403.6100 EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 134-136, objetivando a parte embargante esclarecimentos acerca de eventual omissão da sentença, requerendo efeitos modificativos. Alega a ocorrência de omissão quanto à garantia da caução até a sua transferência e lavratura de termo de penhora, quando da distribuição da respectiva Execução Fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, não identifiquei a ocorrência de vícios na sentença embargada. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, sendo decidido quanto à alegada omissão. Contudo, caberá à requerente proceder ao desentranhamento da carta de fiança mediante a substituição por cópia e sua exibição ao Juízo pertinente. Conclui-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

0002395-17.2016.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S.A. (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 0002395-17.2016.403.6100EMBARGANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A. Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 137-139, objetivando a parte embargante esclarecimentos acerca de eventual contradição e omissão da sentença. Alega a ocorrência de omissão quanto à condenação de honorários e contradição quanto à extinção do feito sem julgamento do mérito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, não identifiquei a ocorrência de vícios na sentença embargada. A presente demanda objetiva única e exclusivamente a obtenção de CND mediante a antecipação de garantia que seria ofertada em sede de execução fiscal, em razão do prazo legal que a União tem para ajuizar a ação de execução e a necessidade da empresa em obter a certidão. Este Juízo entende que, a partir do momento em que é ajuizada a execução fiscal, a presente demanda perde o objeto. Do mesmo modo, não houve a alegada omissão quanto à condenação de honorários advocatícios, estando a embargante apenas inconformada. Assim, tenho que a r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. Fls. 150-168: Defiro. Proceda a Secretaria o desentranhamento da carta de fiança (fls. 48-64), a qual deverá ser retirada pela parte requerente mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0011262-96.2016.403.6100 - MARCELO ZERBINATTI(SP234507 - PATRICIA FERNANDES KRASILTCHIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERALALVARÁ JUDICIALAUTOS N.º 0011262-96.2016.403.6100REQUERENTE: MARCELO ZERBINATTIREQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇATrata-se de Alvará Judicial, objetivando o requerente provimento jurisdicional que lhe assegure o saque de saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS e do PIS, com o objetivo de custear tratamento médico de doença grave. Sustenta, em síntese, que o requerente é portador de neuropatia diabética, já tendo inclusive sofrido amputações de órgão do corpo devido a sério problema de circulação. Alega que, além da amputação, foi submetido recentemente a transplante de rim e pâncreas. Argumenta que este quadro requer constante acompanhamento médico, bem como a compra de remédios caros e tratamento hospitalar para a manutenção de vida saudável. Afirma que, a despeito de a doença não se enquadrar nas hipóteses especificadas na Lei n.º 8.036/90 para fins de saque do FGTS, o seu estado de saúde é grave, sendo diabético crônico, desde os 4 (quatro) anos de idade. O pedido de liminar foi deferido às fls. 111/114. A CEF contestou às fls. 107-112 sustentando, com relação ao pedido de levantamento do PIS, que o TEM não liberou e nem enviou autorização sistêmica à CEF para pagamento do abono salarial e, quanto às quotas de PIS, o autor não é participante. No mérito, sustenta que a requerente não comprovou o atendimento a uma das hipóteses de levantamento do FGTS, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido. O requerente replicou às fls. 117-119. O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 122-123). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O requerente relata ser portador de doença grave, sendo notória a necessidade de tomar vários medicamentos e de constante acompanhamento médico. Consoante se infere da documentação acostada nos autos, há laudos médicos comprovando que o requerente é diabético, já tendo inclusive sofrido amputação - CID I 70.2 e também é portador de insuficiência renal crônica - CID N18.9 (fls. 53-54) com arteriosclerose. É cediço que a conta vinculada do trabalhador no FGTS só poderá ser movimentada nas situações descritas no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, a saber: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei n.º 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei n.º 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da

categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamentoa) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)O FGTS tem caráter social e o escopo de amparar o trabalhador em momentos de necessidade. De outra parte, no que tange à possibilidade de levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao PIS, assim dispõe o artigo 4º, da Lei Complementar 26/75: As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvando o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares:1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular nos termos da lei civil.Embora a moléstia a que o requerente se acha acometido não se encontre elencada no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, tampouco na Lei Complementar nº 26/75, em seu artigo 4º, 1º, ela está descrita no rol de doenças graves previstas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/04, que dispõe acerca da isenção do imposto de renda, bem como do artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que disciplina o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Confira-se o teor dos citados dispositivos: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)Saliento que são consideradas nefropatias graves as patologias de evolução aguda e subaguda ou crônica que, de modo irreversível, acarretem insuficiência renal.Por conseguinte, tenho que a finalidade social de ditas normas permite o levantamento dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS e ao PIS.Assim, buscando emprestar concretude à garantia constitucional de proteção à família prevista no artigo 226 da Constituição Federal, com destaque para o direito à saúde, nos termos do artigo 196 e seguintes, bem como atender a finalidade social do Fundo, que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador e de sua família, impõe-se a liberação dos valores depositados nas contas vinculadas da impetrante do FGTS e do PIS.Nesse sentido, atente-se ao teor das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SAQUE. DOENÇA GRAVE DE CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90 E NO ART. 6º, 6º DA LC 110/2001. POSSIBILIDADE - Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que o rol constante dos artigos 20 da Lei 8.036/90 e 6º, 6º, da LC 110/2001 não é taxativo, sendo possível o levantamento do FGTS no caso de enfermidade grave do empregado ou de seus familiares. - Acórdão sintonizado com a jurisprudência iterativa do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ. - Recurso especial não conhecido.(STJ, T2, RESP 200400275377, RESP - RECURSO ESPECIAL - 634871, rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA:06/12/2004 PG:00268), grifei.PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FGTS. SAQUE PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DOENÇA GRAVE. DIABETES. POSSIBILIDADE. ART. 29-B DA LEI N. 8.036/90. INAPLICABILIDADE. 1. Decisão concessiva de antecipação de tutela que se mantém, por isso que, não sendo taxativo o rol constante do art. 20 da referida Lei, possível é o levantando do FGTS para tratamento de saúde a portador de diabetes em estado grave e com sessenta e nove anos de idade, tudo com vistas à proteção do bem maior que é a vida, não sendo, pois, caso de aplicação do art. 29-B da Lei n. 8.036/90. 2. Agravo desprovido.(TRF-1 - AG: 42418 GO 2003.01.00.042418-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2004, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 04/10/2004 DJ p.121)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à liberação do saldo de FGTS e do PIS, caso haja valores depositados, em favor do requerente, em virtude de diabetes e insuficiência renal crônicas. Expeça-se o competente Alvará Judicial após o trânsito em julgado da sentença. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas e demais despesas ex lege.P.R.I.O.

USUCAPIAO

0057734-07.1969.403.6100 (00.0057734-0) - ORESTES PAGNE GELLI X APARECIDA FIGUEIREDO PAGNI(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI MUNIZ E SP041834 - CESAR CARMO DO NASCIMENTO PITTA E Proc. PAULO PINTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para inclusão de APARECIDA FIGUEIREDO PAGNI no pólo ativo e para constar no pólo passivo a UNIAO FEDERAL (AGU). Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU). Int.

MONITORIA

0019268-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSEAS DOS SANTOS LIMA FILHO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO E Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou parcialmente procedente os embargos monitorios, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF planilha de cálculos atualizados dos valores devidos pelo executado, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU para intimação do devedor (réu), para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução; 2) Indicar o endereço atualizado do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Após expeça-se mandado de Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835 do CPC (2015). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025722-84.1999.403.6100 (1999.61.00.025722-6) - GILBERTO JOSE IZZO X NORBERTO LIOTTI X WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA X DIRCE PINHEIRO E CAMPOS X NEUSA MACEDO CARPINTERO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0016040-32.2004.403.6100 (2004.61.00.016040-0) - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Fls. 450: Anote-se o nome do advogado da parte autora no Sistema de Acompanhamento Processual. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, bem como apresente planilha dos valores a serem levantados e/ou convertidos em renda da União, nos termos da r. sentença de fls. 298 (fls. 71). Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados. Int.

0007500-24.2006.403.6100 (2006.61.00.007500-3) - SIDNEI NATAL REDONDARO X FLAVIA APARECIDA FERNANDES COSTA REDONDARO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011668-69.2006.403.6100 (2006.61.00.011668-6) - FABIO DE SOUZA JARDIM X TAIS JUNQUEIRA PEREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005656-05.2007.403.6100 (2007.61.00.005656-6) - FABIO DE SOUZA JARDIM X TAIS JUNQUEIRA PEREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006680-89.2008.403.6114 (2008.61.14.006680-9) - SIDNEI NATAL REDONDARO X FLAVIA FERNANDES CPSTA REDONDARO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008220-78.2012.403.6100 - LUIZ FRANCISCO DE CAMPOS(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Sobre a impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - fls. 377-418): Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0009993-27.2013.403.6100 - FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES(SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP330505 - MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fl. 389, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011911-95.2015.403.6100 - SILVANA MARIA CANDIDO FARAH(SP064422 - RAIMUNDA ELINEIDE RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1) Ciência às partes do traslado de cópias da r. decisão de fls. 267-272 e da certidão de decurso de fl. 273, proferida na ação de Impugnação ao Valor da Causa de nº 0013050-82.2015.403.6100.2) Remetam-se os autos ao SEDI, para que promova a retificação do valor a causa atribuído no presente feito, nos termos da r. decisão de fls. 267-272 transitada em julgado.3) Sobre as petições de fls. 239-240; 241-249 e 261-262, manifestem-se as partes rés (CEF e CAIXA SEGURADA), no prazo de 15 (quinze) dias.4) Por oportuno promova a parte autora, a juntada de cópia do documento da certidão de óbito do falecido Sr. OSWALDO ISSA FARAH FILHO, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0016929-97.2015.403.6100 - ESCRITORIO CONTABIL MAMEDE LTDA - ME X MARCOS ANTONIO PEIXOTO X RICARDO CESAR PICELLI X ALCIDES PICELLI X JOSE PEIXOTO SOBRINHO(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA) X JUIZ DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante das decisões proferidas nos Processos nºs 0009474-14.2016.403.0000 e 0009020-34.2016.403.0000, dê-se baixa e remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0047436-38.1978.403.6100 (00.0047436-3) - ALICE PEREIRA DIAS BARBOSA(SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte Reclamante (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0030038-29.1988.403.6100 (88.0030038-3) - EDWARD KRESKI(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SP028065 - GENTILA CASELATO) X EDWARD KRESKI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante do trânsito em julgado da v. decisão que não admitiu recurso especial no AI nº 2008.036999-5, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0012103-67.2011.403.6100 - NELSON NAITO(SP095045 - ELIZABETE ROZELI CORDOBA) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015309-94.2008.403.6100 (2008.61.00.015309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO CARLOS CERDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS CERDEIRA

Fls. 270-271: Indefiro, por não caber a repetição de providências, sem o mínimo de lastro no sentido de que dessa vez haverá sucesso, sob pena de se eternizar a demanda e se transformar o Judiciário em escritório particular de cobrança da parte autora. Repetir pedido sobrecarregando o Juízo não é manifestação conclusiva, conforme mencionado a fl. 251, pelo que determino o cumprimento do penúltimo parágrafo de mencionada decisão. Int.

21ª VARA CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000504-36.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056, JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: FRANCIELLE CRISTINA AZEVEDO LOPES

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Atente o digno causídico para as alterações introduzidas como o Novo Código de Processo Civil (Lei. 13.105/2015) que suprimiu as Ações Cautelares Nominadas.

Providencie a secretaria, a adequação do feito para ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência.

Verifico que o feito foi proposto contra Francielle Cristina de Azevedo. Ocorre que os documentos que instruíram a petição inicial, se referem a pessoa estranha aos autos.

Diante do exposto, regularize a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua petição inicial.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000529-49.2017.4.03.6100
REQUERENTE: W PESQUISA, TECNOLOGIA E INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO LOSACCO AMATUCCI - SP249997
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Reconsidero a decisão que determinou a citação da ré, uma vez que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000413-43.2017.4.03.6100
REQUERENTE: FABIANA SOARES DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE ALMEIDA BARBOSA - SP329085
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPREITEIRA AIRES S/S LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

A autora postula a antecipação da tutela para excluir provisoriamente apontamentos negativos que constam no CADIN e SPC oriundos de supostos dévidas tributárias indevidas.

Sustenta, em síntese, que o seu CPF foi indevidamente utilizado, pois objeto de subtração, e receitas foram indevidamente lançadas e vinculadas ao seu CPF.

Decido.

O pedido preenche os requisitos formais e materiais.

Demonstrou a autora comunicação policial de furto ocorrido em 2004, listando dentre os objetos subtraídos o seu CPF e talão de cheque.

A apresentação de BO, aliado à alegação da autora de negativa de recebimento da receita apurada pelo fisco, bem como a natureza da providência judicial solicitada são suficientes para deferir a tutela pretendida.

É possível presumir, em benefício da autora, que sua versão dos fatos possui verossimilhança, aliado ao fato que o deferimento da medida não provocará prejuízo algum à Fazenda Nacional.

Assim, não existindo motivos aparentes para desconsiderar a versão dos fatos narrados pela autora, a tutela solicitada deve ser deferida.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela e DETERMINO à União Federal – Fazenda Nacional a adoção de providências para excluir o nome e CPF da autora dos serviços de proteção ao crédito e CADIN, devendo se abster de executar o crédito tributário vinculado ao processo 10880600964/2012-90 até posterior determinação judicial.

Citem-se.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Decreto sigilo documental, implemente a serventia a respectiva restrição de acesso.

São PAULO, 31 de janeiro de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Belª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4833

MANDADO DE SEGURANCA

0044290-90.1995.403.6100 (95.0044290-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034518-06.1995.403.6100 (95.0034518-8)) BANCO BCN BARCLAYS S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo em Recurso Especial. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0004039-93.1996.403.6100 (96.0004039-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035977-43.1995.403.6100 (95.0035977-4)) BANCO BCN BARCLAYS S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em Recurso Especial. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0062165-05.1997.403.6100 (97.0062165-0) - ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X EBE-EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA ELETRICA S/A X EPTE - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA S/A X EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A(SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em Recurso Especial. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0000598-36.1998.403.6100 (98.0000598-6) - WILSON KANASHIRO DE FREITAS CARVALHO(SP160463 - FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE BORDAZ) X CHEFE DELEGACIA REGIONAL DEPTO RECURSOS HUMANOS BANCO CENTRAL BRASIL X DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO PROMOCAO DE EVENTOS CESPE/UNB(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTO E DF010868 - RAIMUNDO COSMO DE LIMA FILHO)

Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em Recurso Especial. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0009981-04.1999.403.6100 (1999.61.00.009981-5) - MEGAMIX ENGENHARIA LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silencio, retornem os autos ao arquivo.

0050397-14.1999.403.6100 (1999.61.00.050397-3) - RAIMUNDO JOACI COSTA(Proc. SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo em Recurso Especial. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0023606-71.2000.403.6100 (2000.61.00.023606-9) - JUATA CONSULTORIA E MARKETING S/C LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP158117 - TAIS REGINA SALOME DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao agravo em Recurso Especial. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0023852-67.2000.403.6100 (2000.61.00.023852-2) - EDITORA MANOLE LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silencio, retornem os autos ao arquivo.

0016007-13.2002.403.6100 (2002.61.00.016007-4) - ALPHAPRINT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X RICALL IND/ E COM/ DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo em Recurso Especial. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0022038-49.2002.403.6100 (2002.61.00.022038-1) - ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A - AGESBEC(SP154253 - CHRISTIAN GONCALVES E SP180458 - IVELSON SALOTTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao Recurso Especial. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0030262-39.2003.403.6100 (2003.61.00.030262-6) - PAULA CRISTINA FUCHIDA(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA E SP192352 - VITOR AUGUSTO FUCHIDA) X PROCURADORA FED DO INST BRAS DO MEIO AMB E DOS REC NAT RENOV - IBAMA DE SAO PAULO(SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em Recurso Especial. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0001461-79.2004.403.6100 (2004.61.00.001461-3) - ANDRADE E CANELLAS ENGENHARIA LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO E SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do Agravo interposto, para negar provimento ao Recurso Especial. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0015960-97.2006.403.6100 (2006.61.00.015960-0) - TRANSPORTES DE MAQUINAS MARARI LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do Recurso Especial. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0032705-21.2007.403.6100 (2007.61.00.032705-7) - ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - FILIAL MARINGA/PR(SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E PR034813 - WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo em Recurso Especial. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0000704-41.2011.403.6100 - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP286775 - TASSIA SIQUEIRA SILVA E RS056939 - VIVIAN KURTZ VIEIRA DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao Recurso Especial. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0013153-31.2011.403.6100 - SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRAB EM TRANSP ROD URB SP(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP138646 - EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao recurso. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0007690-06.2014.403.6100 - ROSSET & CIA/ LTDA X DOU-TEX S/A IND/ COM/ TEXTIL(SP230808A - EDUARDO BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silencio, retornem os autos ao arquivo.

0015723-14.2016.403.6100 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a impetrada se manifeste, conclusivamente, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao requerimento da Impetrante relativo ao Procedimento Especial de Antecipação dos Créditos Veiculados nos Pedidos de Ressarcimento n. 03289.44164.280416.1.1.19-2379 e 37027.68316.280416.1.1.18-3682 e, caso deferido, proceda a liberação de 70% dos valores conforme determinado pela Portaria MF n. 348/2014 e Instrução Normativa RFB n. 1.497/2014, nos 05(cinco) dias subsequentes. Alega que protocolou 2 pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS em 28/04/2016, ns. 03289.44164.280416.1.1.19-2379 e 37027.68316.280416.1.1.18-3682. Contudo, transcorridos 60 dias previstos no art. 2º da Portaria RFB n. 348/2014 ou Instrução Normativa RFB 1.497/2014. O prazo para análise e conclusão do procedimento especial de antecipação crédito expirou em 28/06/2016. Inicial com os documentos de fls. 18/291. Indeferida a liminar por carência de periculum in mora, fl. 303. A impetrante interpôs agravo de instrumento e requereu reconsideração da decisão que indeferiu a liminar. Às fls. 395/396, a liminar foi deferida. Prestadas a informações às fls. 411/417, informando que foram abertos os processos n. 16692.720703/2016-12 e 16692.720704/2016-67, para análise dos pedidos administrativos. Informou também, que a análise foi concluída, o crédito deferido, bem como a emissão das ordens bancárias. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 422/423, manifestando-se pela concessão parcial da segurança, a fim de confirmar a obrigação da autoridade coatora em apreciar o requerimento administrativo no prazo legal. À fl. 425, foi determinada a manifestação da impetrante quanto ao interesse no prosseguimento da presente ação, considerando a informação da autoridade impetrada, no sentido de que os requerimentos foram analisados e deferidos. Às fls. 426/434, a impetrante informa que a decisão judicial foi cumprida em todos os seus termos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A impetrante informa que obteve a satisfação do seu intento, administrativamente, com a finalização da análise de seu requerimento de antecipação de créditos. Assim, houve a perda do objeto da presente demanda. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente à propositura da ação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017234-47.2016.403.6100 - MARIA HELENA RIBEIRO DE CASTRO - ESPOLIO X JOSE HELIO MONACO(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a impetrante, em 15 dias, sobre a perda de objeto superveniente, nos termos da informação da autoridade impetrada, consoante artigo 10 do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 4837

PROCEDIMENTO COMUM

0014556-98.2012.403.6100 - SILVIA SANTOS BATISTA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Nos termos do inciso XXVII, alínea e, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a parte autora intimada para vista da certidão do Oficial de Justiça, por 15(quinze) dias.

0003347-64.2014.403.6100 - BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP166004 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO E SP166990 - GLAUBER JULIAN PAZZARINI HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ADDOBBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA.

Considerando a certidão negativa de fl. 253, converto o julgamento em diligência para determinar à autora fornecer, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação da corrê Addobbo, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual (art. 485, IV e 239, ambos do CPC).P.I.C.

0004645-91.2014.403.6100 - SAN MICHELE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 1023, par. 2º, do NCPC, manifeste-se a parte contrária sobre os embargos de declaração opostos às fls. 181. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

0008491-19.2014.403.6100 - ANTONIO DE JESUS(SP164955 - TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 1023, 2º, do NCPC, manifeste-se a parte contrária sobre os embargos de declaração opostos às fls. 254/256. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

0004497-12.2016.403.6100 - ANGELA MARQUES AMORIM(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre as petições de fls. 403/405 e 406/416, que informam a necessidade da entrega de receituário médico atualizado, a ser apresentado diretamente à ré, conforme já determinado à fl. 399. Após, dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 389/399 Regularizado o feito, arquivem-se os autos.

0007598-57.2016.403.6100 - FARIZE HABKA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0013231-49.2016.403.6100 - JOSE ROBERTO DE FREITAS X ELAINE FERREIRA DE FREITAS(SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP378035 - DAYANE CESCINETTO E SP320580 - RAFAEL GUIMARÃES PLACIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 195/203, que julgou improcedente o pedido da parte autora e a condenou no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (fls. 195/203). Embargos de Declaração opostos pela CEF, objetivando majoração dos honorários advocatícios (fls. 215/218). A parte autora afirmou ter procedido à quitação plena da dívida objeto deste feito e de outros dois, pelo valor de R\$ 316.500,11, acrescido de custas judiciais e extrajudiciais e honorários advocatícios (fls. 210/214, 225/226 e 230/231). A CEF afirmou que os honorários advocatícios foram pagos administrativamente, assim, só resta certificar o que deva ser certificado, com extinção do processo e remessa dos autos ao arquivo, o que fica requerido (fls. 227/229). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, CPC). Dispositivo. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Extinta a execução e tendo a CEF afirmado que os honorários advocatícios foram pagos administrativamente, assim, só resta certificar o que deva ser certificado, com extinção do processo e remessa dos autos ao arquivo, o que fica requerido (fls. 227/229), torno sem efeito os embargos de declaração opostos por ela às fls. 215/218. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10623

PROCEDIMENTO COMUM

0010674-02.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SIDNEY BISPO X MARCIA VIEIRA DE OLIVEIRA

Como determinado a fl. 183, venham os autos conclusos para homologação do pedido de desistência formulado a fls. 184/185 por sentença. Int.

0010825-31.2011.403.6100 - COLTERM REFRIGERACAO LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da desistência da CEF da produção de prova pericial (fl. 2568), dou por encerrada a fase de dilação probatória. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0017073-76.2012.403.6100 - SONIA MARIA FRANCO DE CARVALHO BERNARDO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Requeira a autora em prosseguimento, considerando-se a ausência de citação da requerida EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, no prazo de cinco dias. Int.

0019863-33.2012.403.6100 - ISAC JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDIA GALISA BONFIM DO NASCIMENTO(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TALES AUGUSTO PAES DE ALMEIDA SOUZA(SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI E SP302349 - MARIA DO SOCORRO DIAS VIAJANTE) X RODRIGO ARAUJO ESTEVES(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO)

Diante do quanto decidido no incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita de nº 0016384-27.2015.403.6100 (fl. 627), não atacado por recurso próprio, procedam os autores ao recolhimento das custas iniciais do processo, no prazo de 30 dias. Após, tornem conclusos para apreciação do quanto solicitado a fls. 575/583. Int,

0005561-28.2014.403.6100 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 119: diante da informação da CEF de que as cobranças via telefone ao autor foram interrompidas, e diante da informação de que referidas cobranças não foram efetuadas pela própria requerida, mas por empresa terceirizada, julgo prejudicado o pedido do autor constante de fls. 110/111. Digam as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, se ainda têm provas a produzir. No silêncio das partes, ou na falta de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006681-09.2014.403.6100 - MMB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. X MMI COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 871 - OLGA SAITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 871 - OLGA SAITO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0019226-14.2014.403.6100 - COMERCIAL MEIRINHOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP196367 - RONALDO APELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Transitada em julgado a sentença de fls. 97/98, não havendo o que se executar nestes autos, remeta-se o feito ao arquivo com baixa-findos. Int.

0020812-86.2014.403.6100 - DINIAN ARAUJO DE OLIVEIRA(SP256198 - LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X HORTO DO SOL INCORPORADORA LTDA X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A

Antes de cumprir o despacho de fl. 229, intime-se a parte autora para apresentar o original da procuração de fl. 149, conforme já determinado à fl. 188.Int.

0005930-85.2015.403.6100 - WLADIMIR REIS DA SILVA X LUCINEIA ROSA MONTEIRO DA SILVA(SP302038 - CLAUDIO APARECIDO ALVES) X SILVIO BATISTA DE CARVALHO(SP260472 - DAUBER SILVA) X NOEMIA MARIA DA CONCEICAO(SP260472 - DAUBER SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Regularizada a representação processual dos requeridos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011461-55.2015.403.6100 - ROBERTA DE CAMARGO PEREIRA LEITE BRITO X JOSUE ALMEIDA DE BRITO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls. 196/197: assiste razão aos autores, no sentido de que os documentos de fls. 169/192, referentes ao procedimento extrajudicial promovido pela CEF, não apresentam comprovação real de que os devedores foram pessoalmente intimados para purgar a mora. Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, no sentido de comprovar a intimação pessoal dos requeridos no procedimento extrajudicial, como requerido a fls. 196/197. Int.

0015749-46.2015.403.6100 - INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS LTDA. (SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

Antes de cumprir o despacho de fl. 434 e considerando que o Estado de São Paulo contestou o feito, conforme se verifica às fls. 331/366, defiro-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca do pedido de extinção do feito, nos termos do requerido pela parte autora à fl. 432. No mesmo prazo, deverá a parte autora proceder ao recolhimento das custas iniciais nos termos da Lei 9.289/1996, tendo em vista que são devidas desde a distribuição. Int.

0019114-11.2015.403.6100 - METRO ITAQUERA LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

No prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a parte autora se requer a desistência do feito nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, conforme fez constar na parte final da sua petição de fls. 253/254, ou se concorda com a extinção do feito por perda superveniente do objeto, ausente o interesse processual, nos termos do art. 485, VI do mesmo Estatuto Processual. Int.

0022974-20.2015.403.6100 - FABIANA HELENA FONSECA(SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO CANCER JOSE DE ALENCAR GOMES DA SILVA - INCA

Diante do silêncio da autora, tornem conclusos para sentença, conforme determinado a fl. 64. Int.

0024953-17.2015.403.6100 - EDUARDO LAURINDO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Defiro a produção de prova pericial de avaliação do imóvel, nomeando para tanto o perito Luiz Carlos de Freitas (Contador). Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais) sendo que o pagamento será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora, apresentarem quesitos e indicarem, se quiserem, assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito para comparecer em secretaria e retirar os autos para elaboração do laudo, o qual deverá ser entregue em até 30 dias. Int.

0000825-93.2016.403.6100 - SERGIO BARCI(SP205537 - REJANE MENEGUETTI BARCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Venham conclusos para sentença de extinção do feito, considerando-se o falecimento do autor e a perda de objeto da ação. Int.

0006111-52.2016.403.6100 - SERGIO GUIMARAES COSTA X MARIA CRISTINA MOURA MARCONDES COSTA(ES025248 - PAULA MARCONDES GUIMARAES COSTA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Nos termos do art. 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, defiro o prazo comum de 15 (quinze) dias para as partes rés se manifestarem acerca dos documentos apresentados pelo autor em sua Réplica (fls. 74/94). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008901-09.2016.403.6100 - GENIVALDO DE BRITO LIMA X MARIA FRANCINEIDE MEDEIROS MENDES LIMA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que porventura queiram produzir. No silêncio, ou na ausência do interesse na produção de provas, aguarde-se decisão no agravo de instrumento de nº 0011372-62.2016.4.03.0000, sobrestando-se os autos. Int.

0010302-43.2016.403.6100 - RODRIGO PAGANI(SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que porventura queiram produzir. No silêncio, ou na ausência de interessa na produção de provas, aguarde-se decisão do agravo de instrumento de nº 0011372-62.2016.4.03.0000, sobrestando-se os autos. Int.

0013932-10.2016.403.6100 - MARIA BERENISSE DA SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de quinze dias. Int.

0014291-57.2016.403.6100 - CLAUDIO AUGUSTO(SP273965 - ALINE MARTINS FORTUNA AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, acerca da contestação apresentada pela União Federal. Int.

0016950-39.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando a formulação do pedido principal nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil (fls. 314/466), remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a alteração da Classe Processual para Procedimento Comum. Após, venham os autos conclusos.

0018290-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RADLINSKI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Considerando-se a certidão negativa de citação de fl. 67, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente N° 10661

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759166-58.1985.403.6100 (00.0759166-7) - W ARIANO COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA - ME(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X W ARIANO COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo levantamento independe de expedição de alvará e encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do ofício precatório. Int.

0029161-55.1989.403.6100 (89.0029161-0) - EMILIA BRICKMANN SCHREIER X LEA KATTE BRICKMANN ROTENBERG X BRANCA GILDA BRICKMANN SCHWART X CARLOS ERNANI BRICKMANN X RICARDO BRICKMANN X LUCIA MARMULSZTEJN(SP115172 - ADAMARES ROCHA DE PAIVA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X EMILIA BRICKMANN SCHREIER X UNIAO FEDERAL(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH)

Manifeste-se a Dra. Adamares Rocha de Paiva Coutinho, OAB/SP 115.172, sobre a impugnação de fls. 538/539. Providencie a parte exequente a juntada da memória de cálculos do valor que entende devido. Int.

0035148-57.1998.403.6100 (98.0035148-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033420-78.1998.403.6100 (98.0033420-3)) UEHARA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UEHARA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo levantamento independe de expedição de alvará e encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0081079-80.1999.403.0399 (1999.03.99.081079-8) - OTONILDA SANTOS X EDNA DE ALVARENGA BLOIS X FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DE ALBUQUERQUE X CELINA SATIE TAKEUCHI OKAMURA X MARIA LUIZA MONTEIRO LOBATO X ROMEU TOSELLO FILHO X MARCOS DA SILVA KUCHARSKY X ROSELI YUKIKO NAKAZONE(SP212514 - CONCEICAO TSUNeko NAKAZONE) X ADANELSON CORREA X JUREMAR DE MELLO UMEHARA X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X OTONILDA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 669 (R\$ 1.076,57) para a autora ROSELI YUKIKO NAKAZONE, em nome da Dra. Conceição Tsuneko Nakazone, OAB/SP nº 212.514, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Após, diante da inércia dos demais autores, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004424-33.2000.403.0399 (2000.03.99.004424-3) - IZABEL CRISTINA MOREIRA GARIN GARCIA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS COSTA X MARIA LUCIA ALVES PEREIRA BARROS X MARILZA DINA AMARO X SONIA MARIA DOS SANTOS DAMASCENO (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. AZOR PIRES FILHO E SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA E Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X IZABEL CRISTINA MOREIRA GARIN GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos levantamentos independem de expedições de alvarás e encontram-se liberados junto à Caixa Econômica Federal. Se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009257-29.2001.403.6100 (2001.61.00.009257-0) - MARTINS & OTA LTDA - EPP (SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X UNIAO FEDERAL X MARTINS & OTA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo levantamento independe de expedição de alvará e encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S.A. Se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000159-62.2001.403.6183 (2001.61.83.000159-6) - GILBERTO YAMATO X ALEXANDRE YAMATO X EMERSON YAMATO (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X GILBERTO YAMATO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos levantamentos independem de expedições de alvarás e encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S.A. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023046-46.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE BRITO (SP101376 - JULIO OKUDA E SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DE BRITO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0023260-37.2011.403.6100 - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos levantamentos independem de expedições de alvarás e encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S.A. Se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0014836-35.2013.403.6100 - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA. X STENSTRASSER ADVOCACIA EMPRESARIAL (RS043619 - PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos levantamentos independem de expedições de alvarás e encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S.A. Se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015421-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GONCALO CINTRA VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALO CINTRA VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALO CINTRA VARGAS

Fl. 199 - Defiro o leilão/praça, conforme requerido. Considerando-se a realização da 182ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 10/05/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 24/05/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, inciso I e do artigo 889 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0711420-87.1991.403.6100 (91.0711420-6) - SOUTIENS MORISCO S/A(SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SOUTIENS MORISCO S/A X UNIAO FEDERAL

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0077754-13.1992.403.6100 (92.0077754-6) - APPARECIDA DO CARMO BRANDI X NELSON SARTORI X WALKIRIA DE ASSIS X ALVARO DE ASSIS JUNIOR X LUIZ ROBERTO DE ASSIS X CARLOS AUGUSTO DE ASSIS X MARCOS RENATO DE ASSIS X WANDA NABUCO FERREIRA X FERNANDO GONCALVES DE ALMEIDA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES X CLAUDIA ROSANA FERRI RODRIGUES(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP073323 - BENEDICTO CLARO DA COSTA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X APPARECIDA DO CARMO BRANDI X UNIAO FEDERAL

Considerando o agravo de instrumento que reconheceu a prescrição intercorrente e ainda, que os exequentes quedaram-se inertes no tocante à intimação para que procedam as devoluções dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

Expediente Nº 10665

PROCEDIMENTO COMUM

0936746-41.1986.403.6100 (00.0936746-2) - ADEMIR ANTONIO LEAO GARCIA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Recebo a conclusão nesta data. A questão dos honorários advocatícios será apreciada no momento oportuno, assim como todas as habilitações de herdeiros dos autores falecidos. Dê-se vista à ré, das informações trazidas aos autos pela parte autora às fls. 2730/2764, para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

24ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001400-16.2016.4.03.6100

REQUERENTE: JOAO BOSCO BARREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAULINDA ARAUJO RIOS - SP350872, RUTE RUFINO MARTINS - SP235195

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CARAPICUIBA

Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO BOSCO BARREIRA em face do MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA, com pedido de tutela provisória de urgência objetivando *determinação para que o réu lhe forneça o medicamento Morfina 10mg, na quantidade de 360 (trezentos e sessenta) comprimidos fornecendo mensalmente até quando necessário e recomendado para o tratamento na forma da receita médica, sob pena de multa diária a ser determinada por este Juízo, nos termos do art. 497 e 537 do CPC.*

Sustenta, em síntese, ter sido diagnosticado em janeiro de 2008 com Neoplasia de Seio Piriforme, CID 32.9, tendo evoluído para metástase de pulmão e laringe, apesar do tratamento.

Aduz que, dentre os medicamentos de uso contínuo que lhe foram prescritos, está a Morfina, na posologia 10mg, com indicação de uso de dois comprimidos a cada quatro horas, via gastrostomia, cujo preço médio é R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Afirma que, por não ter condições de arcar com a referida medicação, procurou posto de saúde do SUS, no qual foi informado que o prazo para fornecimento do medicamento é de aproximadamente 120 (cento e vinte) dias, prazo que não pode esperar, tendo em vista a gravidade da enfermidade que o acomete.

Além dos fatos, discorre sobre direito à saúde e as responsabilidades do município no âmbito do SUS.

Junta documentos e procuração. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo determinou ao autor esclarecimentos quanto à propositura da ação na Justiça Federal tendo em vista que o pedido é dirigido unicamente ao Município (Num. 457958).

O autor peticionou requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito (Num. 477394).

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000033-20.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MANOEL ANTONIO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA - SP282483

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Verifica-se, no presente caso, que as informações e os documentos apresentados pela autoridade impetrada sob os ID's nº 537606, 537608, 537614, 537618, 537628 e 537637 são estranhos aos autos, posto que direcionados aos autos nº 5001769-10.2016.403.6100 e 5001773-47.2016.403.6100, devendo a Secretaria proceder a exclusão/cancelamento desses documentos.

Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência desta determinação, encaminhando cópias desses documentos.

Em seguida, com as informações prestadas nos ID's nº 537322 e 537325 pela autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-21.2017.4.03.6100

AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, UNIMED ODONTO S/A

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - MG48885, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - MG48885, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Diante das informações fornecidas pela autora em sua petição inicial (ID 557720, pp. 7-8) acerca do objeto do Mandado de Segurança nº. 0003771-38.2016.403.6100, denota-se ter a presente ação objetivo idêntico ao buscado na ação ajuizada anteriormente que tramitou perante a 10ª Vara Federal Cível, extinta sem julgamento do mérito (ID 557760).

Diante deste relevante fato, sob pena de agressão ao princípio do juiz natural, quer nos parecer evidente a presença de hipótese de prevenção, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, redistribuam-se imediatamente os autos à 10ª Vara Federal Cível, haja vista ser aquele Juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-34.2017.4.03.6100

AUTOR: LUIZ FERNANDO REZENDE DOS SANTOS, ANA CARLA DE ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898

RÉU: NIXON WANDERSON DE PAULA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSEMAR DE JESUS SANTOS, G L S INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, J. J. SANTOS INCORPORADORA, ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP, SILVESTRE SERAFIM ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, esclareça o autor, comprovando documentalmente, a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido, abra-se nova conclusão.

Int.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3448

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005542-85.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X JONATHAS DE SOUSA OLIVEIRA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X MOHAMAD HACHEM HACHEM X BERNARDO MARCELO YUNGMAN(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X OMAR FENELON SANTOS TAHAN(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL) X PAULO NAKAMASHI(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Fls. 768-893: Primeiramente, dê-se vista ao MPF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 768-893.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020953-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO DA SILVA GOMES

Fls. 99-101: Escareça a autora, à vista da sentença de fls. 57-58, transitada em julgado, à fl. 80. Sem prejuízo, requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover o regular processamento do feito. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

MONITORIA

0019357-18.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X RESCHI COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007568-37.2007.403.6100 (2007.61.00.007568-8) - FLOR DE MARIA FERNANDES DE RESENDE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Intime-se a parte autora acerca do depósito de fl. 356. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela CEF, às fls. Cumprido, expeça-se ofício. Int.

0015996-32.2012.403.6100 - CLAUDIR DE PAULA COELHO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de apelação adesiva pela União às fls. 481/183-VERSO, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC/156 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0003677-06.2015.403.6301 - EVANGELINA NAIDE DOS SANTOS(SP333646 - KAREN FERREIRA SALVADOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

À vista do princípio do contraditório, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0010298-06.2016.403.6100 - MARIA DA GLORIA COUTINHO DA COSTA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS/PASEP

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões). Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010758-90.2016.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência à parte autora acerca da documentação trazida pela ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022999-33.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007180-66.2009.403.6100 (2009.61.00.007180-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X LUCIA HELENA UCHOA MACHADO VELHO(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer apresentado à fl. 44. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0000428-97.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010901-79.2016.403.6100) RENATO DE PIRATININGA PEREIRA(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 0010901-79.2016.403.6100. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000450-58.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014062-97.2016.403.6100) ANDREA CRISTINA GONCALVES DE MATOS(SP140961 - ELOI SANTOS DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial n.º 0014062-97.2016.403.6100. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento dos embargos (art. 321, parágrafo único, CPC), mediante a apresentação de cópias das peças processuais da execução, relevantes à compreensão da controvérsia, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal (art. 914, parágrafo 1º, CPC). Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para dilberação acerca do pedido de efeito suspensivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001407-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIDIANY ARAUJO JORGE MERCEARIA - ME X LIDIANY ARAUJO JORGE

Fl. 157: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0003459-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AXEL BRAIDI(SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP190440 - KROMELL GONCALVES MENDES)

Fl. 50 : Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0019430-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CREATIVE WAY PROMOCOES, ORGANIZACAO DE EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA.(SP154816 - CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC) X ARTHUR WILLIAM VAN HELFTEREN(SP154816 - CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC) X LUCIANA DOS SANTOS MELLO

Ciência à exequente da manifestação da executada informando que não tem interesse na realização de audiência (fl. 57).Aguarde-se o fim do prazo para apresentação de defesa. Int.

0019438-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUK-GRAF ARTES GRAFICAS LTDA - ME X RICARDO AMORIM CAMARGO X VALMIR SAMPAIO COSTA

Intime-se a parte autora, para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Nada sendo requerido no prazo retro, intime-se pessoalmente o autor, para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação de cancelamento, da audiência designada, à Central de Conciliação - CECON deste E. Tribunal. Considerando que, até a presente data, não fora o réu localizado, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para realização de audiência de conciliação.Int.

0020798-34.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LASARA MARTIM RODRIGUEZ MULLER

Intime-se a parte autora, para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Nada sendo requerido no prazo retro, intime-se pessoalmente o autor, para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação de cancelamento, da audiência designada, à Central de Conciliação - CECON deste E. Tribunal. Considerando que, até a presente data, não fora o réu localizado, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para realização de audiência de conciliação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011795-55.2016.403.6100 - PAULO RICARDO HEIDORNE(SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Considerando a interposição de apelação pela impetrada às fls. 138/161, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, abra-se vista ao MPF acerca do processado. Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0017897-93.2016.403.6100 - JANE NUNES DE ANDRADE OLIVEIRA FILHO(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA E SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando que a patrona da autoridade coatora não estava cadastrada no sistema processual, promova a Secretaria o seu devido cadastramento. Por essa razão, torno parcialmente sem efeito a certidão de fl. 71, no tocante ao impetrado. Por fim, intime-se o impetrado acerca da sentença proferida às fls. 63/64.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014577-89.2003.403.6100 (2003.61.00.014577-6) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP130663 - EDUARDO DE LIMA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 359-367: Primeiramente, solicite a Secretaria, via e-mail, informações à CEF acerca da existência de eventuais valores vinculados a estes autos n. 200361000145776, em que são partes a RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA X UNIÃO FEDERAL.Após, tomem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744599-12.1991.403.6100 (91.0744599-7) - ALBERTO FERREIRA DA CUNHA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SIDNEI PINTO DE CARVALHO X ODILON DAMIAO DA SILVA(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ALBERTO FERREIRA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SIDNEI PINTO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ODILON DAMIAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 194/200.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014211-16.2004.403.6100 (2004.61.00.014211-1) - OPUS FOTOGRAFIA LTDA(SP160037 - EDILSON SILVA DA CONCEIÇÃO) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X OPUS FOTOGRAFIA LTDA X UNIAO FEDERAL X OPUS FOTOGRAFIA LTDA

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação.No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0005759-04.2006.403.6114 (2006.61.14.005759-9) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X YOKI ALIMENTOS S/A

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação.No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0020180-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAILSON PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILSON PEREIRA DA SILVA

Fl. 59 : Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0019507-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO VEIGA HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO VEIGA HERNANDES

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação.No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001816-81.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ELAINE TIMOTEO DE FARIAS, MARIA TIMOTEO DE FARIAS, ANTONIO BERNARDO DE FARIAS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a exequente para que declare a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento nº 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias.

Após, cite(m)-se nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos monitorios. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000549-74.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000135-76.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-06.2017.4.03.6100
AUTOR: TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Id. 570595 e 570596. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, abra-se conclusão para prolação de sentença.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-91.2016.4.03.6100
AUTOR: OMEGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LOPES - SP176629
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Fls. 570869 e 570883. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, abra-se conclusão para prolação de sentença.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2017.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente N° 1829

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008786-94.2013.403.6131 - SHIRLEY SEIXAS LINS DIAS(BA015850 - CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 96v: Intime-se a embargante para que, em 15 (quinze) dias, apresente os documentos da inicial no original ou em cópia autenticada, assim como comprove o pagamento dos tributos concernentes ao bem imóvel em questão. Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0001350-65.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006966-81.2010.403.6119) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP171882 - ARLINDO ORSOMARZO)

A fim de regularização, autorizo o encerramento do primeiro volume às fls.250, seccionando a peça processual, de acordo com o par. 1, art. 167, do Provimento nº 64/COGE, providenciando a imediata abertura do segundo volume, bem como a renumeração dos autos.Às contrarrazões.

0002094-89.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON SAMUEL(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

VISTOS ETC.Expirado o prazo fixado na audiência de suspensão do processo sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício (fls. 175/176 e 197), e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal (fl. 201), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NELSON SAMUEL, nesta ação penal, nos termos do art. 89, 5.º, da Lei nº. 9.099/95.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009752-96.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009644-67.2016.403.6181) JIANG JING(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 80/81: defiro vista. Aguardem os presentes autos em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquite-se o feito conforme fls. 76.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 5783

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004399-56.2008.403.6181 (2008.61.81.004399-3) - JUSTICA PUBLICA X ALLAN LUIZ DE SOUSA BANDEIRA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP249892 - VITOR GENEROSO SOBRINHO E SP271393 - GIULIANA BERTOLI DO NASCIMENTO) X RAFAEL BURITI SANTOS(SP228182 - ROBERTO BONILHA E SP231772 - JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES E SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X LUIZ CESAR FAGUNTES DE JESUS(SP274788 - DANIEL MORSELLI DE OLIVEIRA E SP260694 - LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO E SP267100 - DANIEL DESTRO) X EDSON MORAIS ALVES(SP274788 - DANIEL MORSELLI DE OLIVEIRA E SP267100 - DANIEL DESTRO) X JUAN CARLOS NUBI SOUZA

1. Diante do trânsito em julgado, certificado à fl. 1526, cumpra-se a r. decisão de fls. 1515/1516. 2. Considerando que foi dado parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de redimensionar a pena-base e, na terceira fase da dosimetria, majorar a reprimenda, fixando a pena definitiva de JUAN CARLOS NUBI SOUZA em 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses de reclusão mais 14 (catorze) dias-multa, nos termos do artigo 932, VIII do Código de Processo Civil, c/c artigo 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, encaminhem-se as peças complementares da Guia de Recolhimento 04/2010 à 1ª Vara de Presidente Prudente, nos termos da Súmula 192 do STJ, bem como bem como ao diretor da Penitenciária de Martinópolis, em conformidade com a determinação da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 3. Observe que, embora tenha ocorrido o trânsito em julgado em relação a todos os réus, ainda não houve a intimação para o pagamento das custas processuais. Desta feita, intimem-se os acusados, pessoalmente, para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRS, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação dos réus ALLAN LUIZ DE SOUZA BANDEIRA, RAFAEL BURITI DANTOS, LUIZ CESAR FAGUNDES DE JESUS, EDSON MORAIS ALVES e JUAN CARLOS NUBI SOUZA para condenado. 5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se a sentença de fls. 1016/1035, bem como o v. acórdão. 7. Registre-se o nome dos acusados no Rol de Culpados. 8. Dê-se cumprimento ao disposto à fl. 1035 e oficie-se à Caixa Econômica Federal, remetendo-se as cópias da sentença, nos termos do artigo 201, 2º do CPP. 9. Intime-se CRISTINA PIMENTAL MARQUES e ALLAN LUIZ DE SOUZA BANDEIRA para manifestarem interesse em restituir os aparelhos celulares, conforme disposto na sentença à fl. 1034v. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 10. Intimem-se as partes. 11. Após as providências, providencie a serventia o sobrestamento do feito, até que se efetive o cumprimento do mandado de prisão nº 0004399-56.2008.403.6181.0001, expedido em desfavor de RAFAEL BURITI SANTOS (fl. 1418).

Expediente Nº 5784

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002836-51.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALLACE BARBOSA LUIZ DA SILVA(SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO)

PROCESSO Nº 0002836-51.2013.403.6181AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: WALLACE BARBOSA LUIZ DA SILVAVISTOS ETC, WALLACE BARBOSA LUIZ DA SILVA, já qualificado nos autos, foi denunciado, às fls. 112/115, como incurso nas penas do artigo 180, 6º, do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 22/12/2011, policiais civis encontraram no interior do imóvel localizado na Rua Sirius, 12, Jardim Santa Bárbara, nesta Capital, diversas encomendas que tinham sido roubadas do funcionário dos Correios, Marcelo Rodrigues, que na ocasião realizava entregas naquela região. Consta ainda, que referido imóvel era utilizado pelo acusado como lugar de pouso ou residência provisória e que ouvido, o réu confessou que adquiriu, recebeu, guardou, transportou, ocultou e manteve em depósito as referidas encomendas, que foram apreendidas em seu poder pouco tempo depois do roubo. A denúncia revela também que o roubo ocorrera na rua Estevão Dias Vergara, nesta Capital, e fora cometido por no mínimo duas pessoas, mediante grave ameaça com uso ou menção de uso de arma de fogo contra o carteiro acima indicado. Recebida a denúncia em 03/04/2014 (fls. 116/117), foi o réu citado (fls. 133), tendo sido apresentada resposta à acusação pela Defensoria Pública da União (fls. 137/138). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de audiência (fl. 141). Em juízo, em 03/03/2016, foram ouvidas as testemunhas comuns Fábio Pires dos Santos, Marcelo Rodrigues, Elza Barbosa Barros e Michel Umbaranas Miguel, e interrogado o réu (fls. 181/187). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal, nas quais afirma a comprovação da materialidade e autoria delitivas, pugnano pela condenação de WALLACE nas penas do artigo 180, 6º, do Código Penal (fls. 189/193). A defesa do acusado requereu, em síntese, a absolvição do réu, por insuficiência de provas quanto ao dolo, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu a tipificação do delito nos termos do 3º, do artigo 180 do Código Penal, com regime inicial aberto para cumprimento da pena (fls. 206/211). É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise apurada dos autos, entendo que a denúncia oferecida merece procedência. A materialidade e a autoria do delito de receptação restaram plenamente demonstradas pelo boletim de ocorrência (fls. 03/07), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 08/11) e pelos depoimentos das testemunhas constantes dos autos, conforme mídia juntada às fls. 187. Com efeito, em Juízo, o policial civil Fábio afirmou que realizava investigação sobre um veículo Corsa utilizado em um roubo contra carteiro, cuja placa havia sido anotada, quando localizou o carro, perto de uma casa. Quando chegaram à residência, dois indivíduos fugiram sem serem identificados. Ao adentrarem na casa encontraram diversas encomendas dos Correios. Apreenderam o veículo e as encomendas, as quais foram levadas ao distrito policial, sendo acompanhados pela proprietária da residência, Elza Barbosa Barros. O policial civil Michel, por sua vez, afirmou que quando estava em diligência para investigar o veículo Corsa que teria sido utilizado em um roubo contra carteiro, encontrou o carro e dois indivíduos, que fugiram, sendo um deles o réu. Ao entrarem na residência perto de onde estava o veículo encontraram encomendas dos correios, as quais identificou como sendo daquele dia em razão dos carimbos nelas apostos. Conversou com a dona da casa, que dissera que o imóvel estava alugado para a irmã e o cunhado do réu. Afirmou, ainda, que já na delegacia o carteiro reconheceu o Corsa apreendido como sendo o veículo utilizado por seus roubadores, mas não reconheceu o réu.

Que o réu se apresentou posteriormente na delegacia e contou que emprestara o carro para um amigo chamado Maurílio, cuja foto foi reconhecida pelo carteiro como sendo um dos roubadores. O carteiro Marcelo contou que fora roubado na Rua Estevão Dias Vergara. Afirmou que quando estava fazendo entregas a pé, viu um Corsa passar por ele e fazer a volta em uma praça, sendo que quando entrou em outra rua foi abordado por dois indivíduos que estava naquele veículo e levaram sua bolsa com encomendas. Na sequência, dirigiu-se à base da polícia militar localizada ali perto, onde comunicou o ocorrido e acionou os Correios. No mesmo dia reconheceu as encomendas que lhe foram roubadas. Quanto ao acusado, preliminarmente, vale registrar seu depoimento colhido na fase policial (fls. 64/65). Naquela ocasião, o réu informou que no dia dos fatos emprestara o veículo Corsa, de propriedade de sua mãe, que estava viajando, a um indivíduo de nome Maurílio, que conhecera no bairro, não sabendo informar o sobrenome, nem o endereço deste. Afirmou desconhecer se Maurílio utilizou o veículo para cometer roubo a carteiros. Em relação às encomendas encontradas na casa de sua irmã, o réu esclareceu que seu amigo Wilian, residente próximo a esta casa, pediu que as guardasse. Afirmou, ainda, que naquele dia estava com Maurílio e Wilian na casa de sua irmã, sendo que com a chegada dos policiais estes dois correram, dizendo que as cartas que tinham pedido para guardar eram roubadas, e que por tal motivo também correu, a fim de não ser preso. Com efeito, denota-se nítida disparidade entre as falas do acusado na fase policial e por ocasião de seu interrogatório em juízo, conforme destacado pelo magistrado que presidiu a audiência (mídia juntada às fls. 187). Em face de tais questionamentos durante a audiência, o réu apresentou versões totalmente inverossímeis para as divergências apontadas. Nesse sentido, em juízo, o réu afirmou que no dia dos fatos emprestara o carro de sua mãe, o Corsa apreendido, a um amigo chamado Maurílio. Contou que quando este fora devolver o veículo, pediu que guardasse uma bolsa na residência de sua irmã, onde dormia. Em relação ao alegado na fase policial, sobre quem lhe entregou as encomendas, afirmou que Maurílio e Wilian andavam juntos e aquele dissera que as encomendas pertenciam a este, pedindo que as guardasse. Quanto ao fato de ter afirmado na fase policial que estava na casa de sua irmã, juntamente com Maurílio e Wilian quando os policiais chegaram, o réu alegou que não estava no local e que o policial que afirmou tê-lo reconhecido naquela ocasião o confundira com Wilian, pois são parecidos. Por fim, questionado, respondeu a seu defensor que quando pegou a bolsa para guardar tinha ciência de que esta pertencia a carteiro, mas afirmou não saber que era roubada. Tal situação, portanto, tem o condão de ensejar a valoração negativa de seu depoimento. Por outro lado, conclui-se que os depoimentos dos policiais Fábio e Michel foram seguros e convergentes com os prestados no curso do inquérito policial. Registre-se que as testemunhas não têm qualquer motivo para incriminar o réu falsamente, razão pela qual suas palavras devem ser admitidas como elemento de convicção, principalmente porque seu único interesse é apontar o verdadeiro autor do delito, não havendo nenhuma informação nos autos em sentido contrário. Assim, é certo que o quadro probatório é sólido quanto à existência da materialidade do crime de receptação, bem como no sentido de apontar o réu como autor do delito, além de confirmar a existência de dolo ao praticar tais condutas, especialmente diante da afirmação em audiência, no sentido de que sabia que a bolsa que guardara em sua residência pertencia a carteiro. Portanto, a situação não comporta a pretendida desclassificação para o delito de receptação culposa, uma vez que há prova suficiente da prática do delito em sua modalidade dolosa. Além disso, conforme se tratará mais detalhadamente na dosimetria da pena, consta dos autos que o acusado já era iniciado no mundo do crime quando ocorreram os fatos ora apurados - ostentando condenação pelo crime de roubo - não se podendo dizer, assim, que se trata de pessoa ingênua e que desconhecia a natureza ilícita das mercadorias que mantinha sob sua guarda. Portanto, demonstrada a existência do crime acima descrito em modalidade consumada, os elementos subjetivos do tipo, bem como sua autoria, a condenação do réu é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta. Ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico a impossibilidade de aplicar a sanção penal em seu patamar mínimo em face das circunstâncias do crime. De fato, conforme já mencionado, consta dos autos que WALLACE já fora condenado a 5 anos e 4 meses de reclusão, além de 13 dias-multa, por crime de roubo (artigo 157, 2º, II, CP) pela 11ª Vara Criminal de São Paulo, por sentença datada de 07/08/2013, com trânsito em julgado em 03/11/2014, havendo mandado de prisão expedido contra si (informações sobre antecedentes criminais em apenso). Sendo assim, utilizo tal condenação como valoração negativa para aumento da pena base, uma vez que o réu ostenta antecedentes criminais, vindo a ser condenado definitivamente por crime doloso qualificado, circunstância que demonstra personalidade desajustada e voltada para o crime, bem como desrespeito pela sociedade e pela justiça, além de conduta social inadequada. Assim, fixo a pena-base em DOIS (2) anos de reclusão, acima do mínimo legal, além de CENTO E VINTE E SEIS (126) dias-multa. Esclareço que para o cálculo da pena de multa, utiliza-se a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal, de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta. Melhor esclarecendo, temos que o limite para a pena de multa, estabelecido no artigo 49, é de 10 a 360 dias-multa. Aplicando-se o mesmo aumento de 1/3 sobre 350 (correspondente à diferença entre os limites mínimo e máximo), tem-se 116 dias-multa, que somados ao limite mínimo (10 dias-multa), perfaz o montante de 126 dias-multa acima indicado. Caso a técnica normalmente utilizada pela jurisprudência fosse aplicada ao presente caso, o resultado seria a cominação de apenas 13 dias-multa, o que não está em consonância com a pena privativa de liberdade. Na realidade, ainda que fosse cominada pena privativa em seu patamar máximo, em hipótese alguma a pena de multa sequer se aproximaria de 360 dias-multa. Com a regra ora adotada (proporcionalidade), a pena de multa será sempre aumentada conforme o seja a pena restritiva de liberdade, atendendo de forma mais eficaz os ditames de nossa lei penal. Não existem circunstâncias atenuantes, nem agravantes. Igualmente, não reconheço a existência de causas de diminuição de pena. Quanto às causas de aumento da pena, restou comprovada a incidência daquela prevista no 6º, do artigo 180, do Código Penal, tendo em vista que, como já consignado, na audiência de instrução, o réu assumiu saber que a bolsa com as encomendas pertencia a carteiro. Assim, aumento a pena em 1/3 (um terço) de seu montante e fixo a pena definitiva em DOIS (2) ANOS E OITO (8) MESES DE RECLUSÃO, além de CENTO E SESSENTA E OITO (168) DIAS-MULTA, estabelecendo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo que vista a condição sócio-econômica do acusado, o que não recomenda a elevação do valor a patamar acima do mínimo legal, considerando-se o disposto no artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR WALLACE BARBOSA LUIZ DA SILVA a cumprir a pena privativa de liberdade de DOIS (2) ANOS E OITO (8) MESES DE RECLUSÃO, e a pagar o valor correspondente a CENTO E SESSENTA E OITO (168) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 180, 6º, do Código Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no REGIME

FECHADO, nos termos do artigo 33, caput, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis do artigo 59, do Código Penal, especialmente o fato do acusado ter sido condenado pela prática de crime doloso praticado com violência ou grave ameaça. Por tais motivos e considerando que se trata de réu já condenado por sentença transitada em julgado, por crime doloso, condenado novamente, agora por crime de receptação dolosa, bem como pelo fato de já ter contra si mandado de prisão expedido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, decido que também não poderá apelar em liberdade, uma vez que estão presentes os motivos que ensejam o decreto da prisão preventiva, em especial a fim de evitar a reiteração delituosa. Expeça-se mandado de prisão. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Isento de custas o acusado em razão de ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 30 de novembro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente N° 5785

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009350-30.2007.403.6181 (2007.61.81.009350-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE E SP237336 - JAMES EDUARDO CRISPIM MEDEIROS E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP239624 - JOÃO PAULO NUNES DE ANDRADE E SP133741 - JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR E SP254008 - SERGIO CORDEIRO JUNIOR E SP326382 - WILIAN PEREIRA CHAVEZ E SP188843E - RODRIGO ALVES FEITOSA) X JOSE DA COSTA VINAGRE(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO E SP254008 - SERGIO CORDEIRO JUNIOR E SP133741 - JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR E SP188843E - RODRIGO ALVES FEITOSA) X SERGIO CRUZ CHIARIZZI(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT E SP123639 - RITA DE CASSIA KITAHARA PEDROSO E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES E MG100580 - SERGIO LAMY MARTINS FONTES) X RENATO CHIARIZZI VINAGRE(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE E MG100580 - SERGIO LAMY MARTINS FONTES E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 1299 cumpra-se a r. decisão de fls. 1295/1296. 2. Tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 107, IV c/c artigo 109, IV, 110 1º, todos do Código Penal, e a consequente declaração de extinção da punibilidade dos réus RENATO CHIARIZZI VINAGRE e ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR, realizem-se as comunicações de praxe. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação dos acusados para extinta a punibilidade. 4. Intimem-se as partes. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 5786

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008134-87.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CESAR LUIZ RODRIGUES DE FREITAS(SP303222 - MARCO ANTONIO MIYOSHI KOYAMA E SP155553 - NILTON NEDES LOPES)

Fls. 811/819 - O quanto requerido pelo patrono do réu restou prejudicado diante da decisão de fls. 804 que assim dispôs: Diante das informações prestadas pelo Juízo de Uruaçu, determino que a oitiva da testemunha deverá ocorrer no dia 16/02/2017, às 13h, data já designada para o interrogatório do réu, por videoconferência com o Juízo de Goiânia/GO. Publ.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7216

INQUERITO POLICIAL

0015317-75.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DOS SANTOS PAULUCIO(SP260063 - WILLY SANTISTEBAN)

Verifico que constou erroneamente no despacho de fl. 65 a data da audiência como sendo 12/02 (domingo). Desse modo, retifico referido despacho para que conste a data da audiência designada para 15 (quinze) de fevereiro de 2017, às 16:00 horas. Expeça-se novo mandado. Publique-se.

Expediente N° 7217

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006299-06.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO FERNANDES RIBEIRO(SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO)

fls.342, defiro. Designo audiência para interrogatório do réu, a ser realizada no dia 02 de março de 2017, às 14h15min, devendo a defesa apresentar endereço atualizado de seu cliente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente N° 7218

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006223-45.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OLIVINA RAMOS SAMPAIO X MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA X CELINA BUENO DOS SANTOS X MARALUCIA BUENO(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA E SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

Indefiro o pedido de fls. 371, uma vez que o simples fato da ré residir em outra cidade não enseja por si só, na expedição de carta precatória, não restando comprovada sua impossibilidade financeira ou física em comparecer neste Juízo para audiência. Assim, mantenho a audiência já designada para do dia 29/03/17, às 14:15h. Intime-se, cumprindo o necessário.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 4286

PETICAO

0002739-80.2015.403.6181 - EDUARDO COSENTINO DA CUNHA(RJ023550 - MARIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO) X LUIS NASSIF(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO)

Diante do V. acórdão de fl. 150 verso, que determinou a admissão do recurso em sentido estrito como apelação e, por conseguinte, seu regular processamento, procedam à integral digitalização do feito para posterior remessa ao setor de distribuição das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, pelas vias eletrônicas institucionais (SISJEF). Após, se em termos, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001479-17.2005.403.6181 (2005.61.81.001479-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009222-15.2004.403.6181 (2004.61.81.009222-6)) JUSTICA PUBLICA X EMERSON RUY DIAS DA SILVA X MARCOS EVANGELISTA DA COSTA(SP237188 - TIAGO ALVARENGA DE ALMEIDA CARAVELA) X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X DIEGO OLIVEIRA SILVA(SP134034 - JOSE CARLOS VITAL) X TARCISIO SOARES ARTEAGA(SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA) X REGINALDO BEZERRA LEITE(SP144356 - RONALDO DE OLIVEIRA BITTENCOURT)

Em vista do trânsito em julgado ocorrido no presente feito (fl. 1312), e devido à condenação dos réus EMERSON RUY DIAS DA SILVA e de MARCOS EVANGELISTA DA COSTA às penas da Lei nº 11343/06, respectivamente condutores dos veículos FORD F 600 e GM/MONZA SLE (fls. 17; 1333 e 1336/1337), decreto o perdimento desses automóveis em favor do FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS - FUNAD, órgão pertencente à SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - SENAD. Pelo exposto, oficiem o FUNAD acerca da presente decisão e para que retire tais veículos supracitados no prazo de 90 (noventa) dias a fim de que lhes seja dada a destinação cabível. Eventuais despesas de custódia dos bens em questão ficarão a cargo dos condenados em referência. Utilizem as vias eletrônicas institucionais. Ciência às partes.

Expediente Nº 4287

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002609-32.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP369675 - BARBARA DOS SANTOS RAMPINELLI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP026944 - FAUZI ACHOA) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA E SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR(SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP384697 - ANA CAROLINA GIMENEZ DE GODOY E SP316677 - CAROLINE MARIA TEIXEIRA DA SILVA MATOS E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO E SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS)

Fls. 6119/6134: postergo, por mera liberalidade, o prazo de 10 (dez) dias anteriormente concedido ao réu Carlos Cesar Floriano, para o dia 20.02.2017, o que, ao final, implicará em tempo mais que suficiente para a complementação de suas razões. Intimem-se.

0002626-63.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MIRANDA BATISTA(SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP350865 - PEDRO MAIA DA SILVA E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCON E SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSSADA) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA) X JOSE WEBER HOLANDA ALVES(DF000673 - WALTER DO CARMO BARLETTA E SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA E SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES E SP245720 - CARLOS DE OLIVEIRA LIMA NETO E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES E DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA(SP119016 - AROLDI JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONCA NETO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP356175 - GABRIELA CRESPILO DA GAMA E SP315928 - JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP346229 - SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR E SP346154 - DANIEL PAULO FONTANA BRAGAGNOLLO E SP356175 - GABRIELA CRESPILO DA GAMA E SP315928 - JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS E SP370520 - BRISA MARTINUZE MARTINS E SP374631 - LUIZA GUEDES PIRAGINE E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP376893 - SUELEY BARBOSA SILVA) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X TIAGO PEREIRA LIMA(GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI) X ENIO SOARES DIAS(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA)

Fls. 1957/1973: postergo, por mera liberalidade, o prazo de 10 (dez) dias anteriormente concedido ao réu Carlos Cesar Floriano, para o dia 20.02.2017, o que, ao final, implicará em tempo mais que suficiente para a complementação de suas razões. Intimem-se.

0002628-33.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO)

Fls. 1537: em complemento à decisão anterior, esclareço que não haverá audiência, nesta ação penal 0002628-33.2014.403.6181, nos dias 16, 17 e 20 de fevereiro. Esclareço que nas datas de 16 e 17 de fevereiro, haverá audiências somente em relação aos autos 0002627-48.2014.403.6181. Fls. 1539/1555: postergo, por mera liberalidade, o prazo de 10 (dez) dias anteriormente concedido ao réu Carlos Cesar Floriano, para o dia 20.02.2017, o que, ao final, implicará em tempo mais que suficiente para a complementação de suas razões. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3108

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011412-30.2005.403.0000 (2005.03.00.011412-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(AC002506 - ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS E SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP321309 - PEDRO RICARDO BERETTA RICCIARDI FERREIRA E SP379784 - PEDRO MARCELINO MARCHI MENDONCA)

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração formulados por JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS, pelos quais aduz a existência de obscuridades, contradições e omissões na r. sentença proferida às fls. 3.593/3.616. Em síntese, requer o embargante, preliminarmente, a reapreciação do pleito de suspeição do magistrado sentenciante, bem como da alegação de violação aos princípios da impessoalidade, da moralidade e do promotor natural em face da designação, a pedido, de procuradoras regionais da República para atuarem no feito, quando ainda em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Questiona, igualmente, a ocorrência de bis in idem com a condenação simultânea pela prática do crime de evasão de divisas (artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.942/86) e do delito de lavagem de valores, tendo por conduta antecedente a própria evasão (artigo 1º, inciso VI, da Lei nº 9.613/98). Por derradeiro, aduz o peticionário a existência de contradição no que tange à aplicação da agravante estabelecida no artigo 61, inciso II, g, do Código Penal. É o relatório. Decido. Os presentes Embargos de Declaração interpostos são tempestivos, razão pela qual devem ser conhecidos. Entretanto, não merecem acolhimento, conforme adiante exposto. Nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal, complementado pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração somente serão cabíveis quando houver na sentença, ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se vislumbrando na sentença exarada às fls. 3.593/3.616, qualquer uma das hipóteses aventadas, não se prestando o recurso para rediscutir a decisão em aspectos que se mostrem desfavoráveis ao embargante ou para reavaliação de conclusões ali exaradas. Com efeito, não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Ademais, vale referir que os efeitos infringentes, indiretamente almejados pelo embargante, são criação pretoriana, sendo inadmissíveis os embargos de declaração que encartam pretensão de mera revisão do julgado. Confirmam-se, nesse sentido, precedentes do STF no AI nº 799.509, Rel. Min. Marco Aurélio, e no RE nº 591.260, Rel. Min. Celso de Mello. As questões arguidas estarão devolvidas ao douto juízo recursal, no caso de ser interposta apelação criminal, a quem caberá reavaliar os pontos ora expostos, não sendo pertinente a este Juízo qualquer provimento que vise reformar o julgado lavrado pelo MM. Juiz Substituto, então em exercício nesta 6ª Vara Criminal Federal. Em outras palavras, no juízo criminal não são cabíveis embargos de declaração com efeitos infringentes, estando encerrada a tramitação do procedimento cognitivo no MM. Juízo de 1º Grau. Ante o exposto, os Embargos de Declaração ficam rejeitados.

Expediente N° 3109

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011321-71.2009.403.6119 (2009.61.19.011321-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X NINO ZUNINGA WILMER CLEMENTE(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Cumpram-se integralmente o Acórdão de fl. 525 e o Dispositivo da sentença de fls. 208/217. Após, arquivem-se os autos.

Expediente N° 3110

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012263-09.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005968-53.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X EDEMAR CID FERREIRA(SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO) X MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA(SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO)

Vistos. Acolho a manifestação ministerial de fls. 1.444/1.446, que passa a fazer parte integrante desta decisão, e determino o apensamento da ação penal nº 0004631-24.2015.403.6181 aos presentes autos, a fim de que tenham julgamento conjunto. Por outro lado, ante a afirmação do órgão acusador de que nada tem a requerer, intimem-se as defesas dos acusados EDEMAR CID FERREIRA e MÁRCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA para que se manifestem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10188

EXECUCAO PROVISORIA

0011936-25.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005076-42.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

Folha 139/140: Nada a deliberar quanto ao pedido de definição de regime inicial de cumprimento de pena, uma vez que a QUINTA TURMA DO TRF3 apenas afastou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, mantendo-se, no mais, a r. sentença de primeiro grau que fixou o regime inicial para o cumprimento da pena o SEMIABERTO. Itn.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005076-42.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão da Egrégia QUINTA TURMA do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação de CARLOS EDUARDO DOS SANTOS e deu provimento ao recurso de apelação do MPF, para afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, mantendo-se, no mais, manteve a sentença de primeiro grau, determino: 1. Preliminarmente, providencie a Secretaria o apensamento da execução provisória nº 0011936-25.2016.403.6181 a esta ação penal, e traslade-se cópia do mandado de prisão expedido (fl. 134). 2. Com a efetiva prisão, extraia-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente. 3. Ao SEDI para a regularização processual da situação do condenado, anotando-se CONDENADO. 4. Intime(m)-se a(s) defesa(s) do condenado, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. 5. Lance-se o nome do condenado no livro de rol dos culpados. 6. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. 7. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos. 8. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. 9. Int.

Expediente N° 10189

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005587-45.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA SOARES(SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 13.07.2016, pelo Ministério Público Federal contra SUELI APARECIDA SOARES e CÂNDIDO PERA escrita e, eventualmente, desde logo obter absolvição sumária (art. 397 do CPP). Tal circunstância não seria admissível com a aplicação do artigo 514 do CPP nos moldes então previstos. Poderão os acusados, além disso, nos termos do art. 401 do CPP arrolar até 8 (oito) testemunhas e ser interrogado depois de colhidas todas as provas da acusação, de modo a poder refutá-las e esclarecer todos os pontos que entender úteis à sua defesa. Assim, pelos motivos expostos e por não considerar que houver qualquer prejuízo à defesa do acusado, INDEFIRO o pedido de nulidade por inobservância do procedimento previsto no art. 514 do CPP requerido pela defesa de Cândido.DA CONEXÃO E DA UNIFICAÇÃO DOS PROCESSOS EM TRÂMITE CONTRA OS ACUSADOS Não estão presentes as hipóteses de conexão a justificar reunião dos feitos conforme requerido por ambas as defesas. Com efeito, a mera a continuidade delitiva não é hipótese descrita nos incisos I e III do artigo 76 do CPP. Ademais, é pacífico no STJ que a reunião de processos pela conexão é faculdade do juiz e que eventual continuidade delitiva não torna imprescindível a reunião de ações que se encontram em fases distintas. Neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MALFERIMENTO AOS ARTS. 80 E 82, AMBOS DO CPP, E 71 DO CP. REUNIÃO DE PROCESSOS. CONTINUIDADE DELITIVA. (I) - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. (II) - ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (III) - REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF. 2. Este Sodalício Superior sufragou entendimento no sentido de que a reunião de processos em razão da conexão é uma faculdade do Juiz, conforme interpretação a contrario sensu do art. 80 do Código de Processo Penal que possibilita a separação de determinados processos. (RHC 29.658/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe 08/02/2012). Também é assente neste Tribunal Superior o entendimento de que a eventual existência de continuidade delitiva não torna imprescindível a reunião de ações que se encontram em fases distintas (...), questão que deve ser levada a deliberação do Juízo das Execuções. (AgRg no HC 250.683/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 21/11/2013) 3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a incidência de eventuais causas de aumento ou diminuição de pena. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 455.081/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014) Por fim, nos termos do artigo 66, III, a, última parte, e artigo 111, ambos da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), caberá ao MM. Juízo das Execuções Penais a eventual unificação das penas se verificada a ocorrência de concurso formal perfeito (CP, artigo 70, caput, primeira parte) ou de crime continuado (CP, art. 71). Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos de reunião do presente feito com os autos das ações penais nº 0001546-35.2012.4.03.6181, 0006800-52.2013.4.03.6181, 0010525-49.2013.4.03.6181, 0007193-40.2014.4.03.6181, 0013553-88.2014.4.03.6181, 0001394-79.2015.4.03.6181, 0007282-29.2015.4.03.6181, 0013587-29.2015.4.03.6181 e 0008553-39.2016.4.03.6181, pelos motivos acima elencados. No mais, passo a apreciar a possibilidade de absolvição sumária. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As respostas à acusação de fls. 579/610 e 630/638 não trazem argumentos ou fatos capazes de ensejar a absolvição sumária, pois inexistem nos autos elementos das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de excludentes de culpabilidade. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia amoldam-se ao tipo penal previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Conforme restou consignado na decisão de fls. 411/412, item 02, a denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com inquérito policial, do qual constam os elementos de prova indicados pelo MPF. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. No mais, a aludida decisão reconheceu a existência de materialidade delitiva e indícios de autoria, não havendo que se falar em inépcia da denúncia. Anoto que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no mérito causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. Inexistente, também, qualquer causa de extinção de punibilidade dos acusados, pelo que incabível a absolvição nos termos do inciso IV do art. 397 do CPP. As questões aduzidas na resposta, na verdade, referem-se ao mérito e serão apreciadas quando do julgamento final da lide, após a regular instrução probatória. Com relação às diligências solicitadas pelo corréu CÂNDIDO PEREIRA FILHO às fls. 597/599, verifico que se tratam de requerimentos meramente

protelatórios, inclusive sendo algumas delas materialmente impossíveis de serem realizadas. Assim, com base do art. 370, parágrafo único, do CPC c.c art. 3º do CPP, ficam todos INDEFERIDOS. Pelo exposto, determino o regular prosseguimento do feito, e DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de JUNHO de 2017, às 15:30 HORAS, oportunidade em que o processo será sentenciado. Intime-se a testemunha arrolada em comum (fl. 409). A testemunha arrolada pela defesa de SUELI APARECIDA SOARES deverá comparecer à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado da Defesa acerca da necessidade de intimação judicial, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Anoto que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatuiu, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento. Expeça-se Carta Precatória à Subseção da Caraguatatuba/SP para intimação do acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO para que compareça a sala passiva de videoconferência daquela Subseção para que seja interrogado em 06.06.2017 às 15:30 horas. Expeça-se o necessário para realização da videoconferência. Intimem-se. A fim de readequar a pauta de audiência deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05.07.2017 às 14 horas. Intimem-se pessoalmente os acusados. Providencie o necessário para realização da videoconferência com a Subseção de Caraguatatuba. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 661/663 atentando-se para a nova data da audiência. Int.

Expediente N° 10190

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015359-27.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE VESCOVI JUNIOR(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA)

Fls. 273/274: Concedo o prazo legal de 10 (dez) dias para apresentação da resposta à acusação, conforme preceitua o art. 396, do CPP. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1982

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0012618-77.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011140-34.2016.403.6181) CARLOS EDUARDO GOMES SANT ANNA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de restituição do veículo VOLKSWAGEN VOYAGE 1.0, ano/modelo 2012/2013, placas nº FCB-3312, RENAVAM 00476448107, formulado pelo requerente CARLOS EDUARDO GOMES SANT ANNA. Consta dos autos, que o referido veículo foi apreendido pela Polícia Federal em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão nº 15/2016, expedido no âmbito dos autos de pedido de prisão preventiva nº 0008932-77.2016.403.6181. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 10 desfavoravelmente à restituição do veículo, uma vez que há controvérsias acerca de suposta existência de contrato verbal de compra e venda do bem entre o requerente e Diogo de Oliveira Domingues (residente no local onde ocorreu a diligência de apreensão do veículo). É a síntese necessária. Fundamento e decidido. Do exame percursor dos autos da ação principal nº 0011140-34.2016.403.6181, observo que a apreensão do veículo VOLKSWAGEN VOYAGE 1.0, ano/modelo 2012/2013, placas nº FCB-3312, RENAVAM 00476448107, se deu no âmbito das investigações acerca da existência, em tese, de associação criminosa com o fim de cometer furtos de armas de fogo armazenadas no interior de agências da Caixa Econômica Federal e demais instituições financeiras, praticada pelos réus William Antunes Vieira dos Santos, Diogo de Oliveira Domingues, Felipe Teixeira Pereira e Rafael de Alencar Santana. Nesse contexto, sob uma análise perfunctória constato que o requerente sequer juntou aos autos documentação hábil a comprovar a propriedade do veículo, tendo em vista que se limitou a apresentar cópia simples e pouco legível do Certificado de Registro de Veículo (CRV), na qual não consta o verso do documento (onde estariam especificadas as eventuais transferências de propriedade do veículo). Insta salientar que também não foi apresentado a este juízo o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) mais recente, documento hábil a identificar o atual proprietário do veículo em questão. De outra face, verifico que os esclarecimentos prestados pelo requerente à autoridade policial (fls. 169/170 - da ação principal nº 0011140-34.2016.403.6181), apontam para a existência de eventual transação comercial, ainda que informal, entre o requerente CARLOS EDUARDO GOMES SANT ANNA e Diogo de Oliveira Domingues. Em face do exposto, INDEFIRO a liminar requerida, consistente na restituição do veículo VOLKSWAGEN VOYAGE 1.0, ano/modelo 2012/2013, placas nº FCB-3312, RENAVAM 00476448107 ao requerente CARLOS EDUARDO GOMES SANT ANNA. Aguarde-se a prolação de sentença nos autos da ação penal nº 0011140-34.2016.403.6181, ocasião em que será prolatada sentença nos presentes autos. Mantenham-se os presentes autos apensados à ação principal nº 0011140-34.2016.403.6181, bem como providencie a secretária o traslado de cópia desta decisão para os referidos autos da ação penal. P.R.I.C. São Paulo, 26 de janeiro de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011140-34.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008932-77.2016.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS (SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X DIOGO DE OLIVEIRA DOMINGUES (SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X RAFAEL DE ALENCAR SANTANA (SP209498 - FLAVIA CRISTINA CORREA SANTOS) X FELIPE TEIXEIRA PEREIRA (SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ)

DECISÃO FLS. 499/501: A defesa constituída dos acusados WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS e DIOGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, apresentou resposta à acusação, respectivamente às fls. 396/406 e 407/416, alegando a inépcia da denúncia, uma vez que as condutas dos acusados não teriam sido individualizadas. Arrolando como testemunhas as mesmas da acusação. De outro lado, a defesa constituída pelo acusado FELIPE TEIXEIRA PEREIRA, apresentou resposta à acusação às fls. 457/458, sustentando que restará cabalmente demonstrado que os fatos não ocorreram da forma como foram narrados na denúncia após a instrução criminal. Não arrolou testemunhas. Por fim, a defesa constituída pelo réu RAFAEL DE ALENCAR SANTANA, apresentou resposta à acusação às fls. 497/498, sustentando a inocência dos réus que restará cabalmente demonstrada após a instrução criminal. Na mesma ocasião, arrolou três testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decidido. De início, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve de forma minuciosa e individualizada as atividades imputadas a cada acusado. Aliás, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal foi muito bem elaborada, de modo que não há se falar em inépcia. Ademais, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada às fls. 367/370, por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. As demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do acusado, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 09 de março DE 2017, às 15:00, para a audiência de instrução, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação GUILHERME DE CASTRO ALMEIDA, MARIANA DAMASCENO BRUM, RAFAEL BRITO DE ARAÚJO e CARLOS FACHINELLI, e as testemunhas de defesa CAIO FELIPE BRANDÃO ROCHA, LEANDRO GOMES DA SILVA SOUZA e IGOR OLIVEIRA DANTAS. Designo, ainda, o dia 20 de março DE 2017, às 15:00, para a audiência de instrução, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos acusados WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS, DIOGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, FELIPE TEIXEIRA PEREIRA e RAFAEL DE ALENCAR SANTANA. Considerando que as testemunhas de acusação são membros do efetivo da Polícia Federal, intimem-se pessoalmente GUILHERME DE CASTRO ALMEIDA, MARIANA DAMASCENO BRUM, RAFAEL BRITO DE ARAÚJO e CARLOS FACHINELLI, comunicando-se seus superiores hierárquicos, para que compareçam ao ato. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de defesa CAIO FELIPE BRANDÃO ROCHA, LEANDRO GOMES DA SILVA SOUZA e IGOR OLIVEIRA DANTAS, para que compareçam ao ato. Requistem-se os antecedentes criminais dos acusados, conforme item 10 da decisão de fls. 367/370.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5947

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004357-31.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SANTO GIMENEZ(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.459:(...)Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado SANTO GIMENEZ, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n.º 18.375.886/SSP/SP, inscrito no CPF n.º 087.657.808-33, filho de João Gimenez e Áurea Pires Gimenes, nascido aos 11/12/1965, natural de São Francisco/SP, em relação ao delito que lhe é atribuído nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V e artigo 110,1º, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações e comunicações pertinentes.

0003313-40.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILMA FIDELIX ALVES DO NASCIMENTO X GESSI FERNANDES INOCENCIO(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.318:(...)Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da sentenciada GESSI FERNANDES INOCÊNCIO, brasileira, natural de Pradópolis/SP, nascida em 03/12/1946, filha de Manoel Fernandes Sardão e Izabel Garcia, RG n.º 19.038.569-8/SSP/SP e CPF n.º 125.207.038-14, em relação ao delito que lhe é atribuído nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V e artigo 110,1º e 2º, com redação anterior à Lei n 12.234/2010, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações e comunicações pertinentes.São Paulo, 23 de janeiro de 2017.(...)

Expediente Nº 5948

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0009271-36.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008142-93.2016.403.6181) RODNEY BATISTA ALQUEIJA(SP336563 - RODNEY BATISTA ALQUEIJA E SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X JUSTICA PUBLICA

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.19:(...)Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado pelos requerentes Rodney Batista Alqueija e Ronaldo Fernandes Tomé, visando a devolução de a) 1 HD Western Digital S/N: WXDOA79V1850, 320 GB; b) 1 HD Seagate S/N: Z3TDQ28, 500 GB, Barracuda e c) 1 HD Seagate S/N: 5VMPRCT5, Barracuda, 7200, 12 (fls.02/04), apreendido quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão na empresa MBR Serviços Previdenciários e Papelaria LTDA ME e Reis Consultoria e Assessoria Previdenciária EIRELI, de propriedade do acusado Marivaldo Bispo dos Santos.Sustentam os requerentes que no mesmo endereço da empresa possuem uma sala onde prestam serviços advocatícios, os quais, segundo os requerentes, são independentes do escritório do acusado Marivaldo. Afirmam ainda que no próprio auto de apreensão restou consignado que os dispositivos pertenciam aos requerentes (fls.02/04).Acolhendo parecer ministerial, este Juízo determinou a expedição de ofício à autoridade policial para obtenção de informações acerca da realização de perícia nos equipamentos (fls.09). Resposta às fls.14/17, comunicando a pendência na realização do laudo.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls.18).É o breve relatório.Decido.No relatório final acostado aos autos 0012025-82.2015.403.6181, a autoridade policial responsável pelas investigações consignou que, em relação ao material apreendido no feito, foram mantidos sob custódia apenas os dispositivos nos quais foram localizados arquivos relevantes para a investigação, informando ainda que a restituição dos equipamentos não enquadrados nesta hipótese estaria sendo formalizada.Esclareceu ainda a autoridade policial que os bens (equipamentos de informática, de telefonia celular e mídias em geral) encaminhados ao Depósito Judicial tiveram seu conteúdo copiado e guardado em sistema da Polícia Federal, por tempo limitado, sendo de interesse a manutenção deste material até o julgamento final do feito principal, notadamente em razão de contestação por parte dos acusados acerca das perícias realizadas.Os Hard Disks objeto do presente pedido foram encaminhados ao Depósito Judicial, conforme listagem do lote n.º 8038/2016 (lacre 0028382122010), após a realização de perícia, conforme laudo 3386/2016 (fls.3872/3878 dos autos 0012025-82.2015.403.6181), e da análise de fls.385/3917 dos autos 0012025-82.2015.403.6181.De forma diversa da afirmada pelos requerentes foram obtidas dos equipamentos objeto do presente pedido várias informações acerca das supostas atividades ilícitas praticadas pelo acusado Marivaldo Bispo dos Santos, conforme exposto no relatório de análise de mídia de fls.3895/3917 dos autos 0012025-82.2015.403.6181.Diante do exposto, resta indeferido o pedido de restituição, em face do interesse do feito no material, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal.Caso os requerentes tenham interesse, defiro, desde já, autorização para realização de espelhamento dos arquivos contidos nos HDs, devendo os requerentes contatar a autoridade policial, a fim de que seja agendada a diligência.Intimem-se.(...)

Expediente N° 5949

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0010414-60.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008142-93.2016.403.6181) CLAUDIO ADEMIR MARIANNO(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE) X JUSTICA PUBLICA

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.21:(...)Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado pelo requerente Cláudio Ademir Marianno, visando a devolução de a) R\$ 16.700,00 (dezesseis mil e setecentos reais); b) certificação digital, apreendidos quando do cumprimento de mandados de busca e apreensão realizados na residência e escritório do requerente, o qual responde a ação penal n.º 0012025-82.2015.403.6181.Sustenta o requerente que em sua residência foi apreendida a quantia supra mencionada, em espécie, a qual tem origem lícita, decorrente de contrato de honorários com Jéssica Tolentino Pereira. No tocante à certificação digital, esclareceu que serve única e exclusivamente à identificação digital do requerente, não servindo às investigações e que teria sido apreendida, por equívoco, como um pendrive, sob lacre n.º 0167851 (fls.02/04). Acostou aos autos os documentos de fls.08/21.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls.23/24).É o breve relatório.Decido.Inicialmente, observo que foram encaminhados ao Depósito Judicial seis pendrives (lacre 04000576410, laudo 3178/2016) no lote n.º 7964/2016 (fls.4460/4468 dos autos 0012025-82.2015.403.6181).A fim de verificar o alegado equívoco acerca da existência de certificação digital em meio aos pendrives apreendidos, determino o envio destes a este Juízo. Oficie-se ao Depósito Judicial.Quanto ao pedido de restituição do valor apreendido em espécie na residência do requerente, indefiro-o, por vislumbrar, neste momento, dúvida acerca da origem da quantia apreendida, entendendo pela permanência de interesse do feito sobre o montante.Assevera o requerente que recebeu, no dia 08/06/2016, a quantia de R\$ 16.300,00, em espécie, de Jéssica Tolentino Pereira, em virtude de contrato de honorários em ação trabalhista n.º 0002609-10.2011.5.02.0027, acostando aos autos extrato bancário no qual há a demonstração de saque em valor suficiente para pagamento do referido honorário.Contudo, é preciso observar que, de forma diversa do contido na petição, a apreensão do valor deu-se mais de um mês depois da suposta data de recebimento dos alegados honorários, mostrando-se incomum guardar quantia de tal monta em espécie, sem aparente razão específica para tanto.Ademais, conforme se verifica do relatório de fls.3898/3900 dos autos 0012025-82.2015.403.6181, foram apreendidos apontamentos em equipamentos de propriedade do acusado Marivaldo Bispo dos Santos indicando pagamento de valores a Claudio Ademir Mariano, não havendo ainda a comprovação acerca de sua razão e origem. Não é possível esquecer que a ação penal principal visa apurar condutas de corrupção, envolvendo o pagamento e recebimento de valores espúrios, os quais, de forma mais usual, encontram-se em espécie, como a quantia apreendida com o requerente. Assim, por entender ser, neste momento, prematura a restituição pretendida, por não haver prova cabal da origem lícita, indefiro o pedido formulado às fls.03/06, relativo ao montante em dinheiro, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal.Intimem-se.(...)

PETICAO

0004472-81.2015.403.6181 - ALEXIS GOMES DE CARVALHO(SP248855 - FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA E SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) Decido Verifico que há nos autos motivos relevantes para a substituição do encargo de depositário do veículo I/BMW 328I, Placa EVV 2555, sendo imperiosa a sua substituição, sob pena de perecimento do bem. O depósito judicial visa a guarda e a conservação dos bens e, não sendo possível tal encargo, a qualquer tempo o depositário poderá ser substituído, a seu pedido, a pedido do credor, do devedor ou mesmo de ofício. Precedente: Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. PRISÃO NA QUALIDADE DE DEPOSITÁRIO INFIEL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de prisão civil do depositário infiel, responsável pelo depósito mensal de percentual do faturamento da sociedade empresária executada, M. A. DA SILVA BAR E LANCHONETE. 2. (...). 3. A nomeação de fiel depositário tem por finalidade a guarda e a conservação do bem penhorado, objetivando a satisfação do crédito executado, sendo possível a substituição, a pedido do devedor nomeado, que não puder, justificadamente, suportar o ônus do encargo. A substituição do depositário ou a determinação de remoção do bem não implica nulidade ou desconstituição da penhora. (...). (TRF-2 - AGRADO DE INSTRUMENTO: AG 170910 RJ 2008.02.01.017469-8. Data de publicação: 03/07/2009). Assim, diante do exposto determino: 1. Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique a localização do veículo. 2. Com a indicação da localização do bem, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novo depositário, em substituição ao requerido, sem prejuízo de sua responsabilidade até a efetiva entrega do bem que se encontra sob sua guarda. O depositário indicado deverá se responsabilizar, pela remoção do veículo e indicação a este Juízo da nova localização do bem. Deverá, ainda, comparecer a este Juízo da 9ª Vara Criminal Federal para assinatura do termo de depósito do veículo. 3. Remetam-se os inquéritos nn. 0042010-84.2015.8.26.0050 e 0009598-03.2015.8.26.0050 ao Sedi para distribuição. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, observando-se que para tramitação direta, nos termos da Resolução n.º 63/09 CJF, os feitos deverão retornar a este Juízo para registro no Sistema de Movimentação Processual. 4. Trasladem-se cópias das principais peças para os inquéritos em apenso. 5. Tudo cumprido, remeta-se o presente feito ao arquivo. Intimem-se. São Paulo, 25 de novembro de 2016.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4350

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011986-66.2007.403.6181 (2007.61.81.011986-5) - WILLIAM ROBERTO ROSILIO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X JOSE DAGOBERTO ARANHA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO) X JUSTICA PUBLICA

R. DESPACHO DE FLS. 1.114: 1. Ante a informação de fls. 1.113, aponha a anotação determinada no r. despacho de fls. 1.111, nos autos da Ação principal, ou seja, autos nº 0007294-24.2007.403.6181.2. Ainda no que diz respeito à informação de fls. 1.113 e sem prejuízo do cumprimento do determinado ao Depósito Judicial às fls. 1111, oficie-se à Caixa Econômica Federal - Agência Sé, para que as joias pendentes de devolução, relacionadas às fls. 995/1001, sejam desvinculadas dos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 0006680-19.2007.403.6181 e da Ação Penal nº 0007294-24.2007.403.6181 e que fiquem vinculadas aos autos da Execução Fiscal nº 0004156-48.2016.403.6144, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP. 3. Oficie-se à 1ª Vara Federal de Barueri, com cópia de fls. 1.111 e desta decisão, comunicando que os bens acautelados no depósito judicial desta Subseção Judiciária de São Paulo na Caixa Econômica Federal permanecerão à disposição daquele juízo. 4. Considerado que não houve atendimento, até o momento, por parte do espólio do requerente, ao item 4.1.2 do r. despacho de fls. 1002/1004, indefiro a devolução das armas, objeto da presente restituição, sendo eventual destinação do armamento que não foi objeto do arresto na execução fiscal em tela, será decidida nos autos principais, os quais já encontram-se em fase de memoriais finais. 5. Intimem-se as partes. São Paulo, 18 de janeiro de 2017. FABIANA ALVES RODRIGUES. Juíza Federal Substituta.

***** OFÍCIOS EXPEDIDOS
Nº 50 A 52/2017-LRH

Expediente Nº 4351

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002718-22.2006.403.6181 (2006.61.81.002718-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA(SP187100 - DANIEL ONEZIO) X JOAO JOSE DA SILVA(SP126762 - ELISABETH PEZZUOL E SP166471 - ADEMILTON MARQUES LOBO) X ROGERIO AMERICO DA SILVA(SP217471 - CARLA VERONICA RODRIGUES LEITE) X ANDERSON LUIS PORTO(SP187308 - ANDERSON BARBOSA DA SILVA E SP246015 - JAMILLE DE FATIMA DOS PASSOS NASCIMENTO) X ARMANDO JOSE DE SOUZA(SP187100 - DANIEL ONEZIO)

Constato que embora a r.decisão proferida à fls.1531 tenha determinado o retorno dos autos ao arquivo, considerando que não há nada para ser decidido nos autos, o Comunicado 03/2015 - DF não permite que os processos que possuam bens acautelados na Seção de Depósito sejam arquivados. Verifico, ainda, que a r.decisão proferida à fls. 1480/1480v tinha determinado que os aparelhos celulares permaneceriam acautelados na Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal à disposição dos Juízos das Execuções Criminais para que fossem entregues aos condenados ao final do cumprimento da pena, tendo sido os respectivos juízos das execuções (fls. 1482/1484), a Seção de Depósito Judicial (fls.1485) e os apenados ROGÉRIO AMÉRICO DA SILVA, ARMANDO JOSÉ DE SOUZA e ANDERSON LUÍS PORTO, por intermédio de seus defensores constituídos (fls.1486), comunicados do teor daquela decisão. Com relação às sacolas de tecido apreendidas e ao aparelho celular pertencente ao apenado JOÃO JOSÉ DA SILVA, constato que, em cumprimento à r.decisão proferida à fls. 1455/1455v, as sacolas foram destruídas e o aparelho entregue ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP, conforme termo de destruição acostado à fls. 1464 e termo de entrega e recebimento acostado às fls. 1468/1469. Conforme constam das informações acostadas às fls. 1532/1541, os apenados ROGÉRIO AMÉRICO DA SILVA e ANDERSON LUÍS PORTO já não estão mais presos e os processos de execuções criminais em nome deles e do apenado ARMANDO JOSÉ DE SOUZA, oriundos das condenações destes autos, já foram extintos pelo cumprimento da pena. Diante das constatações supra e tendo em vista que os apenados ROGÉRIO AMÉRICO DA SILVA, ARMANDO JOSÉ DE SOUZA e ANDERSON LUÍS PORTO, cujos celulares apreendidos encontram-se na Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal de São Paulo, são representados por defensores constituídos nestes autos, intime-os, por meio de suas defesas, com a disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, agendem junto à Seção de Depósito da Justiça Federal de São Paulo/SP (Rua Vemag, n 668, Vila Carioca, São Paulo/SP, CEP 04217-050, tel: (11) 2202-9700 e (11) 2202-9705) data e horário para que eles ou seus procuradores com poderes específicos para tanto, devidamente munidos de documento com foto, compareçam àquela Seção de Depósito para a retirada dos aparelhos celulares apreendidos nestes autos. Oficie-se à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal de São Paulo/SP a fim de comunicá-la do teor desta decisão e informá-la que os apenados ROGÉRIO AMÉRICO DA SILVA, ARMANDO JOSÉ DE SOUZA e ANDERSON LUÍS PORTO serão intimados para que eles ou seus procuradores devidamente constituídos para tanto, agendem junto àquela seção, no prazo de 15 (dez) dias, a retirada de seus aparelhos celulares que lá se encontram acautelados, devendo aquela seção, nessa hipótese, proceder a devolução dos aparelhos celulares mediante termo de entrega a ser encaminhado a este Juízo, no mesmo prazo assinalado. Solicite-se, ainda, a regularização da lista de bens apreendidos no sistema processual SIAPRIWEB, anotando-se a destruição das sacolas apreendidas e a entrega do celular pertencente ao réu JOÃO JOSÉ DA SILVA ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP, encaminhando cópia dos respectivos termos. Decorrido o prazo sem a retirada do(s) celular(es), considerar-se-á, nos termos do art. 1275, III, do Código Civil, a perda da propriedade desse(s) celular(es). Nessa hipótese, oficie-se à Seção de Depósito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à destruição do(s) aparelho(s) celular(es), observada a necessidade de descarte de material poluente em empresa especializada, devendo o termo de destruição ser enviado a este Juízo no mesmo prazo. Cumpridas tais determinações, com a juntada dos respectivos comprovantes de recebimento e/ou de entrega, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Expediente N° 4352

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009094-58.2005.403.6181 (2005.61.81.009094-5) - JUSTICA PUBLICA X DIB METRAN(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X SAMIA GASPARET METRAN(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X RONDON ALVES FERREIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO)

R. DESPACHO DE FLS. 826: Fls. 815/816: vista à Defensoria Pública da União, para informar endereço atualizado da testemunha Alfredo Chiappetta, arrolada pelo réu DIB METRAN, sob pena de preclusão. 2. Fls. 817/823: ante a certidão negativa do oficial de justiça, intime a defesa do réu RONDON ALVES FERREIRA para indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, novo endereço onde a testemunha José Antônio Rodrigues poderá ser localizada, sob pena de preclusão.3. Decorrido os prazos assinalados acima, tomem os autos conclusos. São Paulo, 30 de janeiro de 2017. Fabiana Alves Rodrigues. Juíza Federal Substituta..

***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU RONDON ALVES FERREIRA.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3670

EXECUCAO FISCAL

0005890-96.1988.403.6182 (88.0005890-6) - FAZENDA NACIONAL X WHINNER S/A IND/ E COM/(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução de nº 0047115-32.2007.403.6182 opostos pelo devedor foram julgados procedentes em 2ª Instância, sendo extinto o processo, com resolução do mérito, conforme decisão exarada (cópia de fls. 136/144). É o relatório. Passo a decidir. Com o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 783 do atual CPC), impondo-se a extinção do presente feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 485, inciso IV e VI, c/c os arts. 783 e 771, parágrafo único, todos do atual CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, tendo em vista o decidido nos embargos à execução. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0110652-61.1991.403.6182 (00.0110652-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ALFREDO FANTINI IND/ DE CIGARROS LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme CDAs que acompanham a inicial. A exequente reconheceu a prescrição intercorrente do crédito em cobrança (fls. 159/159 verso) É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a existência de causa de extinção do crédito tributário pela prescrição (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Determino a desconstituição/levantamento das penhoras de fls. 119, desonerando o depositário. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

0222891-08.1991.403.6182 (00.0222891-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEXTIL BURLE LTDA(SP285661 - GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme CDA que acompanha a inicial. A exequente reconheceu a prescrição intercorrente do crédito em cobrança (fls. 124). É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a existência de causa de extinção do crédito tributário pela prescrição (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 25). Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando baixa na distribuição.

0510717-20.1993.403.6182 (93.0510717-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COTRA S/A EMPRESA COML/ EXPORTADORA(SP140844 - ADRIANA DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa conforme CDA que acompanha a inicial. Julgados procedentes os embargos à execução fiscal, a sentença foi confirmada em apelação (fls. 34/38 e 49). A decisão transitou em julgado (fls. 60) É o relatório. Passo a decidir. Com o trânsito em julgado, a presente execução fiscal perdeu o objeto. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, c.c. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Honorários já decididos nos embargos. Determino o levantamento da penhora sobre imóvel do executado, localizado na Rua Libero Badaró, nº 182, 1º Subdistrito da Sé, 11º andar do edifício Xaldemar Mesquita (FL. 20) Oficie ao 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para cancelar a penhora sobre o imóvel registrado na matrícula nº 45.287 (Rua Major Diogo, nº 218, Bela Vista - fl. 23). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0508442-93.1996.403.6182 (96.0508442-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES P/ REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 196. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 20). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0011517-95.1999.403.6182 (1999.61.82.011517-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CALGIMED EQUIPAMENTOS PARA ELETROMEDICINA E ENG LTDA(SP150712 - VALERIA PAVESI E SP257170 - THIAGO MANSUR MONTEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme CDAs que acompanham a inicial. A exequente reconheceu a prescrição intercorrente do crédito em cobrança (fls. 112/128). É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a existência de causa de extinção do crédito tributário pela prescrição (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem constrição a ser analisada. Sem condenação em honorários. P.R.I.

0013215-39.1999.403.6182 (1999.61.82.013215-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALGIMED EQUIPAMENTOS PARA ELETROMEDICINA E ENG LTDA(SP150712 - VALERIA PAVESI E SP257170 - THIAGO MANSUR MONTEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme CDAs que acompanham a inicial. A exequente reconheceu a prescrição intercorrente do crédito em cobrança (fls. 13/47). É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a existência de causa de extinção do crédito tributário pela prescrição (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem constrição a ser analisada. Sem condenação em honorários. P.R.I.

0020192-47.1999.403.6182 (1999.61.82.020192-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALGIMED EQUIPAMENTOS PARA ELETROMEDICINA E ENG LTDA(SP150712 - VALERIA PAVESI E SP257170 - THIAGO MANSUR MONTEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme CDAs que acompanham a inicial. A exequente reconheceu a prescrição intercorrente do crédito em cobrança (fls. 31/47). É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a existência de causa de extinção do crédito tributário pela prescrição (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem constrição a ser analisada. Sem condenação em honorários. P.R.I.

0065523-18.2000.403.6182 (2000.61.82.065523-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERNACIONAL MAQUINAS SERVICOS TECNICOS LTDA X REYNALDO RODRIGUES MOLEIRO X EMILIA BAPTISTINI MOLEIRO(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme CDA que acompanha a inicial. A exequente reconheceu a prescrição intercorrente do crédito em cobrança (fls. 103). É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a existência de causa de extinção do crédito tributário pela prescrição (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando baixa na distribuição.

0042758-14.2004.403.6182 (2004.61.82.042758-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DRAUSIO RANGEL E ASSOCIADOS CONSULTORIA TRABALHISTA S/C(SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 234. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 49). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0015869-86.2005.403.6182 (2005.61.82.015869-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa conforme CDA que acompanha a inicial. Julgados procedentes os embargos à execução fiscal para cancelar a CDA em cobrança, a sentença foi confirmada em apelação (fls. 63/65 e 66/67). A decisão transitou em julgado (fls. 74). É o relatório. Passo a decidir. Com o trânsito em julgado, a presente execução fiscal perdeu o objeto. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, c.c. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Honorários já decididos nos embargos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015904-46.2005.403.6182 (2005.61.82.015904-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa conforme CDA que acompanha a inicial. Julgados procedentes os embargos à execução fiscal para cancelar a CDA em cobrança, a sentença foi confirmada em apelação (fls. 50/52 e 55 verso). A decisão transitou em julgado (fls. 59). É o relatório. Passo a decidir. Com o trânsito em julgado, a presente execução fiscal perdeu o objeto. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, c.c. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Honorários já decididos nos embargos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018818-83.2005.403.6182 (2005.61.82.018818-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI(SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI)

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. O executado efetuou o depósito judicial do valor em execução (fls. 33) e, às fls. 34 foi expedido o Alvará de Levantamento, retirado e cumprido pelo exequente, conforme fls. 36/38. É o suficiente. Passo a decidir. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0012382-74.2006.403.6182 (2006.61.82.012382-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da inscrição, (fl. 17). É o relatório. Passo a decidir. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem constrições a serem resolvidas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas próprias. P.R.I.

0045484-53.2007.403.6182 (2007.61.82.045484-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Trata-se execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa conforme CDA que acompanha a inicial. Julgados procedentes os embargos à execução fiscal para cancelar a CDA em cobrança, a sentença foi confirmada em apelação (fls. 78/80 e 81/82 dos autos em apenso nº 2008820089550). A decisão transitou em julgado (fls. 88 - Autos apenso) É o relatório. Passo a decidir. Com o trânsito em julgado, a presente execução fiscal perdeu o objeto. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, c.c. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Honorários já decididos nos embargos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0045485-38.2007.403.6182 (2007.61.82.045485-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Trata-se execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa conforme CDA que acompanha a inicial. Julgados procedentes os embargos à execução fiscal para cancelar a CDA em cobrança, a sentença foi confirmada em apelação (fls. 78/80 e 81/82 dos autos em apenso nº 2008820089550). A decisão transitou em julgado (fls. 88 - Autos apenso) É o relatório. Passo a decidir. Com o trânsito em julgado, a presente execução fiscal perdeu o objeto. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, c.c. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Honorários já decididos nos embargos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017493-68.2008.403.6182 (2008.61.82.017493-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, ajuizou Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, distribuídos por dependência a esta Execução Fiscal nº 2008.61.82.017493-2. Foi proferida sentença nos autos dos embargos, julgando-os procedentes, com o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF, bem como para desconstituir os títulos executivos em que fundaram a execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. Considerando o provimento dos embargos à Execução opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, evidenciada está a perda do objeto da presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771 do Novo Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Honorários já decididos nos autos dos embargos à execução. Traslade-se cópia desta para os autos dos embargos à execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019806-02.2008.403.6182 (2008.61.82.019806-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP097413 - MARTA TALARITO MELIANI E SP158757 - ANDREA HOTOTIAN)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o pagamento do débito, após adesão a acordo de parcelamento (fl. 196/197). É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem constrições a serem resolvidas. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0008790-17.2009.403.6182 (2009.61.82.008790-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DARCI MONTEIRO DA COSTA (SP246595 - RICARDO ROSA TEODORO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante da(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa acostadas à inicial, referentes à cobrança de anuidades. Às fls. 153, a parte exequente requereu a extinção da ação face à remissão do débito objeto da presente execução. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 924, inciso III, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0030858-58.2009.403.6182 (2009.61.82.030858-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MIRAPE COM/ RACOES ART P ANIMAIS LTDA - ME (SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da inscrição, (fl. 82). É o relatório. Passo a decidir. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Determino o desbloqueio dos valores constritos às fls. 76. Proceda a Secretaria à minuta para desbloqueio, via sistema BacenJud, realizando demais atos necessários ao cumprimento da ordem. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas próprias. P.R.I.

0048002-45.2009.403.6182 (2009.61.82.048002-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA. (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento das inscrições (fls. 504) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0020147-57.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CRISTO REI SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Trata-se execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa conforme CDA que acompanha a inicial. Reconhecida prescrição regular do débito, nos autos dos embargos à execução nº 00157042420144036182, a sentença foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 41/48). A decisão transitou em julgado (fls. 49) É o relatório. Passo a decidir. Com o trânsito em julgado, a presente execução fiscal perdeu o objeto. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, c.c. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Honorários já decididos nos embargos. Determino o levantamento da penhora no rosto do processo falimentar nº 0061386-61.2005.8.26.000 (atual nº 0061386-52.2005.8.26.0100), em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Capital. Expeça-se ofício ao juízo mencionado (Fórum João Mendes, s/n, Centro, Cep. 01501-000- São Paulo), comunicando o levantamento da constrição nos autos supramencionados, face à extinção do crédito tributário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0024028-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J ALVES CONSULTORIA ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP108502 - KATIA MARIA CALDAS)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme CDAs que acompanham a inicial. A exequente noticiou o pagamento da CDA nº 80700000385-76 e o cancelamento da CDA nº 80610004115-96 (fls. 243). É o relatório. Passo a decidir. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, com relação à CDA nº 80610004115-96, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Com relação ao débito inscrito na CDA nº 80700000385-76, em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, sob o fundamento do artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0037682-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZRTCORP PRODUcoes LTDA(SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA) X JULIO MARCOS DE ARAUJO JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 215 verso. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. P.R.I.

0041316-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DLC CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 64. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. Intimem-se.

0053878-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS HENRIQUE DUARTE PRODUCAO, COMUNICACAO E MARKETIN(MG085700 - BEATRIZ BOECHAT BARROS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exceção de Pré-Executividade oposta pelo executado às fls. 61/65 foi acolhida e declarado extinto o processo com relação às inscrições de nºs 80.2.11.075532-16 e 80.6.12.022595-66. O débito consubstanciado na CDA nº 80.6.12.022596-47 foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 118. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. Intimem-se.

0024606-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X APARECIDA SIMONETTI CASAGRANDE(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, conforme noticiado pela exequente às fls. 59/61. É o relatório. Passo a decidir. Assim, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. P.R.I.

0047035-24.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO PEDAGOGICA ANIMA(SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente reconheceu a existência de acordo de parcelamento entre as partes anterior ao ajuizamento da demanda (fl. 126/130). É o relatório. Passo a decidir. O parcelamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal configura hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, pois estando o seu crédito parcelado, a ora exequente não teria interesse em cobrá-lo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, c.c. art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. Sem honorários. Arquivem-se os presentes autos, após o trânsito em julgado. P.R.I.

0033832-58.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X RAIZEN ENERGIA S.A.(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 68/85. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. P.R.I.

0056069-86.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X REALI TAXI AEREO LTDA(SP180465 - RAFAEL DUTRA BARREIROS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 25. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0503735-19.1995.403.6182 (95.0503735-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507633-74.1994.403.6182 (94.0507633-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP056646 - MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARIA DO CARMO DE O SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da Prefeitura do Município de São Paulo. Feito o depósito judicial pela executada (fls. 706), o valor foi apropriado, conforme ofício de fls. 708. É o suficiente. Passo a decidir. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0038847-91.2004.403.6182 (2004.61.82.038847-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIVIERO PLUVIANO(SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI) X OLIVIERO PLUVIANO X FAZENDA NACIONAL(SP169138 - GRACIELA MIRANDA FALCÃO PATAH)

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face à União Federal. Expedido Ofício Requisitório em favor da exequente (fls. 199). É o suficiente. Passo a decidir. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0042467-14.2004.403.6182 (2004.61.82.042467-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JLT BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP196255 - FLAVIA POMPEU DE CAMARGO CORTEZ) X JLT BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face à União Federal. Expedido Ofício Requisitório em favor da exequente (fls. 1125). É o suficiente. Passo a decidir. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0015582-21.2008.403.6182 (2008.61.82.015582-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO EVERTON SALESI (SP249926 - CAMILLA ALVES DE SOUZA) X MARCELO EVERTON SALESI X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP246497 - MARCELO EVERTON SALESI)

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face à União Federal. Expedido Ofício Requisitório em favor da exequente (fls. 117). É o suficiente. Passo a decidir. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0055405-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLEITON CALLEJON (SP230868 - HENRIQUE HAROLDO LOURENCO ALCÂNTARA) X CLEITON CALLEJON X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida pelo advogado Henrique Haroldo Lourenço Alcântara em face à União Federal. Expedido Ofício Requisitório em favor da exequente (fls. 100). É o suficiente. Passo a decidir. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0045393-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LP SAO PAULO EMPREENDIMENTOS LTDA (SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X LP SAO PAULO EMPREENDIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida pelo advogado Claudenir Pigão Michéias Alves em face à União Federal. Expedido Ofício Requisitório em favor da exequente (fls. 69). É o suficiente. Passo a decidir. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0525795-49.1996.403.6182 (96.0525795-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X ZIPORA GRAICAR (SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X ZIPORA GRAICAR X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida por Zipora Graicar em face à União Federal. Expedido Ofício Requisitório em favor da exequente (fls. 329). É o suficiente. Passo a decidir. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1442

EXECUCAO FISCAL

0020147-09.2000.403.6182 (2000.61.82.020147-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X TOPFIBER DO BRASIL LTDA X HYGINO ANTONIO BON NETO (SP235623 - MELINA SIMOES) X INTERBOAT CENTER REVENDA DE BARCOS LTDA X VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA (SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO - ESPOLIO (SP107735 - MARCOS PAES MOLINA E PR008161 - RUBENS SIMOES E SP149687A - RUBENS SIMOES)

Data de Divulgação: 07/02/2017 203/265

Vistos em decisão. Cuida-se de processo no qual foi reconhecido o grupo econômico INTERMARINE, tendo sido determinada a inclusão no polo passivo do feito de VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA. E INTERBOAT CENTER REVENDA DE BARCOS LTDA (FLS. 287/291) Às fls. 349/394 a executada VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA deu-se por citada e apresentou exceção de pré-executividade invocando prescrição, ilegitimidade de parte, exclusão da multa ou sua redução para 20%. A União Federal se manifestou às fls. 402/407. DECIDO Prescrição A dívida foi constituída através de notificação fiscal de lançamento em 07/12/1998 (fls. 02/09). A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5(cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). Neste caso, considerando que o protocolo da execução fiscal ocorreu em 02/05/2000, não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos em relação à dívida constituída e o protocolo da execução fiscal. Por fim, vale frisar que a interrupção da prescrição com relação ao devedor principal se estende aos devedores solidários nos termos da jurisprudência pacificada: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE UM DOS SÓCIOS-GERENTES. EFEITOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A TODOS OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. 1. Deferiu-se o pedido de redirecionamento do processo executivo fiscal em relação aos sócios da empresa executada, não efetuada, entretanto, a citação de um deles. 2. É certo que, segundo o art. 125, III, do CTN, os efeitos da interrupção da prescrição em relação a um dos devedores solidários atinge todos os outros co-devedores. 3. Na hipótese, é incontroverso que houve a efetiva citação de um dos sócios que figuram no pólo passivo da execução, razão pela qual a não-efetivação da citação do outro executado não impediu a interrupção do prazo prescricional em relação a ele. 4. Recurso especial desprovido. ..EMEN:(RESP 200702945193, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/02/2009 ..DTPB:).PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO. I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia, fazendo-o coerentemente. II. Ponderou que a sujeição passiva tributária de Pado S/A Industrial, Comercial e Importadora pode ter dois fundamentos, logicamente sucessivos e não simultâneos: aquisição de estabelecimento comercial e grupo econômico. III. Considerou que a União cogitou de responsabilidade solidária das sociedades indicadas - o que inclui a associação empresarial -, a posse de ativos operacionais do devedor configura indício de assunção do fundo de comércio e a unidade de comando, aliada ao compartilhamento de sede e de bens, traduz também ideia de grupo de empresas. IV. Acrescentou que, em ambas as circunstâncias, o prazo de redirecionamento não incide, pois a interrupção da prescrição decorrente da citação do contribuinte alcança tanto o sucessor tributário quanto o devedor solidário. V. Pado S/A Industrial, Comercial e Importadora, ao argumentar que a decisão colegiada foi omissa, contraditória e obscura na análise da responsabilidade tributária, dos indícios de sucessão do estabelecimento comercial e de grupo econômico e da prescrição intercorrente, transpõe os limites do simples esclarecimento. VI. Deseja claramente rediscutir a matéria, o que demanda o recurso apropriado. VII. Embargos de declaração rejeitados.(AI 00068295520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Prescrição Intercorrente A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificadamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos. Pois bem, neste caso, o protocolo da execução ocorreu em 02/05/2000, com despacho inicial de citação proferido em 12/05/2000 e a citação postal em 21/06/2000, conforme Aviso de Recebimento (fl. 17). Houve intervenção da executada a fls. 11. Expediu-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação em 31/08/2004 (fl. 45). Diante da diligência negativa, conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 48, a exequente requereu a inclusão no polo passivo dos sócios (fl. 50). O pedido foi deferido em 22/06/2006 (fls. 72). Posteriormente, em 21/08/2009, a parte exequente requereu o reconhecimento do grupo econômico nos autos (às fls. 133/286), o que foi deferido em 23/09/2009 (fls. 291). Diante do relato acima, não há que se falar em inércia da parte exequente. Os autos não ficaram no arquivo, bem como a execução não ficou paralisada por prazo superior a 5(cinco) anos. Conforme tem decidido a Jurisprudência:AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TEORIA DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 3. O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 4. Assim, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, é de ser aplicada a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco

inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis.5. No caso vertente, a execução fiscal foi ajuizada em 27/11/2001 e a empresa citada em agosto 2002. Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em 06/10/2003, quando do cumprimento do mandado negativo do oficial de justiça e, sendo citados os sócios em 06/06/2007, não está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável.6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.7. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0026286-78.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa.2. Caso em que entre a constatação dos indícios da inatividade da executada e o pedido de redirecionamento ao sócio, não se excedeu o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legitimadora da responsabilização do sócio, inviabilizando, assim, o reconhecimento da prescrição.3. Agravo inominado provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021043-17.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015). Posto isto, REJEITO as alegações expostas no que tange à prescrição intercorrente. Do reconhecimento do grupo econômico, ilegitimidade de parte e multa. Verifico que por decisão de 23/09/2009 (fls. 287/291) foi reconhecido o grupo econômico INTERMARINE e determinada a inclusão da excipiente no polo passivo deste processo. Eventual análise mais aprofunda do tema, fundada em outros elementos de prova é incabível nesta via estreita da exceção de pré-executividade. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Cumpre ressaltar que, na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando a proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere.Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, somente pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Sobre a impossibilidade de análise do tema em exceção de pré-executividade, cito: PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é incidente processual, criado pela jurisprudência e doutrina, no intuito de possibilitar a análise de matérias exclusivamente de direito, que prescindam de dilação probatória, as quais normalmente, podem ser apreciadas de ofício, e que, por alguma razão, não tenham sido pronunciadas, sem necessidade de garantia do Juízo, entendimento firmado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos. 2. No que concerne especificamente ao tema debatido no presente recurso, é firme a jurisprudência dessa Corte Regional no sentido de que para se verificar a configuração, ou não, de grupo econômico, seria necessária a produção e análise de provas, o que somente seria possível em sede embargos à execução. 3. Inclusive a determinação e reconhecimento de prescrição com relação à agravante dependeria da prova de existência, ou não, do grupo econômico, remetendo tal análise também para a sede dos embargos à execução, pois se trata de hipótese que configuraria reconhecimento de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 133, inciso I c.c. o artigo 124, inciso I, do CTN. E, conforme disposto no artigo 125, inciso III, desse diploma, um dos efeitos da solidariedade, é que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais. 4. Agravo interno desprovido. (AI 00099087120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do acima explanado, REJEITO a exceção de pré executividade.No mais, dou por citados todos aqueles que já ingressaram nos autos ou foram citados por AR/Oficial de mandados. Certifique a serventia se todos os executados foram citados. Após, cite-se os ainda não citados, bem como expeçam-se os mandos de penhora pertinentes. Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário. Int.

Expediente Nº 1443

EMBARGOS A EXECUCAO

0046913-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-52.1999.403.6182 (1999.61.82.068627-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2402 - CAROLINA DE OLIVEIRA FERNANDES) X SORANA COML/ E IMPORTADORA S/A(SP018466 - LUIZ ARIOSTO DE OLIVEIRA MATOS)

Vistos em Sentença. Trata-se de embargos opostos à execução de sentença, objetivando a satisfação de débito, referente à condenação em honorários advocatícios, arbitrados na Sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 1999.61.82.068627-7 (fls. 113/119), mantidos nos termos do Acórdão de fls. 194/212. Inicialmente, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal (fls. 218/219), a embargada apresentou Planilha de Cálculos, que totalizava R\$20.347,66, em 20/04/2012. Por sua vez, a embargante, nestes embargos, apresentou Planilha de Cálculos, que somava R\$7.276,19 em 21/08/2012, conforme fls. 07/08. Recebidos os Embargos para discussão, a parte embargada reconhece a divergência nos cálculos, apresentando novos cálculos que totalizam R\$7.898,23, em 04/2012 (fls. 11/15). Posteriormente, os autos foram remetidos ao contador para averiguação dos cálculos. Em sua análise, o contador apresentou a Planilha de Cálculos, que somava o valor de R\$11.320,04, atualizado até 08/2016 (fls. 20/21). Intimadas as partes, a embargada e a embargante concordaram com os cálculos apresentados pelo contador (fl. 25 verso). Diante disso, JULGO PROCEDENTES os embargos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e homologo a Planilha de Cálculos à fl. 21, no valor de R\$11.320,04, em 08/2016. Determino a condenação da parte embargada ao pagamento de verba honorária, fixados em 10% sobre a DIFERENÇA de cálculo (fl. 07), com fundamento no art. 85, 3º, inciso I e 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Transitada em julgado, trasladem-se cópias da sentença para autos dos embargos em apenso. Desapensem-se. Arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0506259-91.1992.403.6182 (92.0506259-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004151-83.1991.403.6182 (91.0004151-3)) YOKOGAWA ELETRICA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da Execução Fiscal, deixa de existir fundamento para estes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Honorários, arbitrados na execução fiscal Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001197-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012294-60.2011.403.6182) COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP131670A - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0012294-60.2011.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante sustenta a decadência do débito tributário insculpido na execução fiscal supramencionada. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Decido. I - DAS PRELIMINARES Alega a embargada, preliminarmente, a ocorrência de preclusão no que tange à alegação de decadência, visto que já decidida em sede de exceção de pré-executividade apresentada na execução fiscal. Com razão a embargada. O referido tema já foi apreciado e resolvido nos autos em apenso, por ocasião da análise da exceção de pré-executividade (fls. 160/161 dos autos da execução), quando restou rejeitado, gerando a preclusão sobre a matéria, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERAÇÃO DE TESE NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM COM AMPARO NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. [...]. 2. É pacífica a jurisprudência do STJ de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa (AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014.). 3. A análise da alegação da ora recorrente de que o prazo prescricional não foi interrompido, porque não houve parcelamento dos débitos tributários, requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido. (AIRES 20160290382 AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1582459, STJ, SEGUNDA TURMA, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:23/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. 1. Ainda que de ordem pública, as questões apreciadas em exceção de pré-executividade não podem ser renovadas por ocasião dos embargos à execução, em razão da preclusão. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1322504/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIAS DECIDIDAS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTORIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO IMPROVIDO.- Cuida-se de apelação interposta em face de sentença proferida em embargos à execução em que o Juiz singular decretou a nulidade da penhora, deixando de se pronunciar acerca da decadência e da prescrição do crédito tributário, em virtude das matérias já terem sido decididas em sede de exceção de pré-executividade.- É entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que as questões decididas em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível, não podem ser discutidas novamente em embargos à execução, pois atingidas pela preclusão consumativa.- Dessa forma, as questões encontram-se preclusas, sendo incabível a rediscussão no presente embargos.- Apelação improvida. (AC 00217201820164039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2171413, TRF3, QUARTA TURMA, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/02/2017 206/265

DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016) Assim, o caso seria de extinção sem resolução do mérito, nos termos mencionados. Entretanto, considerando que a fundamentação apresentada na decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade baseou-se apenas na DCTF apresentada em julho de 2003, anterior ao período de apuração de parte dos débitos cobrados no executivo fiscal, entendendo ser possível a análise de eventual decadência e prescrição em relação ao débito referente ao período de 06/2005, inclusive nos termos do art. 488 do CPC. Nesses termos, passo à análise do mérito, em especial com relação ao período referido.

II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Firme nessas premissas, passo a analisar as alegações da parte embargante.

II. 1 Da Decadência A questão da decadência do crédito tributário encontra previsão no art. 173 do CTN e é complementada pela norma do art. 150, 4º, do mesmo Código: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. [...] 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Diante desses dispositivos, pode-se concluir que o prazo decadencial é de cinco anos e conta-se, nos casos de tributos em geral, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN), ao passo em que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Quanto ao art. 150, 4º, do CTN, porém, deve-se observar que não é possível a cumulação do prazo ali previsto com aquele do art. 173 do mesmo Código, visto que cada qual regula uma situação distinta (AgRg no AgRg no Ag 1395402/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013). Além disso, o 150, 4º, do CTN aplica-se apenas aos casos em que houve o autolancamento pelo contribuinte, possuindo a Fazenda, então, o prazo de cinco anos para efetuar eventual constituição de eventual débito suplementar, sob pena de decadência. Por sua vez, não havendo débito declarado, mesmo em se tratando de tributo sujeito originariamente a lançamento por homologação, o lançamento será feito totalmente de ofício pela autoridade, razão pela qual, nesses casos, a regra será a do art. 173, I, do CTN. Sobre o tema, veio a ser editada a Súmula n. 555 do C. STJ, segundo a qual Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Assim, em resumo, aplica-se o art. 150, 4º, do CTN para os tributos sujeitos a lançamento por homologação em que houve a declaração parcial do débito pelo contribuinte, ainda que desacompanhada do pagamento, e a Fazenda pretende efetuar o lançamento suplementar; e aplica-se o art. 173 do CTN aos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não houve a declaração pelo contribuinte, bem como aos demais tributos. Nesse sentido, REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/9/2009, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Por fim, com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, se houver. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria, que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, segundo a qual A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado em recurso julgado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Dessa forma, apresentada a declaração, sem o recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. Desse modo, inclusive, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. Firmadas tais premissas, no caso em tela, a execução fiscal foi ajuizada inicialmente para cobrança de débito tributário referente ao COFINS nos períodos de 01/2002 a 09/2005. Posteriormente, a CDA foi retificada, e a cobrança ficou restrita aos períodos de 01/2002 a 03/2002 e 06/2005 (fls. 329/342 da execução fiscal em apenso). A parte embargante aduz que a constituição do débito ocorreu apenas em 13/09/2010, por meio do processo administrativo nº 12157.000862/2010-18, motivo pelo qual entende que restou consumada a decadência, haja vista o lapso superior a cinco anos entre os fatos geradores e a constituição. Alega, ainda, que a própria CDA que instruiu a execução demonstra que o débito em questão foi constituído indiretamente por meio de representação, da qual tomou ciência apenas em 20/09/2010. Em sua defesa, a parte embargada afirmou que os débitos em cobro foram constituídos por meio de entrega de DCTFs nos dias 30/06/2003 e 03/08/2005. Afastada a análise no que tange aos débitos referentes ao interregno de 01/2002 a 03/2002, em razão da ocorrência de preclusão. Por sua vez, por meio dos documentos anexados aos autos, verifico que o embargado realmente apresentou sua declaração, referente ao mês de junho de 2005, em 03/08/2005 (fls. 287/288). Na referida declaração consta, ademais, a informação quanto ao débito ora em cobrança, o qual, na época, foi indicado como tendo sua exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial. Nesse sentido, não há que se acatar a alegação da embargante de que tal informação seria insuficiente para a constituição do crédito. Como mencionado acima, o teor da Súmula n. 436 é expresso no sentido de que A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do

Fisco. Nesses termos, a informação de suspensão da exigibilidade não tem o condão de afastar a constituição do débito, haja vista que no ato da declaração, o próprio embargante reconhece o débito fiscal, sendo que a informação de causa suspensiva apenas obsteu a cobrança do montante pelo Fisco. Ademais, o embargante reconhece que o débito em cobro é oriundo da diferença referente ao montante declarado suspenso em suas DCTFs, em face de liminar deferida no mandado de segurança nº 2000.61.00.020007-5, confirmada em sentença e posteriormente reformada por acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu como devida a majoração de 1% da alíquota de COFINS introduzida pela Lei nº 9.718/98 (fls. 185/192, 193/200, 225/226 e 228 da execução fiscal). Segue jurisprudência do Tribunal Regional Federal neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. LEI Nº 9.718/98. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO FAVORÁVEL. VALORES DECLARADOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSA MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.637/02. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DESPACHO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO COM BASE NA SÚMULA VINCULANTE Nº 08. REVISÃO DE OFÍCIO. ART. 149, IV E 150, 4º DO CTN. 1. Há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 2. Este entendimento culminou na edição da Súmula n.º 436 do STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. Especificamente no caso em questão, o embargante declarou parcela dos valores de PIS, durante todo o período ora em cobro como suspensa por liminar concedida no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.009936-0, sem que mereça qualquer guarida a tese de decadência. 4. Tais valores foram inscritos em dívida ativa nas exatas quantias declaradas em DCTF, sem que se faça necessário o lançamento de ofício. Caso diverso ocorre quando a autoridade administrativa apura divergência entre o montante declarado e o devido, momento no qual deve lançar de ofício a diferença. 5. Conforme se verifica de fls. 707/708, a Delegacia da Receita Federal do Brasil retificou o despacho proferido no Processo Administrativo nº 12861.00068/2008-01, que reconheceu a prescrição dos períodos de apuração de fevereiro a dezembro/2003, para determinar a inscrição em dívida ativa de tais valores. 6. O Código Tributário Nacional é claro ao prever a possibilidade de o lançamento poder ser revisto, de ofício, pela autoridade administrativa nos casos elencados no art. 149, dentre os quais, quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória (inciso IV). 7. No caso vertente, como bem reconheceu o próprio embargante em sua peça exordial, houve erro na declaração quanto aos períodos de apuração de dezembro/2002 em diante, já que estavam sujeitos à sistemática da não-cumulatividade e, portanto, não abrangidos pela decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.009936-0. 8. Importante considerar, a este respeito, a informação trazida aos autos pela Receita Federal, de que o contribuinte apresentou várias retificadoras para o período em questão até os anos de 2008 e 2009, sem, contudo, corrigir o status dos débitos, que continuaram sendo declarados com a exigibilidade suspensa, muito embora sob o código da não-cumulatividade (6912-1). 9. Considerando o erro de fato consistente na falsa declaração de suspensão da exigibilidade prestada pelo embargante, não há que se falar na extinção dos débitos pelo despacho proferido no Processo Administrativo nº 12861.00068/2008-01 com base na Súmula Vinculante nº 08, porquanto à autoridade administrativa compete rever de ofício seus atos, a teor do que lhe autoriza os arts. 150, 4º e 149, IV, do CTN. 10. A Súmula Vinculante nº 08 reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário. 11. Restou claro que os débitos exequendos não foram alcançados pela decadência ou pela prescrição. O próprio contribuinte constituiu os créditos mediante a entrega de DCTF e, na mesma oportunidade, os declarou com a exigibilidade suspensa, impedindo o fisco de praticar qualquer ato de cobrança, tais como inscrição em dívida e o ajuizamento da execução fiscal. 12. Apelação e remessa oficial improvidas. AC 00501558020114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1994775, TRF3, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017) Desta forma, considerando a constituição do débito com a entrega da DCTF, não há que se falar em decadência. Análise, por oportuno, a ocorrência de eventual prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional: A partir da constituição definitiva, a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, RONS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013). Conforme explanado acima, a exigibilidade dos créditos tributários em cobro estava suspensa, com base em liminar deferida no Mandado de Segurança nº 2000.61.00.020007-5, no qual a embargante pleiteava o reconhecimento da inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre outras receitas que não aquelas decorrentes da venda de bens e serviços, em face da ilegalidade das alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/98. A referida suspensão foi informada pelo embargante em sua DCTF referente ao mês de 06/2005 (fls. 287/288). No dia 31/03/2004, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a decisão de primeira instância para dar provimento à apelação da União e à remessa oficial (fls. 204/212 da execução fiscal). Em sede de recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao recurso apresentado pela embargante e afastou a ampliação da base de cálculo, com base no 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, porém manteve o aumento da alíquota da COFINS (fls. 225/226). Esta decisão transitou em julgado no dia 05/05/2006 (fls. 226/227). Considerando que o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal ocorreu em 05/05/2006,

ao passo que o protocolo da Execução fiscal ocorreu em 03/03/2011, com despacho inicial proferido em 05/04/2011, não há que se falar em prescrição, eis que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos das datas em que os créditos tributários tornaram-se exigíveis e o protocolo da execução fiscal. Destarte, considerando que a parte embargante não logrou êxito em comprovar suas alegações, a improcedência é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Prossiga-se na execução, desamparando-se esta dos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052975-67.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041570-83.2004.403.6182 (2004.61.82.041570-0)) BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da Execução Fiscal, deixa de existir fundamento para estes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Honorários, arbitrados na execução fiscal. Transitada em julgado, translade-se cópia para os autos principais. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000728-75.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-81.2013.403.6182) UNIPAPER - INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP142320 - GLAICE TOMMASIELLO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução ofertados por UNIPAPER - INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA (MASSA FALIDA) em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a aplicação do art. 124 da Lei nº 11.101/2005, a fim de que sobre o débito tributário objeto da execução fiscal nº 0001534-81.2013.403.6182 (apensa aos autos) incidam juros e correção monetária até a data da falência, sendo devidos após esta data apenas se assim comportar a massa falida. A parte embargada ofertou impugnação, requerendo a improcedência do feito. Decido. I - DAS PRELIMINARES Preliminarmente, indefiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. A situação de miserabilidade jurídica não pode ser presumida apenas pela falência da pessoa jurídica, conforme jurisprudência assente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF -RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido(AGA201000542099 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1292537, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.:00194 PG:00180 ..DTPB;) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREPARO NECESSÁRIO.- O caput do artigo 511 do Código de Processo Civil/73 estabelecia que o recorrente, no ato de interposição do recurso, devia comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, bem como o 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determinava que o comprovante do respectivo preparo deveria acompanhar a petição de recurso.- Excetuam-se dessa obrigatoriedade aqueles que gozam da justiça gratuita, a qual, consoante se verifica os autos, não foi pleiteada pela apelante, como deveria, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Conforme a redação do dispositivo, a mera declaração da parte enseja o outorga do benefício. Quando a parte for pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de que efetivamente dele necessita, o que se aplica, também, às massas falidas.- No sequer há pedido de justiça gratuita em primeiro grau ou perante esta corte. Ainda que houvesse cumpriria à massa falida a demonstração de insuficiência econômica, requisito essencial à concessão da benesse. A regra contida nos artigos 124, 1º, e 208, 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 somente se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa falida seja parte, pois nestas não há que se falar em isenção legal. Consoante entendimento do STJ: tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 5/8/2010, DJE 18/8/2010).- Apelação não conhecida.AC 00417329220124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1798530, TRF3, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO;)No caso concreto, a parte embargante foi devidamente intimada a apresentar documentação hábil a comprovar sua situação de miserabilidade, porém o prazo decorreu in albis (fls. 38/39 verso). Passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Conforme previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e

liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Firme nessas premissas, passo a analisar as alegações da parte embargante. II. 1 - Da incidência de juros A embargante teve sua recuperação judicial convalidada em falência no dia 02/08/2013, conforme decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba no processo falimentar nº 785/2012 (fls. 11/16). Em face desta decisão a parte embargada requereu, nos autos da execução fiscal nº 0001534-81.2013.403.6182, penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0000764-92.2012.8.26.0445 (fl.31 da execução fiscal), o que foi deferido por este juízo (fl. 84 da execução fiscal). No que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005, verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. NATUREZA DE PENNA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. APÓS A INCIDÊNCIA FICA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - A controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de cobrança de multa moratória e juros após a data da quebra, em se tratando de massa falida. - É pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que a multa moratória, por constituir pena administrativa, consoante orientação das Súmulas 192 e 565 do E. Supremo Tribunal Federal, não se inclui no crédito habilitado em falência. - No que toca aos juros de mora, é assente que sua exigibilidade anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. - Remessa Oficial improvida. (REO 00052624320134036114, TRF3 - QUARTA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Em sua impugnação, a Fazenda informou que no cálculo apresentado junto ao pedido de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, os juros foram calculados até a data da quebra da embargante. De fato, os documentos de fls. 51/53 da execução fiscal demonstram que sobre o valor informado no pedido de penhora (R\$ 211.373,42) incidiram juros apenas até a data da decretação da falência, haja vista que a data da consolidação informada é 02/08/2013, sendo que a atualização ocorreu até 08/2013. Instada a se manifestar acerca das alegações da Fazenda, a parte embargante ficou-se inerte (fl. 69 verso). Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou. Por conseguinte, entendendo que a embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar eventual equívoco, no cálculo elaborado pela parte embargada, em relação à incidência de juros de mora nos termos do art. 124 da Lei nº 11.101/2005. II. 3 - Da correção monetária No tocante à correção monetária, em princípio aplica-se o disposto no art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue: Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Nos débitos fiscais da massa falida incide a correção monetária integral. O Decreto-lei n. 858/69 não a isentou do pagamento desse encargo, apenas instituiu benefício que suspende a correção monetária por 1 (um) ano, contado da decretação da falência. Decorrido esse prazo e não liquidado o débito em 30 (trinta) dias, a correção monetária será calculada até a data do efetivo pagamento, incidindo, inclusive, no período em que esteve suspensa. 2. Não faz sentido que contra a massa falida corram juros à míngua de ativo suficiente para o pagamento do principal. Daí resultaria ofensa à regra da par conditio creditorum, visto que o pagamento de juros em favor de um dos credores sacrificaria o direito ao recebimento do principal devido a outros (DL n. 7.661, art. 26). 3. Agravo legal provido. APELREEX 00225861720024039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 805086, TRF3, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2013) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA EXCLUÍDA- JUROS SOMENTE ATÉ A QUEBRA - CORREÇÃO MONETÁRIA EM OBSERVÂNCIA AO DECRETO-LEI 858/69 - INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO 1 - [...]. 4 - No que respeita à correção monetária, extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do artigo 201 do CTN, bem como pelos incisos II e IV do 5º da Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos. 5 - Afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico. 6 - Coerente a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante artigo 161 do CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante. 7 - Tão assim acertado o entendimento que a administração, quando pratica a dispensa de correção monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização. 8 - Põe-se devida a correção monetária no período anterior à quebra, sendo que, posteriormente, deverá observar o previsto no 1º do artigo 1º do Decreto-Lei 858/69. Precedente. 9 - Em suma, devida a correção monetária e o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, na forma aqui estatuída. 10 - Em âmbito sucumbencial, incidente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 em prol da União; diante do parcial êxito

particular, a seu favor estabelecidos honorários no importe de 10% sobre a multa excluída. 11 - Provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos.AC 00056393320124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1718557, TRF3, TERCEIRA TURMA, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)Com efeito, a correção monetária não é um acréscimo, mas sim uma recomposição do valor real do capital, para manutenção de seu poder aquisitivo. Desse modo, deve ocorrer a incidência da correção monetária, por tratar-se apenas de recomposição do capital corroído, excetuando-se apenas pelo prazo exposto, legalmente previsto.No entanto, cabe esclarecer que o caso em apreço possui uma peculiaridade consistente na incidência da Taxa Selic sobre o débito, a título de correção monetária e juros de mora. Nesse sentido, a incidência da taxa posteriormente à quebra, ainda que a título de correção monetária, faria incidir também os juros de mora, em inobservância ao disposto no art. 124 da Lei n. 11.101/2005.Por essa razão, tem-se entendido que a incidência da taxa está limitada à data da quebra:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 400/STJ.AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedentes do STJ.2. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. (Súmula 400/STJ).3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505592/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, REPDJe 24/04/2015, DJe 11/03/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ART. 3º, DA LEI Nº 7.711/88. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1.º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.1. A taxa Selic tem na sua composição juros e correção monetária, por isso que, a sua adoção no que pertine à massa falida obedece ao regime jurídico cediço no E. STJ, no sentido de que incide, após a decretação da quebra, apenas se existir ativo suficiente para o pagamento do principal.2. [...]7. Recurso especial interposto pela União provido.(REsp 770.782/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 203)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. LEI Nº 11.101/05. MULTA. JUROS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. [...] 2. Consoante disposto no art. 124 da Lei nº 11.101/05, contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. 3. É aplicável a taxa SELIC a partir de abril de 1995, consoante previsto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95; contudo, no caso de massa falida, em que os juros posteriores estão freados, não pode ser aplicada a taxa SELIC, tendo em conta que essa taxa abrange juros e correção monetária. [...] 7. Remessa oficial improvida. 8. Apelação provida, para fixar os honorários advocatícios. (50594846720144047000, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 02/06/2016.)No caso dos autos, contudo, conforme demonstrativo apresentado pela União para a penhora no rosto dos autos da falência, tal critério foi obedecido, pois o débito para esse fim foi consolidado apenas até a data da quebra, a partir do qual não houve mais a incidência da taxa Selic. A embargante, a exemplo do que houve com os juros de mora, também aqui não logrou demonstrar o contrário.Destarte, considerando que a parte embargante não logrou êxito em comprovar suas alegações, a improcedência é medida de rigor.III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC.Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Prossiga-se na execução, dispensando-se esta dos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009593-87.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008521-02.2014.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) SUCESSOR BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por BANCO SANTANDER (BRASIL) em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário, expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0008521-02.2014.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A parte embargante alegou inexistência do débito tributário em face do pagamento por meio de compensação, além de requerer a atribuição de efeito suspensivo aos embargos.Deferido o efeito suspensivo, a parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência.Decido. I - DAS PRELIMINARESSem preliminares, passo à análise do mérito.II - DO MÉRITOConforme previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Firme nessas premissas, passo a analisar as alegações da parte embargante.II.1 - Do pagamento por meio de compensaçãoEm primeiro lugar, examino a possibilidade de alegação de compensação em sede de embargos à execução. O art. 16, 3o, da Lei nº 6.830/80 expressamente veda essa possibilidade, nos seguintes termos:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: [...] 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Não obstante a expressa redação do artigo, a jurisprudência vem temperando a aplicação do dispositivo, permitindo a alegação, como matéria de defesa, da nulidade da cobrança em face da extinção do débito executado pela compensação regular e anteriormente realizada. Nesse sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC.

PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96.1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN.2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreve, de modo expresse, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado.3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: REsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008).4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC).5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15).6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário.7. [...]10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Isto é, os embargos à execução não são o veículo adequado para que o executado pleiteie a extinção da quantia exequenda, por meio da compensação com créditos que possui em relação ao exequente. É possível, porém, que seja alegado que já houve a extinção do crédito exequendo (ou que se encontra em vias de extinguir-se), mesmo que pela via da compensação, sob pena de o executado ver-se obrigado a pagar dívida que já foi regularmente extinta. Indo adiante, porém, cabe indagar se os embargos à execução são a via adequada para discutir compensações requeridas anteriormente perante a autoridade competente e não homologadas, em razão de critérios com os quais o contribuinte não concorda. Ou seja, se seriam os embargos à execução a seara adequada para a discussão da legalidade da compensação não deferida administrativamente. Nesse ponto, vejo que a jurisprudência majoritária inclina-se no sentido de que os embargos à execução não são a via inadequada para tal análise:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 16, 3º, DA LEI Nº 6.830/80.1. [...]2. Na hipótese a compensação indeferida na esfera administrativa - em razão do preenchimento errado dos códigos das guias de DIPJ - somente foi reconhecida pelo Poder Judiciário no próprio âmbito dos embargos à execução, em clara violação ao 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. É que a alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, não sendo esse o caso dos autos, eis que somente no bojo dos embargos é que, judicialmente, foi reconhecida a compensação indeferida na via administrativa.3. O entendimento aqui adotado não está a afastar da análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte à vista de erro de códigos de arrecadação nos pedidos de revisão. Contudo, é certo que os embargos à execução não são a via adequada para a perquirição tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio, eis que a execução fiscal deve caminhar pra frente, não sendo lícito ao juiz, por força do óbice do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar compensação em embargos à execução quando tal pleito foi administrativamente negado pelo Fisco.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1487447/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO INFIRMADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. [...]. 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 3. O 3º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. 4. O entendimento aqui adotado não está a afastar da análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada

pelo contribuinte à vista de erro de códigos de arrecadação nos pedidos de revisão. Contudo, é certo que os embargos à execução não são a via adequada para a perquirição tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio, eis que a execução fiscal deve caminhar pra frente, não sendo lícito ao juiz, por força do óbice do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar compensação em embargos à execução quando tal pleito foi administrativamente negado pelo Fisco. (AgRg no AgRg no REsp 1487447/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015). 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00405203120154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. REANÁLISE DA COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVADO. MULTA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20%. JUROS. REMESSA OFICIAL E RECURSO DA UNIÃO PROVIDOS. 1. [...]. 2. Em que pese a medida judicial deferindo ao contribuinte o direito a compensação de seus créditos de FINSOCIAL com futuros recolhimentos da COFINS, tal alegação é aceitável em sede de embargos à execução nas hipóteses em que a embargante comprovar de maneira inequívoca que possui crédito líquido e certo a ser objeto do direito de compensação (art. 156, do CTN). Precedente. 3. No caso em questão, a compensação formalizada perante a Delegacia da Receita Federal foi indeferida em razão do contribuinte ter utilizado a TRD (a partir de 04/02/1991), juros não previstos no julgado e os períodos envolvidos na compensação são anteriores ao trânsito da ação judicial, resumindo, falta de amparo legal ou judicial. Após a Comunicação enviada ao contribuinte a Fazenda Nacional ajuizou a Execução Fiscal. 4. O artigo 151 do CTN prevê expressamente quais as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário que poderão ser buscadas quando ainda não proposta a execução fiscal. Em caso do contribuinte não concordar com a decisão administrativa compete-lhe recorrer à instância própria ou ajuizar ação pertinente. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação indeferida pela autoridade fiscal competente, ante à vedação contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Vide julgado do STJ. 6. [...]. 13. Remessa oficial e apelo da União providos e com fulcro no artigo art. 515, 1º e 2º, do CPC, rejeitada a preliminar e reduzida a multa moratória para 20%.(AC 00273803720094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016.) EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 16, 3º DA LEF. MITIGAÇÃO DO DISPOSITIVO PELO STJ NO CASO DE HOMOLOGAÇÃO ADMINISTRATIVA OU RECONHECIMENTO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DESCABIMENTO. 1. O art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 expressamente veda a possibilidade de alegação de compensação em sede de embargos à execução. Não obstante a expressa redação do artigo, a jurisprudência vem temperando a aplicação do dispositivo, permitindo a alegação de compensação nas hipóteses em que a lei a autoriza e a ela atribui o efeito de extinção do crédito tributário. Precedentes. 2. Para que a compensação possa ser admitida nestes embargos à execução, deve haver um pedido de compensação homologado pela autoridade administrativa, ou o reconhecimento pela via judicial. 3. No caso dos autos, porém, não houve a homologação da compensação na via administrativa, nem o reconhecimento da mesma pela via judicial. Ora, ao ser notificado da não homologação da compensação requerida administrativamente, o contribuinte deveria ter buscado dela recorrer (administrativa ou judicialmente), ao invés de aguardar o ajuizamento da execução fiscal e trazer tais alegações em sede de embargos. 4. Apelação improvida.(AC 00282793620144025101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, j. 16/09/2015, DJ 21/09/2015.)Nesses termos, tem-se que a alegação de compensação pode, em tese, ser admitida como matéria de defesa em embargos à execução fiscal, porém de forma restrita. Havendo quaisquer dúvidas quanto à realização da compensação na esfera administrativa, esta não pode ser reconhecida em sede de embargos, sob pena de violar a vedação expressa do artigo 16, 3º, da Lei n. 6.830/80.Para desconstituição da presunção da legitimidade da CDA em virtude do reconhecimento da compensação exige-se, pois, a comprovação cabal não só da existência de um crédito líquido, certo e exigível em face do fisco, como também de que tal crédito tenha sido objeto de pedido de compensação anterior à execução e tenha preenchido todos os requisitos necessários à aferição de sua regularidade, inclusive para possibilitar o necessário encontro de contas.Trata-se, ademais, de ônus a que se incumbe à parte Embargante, como fato extintivo do direito já constituído e de legitimidade presumida do Fisco, consubstanciado na certidão de dívida ativa exequenda. In casu, aduz a embargante que apurou créditos de PIS e COFINS, oriundos de pagamentos a maior, realizados em janeiro de 2007, e, com isso, apresentou pedidos de compensação eletrônicos. Alega que os referidos créditos seriam suficientes para o pagamento dos valores em cobro na execução nº 0008521-02.2014.403.6182.Segundo narra, a parte embargada deferiu praticamente todo o crédito pleiteado, com exceção apenas de pequenos valores relativos a retenções supostamente não sofridas pela embargante.A saber, conforme acórdão proferido nos autos do processo administrativo pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (fls. 664/670), restou decidido que os documentos cujas DIRF não foram localizadas no cruzamento de informações dos sistemas da RFB e que apresentavam irregularidades não se prestam à condição de prova.Os comprovantes que não foram considerados pela Receita Federal referem-se aos seguintes valores com as seguintes irregularidades: R\$ 12.688,50 (CNPJ do prestador de serviço não é do reclamante - fl. 163); R\$ 970,28 (CNPJ do prestador de serviço não é do reclamante);R\$ 5.389,85 (sem assinatura do emitente - fl. 174);R\$ 1.021,90 (sem assinatura do emitente - fl. 174);R\$ 5.945,66 (sem assinatura do emitente - fl. 196);R\$ 3.016,87 (sem assinatura do emitente - fl. 200);R\$ 580,88 (documento ilegível; sem identificação do responsável pelas informações e sem assinatura - fl. 201); R\$ 13.987,60 (ilegível quanto ao prestador do serviço; ilegível quanto ao responsável pelas informações; sem assinatura - fl. 222); R\$ 26.066,21 (sem assinatura do emitente - fl.229); R\$ 3.024,20 (ilegível quanto ao prestador do serviço; sem assinatura do emitente - fl. 230); R\$ 43.324,16 (ilegível quanto ao prestador do serviço; sem assinatura do emitente - fl. 236); R\$ 5.090,38 (sem identificação do responsável pelas informações e sem assinatura); R\$ 5.892,48 (sem assinatura do emitente); R\$ 26.517,45 (sem assinatura do emitente); R\$ 34.444,32 (comprovante em desacordo com a IN SRF nº 459/2004; sem assinatura do emitente - fl. 257).Assim, tratando-se a hipótese de compensação não deferida administrativamente, desde logo improcederia a pretensão da embargante, visto que tal análise seria vedada no âmbito dos presentes embargos, conforme jurisprudência acima acostada.Ainda que assim não se entendesse, porém, verifico que não assistiria razão à parte embargante.Com efeito, no tocante à motivação da Administração para a não homologação da compensação efetuada, verifico, inicialmente, que a parte embargante não apresentou qualquer argumentação acerca da divergência no CNPJ do prestador de serviços.Por sua vez, no que tange à alegada irrelevância acerca da necessidade de identificação do responsável, assinatura do emitente nas declarações e forma da

declaração, também não prospera. Inicialmente, em análise do acórdão administrativo já mencionado (fls. 664/670), verifico que as DIRFs entregues pelas fontes pagadoras com os valores correspondentes à retenção questionada não foram localizadas com relação a nenhum dos comprovantes de retenção apresentados pela parte embargante. Por conta disso, foi verificada de forma minuciosa a regularidade formal destes, para aferir se poderiam valer como prova da retenção mesmo diante da não comprovação dos valores. No entanto, foi verificada pela Fazenda a existência de diversas irregularidades nos referidos documentos, que impediram sua consideração administrativa para fins de comprovação da retenção na fonte alegada pela embargante. Nesse sentido, verifico que os impedimentos à consideração dos documentos são válidos. Com efeito, a circunstância de o CNPJ não ser do embargante, por óbvio, impede que seja a ele atribuída a quantia retida na fonte, já que retida e recolhida em favor de terceiro. Quanto aos demais, todos sem assinatura do emitente, verifico que tal assinatura é indispensável para documentos perante o Fisco, notadamente para eventual responsabilização de seu emitente por informações inverídicas. De fato, a circunstância de a assinatura ser dispensável no caso dos comprovantes anuais de retenção disponibilizados pela internet, nos termos do art. 12 da IN SRF n. 459/2004, não significa que tais comprovantes serão admitidos como prova absoluta da retenção em face do Fisco, mormente quando não coincidem com as informações prestadas em DIRF pela fonte pagadora correspondente, como no presente caso. Diante disso, era ônus da parte embargante a demonstração de que houve efetivamente a retenção alegada, por todos os meios de prova admissíveis nos termos do art. 369 do CPC. Contudo, tanto na seara administrativa, quanto no presente processo, a parte embargante não produziu a prova necessária à existência das retenções mencionadas, mesmo após instada a tanto (fl. 678). Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou. Aliás, segundo lição de VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Destarte, seja porque a análise quanto à legalidade da compensação indeferida administrativamente é vedada em sede de embargos, seja porque a parte embargante não logrou êxito em comprovar suas alegações, a improcedência é medida de rigor. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Prossiga-se na execução, desamparando-se esta dos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031599-88.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005935-36.2007.403.6182 (2007.61.82.005935-0)) BANCO ALVORADA S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por BANCO ALVORADA S/A em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0005935-36.2007.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante alegou: a) nulidade da CDA, haja vista que a inscrição foi realizada em nome de pessoa jurídica extinta; b) decadência; c) inconstitucionalidade da legislação que regulamentou a exigência do PIS nos termos da EC 10/96; d) impossibilidade de exigência da contribuição ao PIS diretamente pelo art. 72, V do ADCT, sendo necessária a existência de legislação específica; e) aplicação da anterioridade nonagesimal à vigência da Emenda Constitucional nº 10/96. Decido. I - DAS PRELIMINARES Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Firme nessas premissas, passo a analisar as alegações da parte embargante. II.1 - Da nulidade da CDA por equívoco na indicação do devedor A questão referente à indicação de pessoa jurídica extinta já foi decidida nos autos da execução fiscal em apenso (fl. 227), motivo pelo qual sua análise resta prejudicada. Em que pese à interposição de agravo de instrumento em face da referida decisão, não consta dos autos concessão de eventual efeito suspensivo, de modo que prossigo na análise destes embargos. II.2 Da Decadência A questão da decadência do crédito tributário encontra previsão no art. 173 do CTN e é complementada pela norma do art. 150, 4º, do mesmo Código: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. [...] 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Diante desses dispositivos, pode-se concluir que o prazo decadencial é de cinco anos e conta-se, nos casos de tributos em geral, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN), ao passo em que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Quanto ao art. 150, 4º, do CTN, porém, deve-se observar que não é possível a cumulação do prazo ali previsto com aquele do art. 173 do mesmo Código, visto que cada qual regula uma

situação distinta (AgRg no AgRg no Ag 1395402/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013). Além disso, o 150, 4º, do CTN aplica-se apenas aos casos em que houve o autolancamento pelo contribuinte, possuindo a Fazenda, então, o prazo de cinco anos para efetuar eventual constituição de eventual débito suplementar, sob pena de decadência. Por sua vez, não havendo débito declarado, mesmo em se tratando de tributo sujeito originariamente a lançamento por homologação, o lançamento será feito totalmente de ofício pela autoridade, razão pela qual, nesses casos, a regra será a do art. 173, I, do CTN. Sobre o tema, veio a ser editada a Súmula n. 555 do C. STJ, segundo a qual Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Assim, em resumo, aplica-se o art. 150, 4º, do CTN para os tributos sujeitos a lançamento por homologação em que houve a declaração parcial do débito pelo contribuinte, ainda que desacompanhada do pagamento, e a Fazenda pretende efetuar o lançamento suplementar; e aplica-se o art. 173 do CTN aos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não houve a declaração pelo contribuinte, bem como aos demais tributos. Nesse sentido, REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/9/2009, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Por fim, com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, se houver. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria, que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, segundo a qual A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado em recurso julgado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Dessa forma, apresentada a declaração, sem o recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. Desse modo, inclusive, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. Firmadas tais premissas, no caso em tela, a execução fiscal foi ajuizada para cobrança de débito tributário referente ao PIS no interregno de 06/1996 a 12/1996, em decorrência da aplicação da Emenda Constitucional nº 10/96. A parte embargante aduz que a constituição do débito ocorreu apenas em 17/08/2006, motivo pelo qual entende que restou consumada a decadência, haja vista o lapso superior a cinco anos entre os fatos geradores e a constituição. Em sua defesa, a parte embargada afirmou que os débitos em cobro foram constituídos por meio de entrega de DCTF no dia 30/04/1997. Por meio dos documentos anexados aos autos, verifico que o embargado realmente apresentou sua declaração, referente ao ano-calendário 1996, em 30/04/1997 (fls. 338v/352). Desta forma, considerando a constituição dos débitos com a entrega da DCTF, não há que se falar em decadência. Análise, por oportuno, a ocorrência de eventual prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional: A partir da constituição definitiva, a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA: 14/08/2013). No que tange à prescrição, não houve suspensão da exigibilidade em face da liminar deferida no Mandado de Segurança nº 2001.61.00.003722-3. Isto porque a referida liminar (fl. 89/101) autorizou o embargante a recolher a contribuição ao PIS de acordo com a LC 7/70, apenas no período entre 01/01/1996 até 90 dias da publicação da Emenda Constitucional nº 10/96. A sentença concedeu parcialmente a segurança para reconhecer o direito da embargante de recolher as contribuições ao PIS, na forma da legislação pretérita, até exaurir o prazo de noventa dias, contados das vigências das Emendas Constitucionais nºs 10/96 e 17/97 (fls. 103/110). Em grau de recurso, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à remessa oficial e ao apelo da União, denegando a segurança perseguida na peça exordial (fls. 131/140). Irresignado, o embargante interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. O egrégio Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 187/192). Desta forma, considerando que a Emenda Constitucional nº 10/96 foi publicada no dia 07/03/1996, os períodos em discussão nestes embargos (06/1996 a 12/1996) não foram abarcados pela liminar, de modo que sua exigibilidade não estava suspensa. Todavia, conforme documentos apresentados pela parte embargada, verifico que a exigibilidade dos créditos tributários em cobro (06/1996 a 12/1996) estava suspensa, com base em liminar deferida no Mandado de Segurança nº 93.03074300-8 (fls. 240/244), no qual a embargante pleiteava provimento denegado em primeiro grau no Mandado de Segurança nº 93.00184890. Neste feito, buscava o direito de compensar créditos provenientes de recolhimento do PIS, efetuados com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, com débitos da CSLL, do próprio PIS e da contribuição previdenciária. O Mandado de Segurança foi extinto sem resolução do mérito. O egrégio TRF da 3ª Região deu provimento à apelação do embargante, determinou a devolução dos autos à primeira instância e homologou pedido de desistência parcial do embargante, no que concerne à compensação do PIS pago a maior com prestações da Contribuição Social sobre o Lucro e da Contribuição Previdenciária (fls. 254v/255). A data do julgamento ocorreu em 02/04/2003 (fl. 255v). Posteriormente, foi proferida sentença de mérito no referido processo, que homologou pedido de desistência total do embargante Banco Cidade S/A (fls.

256/262). A referida sentença foi publicada no dia 06/04/2004. Considerando que a sentença foi publicada em 06/04/2004, ao passo que o protocolo da Execução fiscal ocorreu em 07/03/2007, com despacho inicial proferido em 14/05/2007, não há que se falar em prescrição, eis que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos das datas em que os créditos tributários tornaram-se exigíveis e o protocolo da execução fiscal. II.3 Da inconstitucionalidade da legislação que regulamentou a exigência do PIS nos termos da EC 10/96: A parte embargante alega que as Medidas Provisórias nºs 517/94, 1.274/96 e 1.674/98, ao preverem determinadas exclusões ou deduções da receita bruta operacional, implicitamente ampliaram a base de cálculo prevista pelo Constituinte para alcançar as receitas financeiras. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 346.983/RJ, reconheceu a constitucionalidade da Medida Provisória nº 517/94 ao firmar entendimento no sentido de que esta não alterou o conceito de receita bruta prevista no artigo 72, inciso V, do ADCT, com redação dada pelas Emendas Constitucionais ns. 01/94 e 10/96, mas apenas discorreu acerca de deduções e exclusões da base de cálculo da contribuição ao PIS: TRIBUTÁRIO. Contribuição para o PIS. Medida Provisória nº 517/94. Fundo Social de Emergência. Matéria estranha à MP. Receita bruta. Conceito Inalterado. Constitucionalidade reconhecida. Recurso provido. A Medida Provisória nº 517/94 não dispõe sobre Fundo Social de Emergência, mas sobre exclusões e deduções na base de cálculo do PIS. (RE 346983 / RJ - RIO DE JANEIRO, STF, Segunda Turma, Min. CEZAR PELUSO, julgamento: 16/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010) O mesmo entendimento é válido para as reedições da Medida Provisória nº 517/94, conforme jurisprudência assente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - PIS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - BASE DE CÁLCULO - EC 01/94, 10/96 E 17/97 - MP 517/94 E REEDIÇÕES ATÉ CONVERSÃO NA LEI 9.701/98 - CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Órgão Especial desta E. Corte, adotando precedentes da Suprema Corte (RE 595.673, RE 495.724, RE 322.806 e AI 440.336), concluiu pela constitucionalidade das Emendas Constitucionais nº 10/96 e 17/97. 2. Com relação à Medida Provisória 517/94 e reedições, até a conversão na Lei 9.701/98, o Supremo Tribunal Federal as considerou constitucionais no julgamento do RE 346.983/RJ. 3. No tocante à aplicação da Lei 9.718/98 às instituições financeiras, a Suprema Corte manteve incólume o caput do artigo 3º, nos termos do RE 357.950. 4. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação do impetrante prejudicada. AMS 00065871820014036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307522, TRF3, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2016) Não há que se falar, pois, que houve violação, pelas referidas Medidas Provisórias, à base de cálculo prevista no art. 72, V, do ADCT, integrado pela legislação do imposto de renda. Com efeito, a definição de receita bruta operacional, para fins de cálculo do imposto de renda foi estabelecida pela Lei nº 4.506/64, que estatui: Art. 44. Integram a receita bruta operacional: I - O produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria; II - O resultado auferido nas operações de conta alheia; III - As recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões; IV - As subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais. Nesse sentido, o produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria - ou seja, o faturamento - é um dos componentes da receita bruta operacional, mas não o único. Assim, é equivocado dizer que a receita bruta operacional para fins da legislação de imposto de renda corresponderia apenas ao faturamento, tendo em vista que os incisos II a IV do artigo supratranscrito expressamente indicam que tal receita é composta também por outros fatores. Por sua vez, ainda que tomado apenas o conceito do inciso I, tem-se entendido que as receitas financeiras das instituições bancárias e assemelhadas encontram-se por ele abrangidas, dada a natureza de tais instituições e o fato de que as aplicações financeiras fazem parte de sua atividade-fim. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EQUIPARADAS. INCISO V DO ART. 72 DO ADCT. ECS 01/94, 10/96 e 17/97. CONCEITO DE RENDA BRUTA OPERACIONAL. INSUFICIÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. MISSÃO INTEGRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. INOVAÇÕES DO MERCADO FINANCEIRO MUNDIAL. NOVAS PERSPECTIVAS DE NEGÓCIOS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS QUE SE AFIGURAM NOVAS OPÇÕES COMERCIAIS DOS BANCOS E SIMILARES. INSERÇÃO EM SUA ATIVIDADE-FIM. RECEITAS FINANCEIRAS. INCLUSÃO NA RENDA BRUTA OPERACIONAL. 1. Controvérsia sobre o conceito de renda bruta operacional para o recolhimento do PIS pelas instituições financeiras e entidades equiparadas, enquanto vigentes - isto é, até 31 de dezembro de 1999 - as regras excepcionais inscritas nos incisos III e V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que disciplinou o Fundo Social de Emergência, com as redações proporcionadas, sucessivamente, pelas Emendas Constitucionais 01/94, 10/96 e 17/97. 2. A legislação pátria não contribui satisfatoriamente para esclarecer se as receitas financeiras integram ou não a receita bruta operacional das instituições financeiras e entidades equiparadas. 3. O que se percebe é que nenhum diploma legal esclarece perfeitamente o alcance da receita bruta operacional das instituições financeiras, pois servem quase exclusivamente à definição de faturamento das empresas que têm como objeto social o oferecimento de bens ou serviços convencionais, como se depreende do art. 44 da Lei 4.506/64, do art. 12 do Decreto-lei 1.598/77 e do art. 44 do Decreto 1.041/94 (RIR). 4. O mesmo ocorre com as Leis 9.701/98 e 9.718/98, as quais, em momento algum, excluem as receitas financeiras do faturamento ou receita operacional dos bancos e similares. 5. A missão de resolver esta controvérsia fica entregue ao Poder Judiciário, com o indispensável suporte da doutrina. 6. As instituições financeiras, por exigência do mercado, estão se despregando do modelo clássico de captação e intermediação de crédito pelos bancos comerciais e estão abrindo frente a novas operações, como os títulos interbancários, a securitização, o mercado de derivativos etc, que por vezes se apresentam mais lucrativas do que as tradicionais operações de intermediação entre depositantes e tomadores de empréstimos. 7. Há que se mencionar, ainda, as operações de aquisição pelas instituições financeiras de títulos da dívida pública, remunerados no Brasil por atraentes juros, dentre os maiores do mundo, como parte da política monetária, acentuadamente a partir do advento do Plano Real, em 1994. 8. Para as instituições financeiras, aplicar seus recursos em títulos públicos, no mercado de derivativos e em outras formas de investimento passou a ser parte de uma estratégia comercial, como forma de adaptação ao mercado financeiro mundial. 9. Enquanto para as empresas comuns as aplicações financeiras são uma garantia contra a desvalorização da moeda ou forma de angariar recursos adicionais, para as instituições financeiras elas consistem numa opção mercadológica de obter maiores lucros com os recursos disponíveis. 10. Estando inseridas na atividade-fim dos bancos, não há como ignorar que as receitas financeiras também integram o seu faturamento e, nesta condição, devem ser incluídas na base de cálculo do PIS, na forma preconizada no inciso V do art. 72 do ADCT. 11. O Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a Emenda Constitucional 10/96 não se submete ao princípio da anterioridade nonagesimal, por se tratar de mera prorrogação do Fundo Social de Emergência e não de criação ou majoração de tributo. 12. Apelação e remessa oficial providas. (AMS

00148329119964036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2012.)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO N.º 01/94. ART. 72, INCISO V, DO ADCT. DELIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. DISCIPLINA PELA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCLUSÃO DAS RECEITAS FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE. DECRETOS-LEIS N.º 2.445 E 2.449, DE 1988. PLENO DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. O PIS devido pelas instituições financeiras, incluído no Fundo Social de Emergência, deveria ser calculado, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, no período de 1º/06/94 a 31/12/95, mediante a aplicação da alíquota de 0,75% sobre a receita bruta operacional, conforme definido na legislação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 72, inciso V, do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional de Revisão n.º 1, de 1º de março de 1994. 2. A base de cálculo da contribuição, indicada expressamente pela ECR n.º 01/94, no teor do art. 72, inciso V, do ADCT, encontra seu conceito na interpretação do conjunto das normas que disciplinam o imposto sobre a renda, abrangendo, pois, o resultado da atividade empresarial, seja a receita auferida pela venda de bens e serviços prestados, seja a receita financeira gerada pelos juros, ganhos cambiais, contrapartidas de variações monetárias, etc., ex vi do art. 44, da Lei n.º 4.506/64, dos arts. 12, 17 e 18, do Decreto-Lei n.º 1.598/77 e do art. 226, do Decreto n.º 1.041/94. 3. [...]. 6. Incabível a adoção da tese segundo a qual a base de cálculo do PIS seria composta unicamente pelo preço dos bens e serviços prestados, sendo obrigatória a inclusão das demais receitas, tais como as financeiras, nos termos do art. 44, da Lei n.º 4.506/64, dos arts. 12, 17 e 18, do Decreto-Lei n.º 1.598/77 e do art. 226, do Decreto n.º 1.041/94. 7. Apelação e remessa oficial providas.(AMS 00274573119944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012.)Nesses termos, também tal argumentação deve ser afastada.II.4) Da impossibilidade de exigência da contribuição ao PIS diretamente pelo art. 72, V do ADCT, sendo necessária a existência de legislação específicaAlega a embargante que a emenda constitucional não seria veículo hábil à majoração de alíquota de tributo, pois a Constituição não pode instituir, diretamente, exações tributárias, mas tão-somente a lei (art. 150, I, da CF e art. 97 do CTN).A matéria em questão já foi analisada pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI 2031/DF (Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2002, DJ 17-10-2003 PP-00013 EMENT VOL-02128-01 PP-00082). Naquela oportunidade, embora não unânime, prevaleceu a tese quanto à possibilidade de utilização da emenda constitucional para a instituição de tributos. Nesse ponto, mostram-se esclarecedoras as ponderações aduzidas pela Eminentíssima Ministra Relatora, em seu voto:O argumento de que somente por meio de lei poder-se-ia inovar no campo tributário, criando ou majorando tributo, esbarra, no caso, no 4º do art. 66 da Carta, que dispõe sobre o instituto do veto presidencial. Se este é suscetível de rejeição pelo Parlamento, pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, a criação de tributo por emenda constitucional, com a manifestação da vontade de uma maioria qualificada de 3/5 dos membros de cada Casa, em 2 (dois) turnos de votação, supera o obstáculo que residiria na participação do Presidente da República no processo legislativo com o seu poder de veto, como observou com propriedade o Min. Sepúlveda Pertence no julgamento da liminar. Ademais, entendo que a emenda constitucional pode ter por conteúdo qualquer matéria, com exceção, exclusivamente, daquelas que se caracterizam como cláusulas pétreas, como salientou com precisão o Min. Moreira Alves no seu voto de fls. 184/185. Segundo Sua Excelência, a não ser assim, estaríamos diante de uma situação realmente delicada: a de admitir que medida provisória pode criar tributos, mas emenda constitucional não possa fazê-lo. (Min. Ellen Gracie, relatora)De fato, essa a melhor orientação. Os únicos limites materiais impostos pelo Poder Constituinte Originário ao Poder Constituinte Derivado foram aqueles constantes do art. 60, 4º, da CF, dentre os quais não é possível encartar a vedação à majoração de tributos por meio de emenda constitucional. II.5) Aplicação da anterioridade nonagesimal à vigência da Emenda Constitucional nº 10/96.Segundo narra a embargante, ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal a ação cautelar nº 391, na qual pretendia atribuir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto no Mandado de Segurança nº 2001.61.00.003722-3. Alega que a ação cautelar foi julgada procedente.Aduz que, se a Emenda Constitucional passou a produzir efeitos a partir de 8 de junho de 1996, no período de 06/1996 deve ser aplicada a Lei Complementar nº 07/70. Isso porque não seria possível apurar o PIS da referida competência de maneira diferida ou híbrida.De fato, a aplicação da Emenda Constitucional nº 10/96 deve respeitar a anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, 6º da CF, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. PIS. EC nº 10/1996. Majoração de alíquota. Anterioridade. Irretroatividade. Necessidade de observância. 1. A Emenda Constitucional nº 10/96 não foi mera prorrogação da Emenda Constitucional nº 01/94. Em consequência, a majoração da alíquota da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) somente será devida após o decurso de noventa dias, contados a partir da publicação da referida emenda, em observância aos princípios da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade das normas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 953074 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 18-10-2016 PUBLIC 19-10-2016) Segue jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido:JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ARTIGO 543-B, 3º, DO CPC/73 - EXECUÇÃO FISCAL- RECONHECIMENTO DA APLICAÇÃO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL AO REGIME DE INCIDÊNCIA DO PIS INSTITUÍDO PELA EC 10/96 - ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO ENTENDIMENTO DO STF - MATÉRIA AINDA PENDENTE DE APRECIÇÃO PELA SUPREMA CORTE. 1.O acórdão proferido pelo STF no RE 587.008/SP teve por decisão a necessidade de se observar a anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, 6º, da CF quando da majoração da alíquota da CSSL pela EC 10/96. Nada obstante o julgado tratar de contribuição diversa, o entendimento aqui se aplica, porquanto idêntica a situação de majoração tributária e desrespeito à anterioridade nonagesimal. Inclusive, quando da apreciação da repercussão geral do RE 578.846/SP, que trata efetivamente do tema da disciplina o PIS pela EC 10/96 e pela legislação correspondente, o Relator ressaltou que a matéria da anterioridade era objeto do RE 587.008/SP. 2.Demonstrando a posição firmada pelo STF, em tema correlato, também submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73, decidiu a Suprema Corte pela observância ao princípio da anterioridade nonagesimal quanto à vigência do art. 02º da EC 17/97, para fins de incidência do PIS. 3.Destarte, cumpre exercer o juízo de retratação e reconhecer a não incidência do PIS na forma instituída pela EC 10/96 antes de decorridos os noventa dias da publicação da aludida emenda, em 07.03.96. 4.Porém, o exame recursal não se restringe à questão da anterioridade nonagesimal, mas questiona também a definição da base de cálculo do PIS, conforme delimitado pelo art. 72, V, do ADC. A matéria é objeto do RE 578.846/ SP, conforme certificado pela Vice-Presidência. Com o recurso ainda pendente de julgamento, exercido o juízo de retratação, os autos devem retornar à Vice-Presidência, para

acompanhamento. AMS 00104938919964036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 288139, TRF3, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.040, II, DO CPC/2015). PIS. ARTIGO 72, INCISO V, DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 10/96. PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DA LEI E DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VIOLAÇÃO. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO. 1 - A matéria devolvida a esta Turma para o juízo de retratação limita-se à questão referente à necessidade de observação da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade quanto à incidência da referida contribuição no período compreendido entre janeiro e maio de 1996. 2 - O Pretório Excelso quando do julgamento do RE 587.008/SP, em regime de repercussão geral da matéria, reconheceu ser indevida a majoração da alíquota da CSLL de que trata a EC nº 10/96, quanto ao período de janeiro a junho de 1996, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º, da CF), o qual entendeu não ser dirigido apenas ao legislador ordinário, mas também ao constituinte derivado. 3 - Com efeito, a EC nº 10/96, no que tange aos incisos III e V do artigo 72 do ADCT, não remeteu o contribuinte ao artigo 95, 6º, da Constituição Federal, bem assim fez retroagir seus efeitos a janeiro de 1996, violando os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal. 4 - Assim, cabe reconsiderar a decisão anteriormente proferida, para adequá-la à atual orientação do Supremo Tribunal Federal. 5 - Acórdão parcialmente reformado, para dar parcial provimento ao agravo nominado. AMS 00094164519964036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 186483, TRF3, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016) No caso em tela, porém, cabe esclarecer os limites da aplicação de tal princípio, pois, segundo a embargante, a anterioridade nonagesimal implicaria a impossibilidade de exigência do mês de junho de 1996 na forma prevista pela EC n. 10/96. Nesse ponto, porém, não há que se falar em aplicação da Lei Complementar nº 07/70 para o cálculo da contribuição ao PIS durante todo o mês de junho de 1996. In casu, deve ser utilizada a sistemática prevista na referida Lei Complementar até o dia 06/06/1996, após o que se aplica o disposto no art. 72, V do ADCT. Neste sentido, cito: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 01/94 E 10/96. ART. 72, V, DO ADCT. DELIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. DISCIPLINA PELA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE. 1. [...]. 4. O PIS tem natureza de contribuição social, destinando-se ao custeio da seguridade social. Nessa linha, deve ser observado o princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do disposto no art. 195, 6º, da Carta Magna. 5. Aliás, a própria ECR nº 01/94 observou a anterioridade especial para a exigência de citada contribuição, pois somente determinou a aplicação da alíquota e base de cálculo nos termos do art. 72, V, do ADCT, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta Emenda (Art. 72, 1º do ADCT). 5. Posteriormente, este dispositivo do ADCT teve a sua redação alterada para que o tributo em questão também fosse calculado dessa forma no período de 01/01/96 a 30/06/97, conforme dispôs o art. 2º da EC nº 10, de 04/03/1996. Tratava-se, pois, de norma de vigência temporária, e que se esgotou com o final do exercício financeiro de 1995, ou seja, no dia 31/12/95. A partir de 1º/01/96, portanto, não mais se aplicavam as disposições do art. 72, V, do ADCT, voltando a ter pleno vigor a disciplina da LC nº 07/70, no que concerne à contribuição em tela. 6. De fato, em obediência ao princípio da irretroatividade, vigente em matéria tributária, não poderia a referida Emenda ser aplicada relativamente a fatos ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor, que só se deu em 7 de março de 1996, jamais podendo admitir sua aplicação retroativa a 1º de janeiro de 1996. 7. Em obediência, ainda, ao princípio da anterioridade, previsto, in casu, no art. 195, 6º, da CF, sua aplicação só poderia se dar noventa dias depois de sua publicação, que ocorreu em 7 de março de 1996. 8. Destarte, no período de 07 de junho de 1996 a 30 de junho de 1997, deve ser obedecido o disposto no art. 72, V, do ADCT, e no período de 1º de janeiro de 1996 a 06 de junho de 1996, deve ser observado o disposto na Lei Complementar nº 7/70. 9. Precedentes desta E. Sexta Turma. 10º Apelação e remessa oficial parcialmente providas. AMS 00102582519964036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 231863, TRF3, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 933) Destaque-se ainda que a declaração de inconstitucionalidade não retira a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. É fundamental que o executado comprove eventual excesso na execução. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXAME PREJUDICADO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a simples declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98 não retira a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, sendo possível refazer a base de cálculo da exação por mero cálculo aritmético, devendo apenas ser expurgado o eventual excesso. Intímeros precedentes da Corte. 3. Cabe ao executado, diante da presunção e certeza do título executivo, à demonstração de eventual excesso. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (RESP 201301842980 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1389558, STJ, SEGUNDA TURMA, ELIANA CALMON, DJE DATA:28/08/2013) No caso em tela, portanto, seria fundamental a discriminação das receitas da parte embargante, a fim de se verificar eventual excesso na CDA. No entanto, a embargante, instada a se manifestar acerca de produção de provas, requereu o julgamento antecipado da lide, de modo que abdicou de produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial (fls. 566/587). Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PARCELAMENTO RESCINDIDO - COBRANÇA DO DÉBITO REMANESCENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A CDA é documento que goza de presunção de certeza e liquidez que só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. 2. No caso, o débito em cobrança refere-se aos acréscimos legais incidentes sobre o recolhimento extemporâneo da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativo às competências de 04/2003 a 01/2008, como se vê dos documentos de fls. 94/105. 3. Depreende-se, do processo administrativo, que o parcelamento foi rescindido, o que autoriza a cobrança do débito remanescente, com a inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da execução fiscal. 4. E se havia dúvidas quanto ao valor do débito remanescente, era imprescindível, para comprovação do excesso na execução fiscal, a realização de perícia contábil, sendo certo que a embargante, intimada da juntada do processo

administrativo, não requereu a produção de tal prova, entendendo que os documentos constantes dos autos eram suficientes para a comprovação da quitação do débito parcelado. 5. Os honorários advocatícios são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. No entanto, não pode a embargante, que restou vencida, ser condenada ao seu pagamento, pois tal verba integra o encargo previsto no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8.844/94, já incluído no débito exequendo. 6. Apelo provido. Sentença reformada.(AC 00188827820114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1636266, TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, -DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015)Destarte, considerando que a parte embargante não logrou êxito em comprovar suas alegações, a improcedência é medida de rigor.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I do CPC.Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Prossiga-se na execução, dispensando-se esta dos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0420389-64.1981.403.6182 (00.0420389-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X EQUIPAMENTOS MELLFERR LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Cuida-se de execução fiscal pela qual o exequente pretende a cobrança de dívida do período de 10/78 a 04/80. Intimada, a exequente requereu a extinção da execução, em razão da remissão concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (fl. 105).É o relatório. Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo como inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional e artigo 924, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários, com base no princípio da causalidade, eis que a CDA não foi desconstituída. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029442-90.1988.403.6182 (88.0029442-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HOSPITAL E MATERNIDADE PIRATININGA LTDA(SP073909 - DONATO BOUCAS JUNIOR E SP209330 - MAURICIO PANTALENA)

Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de IRPJ/87. A requerimento da exequente a execução foi remetida ao arquivo em 20/09/2008, sem baixa na distribuição, com fundamento no disposto no caput do artigo 20, da MP 2176, convertida na Lei nº 10.522/2002 (fl. 54). Posteriormente, os autos foram desarquivados em 23/11/2015, para juntada de petição (fl. 59). Intimada, a exequente informou que não existem causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 61). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 20/09/2008 e o desarquivamento ocorreu em 23/11/2015 (fl. 58 verso). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Aplicável o princípio da causalidade. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044237-33.1990.403.6182 (90.0044237-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X FUTURA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOB LTDA X MARIA JOSE MORAES ROSA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP278885 - ALFREDO GIOIELLI)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente a cobrança de dívida referente ao período de 1986. A execução foi suspensa com base no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 20). Remetidos ao arquivo em 23/11/1994, os autos foram desarquivados em 13/09/2016, para juntada de petição (fls. 22 e 23/30). A parte executada foi instada a se manifestar acerca do desarquivamento dos autos (fls. 31) e, entre outros argumentos, alegou que os créditos em cobro foram alcançados pela prescrição intercorrente (fls. 32/37). Intimada, a parte exequente mostrou-se favorável ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 39). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 23/11/1994 e o desarquivamento ocorreu em 13/09/2016 (fl. 21 verso). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa esta revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, e não foi ilidida por prova inequívoca. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004151-83.1991.403.6182 (91.0004151-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X YOKOGAWA ELETRICA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)

Vistos, etc. Fls. 154 e 159/164: Diante das informações trazidas aos autos às fls. 184/189, referentes à Decisão proferida no Agravo em Recurso Especial 960.263-SP (2016/0201338-7), Execução Fiscal nº 0039098-12.2004.403.6182, da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, pela qual foi dado provimento ao recurso, para reformar o acórdão recorrido, determinar a manutenção da garantia por fiança bancária, até que eventualmente, sobrevenha demonstração concreta da sua inidoneidade pela exequente, bem como, para afastar a multa imposta pela Corte de origem com base do art. 538, parágrafo único, do CPC, com certidão de trânsito em julgado, em 19/10/2016 (fl. 189 verso), e ainda, o pedido da exequente para extinção dessa execução em razão de cancelamento da CDA Nº 80 3 88 000396-62, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Quanto ao depósito de fl. 133, após ciência da exequente, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da executada. Honorários devidos, com base no princípio da causalidade e da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. A execução fiscal foi ajuizada em 30 de abril de 2013 (f. 2), em face de Américo Zeolla, para a cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício de 2009. 2. A personalidade jurídica da pessoa física extingue-se com a morte, conseqüentemente, extingue-se sua capacidade processual, que é um dos pressupostos processuais de validade do processo. Conforme comprovado nos autos através da Certidão de Óbito juntada às f. 40, o executado faleceu no dia 28 de abril de 2010, o que torna inviável a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 3. Com relação aos honorários advocatícios, constata-se que o espólio do executado obrigou-se a constituir advogado para defender-se (f. 18 e seguintes). Desta forma, para a fixação da verba honorária deve ser observado o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. 4. No presente caso, considerando que o valor atribuído à causa na presente execução fiscal foi de R\$ 148.906,20 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e seis reais e vinte centavos) em 01 de abril de 2013, se mostra adequado o arbitramento dos honorários no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC de 1973. 5. Apelação provida e reexame necessário desprovido. (AC 00040997920134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 e 267/2013. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0511605-23.1992.403.6182 (92.0511605-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REYNALDO ANTONIO MACIEL(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X REYNALDO ANTONIO MACIEL JUNIOR(SP203619 - CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JUNIOR) X MANOEL ANTONIO MACIEL NETTO X SUZEL MARCIA MACIEL

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente a IRPF do período de 02/83. Oposta Exceção de Pré-Executividade por SUZEL MARCIA MACIEL (fls. 150/159) e REYNALDO ANTONIO MACIEL JUNIOR (fls. 180/189), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em que sustentam, em síntese, a prescrição da dívida e prescrição intercorrente em relação aos herdeiros. DECIDO. Prescrição da dívida A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional (redação vigente à época): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata). No

segundo caso, é entendimento já pacífico o de que, em havendo interposição de recurso administrativo, a constituição definitiva do crédito tributário só ocorre quando o contribuinte é notificado do resultado do referido recurso ou de sua revisão, momento a partir do qual começa a contagem do prazo prescricional. Sobre o tema: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Pacifica a jurisprudência do STJ no sentido de que, à luz do art. 174, caput, do CTN, firmou-se o entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário, quando impugnado via administrativa, ocorre com a notificação do contribuinte do resultado final do recurso, e somente a partir daí começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do referido crédito (STJ, REsp 468.139/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 03/08/2006). II. [...] III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 800.330/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016) Firmadas essas premissas, no caso dos autos é possível verificar que os débitos foram constituídos de ofício, tendo a instauração de contencioso administrativo, findo por decisão da qual foi intimado o contribuinte em 26.04.1990. Assim, a constituição da dívida ocorreu em 26/04/1990, através da intimação sobre impugnação oposta (fl. 206). Por sua vez, quanto à interrupção do prazo prescricional, conforme redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN vigente à época dos fatos (anterior à LC n. 118/2005), a interrupção ocorria com a citação do devedor. Ademais, aplicando-se o disposto na Súmula nº 106 do STJ, bem como a interpretação dada pelo STJ ao disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o artigo 219, 1º do CPC/73, também vigente à época, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data de ajuizamento do feito executivo. Nesse sentido decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Firme em tais premissas, considerando-se que a execução fiscal foi protocolada em 15/12/1992, com citação ocorrida, no máximo, em 19/04/1993, em demora não imputável ao credor, constata-se que não decorreram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva da dívida, em 26/04/1990. Nesses termos, afasta a alegação de ocorrência de prescrição. Prescrição Intercorrente A prescrição intercorrente, na execução fiscal, pode ser caracterizada, essencialmente, de duas formas: de maneira geral, pela caracterização da inércia do exequente; ou pela forma expressamente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Não há que se tratar da segunda modalidade no presente caso, tendo em vista que, aqui, não houve qualquer dos procedimentos listados no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (suspensão do processo por um ano, arquivamento etc.). Já quanto à prescrição intercorrente em razão da inércia da parte exequente, seu fundamento repousa no fato de que, para que o exercício do direito de ação - como descaracterizador da inércia geradora da prescrição - não é suficiente, apenas, o ajuizamento da ação, mas também o exercício da atividade de impulsionamento do feito, naquilo que compete à parte exequente. Sobre o tema: Ajuizada a execução fiscal, deixou de existir a inércia da Fazenda em exercer a sua pretensão. Contudo, quando aquele que se diz

credor é investido na qualidade de exequente, o exercício da pretensão dentro do processo dar-se-á pela utilização dos poderes, das faculdades e dos deveres decorrentes da condição de autor da demanda. Ao contrário do que foi sustentado por Eurico Marcos Diniz de Santi, não se pode conceber que o direito de ação seja exercido apenas no ajuizamento da execução fiscal. A ação não se consuma com o ajuizamento da demanda, pois é exercida e reiterada durante todo o curso do processo (ação > ajuizamento da demanda), por meio de atos praticados por todos aqueles que nele atuam (autor, réu, juiz). [...]Conforme assevera Cândido Rangel Dinamarco, seja qual for o conceito de ação que se adote (ação abstrata ou de Direito Material), nele estarão incluídos o poder de iniciativa e os poderes de impulso decorrentes da ação, caracterizando-a como poder de estimular o Estado ao exercício da função jurisdicional (conceito sintético de ação).[...]Quando o autor abandona a ação, deixando de exercer os poderes, as faculdades e os deveres inerentes ao pólo processual que ocupa, deixa também de exercer a pretensão correspondente ao crédito afirmado em juízo. Logo, volta-se ao estado de inércia e ao abandono do direito por seu titular, com as conseqüências que tanto repudiam o ordenamento jurídico.[...]Deste modo, o ajuizamento da execução fiscal afasta a causa eficiente da prescrição (inércia do titular do direito em exercer a pretensão que lhe é correspondente), mas não a elimina em definitivo.[...]Esse entendimento acerca da causa eficiente da prescrição vem sendo esposado pelo STJ, que já possui orientação da 1ª Seção no sentido de que, tratando-se de execução fiscal, a inércia da parte credora na propositura dos atos e procedimentos de impulso processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente (Resp. nº 237.079-SP, STJ, 1ª Seção, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 30.9.2002)(TONIOLO, Ernesto José. A prescrição intercorrente na execução fiscal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, pp. 127-132).No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

DECRETAÇÃO.POSSIBILIDADE 1. Trata-se de Execução Fiscal em que o Tribunal local consignou que as diligências realizadas restaram infrutíferas e que não pode o executado ser eternamente exposto à Execução, tampouco o Judiciário onerado pela inércia do exequente (fl. 100, e-STJ).2. Valendo-se do contexto probatório dos autos, o Tribunal de origem asseverou em seu acórdão que o exequente não diligenciou utilmente no processo por período superior a 5 anos, caracterizando sua inércia, sendo imperiosa a decretação da prescrição intercorrente pela inércia da Fazenda. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; AgRg no REsp 1.364.440/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22.9.2015; AgRg no AREsp 534.414/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º.9.2014.3. Agravo Interno não provido.(AgInt no REsp 1602277/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 10/10/2016)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE IMPULSO OFICIAL E INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106/STJ.

DESCABIMENTO.PRECEDENTES.1. A jurisprudência de ambas as Turmas da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, mormente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação, sendo inaplicável a Súmula 106/STJ à hipótese de prescrição intercorrente. (AgRg no AREsp 60.819/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 4/12/2012, DJe 10/12/2012).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 334.497/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016)Do que foi exposto, conclui-se que (a) não é apenas a situação do art. 40 da Lei nº 6.830/80 que caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, mas também a ocorrência de inércia do exequente, quanto a atos de sua iniciativa, durante o curso do processo; e (b) não há inércia do exequente se a paralisação do processo tem origem em situações estranhas ao seu poder de impulso processual.No presente caso, o protocolo da execução ocorreu em 15/12/1992, com despacho inicial proferido em 14/12/1992 e a citação postal, em 25/02/1993, conforme Aviso de Recebimento (fl. 07). Expediu-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação em 16/03/1994 (fl. 17) e o Oficial de Justiça certificou que o executado havia falecido. O Espólio de Reynaldo Antonio Maciel peticionou nos autos, em 14/12/1994 (fl. 20) e, após, foi determinada abertura de vista à exequente, em 13/01/1995. A exequente requereu a penhora no rosto dos autos do inventário, em 18/06/1996. O Auto de Penhora no Rosto dos Autos foi lavrado em 11/04/1997 (fl. 48). Posteriormente, em 06/05/1997 o Juízo de Direito da Sexta Vara da Família e Sucessões do Foro Central informou que já havia homologação de partilha de bens e expedição de formal de partilha naqueles autos (fl. 53). Determinou-se abertura de vistas à exequente, em 28/08/1997. A exequente foi intimada em 07/12/1999, através do Mandado nº 6349/99 e requereu prazo para manifestação, em 03/04/2000 (fl. 57) e 09/10/2000 (fl. 60). Posteriormente, requereu a expedição de ofício à 6ª Vara em 20/02/2003. Em resposta, informou-se que o feito encontra-se encerrado e arquivado, conforme ofício nº 223/2003 (fl. 65). Após vista à exequente, em 13/07/2004, esta requereu a expedição de novo ofício à 6ª Vara da Família. O pedido foi indeferido (fl. 70). Depois de reiterados pedidos de prazo (fls. 72, 76, 82 e 86), em 06/11/2012, a exequente requereu a inclusão dos herdeiros no polo passivo da execução (fl. 91) e o pedido foi deferido à fl. 143, em 16/10/2013. Pois bem, a exequente foi intimada sobre a homologação de partilha de bens em 07/12/1999, contudo, somente em 06/11/2012 requereu a inclusão dos herdeiros no polo passivo da execução. Diante disso, concluo que restou configurada a inércia da Fazenda. Sendo assim, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse ponto, em que pese a alegação da exequente de que o inventário foi concluído com a existência de dívida fiscal, constato que tal circunstância não elide a conclusão pela inércia da Fazenda. Ademais, ao contrário do que alega, a informação sobre os herdeiros não era de difícil acesso, mesmo porque o próprio espólio compareceu espontaneamente aos autos ainda em 1994 (fl. 20).Assim, de rigor a extinção do processo. Ademais, são devidos honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 924, inciso V, do CPC c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80.Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução CJF n. 267/2013 e alterações posteriores). Intimem-se.

0507792-51.1993.403.6182 (93.0507792-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COM/ DE CARNES ATENAS LTDA X MIGUEL DA COSTA MARTINS FILHO(PB011476 - KALLIOP SOUTO LIMA)

Cuida-se de execução fiscal pela qual o exequente pretende a cobrança de dívida do período de 03/88. Intimada, a exequente requereu a extinção da execução, em razão da remissão concedida pela LEI 14.800/08 (fl. 34). É o relatório. Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo como inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional e artigo 924, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários, com base no princípio da causalidade, eis que a CDA não foi desconstituída. Ademais, a subscritora da petição de fl. 28 não comprovou a sua legitimidade para arguir nestes autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0520174-08.1995.403.6182 (95.0520174-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X METALURGICA DO BOSQUE LTDA(SP303398 - ANDREIA FERNANDES DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente ao período de 1991. A execução foi suspensa com base no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 06). Remetidos ao arquivo em 25/11/1997, os autos foram desarquivados em 14/01/2016, para juntada de exceção de pré-executividade (fls. 07/21 e 23/44). A parte executada, entre outros argumentos, alegou que os créditos em cobro foram alcançados pela prescrição intercorrente. Intimada, a parte exequente manifestou-se favorável ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 45). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 25/11/1997 e o desarquivamento ocorreu em 14/01/2016 (fl. 06 verso). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa esta revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, e não foi ilidida por prova inequívoca. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0521997-17.1995.403.6182 (95.0521997-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DOSMI COML/ EXPORTADORA IMPORTADORA LTDA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de dívida do período de 1993. A execução foi suspensa com base no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 06). Remetidos ao arquivo em 04/06/1996, os autos foram desarquivados em 06/11/2015, para juntada de petição (fls. 08/10). Intimada do despacho de fls. 11, a exequente informou não haver causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 12). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 04/06/1996 e o desarquivamento ocorreu em 06/11/2015 (fl. 07). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0530088-62.1996.403.6182 (96.0530088-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 35, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0526356-39.1997.403.6182 (97.0526356-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ADNAN NESER(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA)

Ante o pedido da parte exequente, fl.62, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, oficiando-se (fl. 32). Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Honorários, inclusos no valor da dívida, nos termos do Decreto 1025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0554289-84.1997.403.6182 (97.0554289-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X G N G DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP078530B - VALDEK MENEGHIM SILVA)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de dívida do período de 02/1992 a 12/1992. A execução foi suspensa com base no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 13). Remetidos ao arquivo em 05/03/1999, os autos foram desarquivados em 14/01/2016, para juntada de petição (fls. 14/23). A parte executada, entre outros argumentos, alegou que os créditos em cobro foram alcançados pela prescrição intercorrente. Intimada, a parte exequente não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 24). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 05/03/1999 e o desarquivamento ocorreu em 14/01/2016 (fl. 13 verso). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa esta revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, e não foi ilidida por prova inequívoca. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042569-12.1999.403.6182 (1999.61.82.042569-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE CONFECÇÃO GOTA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de dívida do período de 96/97. A execução foi suspensa com base no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 14). Remetidos ao arquivo em 29/03/2000, os autos foram desarquivados em 20/06/2016, para juntada de petição (fls. 16/22). A parte executada, entre outros argumentos, alegou que os créditos em cobro foram alcançados pela prescrição intercorrente. Intimada, a parte exequente não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 24). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 29/03/2000 e o desarquivamento ocorreu em 20/06/2016 (fl. 15 verso). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa esta revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, e não foi ilidida por prova inequívoca. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046293-24.1999.403.6182 (1999.61.82.046293-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AIRLUX AR CONDICIONADO LTDA(SP214077 - ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de dívida do período de 1996/1997. A execução foi suspensa com base no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 14). A exequente foi intimada através do mandado de intimação nº 1364/2000. Remetidos ao arquivo em 13/04/2000, os autos foram desarquivados em 20/04/2016, para juntada de petição (fls. 15/26). Intimada do despacho de fls. 26, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 28/38). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 13/04/2000 e o desarquivamento ocorreu em 20/04/2015 (fl. 14 verso). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054338-17.1999.403.6182 (1999.61.82.054338-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE CONFECÇÃO GOTA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de dívida do período de 96/97. A execução foi suspensa com base no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 14) Remetidos ao arquivo em 17/04/2000, os autos foram desarquivados em 21/06/2016, para juntada de petição (fls.15/19). Intimada, a exequente não informou a existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 23/24). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 17/04/2000 e o desarquivamento ocorreu em 21/06/2016 (fl. 14 verso). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Aplicável o princípio da causalidade. Ademais, Constantin Tsotsos não é parte nestes autos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023915-40.2000.403.6182 (2000.61.82.023915-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AIRLUX AR CONDICIONADO LTDA(SP214077 - ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de dívida do período de 1994/1995. A execução foi suspensa com base no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 14). Remetidos ao arquivo em 09/04/2001, os autos foram desarquivados em 02/10/2015, para juntada de petição (fls.23). Intimada do despacho de fls. 24, a exequente não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 24 verso). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 09/04/2001 e o desarquivamento ocorreu em 02/10/2015 (fl. 15 verso). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063517-38.2000.403.6182 (2000.61.82.063517-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ANDREA MARINO DE CARVALHO) X RUBENS BRABO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 40, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004082-31.2003.403.6182 (2003.61.82.004082-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X T&S INDUSTRIAL DE MODAS LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de dívida do período de 1996/1997. A requerimento da exequente a execução foi suspensa, em razão de adesão a Parcelamento, nos termos da Lei 10.684/2003 e remetido os autos ao arquivo, em 16/03/2004 (fl. 36). Posteriormente, os autos foram desarquivados em 18/02/2016, para juntada de petição (fls. 37/44). Intimada, a exequente informou que a rescisão do parcelamento ocorreu em 18/07/2009 e não informou a existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Manifestou-se favorável ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 53/53 verso). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 16/06/2004 (fl. 36) e a rescisão do parcelamento ocorreu em 18/07/2009 (fl. 57). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Aplicável o princípio da causalidade. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041570-83.2004.403.6182 (2004.61.82.041570-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos, etc. Fl. 250 verso e 252/259 dos autos dos Embargos à Execução: A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento (Fl. 241), se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários devidos, com base no princípio da causalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.) Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados em 3% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso IV, 4º, inciso I do CPC e 5º, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 e 267/2013. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060150-64.2004.403.6182 (2004.61.82.060150-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NAKAFARMA LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 10, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002134-83.2005.403.6182 (2005.61.82.002134-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA JOSE MORAIS DA SILVA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 52, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017106-58.2005.403.6182 (2005.61.82.017106-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SUZANA DA SILVA LACERDA

Cuida-se de execução fiscal pela qual o exequente pretende a cobrança de dívida do período de 2003/2004. Intimada, a exequente requereu a extinção da execução, em razão da remissão administrativa da dívida (fl. 38). É o relatório. Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo como inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional e artigo 924, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055151-97.2006.403.6182 (2006.61.82.055151-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABC COMERCIO DE PESCADOS LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fl.87, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Honorários, inclusos no valor da dívida, nos termos do Decreto 1025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038111-68.2007.403.6182 (2007.61.82.038111-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X DROG NAKAFARMA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X JULIA SUMIE FUJIHARA X NORIHIRO FUJIHARA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 94, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005405-95.2008.403.6182 (2008.61.82.005405-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ FERRI DE BARROS(SP194909 - ALBERTO TICHAUER)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 102/103, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora efetuada às fls. 98/99, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008104-25.2009.403.6182 (2009.61.82.008104-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CARLOS ANDRE MASSA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 21, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012987-15.2009.403.6182 (2009.61.82.012987-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA PABLO LTDA EPP

Ante o pedido da parte exequente, fl. 59, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026813-11.2009.403.6182 (2009.61.82.026813-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCONDES FERREIRA DE OLIVEIRA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 20, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036244-69.2009.403.6182 (2009.61.82.036244-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SOLANGE APARECIDA DE LIMA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 24, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039577-29.2009.403.6182 (2009.61.82.039577-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CLAUDIO VIEIRA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 13, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047911-52.2009.403.6182 (2009.61.82.047911-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EGLE ALICE PAZOTTI CARBONELLI

Cuida-se de execução fiscal pela qual o exequente pretende a cobrança de dívida do período de 2008. Intimada, a exequente requereu a extinção da execução, em razão do falecimento da executada em data anterior ao protocolo da execução fiscal (fl.41). É o relatório. Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Deixo de arbitrar honorários, eis que não restou configurada a lide. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052200-28.2009.403.6182 (2009.61.82.052200-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ELIANE CRISTINA GOMES MOLINARI

Ante o pedido da parte exequente, fl.47, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005801-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVETE PEDREIRA MESQUITA DOS SANTOS

Ante o pedido da parte exequente, fl. 28, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005853-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JASMIR ABARBOSA DE SOUZA BOTELHO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 29, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030492-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA APARECIDA SOARES FERRO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 40, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040774-82.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO MANA X EUNICE LOPES X MARCOS ROBERTO PERES GARRIDO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 138, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046955-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDUARDO LUIZ BECCARE

Ante o pedido da parte exequente, fl. 11, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050149-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X UMBERTO TERNI FILHO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 40/41, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001965-39.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE LEGUMES ALMEIDA DE TAGUAI LTDA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, conforme manifestação às fls. 33/33 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da CDA Nº 80 4 1000 1118-06. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013799-86.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI LIMA FELIX

Ante o pedido da parte exequente, fl. 24, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016442-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GREMIO RECREATIVO, SOCIAL E CULTURAL HOLD EM(SP288107 - PRISCILA CORTEZ DE CARVALHO)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 142, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento (fl. 114), oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Honorários, inclusos no valor da dívida, nos termos do Decreto 1025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060698-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OLIVEIRA REZENDE COMERCIAL E CONSTRUCOES LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 58, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0072241-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMB MED DE JUDO CLUBE ONODERA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Ante o pedido da parte exequente, fls. 17/18, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004505-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA CAMARGO RODRIGUES LTDA

Conforme o requerimento do exequente, fls. 29 e 41, houve parcelamento de débito anterior ao ajuizamento da presente ação. Assim, considerando que a existência de suspensão de exigibilidade do crédito tributário anterior à propositura da execução fiscal leva à extinção desta (AgRg no AREsp 156.870/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012), por se tratar de título inexigível, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos VI e VIII, do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007703-21.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ANA AMELIA DE OSUZA CRUZ SAMPAIO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 32, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020136-57.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X AUGUSTO CESAR ROCHA MARINHO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 20, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020526-27.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SIMONI MARTINS DA SILVA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 41, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054896-32.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X VISTAR PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA

Ante o requerimento do exequente, fl. 45, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060857-51.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSILENE GOMES DA SILVA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 17/18, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001602-31.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FABIO PIMENTEL SANTANA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 32, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002050-04.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IVETE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 34, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002476-16.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA ANGELICA EUGENIO DA SILVA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 29, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004820-67.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSEMARI KERECH MARTO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 27/28, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008062-34.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VERA LUCIA PAP BRAZAO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 31, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011381-10.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RAFAEL ALVES CORREIA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 32, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056091-18.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JUSSARA DA CONCEICAO SILVA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 26, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000722-05.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANTONIO LEVINO DOS SANTOS

Ante o pedido da parte exequente, fl. 31, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004825-55.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FABIANA AMORIM BRAGA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 32, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007611-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VEREDAS GADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SPI08961 - MARCELO PARONI)

Vistos, etc. Fls. 62 e 65: Considerando requerimento da exequente, e ainda, que o pagamento da dívida (25/10/2013) ocorreu antes do protocolo da Execução Fiscal (19/02/2014), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários devidos, com base no princípio da causalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.) Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, 4º, inciso I do CPC e 5º, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 e 267/2013. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008662-21.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Ante o pedido da parte exequente, fl.86, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Honorários, inclusos no valor da dívida, nos termos do Decreto 1025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033775-74.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BOSCOLO MOTORES E RETIFICA LTDA

Vistos, etc. A requerimento da exequente (fl. 96), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de condenar a exequente em honorários, eis que não há advogado constituído nestes autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051395-02.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DOUGLAS TADEU DOS SANTOS

Ante o pedido da parte exequente, fl. 24/25, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056633-02.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADRIANA GRAZIELA GUEDES LOPES

Ante o pedido da parte exequente, fl. 27, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059788-13.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA) X DANIELA BUSI DE CARVALHO NEVES

Ante o pedido da parte exequente, fl. 21, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061240-58.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X RUTH SILVESTRE DA SILVA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 19, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0069655-30.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROBERTA SILMARA GRANGEL DE SOUZA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 26, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003710-62.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SILVIO DE ALMEIDA ALVARES

Ante o pedido da parte exequente, fl. 14, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011521-73.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADILSON OLIVEIRA SANTANA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 11, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021613-13.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISANGELA DOS SANTOS

Ante o pedido da parte exequente, fl.28, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022120-71.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ GUSTAVO VASSOLER ZUCA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 10, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas satisfeitas.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023052-59.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO LEANDRO MAIA(SP177117 - JOSE CARLOS RENESTO)

Ante o pedido da parte exequente, fl.43, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Honorários, inclusos no valor da dívida, nos termos do Decreto 1025/69.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033030-60.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP260890 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS JUNIOR E SP222456 - ANDREZA ANDRIES)

Ante o pedido da parte exequente, fls. 77/78, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Honorários, inclusos no valor da dívida, nos termos do Decreto 1025/69.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033272-19.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANUEL BELARMINO DA SILVA PESQUEIRA

Ante o pedido da parte exequente, fl.17, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034294-15.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAG(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA)

Ante o pedido da parte exequente, fl.120, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento parcial débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. e nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80, referente ao cancelamento parcial da dívida. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Honorários indevidos, com base no princípio da causalidade, eis que o houve erro no preenchimento das guias de recolhimento, conforme informado pela própria excipiente (fls. 17/20).Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034302-89.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO JARDIM TROPICAL

Ante o pedido da parte exequente, fl.15, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Honorários, inclusos no valor da dívida, nos termos do Decreto 1025/69.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034415-43.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSVALDO DE ANDRADE JR

Ante o pedido da parte exequente, fls. 17/18, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037660-62.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CHRISTIANE GONCALVES RODRIGUES(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO)

Ante o pedido da parte exequente, fl.18, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038286-81.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IVAN MARTIN ASENSIO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 10, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046426-07.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUCIA APARECIDA REQUEL GONCALVES PRETO

Ante o pedido da parte exequente, fl.50, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055991-92.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONGREGACAO MONTE SINAI

Vistos, etc.A requerimento da exequente (fl. 39), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0061164-97.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA BEATRIZ GOULART DE FARIA - TREINAMENTO -

Ante o pedido da parte exequente, fl. 22, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Honorários, inclusos no valor da dívida, nos termos do Decreto 1025/69.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061441-16.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JARDIM EUROPA PROGETTO COMERCIO DE MOVEIS LTD

Ante o pedido da parte exequente, fl.22, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Honorários, inclusos no valor da dívida, nos termos do Decreto 1025/69.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008166-21.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDREIA DE CASSIA KOSTIK

Ante o pedido da parte exequente, fl. 08, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas satisfeitas.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008478-94.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ NARNATONIS

Ante o pedido da parte exequente, fl.08, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008957-87.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANTONIO CARLOS FERNANDES DE CARVALHO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 26, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011631-38.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROGER CLEMENT HABER(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO)

Trata-se de execução fiscal entre as partes indicadas, em que se pretende a cobrança do título executivo CDA nº 80.1.15.092225-51 e 80.15.092410-09. A presente execução foi ajuizada somente em 11/04/2016. O espólio do executado manifestou-se nos autos oferecendo bens para a garantia da dívida cobrada nos autos do presente feito (fls. 17/47). Manifestou-se a exequente informando que o ajuizamento da ação, ocorreu após o falecimento da parte executada e, como consequência, requer a extinção do feito executivo (fls. 50). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Diante da informação de falecimento da pessoa física executada, tem-se como extinta a sua personalidade jurídica, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte. O óbito põe fim à personalidade jurídica da pessoa natural e, como consequência, ocorre a extinção da sua capacidade processual. No caso, o devedor já havia falecido quando do ajuizamento da demanda. Desse modo, não há que se falar em regularização processual para o prosseguimento da execução contra o devedor falecido, tampouco em substituição pelo seu espólio ou inclusão de seus herdeiros. Isso porque, a Certidão de Dívida Ativa foi lavrada com base em erro substancial, uma vez que indicado de forma errônea o sujeito passivo da demanda. Logo, não se tratando de erro material ou formal, inadmissível a modificação do polo passivo, conforme entendimento firmado pela Súmula nº 392 do C. STJ. Como a ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, configura-se a situação do 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos incisos IV e VI do art. 485, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários devidos, com base no princípio da causalidade e da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. A execução fiscal foi ajuizada em 30 de abril de 2013 (f. 2), em face de Américo Zeolla, para a cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício de 2009. 2. A personalidade jurídica da pessoa física extingue-se com a morte, consequentemente, extingue-se sua capacidade processual, que é um dos pressupostos processuais de validade do processo. Conforme comprovado nos autos através da Certidão de Óbito juntada às f. 40, o executado faleceu no dia 28 de abril de 2010, o que torna inviável a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 3. Com relação aos honorários advocatícios, constata-se que o espólio do executado obrigou-se a constituir advogado para defender-se (f. 18 e seguintes). Desta forma, para a fixação da verba honorária deve ser observado o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. 4. No presente caso, considerando que o valor atribuído à causa na presente execução fiscal foi de R\$ 148.906,20 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e seis reais e vinte centavos) em 01 de abril de 2013, se mostra adequado o arbitramento dos honorários no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC de 1973. 5. Apelação provida e reexame necessário desprovido. (AC 00040997920134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 e 267/2013. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023576-22.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cuida-se de execução fiscal pela qual o exequente pretende a cobrança de dívida do período de 04/2003 a 01/2006. Intimada, a exequente requereu a extinção da execução, em razão da remissão concedida pela LEI 14.800/08 (fl. 34). É o relatório. Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional e artigo 924, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários, com base no princípio da causalidade, eis que a CDA não foi desconstituída. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023579-74.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o pedido da parte exequente, fl.24, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0504856-53.1993.403.6182 (93.0504856-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504855-68.1993.403.6182 (93.0504855-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP267409 - DENIS DELA VEDOVA GOMES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução, ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, julgados improcedentes por este Juízo. Por meio de petição protocolada no dia 13/04/2009 (fl. 47), a embargada (exequente) requereu a intimação da embargante (executada), para pagar a quantia de R\$ 4.017,63, referentes à execução dos honorários fixados. Todavia, a embargante discorda do valor apresentado, por entender que os cálculos apresentados estão em desconformidade com a Tabela de Correção Monetária do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Segundo narra, após o ajuizamento da demanda executiva o valor da causa apontado na CDA deve ser atualizado conforme as normas aplicáveis ao processo civil, e não pelas normas de regência municipal. Aduz que o valor correto é de apenas R\$ 110,31, montante que foi depositado judicialmente pela embargada (fl. 91). Foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial. Decido. Sem preliminares. Conforme se depreende destes autos, em 11/11/1994 foi proferida sentença de improcedência, determinando o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Prefeitura de Santo André, no percentual de 10% sobre o valor do débito total atualizado (fls. 38/40). A sentença foi mantida em segunda instância, conforme acórdão prolatado no dia 10/12/2007 (fls. 60/63). O prazo legal decorreu sem interposição de recurso (fl. 71). Transcrevo o trecho final da sentença: Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos do devedor, dando por subsistente a fiança garantidora do Juízo. Custas, pela embargante, que arcará com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito total atualizado. Ante a divergência supramencionada, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi apresentado parecer pela Contadoria Judicial (fl. 96), que apurou o montante de R\$ 4.788,15, atualizado para setembro de 2009, descontado o valor já depositado. Por oportuno, passo a transcrever trecho do laudo contábil: Dos cálculos que elaboramos, logramos obter valor próximo do apresentado pela exequente, conforme o seu cálculo de fls. 75, tal como evidenciado no comparativo em anexo. Salientamos que foram utilizados em nossos cálculos os critérios vigentes na Justiça Federal naquela ocasião (março de 2009), ou seja, os índices contidos na Resolução 561/09 - C/JF, para valores de ações condenatórias em geral, bem como juros de 1% ao mês e fração, além da multa prevista na CDA e verba honorária. Atualizado até setembro de 2009, o débito deduzimos o valor, depositado, obtendo um saldo remanescente que, atualizado até a presente data, corresponde a R\$ 4.788,15 (quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e quinze centavos). Após a intimação das partes, a parte embargante apresentou novo saldo atualizado e requereu a efetivação de penhora online. (fls. 109/110). A parte embargada discordou do valor apurado pela Contadoria, por entender que o montante abarca, além dos honorários advocatícios, o valor do tributo cobrado na execução fiscal (fls. 112/113). Em face da divergência apontada, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para apresentação do cálculo concernente exclusivamente à sucumbência à qual a embargante foi condenada (fl. 115). Em resposta à determinação judicial, o contador elaborou novo cálculo, no qual constatou que o valor depositado pela embargante à fl. 91 foi suficiente para quitar o montante devido a título de verba honorária (fl. 118/119). Intimadas as partes, a embargante concordou com os novos cálculos apresentados (fl. 122). Já a parte embargada discordou das conclusões apresentadas pelo Contador, alegando que o cálculo elaborado não incluiu o valor dos juros de mora e multa (fls. 123/124). Após nova remessa dos autos para esclarecimentos, o Contador Judicial ratificou os cálculos apresentados, afirmando que estão em conformidade com a sucumbência imputada ao embargante (fl. 128). A parte embargada apresentou manifestação de sua Contadoria (fls. 130/132), que apurou o montante de R\$ 313,49 a título de honorários advocatícios para 04/09/2009. Atualizado para o dia 31/03/2016, chega ao montante de R\$ 483,00. Em que pese os argumentos expendidos pela parte embargante, é medida de rigor o acolhimento do segundo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. De fato, a controvérsia instaurada reside na base de cálculo sobre a qual será aplicado o percentual fixado na sentença (10%), notadamente quanto à abrangência da expressão ali utilizada (débito total atualizado): para a embargada, tal montante corresponde ao total da execução, inclusive com a incidência de juros e multa, sobre o débito principal, posteriores à sentença até o adimplemento (conforme cálculo de fl. 131); para a embargante, corresponde ao total da execução no ajuizamento, apenas atualizado. Partindo-se de tais premissas, vejo que possui razão a embargante, ora executada. Com efeito, malgrado na execução o valor principal, inclusive para fins de incidência de honorários, seja periodicamente atualizado com a incidência de multa e juros de mora até o pagamento, o mesmo não ocorre no caso em apreço. Com efeito, é entendimento geral de que o cálculo dos honorários advocatícios deve compreender as prestações vencidas até o proferimento da sentença (RSTJ 147/515), com exceção do disposto no art. 20, 5º, do CPC/73 (atual art. 85, 9º, do CPC/15). Assim, em princípio, o acréscimo de consectários legais ao débito exequendo, posteriores à sentença, para fins de honorários em embargos, não seria curial. Tanto assim é que, se a situação fosse inversa (ou seja, caso tivesse havido a procedência dos embargos à execução), os honorários não seriam calculados sobre o valor da execução com a incidência de consectários posteriores à sentença, mas apenas pelo valor anterior atualizado. Assim, a recíproca também deve valer. Esse foi o entendimento, também, do setor de Contadoria deste Juízo, que deve ser privilegiado; além de ser também o posicionamento que mais se adequa ao título judicial exequendo, que determinou, como base de cálculo dos honorários, o valor do débito tão-somente acrescido de atualização. Destaque-se que o processo executivo deve observar, fielmente, o comando sentencial inserido na ação de conhecimento transitada em julgado, sob pena de restar malferida a coisa julgada (STJ, AgRg no REsp 739.921/RN, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 05.12.2005 p. 374). Ressalte-se, por fim, que, in casu, a parte embargada, ao requerer a execução da sentença proferida nos embargos, apresentou valor incorreto, qual seja R\$ 4.017,63, valor muito superior inclusive àquele apresentado pela própria embargada na petição de fls. 130/132 (R\$ 313,49 para 04/09/2009). Após ser intimada, a parte embargada (executada), discordou, com razão, dos valores apresentados. Com a conclusão acerca do valor exequendo correto, cabe considerar, por fim, que o pagamento efetuado pela parte embargante está em consonância com o montante apurado pela Contadoria Judicial, de modo que inexistente qualquer saldo nestes autos de embargos de execução a ser pago, sem prejuízo do prosseguimento da execução do principal nos autos da execução fiscal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho o parecer da Contadoria Judicial de fl. 118 e julgo extinta a execução das verbas sucumbenciais referentes aos presentes embargos à execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Prossiga-se na execução nº 93.0504855-52, desapensando-se esta dos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2323

EMBARGOS A EXECUCAO

0046060-02.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011691-79.2014.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3044 - GRASIANE OENNING DE SOUZA) X ODEL MIKAEL JEAN(SP168878 - FABIANO CARVALHO E SP221347 - CLAUDIA DE AZEVEDO MEDEIROS)

Trata-se de embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional contra execução iniciada pelo Embargado, decorrente de decisão judicial que condenou o ente público ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária. Com o advento do CPC/2015 houve a modificação do rito da fase denominada cumprimento de sentença, pois ao contrário do que ocorria sob a égide do CPC/1973, a impugnação contra a execução passou a ser deduzida nos próprios autos executivos, não em processo autônomo (art. 535, CPC/2015). Ressalte-se que o art. 730 do CPC revogado previa expressamente que a medida a ser adotada exigia a oposição dos embargos, não mera impugnação deduzida nos autos. Assim, uma vez que os embargos à execução foram opostos na vigência da legislação processual de 1973, cabível o manejo da medida em apreço. Logo, recebo estes embargos com suspensão da execução, com fundamento no art. 535, do CPC/2015. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0022244-54.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005577-18.2000.403.6182 (2000.61.82.005577-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO) X POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA - ME(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS)

Trata-se de embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional contra execução iniciada pelo Embargado, decorrente de decisão judicial que condenou o ente público ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária. Com o advento do CPC/2015 houve a modificação do rito da fase denominada cumprimento de sentença, pois ao contrário do que ocorria sob a égide do CPC/1973, a impugnação contra a execução passou a ser deduzida nos próprios autos executivos, não em processo autônomo (art. 535, CPC/2015). Ressalte-se que o art. 730 do CPC revogado previa expressamente que a medida a ser adotada exigia a oposição dos embargos, não mera impugnação deduzida nos autos. Assim, uma vez que os embargos à execução foram opostos na vigência da legislação processual de 1973, cabível o manejo da medida em apreço. Logo, recebo estes embargos com suspensão da execução, com fundamento no art. 535, do CPC/2015. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0044400-36.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024005-33.2009.403.6182 (2009.61.82.024005-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Trata-se de embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional contra execução iniciada pelo Embargado, decorrente de decisão judicial que condenou o ente público ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária. Com o advento do CPC/2015 houve a modificação do rito da fase denominada cumprimento de sentença, pois ao contrário do que ocorria sob a égide do CPC/1973, a impugnação contra a execução passou a ser deduzida nos próprios autos executivos, não em processo autônomo (art. 535, CPC/2015). Ressalte-se que o art. 730 do CPC revogado previa expressamente que a medida a ser adotada exigia a oposição dos embargos, não mera impugnação deduzida nos autos. Assim, uma vez que os embargos à execução foram opostos na vigência da legislação processual de 1973, cabível o manejo da medida em apreço. Logo, recebo estes embargos com suspensão da execução, com fundamento no art. 535, do CPC/2015. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0513483-12.1994.403.6182 (94.0513483-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034671-60.1990.403.6182 (90.0034671-1)) INDECO S/A INTEGRACAO DESENVOLVIMENTO E COLONIZACAO(SP028257 - EDSON DE CARVALHO E SP066033 - DILSON JUSTINO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 68; 80/84 e versos; 96/99 e versos; e fl. 101 para os autos da Execução Fiscal principal n. 90.0034671-1, desampensando-se os feitos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0015990-17.2005.403.6182 (2005.61.82.015990-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025080-83.2004.403.6182 (2004.61.82.025080-1)) CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S. A.(MG096769 - MAGNUS BRUGNARA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 188/189; 268/271 e versos; 297/299 e versos; 315/316 e versos; 327/331 e versos; e fl. 337 para os autos da execução fiscal principal n. 2004.61.82.025080-1. No prazo de 10 (dez) dias, requeira o(a) Embargante o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0044718-29.2009.403.6182 (2009.61.82.044718-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-80.1999.403.6182 (1999.61.82.000460-9)) TENIS CLUBE PAULISTA(SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 175/179 e versos; 193/198 e versos; 209/213 e versos; 223/225 e versos; e fl. 227 para os autos da execução fiscal principal n. 1999.61.82.000460-9. No prazo de 10 (dez) dias, requeira a Embargada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0013524-74.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548401-37.1997.403.6182 (97.0548401-5)) NERCINA BARBOSA DE ARAUJO X DANIEL BARBOSA DE ARAUJO(SP207721 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 157/164 e versos; e fl. 166 para os autos da execução fiscal principal n. 97.0548401-5. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0011577-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021434-31.2005.403.6182 (2005.61.82.021434-5)) NATUREZA IMOVEIS S/A(SP291906A - CRISTIANO SILVA COLEPICOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

NATUREZA IMOVEIS S/A opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0021434-31.2005.403.6182. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal mencionada, ação principal em relação a esta, com fundamento nos artigos 26, da Lei n. 6.830/80 e 485, VI, do Código de Processo Civil/2015. É o relatório. Decido. Considerando a extinção da execução fiscal, em razão do cancelamento do débito, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente perda do objeto. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. A questão dos honorários advocatícios já foi discutida nos autos da execução fiscal, no qual se asseverou ser inadmissível à condenação da Exequente, ora Embargada, vez que a parte Embargante deu causa ao ajuizamento do demanda em razão do erro cometido no preenchimento das declarações fiscais. Translade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0021434-31.2005.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024679-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003389-32.2012.403.6182) PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP132617 - MILTON FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 583/587 e versos; 603/609 e versos; 617/621 e versos; 648/651 e versos; 655/657 e versos; e 672/676 - versos para os autos da execução fiscal principal nº 0003389-32.2012.403.6182. No prazo de 10 (dez) dias, requeira a Embargada (União Federal - PFN) o que entender de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0057304-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033936-55.2012.403.6182) IRMAOS DI CUNTO LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte embargante para que esclareça, no prazo de 10 dias, se, em razão da sua adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos e em conformidade com o despacho de fl. 164, renuncia ao direito sobre o que se funda a ação (art. 14, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 07, de 15/10/2015). Com a resposta, retornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0045547-34.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043155-92.2012.403.6182) MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A.(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição e documentos de fls. 120/126 como emenda à inicial. Diante da formalização da penhora nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso, o bloqueio efetuado por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito. Nesse plano, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. Além disso, a execução poderá prosseguir para que seja possível a localização de bens suficientes para garantir integralmente o débito, a requerimento da embargada, o que não seria possível se ela estivesse suspensa. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Certifique-se a oposição destes embargos nos autos da execução fiscal n. 0043155-92.2012.4.03.6182. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

0050617-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066980-02.2011.403.6182) HNM ASSESSORIA CONTABIL LTDA.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL

Diante da formalização da penhora nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso, o bloqueio efetuado por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito. Nesse plano, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. Além disso, a execução poderá prosseguir para que seja possível a localização de bens suficientes para garantir integralmente o débito, a requerimento da embargada, o que não seria possível se ela estivesse suspensa. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

0053109-94.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0567246-11.1983.403.6182 (00.0567246-5)) DAVID FRANCO DE MENEZES(SP165095 - JOSELITO MACEDO SANTOS) X IAPAS/BNH(Proc. CICERO DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 109/111 e versos; e fl. 113 para os autos da execução fiscal principal n. 0567246-11.1983.403.6182. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0022246-24.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034202-13.2010.403.6182) COML DROG RICKFARMA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a petição e documentos de fls. 55/62 como emenda à inicial. Diante da formalização da penhora nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso, o bloqueio efetuado por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito. Nesse plano, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. Além disso, a execução poderá prosseguir para que seja possível a localização de bens suficientes para garantir integralmente o débito, a requerimento da embargada, o que não seria possível se ela estivesse suspensa. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Certifique-se a oposição destes embargos nos autos da execução fiscal n. 0034202-13.2010.4.03.6182. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

0022956-44.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028082-12.2014.403.6182) FTW FOTOLITO E EDITORA LTDA(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Instada a emendar a inicial (fl. 43), a Embargante peticionou às fls. 45/46 e esclareceu que o auto de penhora estava, de fato, ilegível, porém esse teria sido o documento deixado pelo oficial de justiça no momento da realização da diligência. Em que pesem tais argumentos, verifico que a cópia do auto de penhora encartado à fl. 49 dificulta a identificação do bem penhorado, bem como as demais informações nele constantes, além de não estar acompanhado do respectivo auto de avaliação. Ressalto que os originais dos aludidos documentos estão encartados nos autos da execução fiscal, de modo que poderá a Embargante, se entender ser adequado, extrair as cópias necessárias ao cumprimento da determinação. Assim, deverá a Embargante cumprir integralmente a decisão de fl. 43, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0037078-62.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014071-17.2010.403.6182) CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL EIRELI(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cumpra a Embargante integralmente o despacho de fl. 14, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, mediante a juntada aos autos de instrumento de mandato em via original. Prazo: 05 (cinco) dias. Saliente-se que o documento de fl. 21 se trata de cópia simples e acrescente-se que é assinado por pessoa que não consta no documento de fls. 24/28 como sendo representante legal da sociedade empresária Embargante. Publique-se.

0037079-47.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037076-92.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP246853 - ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR)

Cumpra a Embargante integralmente o despacho de fl. 18, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0032499-37.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005668-20.2014.403.6182) SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1195 - FERNANDO ALVAREZ BELAZ)

Diante do depósito efetuado nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço houve o depósito judicial no valor integral da dívida exequenda, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber para discussão o processo sob análise. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0005668-20.2014.403.6182, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos. Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

0032500-22.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011281-21.2014.403.6182) SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1195 - FERNANDO ALVAREZ BELAZ)

Diante do depósito efetuado nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço houve o depósito judicial no valor integral da dívida exequenda, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber para discussão o processo sob análise. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0011281-21.2014.403.6182, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos. Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

0032904-73.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044392-35.2010.403.6182) ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP296014A - HENRIQUE LAVALLE DA SILVA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Por ora aguarde-se a questão da substituição da garantia suscitada nos autos da execução fiscal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0048662-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015275-82.1999.403.6182 (1999.61.82.015275-1)) IRENE TAMADA X MATHEUS GUNTHER TAMADA DOS SANTOS LOPES(SP100412 - JOSE CARLOS AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

De início, verifico que a inclusão de todos os executados no polo passivo dos embargos de terceiro não se justifica, porquanto o único interessado na demanda é a Exequente, pois foi ela quem requereu a constrição do bem e pretende executá-lo com vistas à satisfação do crédito executado. Nesse sentido são os seguintes julgados (STJ, 1ª Turma; REsp 1.033.611/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJe de 28/02/2012; TRF3; 3ª Turma, AC 20171691/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DFJ3 Judicial 1 de 13/05/2016; TRF3; 5ª Turma, AC 1928503/SP; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2016).Desse modo, reconsidero a determinação contida no despacho de fl. 34, a fim de não receber a emenda de fls. 37/44 no que se refere à inclusão no polo passivo do feito dos coexecutados SONICDEALER COMERCIAL LTDA. e WALDIR THOMAZ DA SILVA. Por conseguinte, permanece no polo passivo dos embargos somente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Quanto ao restante, recebo a petição de fls. 37/44 como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação no sistema processual informatizado do novo valor atribuído à causa (R\$ 95.000,00).No mais, determino a intimação da parte embargante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, proceda à(a) regularização da representação processual do coembargante MATHEUS GUNTHER TAMADA DOS SANTOS LOPES, mediante a juntada de instrumento de mandato em via original. Neste ponto, saliente-se que o documento de fl. 11 se trata de uma cópia simples; e (b) a juntada de cópia da matrícula atualizada do bem imóvel discutido nos autos (matrícula n. 63.293, do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo).Concedo para tanto o prazo de 05 (cinco) dias.E, por fim, tendo em vista que ainda não houve o recebimento destes embargos, proceda à Serventia ao desapensamento dos presentes embargos de terceiro da execução fiscal n. 0015275-82.1999.403.6182.Translade-se cópia do presente despacho para os autos daquele processo.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0524268-62.1996.403.6182 (96.0524268-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X LGD IND/ E COM/ LTDA(SP066138 - SANDRA OSTROWICZ) X DONALD PETER GRABER X LUIZ FERNANDES APARECIDO GONCALVES X GERALDO DELLA GIUSTINA(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA E SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração (fls. 573/574) contra a decisão proferida às fls. 569/570, que acolheu a exceção de pré-executividade e condenou a Exequente no pagamento de honorários advocatícios.Sustenta, em síntese, a existência de vício na decisão, pois a condenação imposta seria desproporcional. Requer, portanto, a reforma da decisão para excluir a condenação ou, ao menos, minorá-la.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.No caso vertente, não vislumbro a ocorrência dos vícios suscitados pela Embargante. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015).A decisão foi bastante clara quanto aos fundamentos invocados para estabelecer a condenação em honorários, de acordo com a previsão expressa do CPC/2015.Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0571349-70.1997.403.6182 (97.0571349-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ENXOVAIS HARMONIA LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Fls. 46 e 48/54 - Prejudicado o pleito da empresa Executada em razão de prolação de sentença nestes autos, já transitada em julgado.Da mesma forma, a sentença proferida à fl. 42, deu por levantada a penhora. Tornem os autos ao arquivo findo.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0011976-87.2005.403.6182 (2005.61.82.011976-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR E SP371407 - RAFAEL JUSTINIANO GRILLO CABRAL)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 110). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

0013243-45.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 19/19-v buscando o saneamento da contradição por ele indicada. Argumenta, em síntese, que a Municipalidade não pode ser condenada ao pagamento da verba honorária, já que não deu causa ao ajuizamento do feito conforme restou declarado na sentença. Pugna pelo acolhimento dos embargos com o enfrentamento da contradição informada, inclusive com efeitos infringentes. É o relatório. Decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração somente é cabível para o saneamento de algum dos vícios listados no art. 1.022, I ao III, do CPC/2015 e, em sua ausência, os embargos devem ser rejeitados, pois é cediço que não se pode admitir uma nova discussão de tema já decidido. Dispôs o trecho impugnado da sentença: Pelo princípio da causalidade, condeno o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da dívida, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/2015 (fl. 19). Da leitura do excerto, constata-se que a sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos. Nesse sentido, recorde-se que a contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). Por outro lado, o argumento deduzido pela Embargante de que a Municipalidade não deu causa ao ajuizamento do feito não constitui contradição, mas sim revela o inconformismo da parte por se ter chegado, na sentença, à conclusão diametralmente oposta de que a Municipalidade efetivamente deu causa ao ajuizamento da demanda. Quanto a isso, lembre-se que a parte executada havia oposto exceção de pré-executividade, às fls. 08/10, na qual alegava a inexistência da dívida e a sua ilegitimidade para ocupar o polo passivo do feito. A petição veio adequadamente instruída pelos documentos de fls. 14/16. Em seguida, promoveu-se vista à Exequente para que se manifestasse sobre as alegações apresentadas, contudo, o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, sem oferecer qualquer impugnação, limitou-se a requerer a extinção do feito sob o fundamento de que ocorreria o pagamento da dívida. Neste cenário, diga-se que, se por um lado, é certo que a execução se faz no interesse do credor e, por esse motivo, alegações como o cancelamento da dívida, remissão, desistência e, no caso, pagamento, importam na imediata extinção da execução, por outro, é igualmente certo que a relevância das questões apresentadas na exceção de pré-executividade é fator que não poderia ter sido ignorado. Não poderia se ignorar também que a parte executada teve de contratar advogado para apresentar defesa em juízo. Dado esse contexto, era de rigor que se atribuísse à parte Exequente a responsabilidade pelo ajuizamento da demanda. Situação distinta poderia ter ocorrido se a Exequente tivesse impugnado de modo efetivo as alegações presentes na exceção de pré-executividade oposta pela Executada. Pelas razões expostas, REJEITO os embargos declaratórios, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. No mais, considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença, torno sem efeito o despacho de fl. 29. Desfaça-se a providência realizada no sistema processual informatizado (rotina MV-XS), retornando-se o processo para a classe anterior. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001936-60.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X K-I CHEMICAL DO BRASIL LTDA - ME(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

Fl. 34 - De fato reconheço que as custas judiciais foram recolhidas pela executada, conforme documento de fl. 26. À vista da manifestação da exequente de fl. 33, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 31 e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0023584-96.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 24). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal (cf. fl. 23). Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0004735-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES) X PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X PAULO ROBERTO MURRAY X ALBERTO MURRAY NETO X JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS - ESPOLIO X TATIANA GUIMARAES ERHARDT X EDSON MAZIERO X PATRICIA GOLDBERG X EDSON SESMA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X MURRAY SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.Fls. 3342. O requerido EDSON SESMA requer a expedição de ofício, via sistema RENAJUD, a fim de que seja realizado o levantamento da indisponibilidade, consoante determinação judicial.Fls. 3343/3383. O requerido PAULO ROBERTO MURRAY requereu sua exclusão do polo passivo da ação, pois sobreveio decisão proferida pelo CARF que declarou a irresponsabilidade das pessoas físicas pelo pagamento do débito devido pela pessoa jurídica. Logo, ante o fato superveniente, requer a liberação de bens e valores bloqueados. Fls. 3384/3385. A requerida MURRAY SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com base na decisão proferida pelo CARF, reitera a inexistência da sucessão de fato apontada como causa para a sua responsabilização pelo pagamento dos débitos de terceiro.Fls. 3435/3436. O requerido EDSON MAZIERO requer a liberação dos veículos existentes em seu nome, conforme decidido pelo E. TRF3 em sede de agravo de instrumento.Pois bem.Verifico que à fl. 2482 foi proferido despacho que determinou o levantamento da indisponibilidade do patrimônio dos requeridos, conforme determinado nos agravos de instrumento interpostos por cada um deles. Expedidos os ofícios, a autoridade de trânsito informou que encontrou bens em nome de EDSON MAZIERO, EDSON SESMA e JOSÉ LUIZ CABELLO CAMPOS, porém não teria sido possível a liberação da construção, porquanto ela teria sido realizada diretamente pela 5ª Vara, por meio do sistema RENAJUD, e somente por essa via seria possível o levantamento das restrições (fls. 3180/3181). Nesse contexto, determino que seja providenciada a liberação das indisponibilidades dos bens cadastrados junto ao DETRAN em nome de EDSON MAZIERO, EDSON SESMA e JOSÉ LUIZ CABELLO CAMPOS, por meio do sistema RENAJUD, dando-se integral cumprimento à decisão de fl. 2482.Após, haja vista o alegado fato superveniente, abra-se vista à Requerente para que ela se manifeste sobre as petições e documentos de fls. 3343/3383 e 3384/3385, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033180-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SPDM ASSOC PAULISTA DESENVOLVIMENTO MEDICINA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença que declarou extinta a execução fiscal.Iniciada fase de execução de sentença, com apresentação dos cálculos do montante devido (fls. 153/158), a parte executada não opôs embargos (fl. 173).O despacho de fl. 175 determinou a expedição do ofício requisitório, bem como, após a confirmação do pagamento, o retorno dos autos conclusos para a extinção da execução.O ofício requisitório foi expedido à fl. 179, pago às fls. 181/182, sendo certo que a parte exequente efetuou o levantamento dos valores por meio do alvará n. 42/2016, conforme fls. 189/191.Assim, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2736

EXECUCAO FISCAL

0067325-46.2003.403.6182 (2003.61.82.067325-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S/A(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X EDDA AIDA MARCHETTI MORAES X ENEIDA ANTONIA MARCHETTI BERNA

Considerando-se a realização das 182ª, 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 10/05/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 24/05/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 182ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 31/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 187ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 27/09/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/10/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0007006-44.2005.403.6182 (2005.61.82.007006-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRIANEZI INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTD X LUCIO BRIANEZI(SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI) X DURVALINA BRIANEZI(SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI)

Considerando-se a realização das 181ª, 186ª e 191ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 08/05/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/05/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 181ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 05/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/07/2017, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 186ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 25/09/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 09/10/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0025912-82.2005.403.6182 (2005.61.82.025912-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERICITEXIL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Considerando-se a realização das 182ª, 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 10/05/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 24/05/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 182ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 31/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 187ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 27/09/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/10/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0036686-40.2006.403.6182 (2006.61.82.036686-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA(SP196227 - DARIO LETANG SILVA E SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) X OSNI MARTIN AYALA

Considerando-se a realização das 182ª, 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 10/05/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 24/05/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 182ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 31/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 187ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 27/09/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/10/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0015990-46.2007.403.6182 (2007.61.82.015990-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERICITEXIL SA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Considerando-se a realização das 181ª, 186ª e 191ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 08/05/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/05/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 181ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 05/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/07/2017, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 186ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 25/09/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 09/10/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0015282-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIUSTI CIA LTDA(SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL)

Considerando-se a realização das 181ª, 186ª e 191ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 08/05/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/05/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 181ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 05/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/07/2017, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 186ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 25/09/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 09/10/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

0033070-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SED IND/ COM/ ART FERRO LTDA(SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA)

Considerando-se a realização das 182ª, 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 10/05/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 24/05/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 182ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 31/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 187ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 27/09/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/10/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

0037302-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI)

Considerando-se a realização das 181ª, 186ª e 191ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 08/05/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/05/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 181ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 05/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/07/2017, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 186ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 25/09/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 09/10/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

0041709-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCOS ALVES FERREIRA MATERIAIS ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização das 182ª, 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 10/05/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 24/05/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 182ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 31/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 187ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 27/09/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/10/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

0055153-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L.MARK MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR)

Considerando-se a realização das 182ª, 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 10/05/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 24/05/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 182ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 31/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 187ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 27/09/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/10/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0027014-61.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTURY DO BRASIL MAQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA)

Considerando-se a realização das 181ª, 186ª e 191ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 08/05/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/05/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 181ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 05/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/07/2017, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 186ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 25/09/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 09/10/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0039357-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EQUIPALOJA EQUIPAMENTOS PARA LOJAS LTDA - ME(SP261029 - GUILHERME TCHAKERIAN)

Considerando-se a realização das 182ª, 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 10/05/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 24/05/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 182ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 31/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 187ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 27/09/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/10/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0006658-74.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X G.A. DOS SANTOS COMERCIO DE AUTO PECAS - ME(SP174027 - RAFAEL FELIPE SETTE)

Considerando-se a realização das 181ª, 186ª e 191ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 08/05/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/05/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 181ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 05/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/07/2017, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 186ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 25/09/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 09/10/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente N° 2737

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013631-55.2009.403.6182 (2009.61.82.013631-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032881-11.2008.403.6182 (2008.61.82.032881-9)) RICARDO SERGIO OLIVEIRA(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONCALVES DE LIMA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP184042 - CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS E DF001739A - ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO)

Levando em consideração que não há prova nos autos acerca do vínculo existente entre os advogados constituídos e o peticionário, bem como com o Banco do Brasil, a expedição de ofício tal qual como requerida não auxiliaria no deslinde da causa, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls.318/319. Além disso, nos termos do art. 373, inc. I do CPC, cabe ao peticionário o ônus da prova de suas alegações. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 317.

0047367-30.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081197-36.2000.403.6182 (2000.61.82.081197-0)) EDSON ALMICE(SP061233 - PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS E SP260753 - HENRIQUE BATISTA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0054243-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024987-76.2011.403.6182) A TELECOM S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Levando em consideração que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 139, inc. II) e diante da desnecessidade de novos esclarecimentos do sr. Perito para a formação do juízo de convencimento, indefiro o pedido de nova intimação do Expert formulado pela embargante. Intime-se. Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 631, vindo-me em seguida os autos conclusos para sentença.

0030670-55.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019265-27.2012.403.6182) MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA(SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA E SP069530 - ARIOVALDO LUNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0032754-29.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-23.2012.403.6182) ROSA MARIA FARIA(SP054993 - MARIA HELENA FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0035156-83.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048756-31.2002.403.6182 (2002.61.82.048756-7)) LUZIA HIROKO TAKIGUTHI(SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0056722-88.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032257-30.2006.403.6182 (2006.61.82.032257-2)) ROBERTO RAMOS FERNANDES(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Levando em consideração que os imóveis que garantiam este juízo foram desconstituídos nos autos em apenso, com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal, sob pena de extinção destes embargos.

0062868-48.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051581-25.2014.403.6182) PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(BA014926 - LEONARDO SANTOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Indefiro o pedido constante às fls. 99/100 referente à intimação da embargada para a juntada de documentos, pois cabe ao embargante o ônus da prova para ilidir a presunção de certeza e liquidez que a lei atribui ao título executivo que representa a certidão de dívida ativa (CPC, art. 373, I e Lei 6.830/80, art. 3º, parágrafo único). Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0063665-24.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046751-16.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP(SP331194 - ALAN OLIVEIRA GIANNETTI)

Considerando que um dos débitos executados refere-se a cobrança de IPTU sobre imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e que o tema está sendo tratado no RE 928.902, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso destes embargos, bem como da execução fiscal em apenso, até a decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

0071856-58.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027135-55.2014.403.6182) PLASMMET PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP315197 - AUGUSTO MAGALHÃES OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0000693-81.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039605-60.2010.403.6182) ADENILSON FERREIRA REIS(SP336845 - AMANDA LAIANE FERREIRA REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado às fls. 69/70, uma vez que é providência que deve ser requerida junto à instituição financeira ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal. Dê-se vista à embargada da documentação acostada às fls. 69/83. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005620-90.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032886-04.2006.403.6182 (2006.61.82.032886-0)) ANTONIO ALVES DE ALCANTARA X GISLENE APARECIDA MOREIRA(SP252721 - ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequianda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17). 2. Para análise do pedido de justiça gratuita, oportunizo aos embargantes o prazo de 10 dias para a juntada aos autos das declarações de hipossuficiência, uma vez que apesar de referidas, não acompanharam a inicial.

0005773-26.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029278-80.2015.403.6182) KORITALIA-CTO COMERCIO & LOGISTICA LTDA(SP209676 - RIVALDO SIMOES PIMENTA E SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Levando em consideração que estes embargos foram opostos como meio de defesa da parte contra a execução fiscal em apenso e que a procuração juntada às fls. 201/202 faz referência somente a processos administrativos e autos de infração intime-se novamente o embargante para que, no prazo de 05 dias, regularize sua representação processual juntando aos autos novo instrumento de procuração, bem como cópia da CDA constante nos autos em apenso, sob pena de extinção do feito.

0007658-75.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041777-33.2014.403.6182) EPET DO BRASIL COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO EXPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS LTDA - ME(SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Em consonância ao artigo 112 do CPC intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, comprove nos autos que comunicou ao mandante sua renúncia, uma vez que tal documento, embora referido na petição de fls. 81/82, deixou de acompanhá-la .

0008517-91.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008495-04.2014.403.6182) INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequianda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0009123-22.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005573-92.2011.403.6182) CENTRO AUTOMOTIVO NOVA UNIAO LTDA - ME(SP103852 - EDSON GALINDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0009827-35.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043396-66.2012.403.6182) CALCADOS KALAIGIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo ao embargante o prazo de 15 dias para a juntada de documentos, conforme requerido às fls. 192.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0012015-98.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021881-38.2013.403.6182) JOSE ZUNNO FILHO(SP084136 - ADAUTO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Diante da concordância da embargante, suspendo o curso deste processo pelo prazo de 120 dias, conforme requerido às fls. 81/84.Decorrido o prazo, promova-se nova vista à embargada para que se manifeste conclusivamente nos autos.

0014137-84.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051262-28.2012.403.6182) COLEGIO SANTO ADRIANO LTDA - ME(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0015704-53.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060843-62.2015.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0022682-46.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024234-90.2009.403.6182 (2009.61.82.024234-6)) FERNANDA MOREIRA ORTIZ FERREIRA(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP343584 - ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0024363-51.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004080-07.2016.403.6182) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0025482-47.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059907-37.2015.403.6182) INTERNATIONAL FIRST SERVICE DO BRASIL - LOGISTICA DE TRANSPORTES E CARGAS LTDA - ME(SP281687 - LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos.

0031422-90.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065829-59.2015.403.6182) POLIFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP297384 - PATRICIA RIBEIRO RESENTI) X FAZENDA NACIONAL

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos.

0031704-31.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037037-71.2010.403.6182) IRPEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VERA LUCIA PELA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº 00370377120104036182, que é movida contra os embargantes pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário.Na inicial, os embargantes alegam, em síntese:i. Ilegitimidade de parte;ii. Impenhorabilidade dos valores bloqueados eiii. inexigibilidade da Taxa Selic eAntes da análise dos requisitos para o recebimento dos embargos, faço as seguintes observações:novo Código de Processo Civil inovou, no artigo 332, ao estabelecer que:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.(...)É o caso dos autos no que tange à alegação de inconstitucionalidade da Taxa Selic:Da Taxa SELICO plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461 , da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, conforme ementa que segue:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária... (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)Do exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido da embargante nesse ponto, com fundamento no art. 332, inciso II, CPC e, conseqüentemente, mantenho a aplicação da Taxa Selic , conforme constante na CDA.Das demais questões alegadas na petição inicialAs demais questões alegadas na petição inicial não comportam julgamento liminar de mérito, na forma do art. 332, CPC, razão pela qual determino o prosseguimento dos embargos exclusivamente quanto a essas alegações.Tendo em vista que os valores bloqueados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução.Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0031782-25.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029490-72.2013.403.6182) PAULO CESAR DE ALMEIDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que os valores bloqueados do embargante, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução.Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0031897-46.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064289-93.2003.403.6182 (2003.61.82.064289-9)) RIWAGAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0034420-31.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045753-82.2013.403.6182) WASSER LINK PROJETOS E INSTALACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de assinatura de um dos sócios na procuração, em consonância com a cláusula V, parágrafo 1º do contrato social da empresa juntado às fls. 20/26.Intime-se.

0045855-02.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018715-32.2012.403.6182) Q.I. QUALITY INFORMATICA S/S LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que os valores bloqueados do embargante, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução.Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0063713-80.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032231-66.2005.403.6182 (2005.61.82.032231-2)) VALTER DE FREITAS X NEIDE PERES DE FREITAS(SP034007 - JOSE LEME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Deixo de apreciar a petição de fls. 42, uma vez que a constrição do imóvel se deu na execução fiscal nº 0032231-66.2005.403.6182, devendo o pedido ser formulado naquele feito. Intime-se. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0067254-24.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027374-74.2005.403.6182 (2005.61.82.027374-0)) MAURO MENDONCA X DEBORA DE MORAIS BAFONI MENDONCA(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões à apelação interposta (art. 1.010, par. 1º do Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0068436-45.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081392-21.2000.403.6182 (2000.61.82.081392-9)) ANNA PAULA COLELLA(SP126769 - JOICE RUIZ BERNIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0071051-08.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037536-84.2012.403.6182) PIERRE ELIAS PIERA X PRISCILLA THIMIKO MORISHIN PIERA(SP094851 - ERICA MACHADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Com fulcro no artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos requeridos a fls. 45..

EXECUCAO FISCAL

0044955-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Inicialmente, promova-se vista à exequente para ciência do bloqueio de fls. 303 e para que se manifeste sobre a petição de fls. 304/311, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0050975-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Diante da aceitação da exequente (fls. 298), defiro o pedido de substituição da Carta Fiança anteriormente juntada aos autos pelo seguro garantia oferecido. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, compareça em Secretaria para a retirada da apólice constante às fls. 203/209.

0035657-71.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência ao executado do cancelamento da inscrição constante na CDA nº 1787. Anote-se inclusive na SEDI.

0028724-48.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Levando em consideração a sentença proferida nos autos da ação cautelar nº 0006548-30.2015.403.6100 e a transferência das apólices de seguro garantia lá oferecidas para esta execução fiscal, garantido encontra-se o débito em cobro. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018705-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023549-59.2004.403.6182 (2004.61.82.023549-6)) GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO E SP302452 - CRISTINE BORGES BALLIEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Oportunizo à embargante o prazo de 10 dias para que junte aos autos as guias referidas no último parágrafo da petição de fls. 149/150, uma vez que apesar de mencionadas, deixaram de acompanhar o petição. Após, promova-se vista à exequente.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1681

EMBARGOS A EXECUCAO

0024800-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045171-87.2010.403.6182) INTERSERVICE PUBLICIDADE SOCIEDADE LTDA.(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Fl. 173: Intime-se o embargante para que apresente a documentação requerida pelo Sr. Perito no prazo de 03 (três) dias. Com o cumprimento, intime-se o perito nomeado nos presentes autos para apresentação do laudo nos termos do determinado à fl. 137.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2693

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024583-06.2003.403.6182 (2003.61.82.024583-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037951-19.2002.403.6182 (2002.61.82.037951-5)) IGE INSTALADORA GERAL DE ELETRICIDADE LTDA.(SP200641 - JOSE HILTON NUNES DE QUEIROZ E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 567/572 e 576 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0031725-56.2006.403.6182 (2006.61.82.031725-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061520-44.2005.403.6182 (2005.61.82.061520-0)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

1. Fl. 144: Haja vista o pagamento do requisitório, intime-se novamente a embargante/exequente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS para que requeira o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo findo.

0068446-89.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009229-23.2012.403.6182) TRANSLUGES TRANSPORTES REPRESENTACOES E TURISMO LTDA - ME(SP336380 - UELINTON RICARDO HONORATO DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

0002916-07.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066090-58.2014.403.6182) ADRIANO COSTA SA(SP163789 - RITA BORGES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

0010254-32.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031007-49.2012.403.6182) IGOR DUARTE E MOURA REPRESENTACAO COMERCIAL(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

0013410-28.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008893-14.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 34 dos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0080361-63.2000.403.6182 (2000.61.82.080361-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA X SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS S/A X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 99 109063-28 (débitos de contribuição social, no montante atual de R\$ 1.330.194,09) em face de AFRODITE SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A. A União, às fls. 269/289 e 690/691, requer a inclusão no polo passivo da lide do (i) espólio de Luiz Roberto Silveira Pinto (por força de ilícito, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), (ii) das empresas PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA e SERMA SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS S/A (por fraude ao fisco e dissolução irregular das empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil), (iii) da empresa GREENLINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA. (por força de afirmada sucessão, ex vi do art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional). Pediu, na mesma oportunidade, a penhora de valores pagos pela empresa GREENLINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA e SERMA SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS S/A a título de alienação da carteira de clientes e a penhora no rosto dos autos do inventário e do prêmio ou resgate dos títulos de capitalização, em face do espólio de Luiz Roberto Silveira Pinto. Fundamento e decido. 1. Sobre a pretendida inclusão do espólio de Luiz Roberto Silveira Pinto. O redirecionamento da execução fiscal contra o espólio somente é admitido quando antes do seu falecimento, o responsável tributário estiver devidamente citado. Neste sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O ESPÓLIO - IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 188.050/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 18/12/2015) Indefiro, pois, o pedido de inclusão do espólio de Luiz Roberto Silveira Pinto, ficando prejudicados os pedidos para fins de penhora no rosto dos autos e dos eventuais títulos de capitalização. 2. Sobre a pretendida inclusão das empresas PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA e SERMA SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS S/A. A matéria aqui debatida já se encontra decidida em sede agravo de instrumento (fls. 699/711), nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - INDÍCIOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA - INCLUSÃO DAS EMPRESAS DO GRUPO E DO SÓCIO - RECURSO PROVIDO. 1. A empresa executada está legalmente impedida de comparecer em juízo, em seu nome, na defesa de direito alheio (empresa incluída na execução). Embargos de declaração que não se conhece. 2. A Fazenda Nacional agita a existência de um grupo econômico de fato; ao contrário do suposto no juízo de origem, a prova documental amealhada pela Fazenda Nacional - que produziu um minucioso e percuente relatório fiscal - permite a incidência inversa do artigo 50 do Código Civil. 3. Mesmo que se tratasse de indícios, esta 6ª Turma prestigia o entendimento de que indícios veementes autorizam a medida, sendo desnecessária uma ação específica para o reconhecimento do grupo econômico. 4. Agravo provido para que sejam incluídas no polo passivo da execução FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA, PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA, LL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, AFRODITE SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A, MAX SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA e SERMA SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS S/A. (Ag de Instrumento 0035685-29.2012.403.0000, Relator: Des. Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, julgado em 27/02/2015, DJU 06/03/2015). Dado o provimento ao agravo de instrumento especificamente em face das pessoas do grupo econômico, despendendo novas dilações sobre a matéria articulada, devendo promover a sua imediata inclusão no polo passivo da lide. Assim, determino. 3. Especificamente sobre a pretendida inclusão de GREENLINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA. O presente caso amolda-se claramente à hipótese de responsabilidade do sucessor prevista no art. 133, inciso I, Código Tributário Nacional. A análise da documentação trazida (fls. 583/596) permite constatar, quando menos num primeiro olhar, a sucessão ocorrida em face das empresas Pro Saúde de Planos de Saúde Ltda e Serma Serviços Médicos Ltda, dada a alienação de carteira de plano privado de assistência médica, o que justifica a pretendida alocação dessa última, como sucessora, no polo passivo da lide. É o que determino. 4. Quanto ao pedido de penhora de valores pagos pela empresa GREENLINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA e SERMA SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS S/A a título de alienação da carteira de clientes, a exequente deixou demonstrar a utilidade de eventual medida quanto ao seu resultado útil ou de eventual perigo de dano a ponto de justificar a penhora antes da citação das devedoras para pagar ou prestar garantia, afigurando-se possível a eventual subversão desse rito apenas nas hipóteses em que tutela de urgência assim se justifique. Indefiro, pois, o pedido nesse sentido formulado. Isso posto, defiro a inclusão de PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA (CNPJ/MF 02.929.110/0001-68), SERMA SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS S/A (CNPJ/MF 61.799.946/0001-54) e GREENLINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA (CNPJ/MF 61.849.980/001-96) no polo passivo da lide (itens 2 e 3 da decisão). Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se.

0064204-10.2003.403.6182 (2003.61.82.064204-8) - INSS/FAZENDA (Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X BRICK CONSTRUTORA LTDA X RUBENS VIEIRA DA SILVA (SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP146138 - CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA E SP084410 - NILTON SERSON) X CMZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

I. Dada a certidão emitida no cumprimento do mandado, encontra-se caracterizado, a priori, o presumido encerramento inidôneo da parte executada, ex vi da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. A(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte exequente, pelo que demonstram os documentos juntados, ostenta(va)m, à época em que certificado o sobredito encerramento ilícito da pessoa jurídica como também da ocorrência do fato gerador, a condição de administradoras, subsumindo-se, com isso, aos termos do art. 135, inciso III, do CTN. Entendo, assim, que o caso não se encontra inserido na matéria afetada, em decisão de 26/9/2016, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expressa decretação da suspensão dos feitos - Recurso Especial n. 1.377.019-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães. Antes desse evento, a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já havia guindado três agravos de instrumento (de números 0003927-27.2015.4.03.0000, 0008232-54.2015.4.03.0000 e 0005499-18.2015.4.03.0000) a versar sobre a mesma temática, definindo-os como representativos de controvérsia e remetendo-os, nessa condição, ao Superior Tribunal de Justiça - ali receberam, respectivamente, os números 1.614.158, 1.614.228 e 1.614.156: a questão de fundo posta nesses recursos aborda a definição do sujeito contra quem, nos casos em que há dissolução irregular da empresa, o processo executivo pode ser redirecionado, se ao sócio-gerente da (i) época da ocorrência do fato gerador ou (ii) do encerramento ilícito da pessoa jurídica. No presente caso, insista-se, o(s) responsável(eis) indicado(s) inclui(m)-se em ambas situações. Isso posto, defiro o redirecionamento postulado pela parte exequente. Promova-se a inclusão de CMZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, indicado(s) às fls. 306, no polo passivo do feito, com as consequências que daí derivam. Cumpra-se. Intime-se. II. 1. Deixo, no entanto, de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0018013-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAPA GENOVESE PIZZERIA LTDA X JORGE BENJAMIN ABDUCH X ANTONIO ABDUCH X JOSE EUDASIO DE OLIVEIRA X MANUEL FRANCISCO FERREIRA MENDES X JOAQUIM TEIXEIRA ALVES(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X INACIO MANUEL FERREIRA MENDES(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP136831 - FABIANO SALINEIRO)

1. Fls. 555/6: Intime-se a parte executada para que forneça, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV. CPC/2015. Prazo de 05 (cinco) dias. 2. Suprida a providência descrita no item 1 supra, lavre-se termo de penhora em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado (fls. 556) para assumir o encargo de fiel depositário. Lavrado o termo retromencionado, promova-se o registro da penhora. Intime-se.

0013448-16.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1. Fls. 155/164: Cumpra-se. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. 3. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0009229-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSLUGES TRANSPORTES REPRESENTACOES E TURIS(SP336380 - UELINTON RICARDO HONORATO DE JESUS) X ADEMIR SALES X MARIA DE LOURDES MENDES SALES(SP259708 - GLEYSE DA SILVA MELO)

1. Ao tempo em que proferido o decisum que recebeu a inicial da presente execução fiscal e determinou a citação da executada, não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais. 2. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juízo, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia. 3. Por isso, quando citada, à executada foi explicitamente oportunizado o direito de embargar desde logo, nos termos do tal decisório a que me referi no item 2.4. Pois bem. Tomado esse aspecto, é possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação prenunciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do

Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei)5. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos.6. Isso posto, reconsidero o item 2.d da decisão inicial e determino que a parte executada satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.7. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desampensando-os. 8. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 9. Cumpra-se. Intimem-se.

0031007-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IGOR DUARTE E MOURA REPRESENTACAO COMERCIAL(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X IGOR DUARTE E MOURA

1. Ao tempo em que proferido o decisum que recebeu a inicial da presente execução fiscal e determinou a citação da executada, não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais.2. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juízo, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia.3. Por isso, quando citada, à executada foi explicitamente oportunizado o direito de embargar desde logo, nos termos do tal decisório a que me referi no item 2.4. Pois bem. Tomado esse aspecto, é possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação prenunciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO

DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei)5. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos.6. Isso posto, reconsidero o item 2.d da decisão inicial e determino que a parte executada satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.7. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. 8. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procação, no prazo de 15 (quinze) dias. 9. Cumpra-se. Intimem-se.

0035170-04.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

1. Citada para fins de pagamento ou de indicação de bens à penhora, a executada procedeu à nomeação de fls. 08/10.2. Instada (fls.26), a exequente manifestou-se sobre a nomeação, dizendo que não aceitaria, naquele momento, a penhora dos bens ofertados pela executada, tendo em vista a preferencialidade da penhora de ativos financeiros.3. Não se desconhece a orientação pretoriana que afirma preferencial a penhora de dinheiro (inclusive sob via remota), mormente após o advento da Lei nº 11.382/2006. A despeito disso, cabe lembrar que referido regime (de preferencialidade, insista-se) é de ser visto de forma contemporizada, harmonizando-se com a regra inscrita no art. 805 do CPC/2015. Quer isso signifique, na prática, que, comparecendo regularmente em Juízo para se valer da prerrogativa de indicar bens à penhora, tem o devedor a seu dispor o ensejo de nomear aqueles que, sendo aptos a satisfazer o crédito exequendo, mostram-se, em seu sentir, menos gravosos.4. Seguida essa linha, o que se concluiria é que, ressalvada a possibilidade de o credor, em resposta à nomeação concretamente engendrada, demonstrar sua ineficácia prática, as indicações efetivadas pelo devedor podem (e devem), ainda que não se processem na exata ordem do art. 835 do CPC/2015, ser aceitas.5. Diferente seria, admita-se, se o devedor, citado para uma das condutas mencionadas no item 1, deixasse transcorrer em branco a oportunidade de indicar bens (ou pagar) - caso em que, aí sim, caberia à autoridade judicial dar seguimento ao processo, observando a estrita ordem do mencionado art. 835.6. Pois bem, como relatado alhures (item 2), na hipótese dos autos, a executada utilizou-se da prerrogativa de indicar bens à penhora - fazendo-o, pressupostamente, sob o influxo da ideia de menor gravosidade (a que alude o já apontado art. 805). Chamada a falar - ocasião em que poderia demonstrar a ineficácia prática da indicação -, a exequente limitou-se a convocar a ordem legal de preferência, silenciando, solenemente, sobre os bens concretamente indicados.7. Tal postura, segundo se tira da combinação dos dispositivos retro-mencionados, não pode ser admitida, pena de implicar a tomada de um (o art. 835) em total detrimento do outro (o art. 805), como se isolados - e não contextualizados - estivessem.8. Isso posto, tomo, por ora, como inconclusiva a manifestação da exequente.9. Para efetiva formalização da constrição do(s) bem(ns) ofertado(s), deverá a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer ao autos:a) certidão negativa de tributos;b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).10. Intimem-se.

0036541-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A S G MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO)

1. Antes de analisar os pedidos do exequente (fls. 148/150), manifeste-se a executada para que comprove seu faturamento, bem como que o percentual indicado para penhora é suficiente para a garantia do vultoso débito em cobro - o qual já ultrapassa 9 milhões de reais. Prazo: 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. Decorrido o prazo, com ou sem a referida manifestação da executada, tomem os autos conclusos.3. Publique-se.

0066090-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADRIANO COSTA SA(SP163789 - RITA BORGES DOS SANTOS)

1. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

0008893-14.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Para fins de garantia do crédito, o seguro há de cumprir as seguintes diretivas:(i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurada a parte exequente;(ii) deve conter, como tomador, o devedor;(iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número correto das Certidões de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes;(iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União;(v) a apólice gerada não perde sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66;(vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;(vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.(viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos;(ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;(x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento;Considerando que o seguro garantia trazido pela executada não atende a todos os requisitos mencionados (itens i, iii e x), concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia.Cumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo assinalado, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013529-96.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013419-73.2005.403.6182 (2005.61.82.013419-2)) WAGNER PEREIRA DA SILVA X JOSE FERNANDO DA SILVA MARANHÃO(SP022083 - AILSON DOMINGUES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE FERNANDO DA SILVA MARANHÃO X FAZENDA NACIONAL

Fl. 277: Manifeste-se a parte embargante/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em duplicidade de forma divergente (fls. 270/1 e fls. 273/4).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046637-92.2005.403.6182 (2005.61.82.046637-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-03.2005.403.6182 (2005.61.82.000361-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Fl. 168: Haja vista o pagamento do requisito, intime-se novamente a embargante/exequente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS para que requeira o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo findo.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2675

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003545-03.2001.403.6183 (2001.61.83.003545-4) - ROMAO BATISTA DE CASTRO X HELIO NADIR MICHELON X JAIR SCAGNOLATO X JOAO ARTUR MONTEBELO X LUCIA TREVIZAM MONTEBELO X JOAQUIM BENEDITO DE CAMPOS X MARIA ANTONIETA MEDINILHA BONI X RAQUEL LAGO FIGUEIRIDO MIGLIORANZA X SALVADOR OLIVEIRA DE MORAIS X SERGIO BONI X VANDA TEREZINHA RICOBELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROMAO BATISTA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, de acordo com o julgado.

0012596-67.2003.403.6183 (2003.61.83.012596-8) - MARIA CELESTINA DOS SANTOS(SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARIA CELESTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos. Int.

0008048-91.2006.403.6183 (2006.61.83.008048-2) - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

0000948-51.2007.403.6183 (2007.61.83.000948-2) - ADILSON BATISTA REZENDE(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON BATISTA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

0004386-85.2007.403.6183 (2007.61.83.004386-6) - ROOSEVELT ADRIANO MOTTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROOSEVELT ADRIANO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

0005764-42.2008.403.6183 (2008.61.83.005764-0) - NEUSA FELICIO BACCO(SP072288 - ROMUALDO BACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA FELICIO BACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.Int.

0022065-64.2009.403.6301 - WAGNER SACOMANI(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WAGNER SACOMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.Int.

0013460-61.2010.403.6183 - MARCOS RESENDE CASAGRANDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS RESENDE CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

0006075-57.2013.403.6183 - ARTUR TRIGO FILHO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR TRIGO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

0003945-60.2014.403.6183 - LUIGI BARTOLOMEO LORENZO TURRI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIGI BARTOLOMEO LORENZO TURRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000873-80.2005.403.6183 (2005.61.83.000873-0) - MARINHO MARES DA PAIXAO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MARINHO MARES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

0001934-05.2007.403.6183 (2007.61.83.001934-7) - PEDRO DA SILVA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.Int.

0010223-48.2012.403.6183 - VICENTE BATISTA DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.Int.

0009712-16.2013.403.6183 - LAERCIO DA COSTA LARANJEIRAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DA COSTA LARANJEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/02/2017 264/265

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 535

EMBARGOS A EXECUCAO

0001585-60.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO JOSE DE SOUZA X NOEMY ROCHA DE SOUZA X JULIO MARTINS X MARIA APARECIDA GIAMPIETRO ROQUE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista ao embargado dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.